Parecer (CN) nº 1, de 2020

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO
**Relator:** Deputado CHRISTINO AUREO

## I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta ao Congresso Nacional a Medida Provisória — MP em epígrafe com o objetivo de estimular novos postos de trabalho formais para a população jovem. Além disso, promove alterações na legislação trabalhista, previdenciária e correlata.

A MP cria modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, com as seguintes características: a) contrato de trabalho por prazo determinado; b) limitado a 24 meses de duração, prorrogável dentro desse intervalo, e a 20% do total de trabalhadores da empresa; c) exclusivo para novos postos de trabalho e para trabalhadores entre 18 e 29 anos de idade; c) onerosidade restrita a salário-base de um salário-mínimo e meio nacional; d) válido para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente, exceto a contratação de trabalhadores submetidos a legislação especial.

*CD201227153900*

A essa nova modalidade contratual aplicam-se disposto na legislação trabalhista em vigor, com as seguintes ressalvas especificadas na MP

Congresso Nacional FL. 4135 COCM

entre as quais destacamos: a) quitação, com a remuneração do período, das parcelas proporcionais referentes a 13º salário e férias, acrescidas de um terço; b) alíquota relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) reduzida a 2% sobre a remuneração; c) multa na dispensa do empregado, inclusive por justa causa, de 20% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, com exclusão da indenização da metade da remuneração devida até o termo do contrato. (Art. 479 CLT); d) pagamento antecipado, mediante ajuste prévio, da multa rescisória juntamente com a remuneração do período; e) compensação de jornada extraordinária, no mesmo mês, por meio de acordo individual, tácito ou escrito; f) adoção de regime de banco de horas por meio de acordo escrito, com compensação no período de seis meses; g) pagamento de 5% sobre o salário-base, a título de adicional de periculosidade, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% do tempo da jornada normal.

Como forma de estimular a contração dos trabalhadores e abrir novos postos de trabalho a MP prevê a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, do salário-educação e da contribuição social para os integrantes do Sistema "S", Sebrae e Incra.

Além de tratar do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, MP a MP cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional e vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, as receitas advindas de multas ou penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados em ações civis públicas trabalhistas. Vincula também as multas por descumprimento da obrigação de contratar pessoa com deficiência e os valores relativos a danos morais coletivos, decorrentes de TAC ou acordo judicial. Também cria Conselho cuidar do Programa, incumbido de estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação de suas ações.

Adiante, a MP extingue a contribuição social de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

*CD201227153900*

Congresso Nacional
FL. 4136
COCM

Noutro passo, a MP faz alterações na Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO). Nesse sentido, atualiza a dicção da lei fazendo ler "Ministério da Economia" onde se lia "Ministério do Trabalho e Emprego" e revoga disposições desse texto legal em função das alterações que promove. Atualiza também o valor para enquadramento no Programa, hoje de R$ 200.000,00, para o valor máximo da receita bruta estabelecida para a microempresa, na forma da Legislação em vigor. Confere a ato do Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de estabelecer a metodologia de financiamento do Programa e elimina a necessidade de contato presencial com o empreendedor. Inclui, entre operadores ou participantes do PNMPO, as pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas. Estabelece a inscrição, na condição de contribuinte individual, no Regime Geral de Previdência — RGPS como requisito para participação dos agentes de crédito no Programa e atribui a ato do Poder Executivo competência para dispor sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

Nessa mesma seara, a MP também altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda. Essas alterações permitem que o CMN isente bancos comerciais, bancos múltiplos e a Caixa Econômica Federal da obrigação do direcionamento de depósitos ou fixe custo financeiro para as instituições em razão de apresentarem insuficiência na aplicação de recursos por elas obtidos.

Na sequência, a MP promove importantes alterações na legislação em matéria previdenciária, a saber: a) promove a isenção da contribuição patronal (inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) incidente sobre a folha de salários referente aos empregados contratados no regime Verde e Amarelo (art. 9º, inciso I, da MP); b) institui a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o benefício do seguro desemprego (§ 12 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991), cujo contribuinte passa a ser segurado obrigatório da previdência social (§ 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); c) altera a disciplina do benefício do auxílio-acidente, para

*CD201227715390*

Congresso Nacional
FL. 4137
COCM

prever expressamente sua natureza indenizatória e restringir seu pagamento à ocorrência de acidente que resulte em sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado; d) estabelece o valor do auxílio acidente em 50% do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido somente enquanto persistirem as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991); e) revoga a previsão do serviço social a cargo da Previdência Social para segurados e dependentes (alínea "b" do inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da MP); e) revoga a equiparação a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho, mas no percurso entre a residência e o local de prestação de serviços (alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da MP); f) revoga o art. 91 da Lei nº 8.213, de 1991, que cuida da concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário em processo de habilitação ou reabilitação profissional (alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da MP).

Ademais, propõe que sejam passíveis de apreciação no âmbito do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) quaisquer processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios com prazo legal para conclusão expirado, O referido Programa Especial foi instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, e permitia a análise apenas de processos com prazo de conclusão expirado até 18 de janeiro de 2019, tendo sido tal prazo prorrogado para até 15 de junho de 2019, por meio da Medida Provisória nº 891, de 2019, já expirada.

Mais além, a MP estabelece um conjunto de alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Relativamente ao registro do empregado e às anotações na carteira de trabalho e previdência social — CTPS, destacamos: a) autoriza o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e

*CD201227715390*

Congresso Nac. FL. 4138

segurança no trabalho; b) estabelece o lançamento de anotações faltosas na CTPS, apuradas em Auto de Infração, por meio de sistema eletrônico; c) determina que o juiz comunicará — e não mais ordenará — o lançamento de anotações na CTPS, apuradas em reclamação trabalhista, ao Poder Executivo, que poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento, ela mesma, de tais anotações; d) exclui a infração de manter empregado não registrado do critério da dupla visita, para fins de aplicação da multa correspondente; e) estabelece a presunção relativa de existência de relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses anteriores à constatação da falta de registro do empregado.

Relativamente ao trabalho aos domingos, o texto celetista é alterado da seguinte forma: a) exclui-se a ressalva de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço para o trabalho aos domingos, assegurando a preferência do descanso semanal nesse dia; b) extingue-se a necessidade de permissão prévia da autoridade competente para o trabalho em domingos; c) reúnem-se no texto celetista dispositivos contidos em legislação esparsa, dispondo sobre a observância da legislação local e a remuneração em dobro para o trabalho aos domingos, sem folga compensatória, que corresponderá ao Descanso Semanal Remunerado — DSR. D) prevê-se que o DSR deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

Por meio de alteração no art. 1º da Lei nº 605, de 1949, a MP extingue a preferência de concessão do repouso semanal aos domingos. Por outro lado, a nova redação dada ao art. 67 da CLT estabelece que "é assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos".

A MP estabelece novas disposições sobreo embargo de atividade ou a interdição do estabelecimento do empregador do seguinte modo: a) substitui a competência da Superintendência Regional do Trabalho pela da autoridade máxima em matéria de Inspeção do Trabalho; b) condiciona a atuação da

*CD201227153900*

Congresso Nacional FL. 4139 CoCM

autoridade máxima a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho; c) extingue a possibilidade de requisição de interdição ou embargo por Auditor ou ente sindical; d) estabelece que o recurso da decisão que determinou o embargo ou a interdição seja dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

A MP promove também a redistribuição de aprovações e homologações de atos burocráticos que estavam a cargo do extinto Ministério do trabalho. Desse modo transfere para o âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, a certificação para a venda e utilização do Equipamento de Segurança Individual — EPI. b). Além disso dispensa os responsáveis pelas inspeções periódicas de segurança em caldeiras e vasos de pressão de registro no extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Avançando, registramos as alterações que a MP promove em relação ao trabalho em banco e na Caixa Econômica Federal. São elas: a) duração normal do trabalho de oito horas diárias; b) jornada de seis horas diárias e trinta semanais para os que laboram exclusivamente na função de caixa; c) na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado nas funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Com o objetivo de simplificar a legislação trabalhista registra-se que a MP dispensa a comunicação a órgãos públicos da prorrogação, por razões de força maior, da jornada diária do jornalista profissional.

Adiante, a MP faz alterações nas disposições relativas à remuneração do estabelecendo que: a) o fornecimento de alimentação, in natura ou por meio de documentos de legitimação, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física; b) a gorjeta não constitui receita dos

*CD221227153600*

Congresso Nacional
FL. 4140
COCM

empregadores e serão distribuídas aos trabalhadores, conforme convenção, acordo coletivo de trabalho ou assembleia geral da categoria; c) as gorjetas devem ser inseridas na nota fiscal correspondente; d) as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado poderão reter até 20% das gorjetas lançadas nas notas de consumo para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da integração dessa parcela à remuneração dos empregados; para as empresas não inscritas, o percentual é de 33%; e) os valores das gorjetas serão registrados separadamente em relação ao salário fixo e, do mesmo modo, anotados na CTPS, pela média dos últimos doze meses; f) a gorjeta cobrada pelo estabelecimento por período superior a um ano se incorpora à remuneração do empregado pela média dos últimos doze meses; g) a multa por descumprimento dos dispositivos relativos à gorjeta corresponderá a um trinta avos da média de gorjetas recebidas pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria.

Relativamente à competência para imposição de multas a MP deixa claro que a competência é exclusiva dos Auditores Fiscais do Trabalho. Adiante, são feitas as seguintes alterações relativamente ao critério da dupla visita na atividade de fiscalização do Auditores. A dupla visita será aplicável: 1) nos 180 dias de vigência de novas disposições normativas ou da entrada em funcionamento do estabelecimento; 2) quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento com até vinte trabalhadores; 3) quando se tratar de infrações de gradação leve a normas sobre segurança e saúde; 4) nas visitas técnicas de instrução previamente agendadas.

Por outro lado, não será aplicável em caso de falta de registro de empregado, de falta de anotação da CTPS, de atraso no pagamento de salário ou de FGTS, de reincidência, fraude, resistência ou de embaraço à fiscalização, de redução a condições análogas às de escravo, de trabalho infantil e de acidente de trabalho fatal.

Além disso, será aferida para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, observados noventa dias entre as inspeções.

*CD201227153900*

Congresso Nacional FL 4141 COCM

Por fim, sua inobservância implica nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Relativamente ao Termo de Compromisso e de Ajustamento de conduta, registramos o seguinte:

a) o termo de compromisso, decorrente de procedimento especial para a ação fiscal, terá eficácia de título executivo extrajudicial;

b) os termos de ajustamento de conduta e de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas na CLT e em legislação esparsa trabalhista. Em caso de descumprimento, as penalidades poderão ter seu valor triplicado.

c) a empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais (termo de compromisso, de ajustamento de conduta ou equivalente), com base na mesma infração à legislação trabalhista.

Por sua vez, o planejamento de ações de inspeção do trabalho, passa a observar o seguinte: a) deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; b) deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores em caso de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica; c) não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção.

Relativamente à lavratura do auto de infração e à ação fiscal, a MP propõe os seguintes pontos: a) a lavratura do auto de infração é obrigatória, exceto nos casos em que a lei expressamente a dispensar, sujeitando o Auditor à pena de responsabilidade administrativa e de suspensão de trinta dias,

*CD201227153900*

Congresso Nacional
FL. 4142
Comissões

comprovada a má-fé; b) o auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal, e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas; c) lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro; d) o prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração; e) os atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal não poderão ser exigidos do empregador ou do empregado; f) fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade; g) a análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa; h) será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas.

A MP cria o domicilio eletrônico trabalhista, com as seguintes disposições: a) obrigatório para os empregadores; b) destina-se a cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; c) destina-se também a envio, por parte do empregador, de documentação eletrônica exigida no curso de ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos; d) as comunicações eletrônicas dispensam a publicação no Diário Oficial da União — DOU e o envio por via postal, e obrigam o empregador a consultar o sistema no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

A MP promove uma profunda readequação e atualização no sistema de valoração das multas por infração à legislação trabalhistas, a saber:

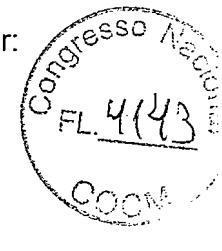

a) infrações sujeitas a multas de valores variáveis são classificadas como leve, média, grave e gravíssima; b) as multas também poderão ser aplicadas per capita, observando o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular; c) os valores das multas são variáveis e per capita, atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo; d) são consideradas circunstâncias agravantes, que permitem aplicação em dobro das multas administrativas: reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização, trabalho em condições análogas à de escravo, acidente de trabalho fatal;

Além disso, promove-se a atualização do texto da CLT de modo que todas os dispositivos que se referem a valores de multas sejam remetidos ao novo sistema criado.

Na sequência são também promovidas alterações relativas aos recursos contra imposição de multas, no seguintes pontos: a) a decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário e tripartite; b) o prazo do recurso é ampliado de dez para trinta dias, atribuindo-se lhe efeitos suspensivo e devolutivo; c) a renúncia ao direito de interpor recurso permite a redução do valor devido em 30%; d) redução de 50%, em caso de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, havendo renúncia ao direito de interposição de recurso.

Além disso, A MP aplica o sistema de multas criado por meio de alteração do art. 634 da CLT às legislações sobre a Gratificação de Natal; o regime de trabalho nas atividades petrolíferas; o trabalho temporário nas empresas urbanas; o Vale-Transporte; o Seguro-Desemprego; o salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas; o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados — CAGED; o contrato de trabalho por prazo determinado; o trabalho rural; as atividades de movimentação de mercadorias em geral; o trabalho avulso; as profissões regulamentadas; a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; o trabalho portuário e o seguro desemprego.

*CD201227153900*

Congresso Nac
FL. 4144
COCM

Há uma previsão de multa específica aplicável ao FGTS, pois, no caso de informações obrigatoriamente fornecidas ao trabalhador, os erros e omissões serão apenados com multa de R$ 100,00 a R$ 300,00, corrigidos pelo INPC, por trabalhador prejudicado. Nos demais casos, a multa por infração no âmbito dessa legislação fundiária será de 50% do valor do crédito lançado.

As penalidades em razão de infração às obrigações impostas pela legislação do FGTS serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse caso, o recolhimento integral dos débitos, a formalização do termo de parcelamento e a apresentação de informações faltantes também são hipóteses que permitem a redução da multa pela metade.

Por fim, a falta de formalização do contrato de trabalho e as fraudes à legislação trabalhista permitem que a autoridade fiscal promova o lançamento dos créditos relativos ao FGTS correspondentes.

Em continuação, fica estabelecido que atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial perante a justiça do trabalho será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, aplicado de modo uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. Também a regra de cálculo dos juros de mora na execução sofrem modificação e passam a ser equivalentes aos juros pagos pela caderneta de poupança.

Adiante, a MP promove alterações no seguro desemprego. Fica estabelecido que sobre valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, e o período de percepção do benefício será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Fica também estabelecido que os pagamentos dos benefícios do seguro desemprego e do abono salarial serão feitos por instituições financeiras em geral, retirando-se a exclusividade outorgada aos bancos públicos.

*CD201227153900*

Na sequência, registram-se as seguintes alterações no regime jurídico da participação nos lucros ou resultados da empresa: a) a comissão paritária de negociação não terá mais necessariamente a presença de

Congresso Nac. FL. 4145 COORD.

representantes do sindicato; b) a entidade sem fins lucrativos que se utiliza de índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas será considerada empresa para fins de distribuição de lucros e resultados; c) a participação nos lucros ou nos resultados poderá ser fixada diretamente com o empregado; d) haverá preponderância da autonomia da vontade das partes na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas; e) consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação; f) os pagamentos feitos sem a observância da periodicidade legal serão invalidados somente em relação aos excedentes pagos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e aos pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior; f) são válidos os prêmios habitualmente pagos pelo empregador a empregados pelo seu desempenho superior, de acordo com regras estabelecidas previamente, desde que limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um dentro de um mesmo trimestre.

A MP promoveu também alterações na legislação da Previdência Social. Nesse sentido: a) o beneficiário do Seguro-Desemprego é considerado segurado obrigatório; b) o benefício do Seguro-Desemprego passa a integrar o salário contribuição; inclusive quando pago em razão do período de defeso; c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica incumbida de recolher as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego; d) o beneficiário do seguro desemprego manterá a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições;

O regime jurídico do auxílio-acidente também é alterado nos seguintes pontos: a) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, remanescerem sequelas especificadas em lista elaborada pelo Poder Executivo e atualizada a cada três anos; b) será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão e corresponderá a 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito;

*CD201227153900*

Congresso Nacional
FL. 4146
COORD

Em sede de disposições finais, a MP promove ampla revogação de dispositivos da CLT e da legislação correlata, para adequação em relação às alterações propostas. Também altera dispositivos de legislação esparsa, especialmente: a) das exigências relativas a registro em órgão do Poder Executivo para o exercício das atividades de atuário, jornalista, radialista, estatístico, sociólogo, secretário e músico, entre outros; b) da vedação de trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito; d) do Sistema Nacional de Seguros Privados.

As disposições da MP entram em vigor: a) noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações dos arts. 161, 634 e 634-A da CLT; b) no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta MP, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990; c) na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Na justificação, a Exposição de Motivos - EM n° 352/2019, do Ministério da Economia - ME, informa que os objetivos da Medida Provisória - MP n° 905, de 11 de novembro de 2019, são "estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores" e "gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, simplificar e desburocratizar normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho", com a expectativa de, "assim, criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população"

No prazo regimental foram apresentadas, 1.930 Emendas. Foram retiradas as Emenda nºs 322 e 323.

A Comissão Mista da MPV nº 905 de, de 2019, foi instalada na e instalada no dia 11/12/2019, sendo eleito o Senador Sergio Petecão para Presidente; o Deputado Lucas Vergilio para Vice-Presidente; e designado Relator o Deputado Christino Aureo.

Foram realizadas as seguintes reuniões de trabalho e audiências públicas: 4/2/209, reunião apreciação do Plano de Trabalho e dos demais

*CD201227153900*

Congresso Nacional FL. 4147 COORD

Requerimentos; no dia 5/2/2019, Audiência Pública para debate; no dia 11/2/2020, Audiência Pública para debate; no dia 12/2/2020, Audiência Pública; no dia 13/2/2020, Audiência Pública para debate.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória nº 889, de 2019, se confirmam ante, conforme explicado na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o quadro de extrema vulnerabilidade do seguimento de trabalhadores mais jovens, com menor qualificação, escolaridade e remuneração é que apresenta os mais elevados índice de desemprego, informalidade. E adequado, portando, que, em razão do ciclo econômico desafiador que o País atravessa, tomar medidas emergências e transitórias para inserir no mercado de trabalho essa população que tem mais dificuldade de se empregar formalmente. Adicionalmente, verificam-se que os ajustes na legislação trabalhista, previdenciária e correta enquadram-se no esforço de encaminhar soluções urgentes para as questões estruturais que impedem a dinâmica do setor público e privado, enfraquecendo dramaticamente o ritmo de abertura de posto de trabalho e geração de renda à população e a capacidade de investimento para o desenvolvimento social e econômico sustentável.

*CD201227153900*

Congresso Nacional FL. 4148 COGN

## Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A presente Medida Provisória trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

## Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O exame de adequação orçamentária e financeira tem o objetivo de avaliar a neutralidade fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentem despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais

Entre as medidas potencialmente relevantes em termos fiscais adotadas temos:

1) Desoneração temporária em relação aos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A estimativa de redução de receita decorrente da desoneração fiscal concedida, informada pela EM nº 352/2019 ME, é de R$ 1,15 bilhão, em 2020; R$ 2,7 bilhões, em 2021; R$3,62 bilhões, em 2022. O total estimado da renúncia no período é de R$ 7,47 bilhões.

2) Contribuição previdenciária permanente sobre o valor do seguro-desemprego. Em contrapartida à desoneração temporária, propõe-se a compensada por meio da receita obtida com a contribuição previdenciária permanente sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. A estimava de receita com essa contribuição é de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões, em 2021; R$ 2,49

*CD201227715390*

FL. 4149

bilhões em 2022. Portanto, de acordo com EM n° 352/2019 - ME, as receitas auferidas com a incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego mais que compensam a renúncia de receitas pela desoneração da folha de pagamentos no primeiro ano. Para os demais exercícios financeiros, deverá ser observado disposto no art. 14, I, da Lei Complementar n° 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, ou seja, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, deverá ser demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Observe-se que a EM nº 00368/2019 ME, de 25 de novembro de 2019, que enviou a mensagem para propor modificação no projeto de lei orçamentária. De acordo com as projeções da Receita Federal a renúncia das contribuições previdenciárias por conta do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é da ordem de R$ 936,4 milhões. Além disso, o orçamento corrente contém R$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação.

Em consequência, a medida compensatória em razão do benefício tributário para instituição da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo deixa de ser essencial para fins de adequação orçamentária e financeira, visto que observada a exigência do art. 14, I, da LRF

3) Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

A medida provisória cria um novo Programa mas vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, o produto da arrecadação de:

a) multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia;

*CD201227715390*

Congresso Nacional FL. 4150 CCCN

b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

c) valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Além da vinculação de receitas a MP prevê o depósito na Conta Única, tornando mais flexível a alocação de recursos orçamentários e minimizando seu impacto fiscal do Programa no médio prazo.

4) Reestruturação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado:

A reestruturação proposta contribui para maior oferta de recursos, por meio da ampliação do rol de agentes participantes do programa, e reduz os custos de intermediação, por meio de adoção de novas tecnologias de transação. Tais medidas tendem a reduzir a necessidade de alocação de recursos orçamentários, indicando impacto fiscal positivo no médio prazo.

5) Alteração do índices de correção monetária e do valor dos juros de mora sobre débitos trabalhistas:

A MP aplica IPCA-E como fator de correção monetária e estipula que os juros de mora seguirão os percentuais aplicáveis à caderneta de poupança. Com tal medida, reduz-se o impacto financeiro dos juros reais dos passivo trabalhistas das estatais dependentes, que atuais 12% a.a., para percentuais mais próximos aos juros básicos da economia, hoje em 4,25% a.a., A economia estimada pela EM n° 352/2019 - ME é de R$ 37,7 bilhões em cinco anos no custeio do conjunto das empresas estatais federais.

6) Ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

O Programa Especial tem como objetivo analisar processos com indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. O Programa Especial foi proposto para processos administrativos inicial e de revisão de benefícios

*CD201227715390*

FL. 4151

COCN

administrados pelo INSS cujo prazo legal estivesse expirado até 18 de janeiro de 2019. Para a sua execução foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB), devido aos servidores federais atuantes no Programa. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R$ 100,4 milhões

A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1° do art. 169 da Constituição Federal. Porém, os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados e, não obstante, em os servidores do INSS conseguiram reduzir o estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250, sem despesas adicionais, permitindo que o Programa fosse ampliado 15 de junho de 2019. A proposta tem ampliação tem do Programa, que tem por si notável impacto de redução de gastos no âmbito do orçamento da Previdência Social, tem como suporte os recursos já aprovados e não totalmente utilizado.

Diante disso, a MP 905/2019 revela-se compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas n°

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas de n°s 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171,

*CD201227153900*

Congresso Nacional
FL. 4152

173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 15, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749,

*CD20122771539O*

PL 4153

751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088, 1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1279,

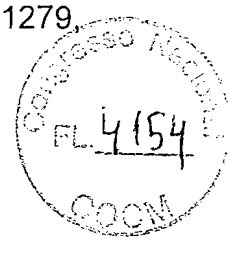

1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768,

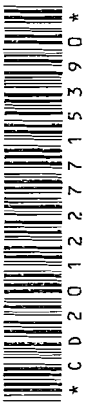

1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741, 1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504,

*CD201227715390*

CONGRESSO NACIONAL
FL. 4156

1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente..

As emendas de n$^{os}$ 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

As demais emendas, de n.$^{os}$ 347; 441; 608; 617; 631; 820; 966; 1090; 1282; 1454; 1467; 1490; 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

## Do mérito

A Proposição em análise foi enviada ao Congresso Nacional com o objetivo de prover a legislação trabalhista de instrumentos para reduzir os alarmantes níveis de desempregos conjunturais do trabalhador jovem no curto prazo e combater os gargalos estruturais do mercado de trabalho no longo prazo.

A medida de curto prazo tomou a forma do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. O objetivo declarado desse modalidade contratual é a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. Trata-se, de fato, como informa o autor da proposta, de uma política focalizada que visa à geração de emprego. Para lograr tal desiderato, pretende-se

*CD201227715390*

Congresso Nacional FL. 4157 CCJW

a simplificação e a redução de custos de contratação e a maior flexibilidade no desenvolvimento e no termino da relação contratual.

De início, é necessário registrar que as ações visando o mercado de trabalho do jovem não são uma novidade no País. Podemos recordar esforços realizados anteriormente como o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, introduzido pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 e depois substituídos pela Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho 2008- Projovem. Na verdade, podemos ir além no passado e voltar ao surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que trouxe com ela a regulamentação do contrato de aprendizagem e criando os Serviços Nacionais de Aprendizagem, posteriormente modificado por sucessivas reformas legislativas, até os dias de hoje.

Foram importantes e necessárias a seu tempo, porém, tinham em comum a visão de enfrentar o problemas de empregabilidade do jovem pelo viés da imposição de obrigações contratuais semelhantes ao do trabalhador maduro, quotas e encargos financeiros, legais e burocráticos.

O diagnóstico sobre os principais problemas do mercado de trabalho do jovem permanecem os mesmos: qualificação profissional e oportunidades para ganhar experiência. No entanto, a experiência com as legislativas e programas já desenvolvidos nos recomendam prestar a atenção em outros aspectos e indicam outras abordagem para o problema. E que problema! A taxa de desemprego do dos trabalhadores é o dobro da taxa de desemprego para os demais grupos de trabalhadores. Dependendo da faixa que se tome em consideração a taxa de desocupação é absurda. Entre os jovens 14 e 17 anos por exemplo, ela chega a 42%. Justamente a faixa etária sobre a qual se levanta a proibição de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.

Entendemos as razões que levaram à essa proteção legislativa em torno do trabalhador jovem. Porém, é preciso considerar que se trata de um tipo de trabalhador que já enfrenta barreiras naturais. Capacitar um pessoa para o mercado trabalho custa caro, por isso o mercado busca trabalhadores com mais experiência. E não só a educação formal e instrução profissional capacitam os

*CD201227153900*

Congresso Nacional FL. 4158 CDCM

trabalhadores. O desenvolvimento pessoal e as vivências no ambiente de trabalho também ensinam muito. Trata-se de ter experiência na vida e no trabalho. Em relação a isso a pouco idade do jovem é um passivo natural para ele. Esse passivo faz do jovem um trabalhador mais caro, porque necessita de tempo e investimento para produzir e menos produtivo. Por isso, são os últimos a serem contratados nos ciclos de alta da economia e os primeiros a serem demitidos nos ciclos recessivos.

Note-se que esse não é um problema apenas dos brasileiros. Também nos países donos de economias desenvolvidas e pujantes as taxas de desemprego entre a população mais jovem tendem a dobro da taxa de desemprego da população em geral. Trata-se, pois de um problema estrutural do mercado de trabalho economia e nos parece de todo recomendável introduzir ferramentas de estímulo ao emprego de jovens compatíveis com os fundamentos da economia.

Desse modo a abordagem do Programa Carteira de Trabalho Verde e Amarelo nos parece trazer um abordagem bastante inovadora e fundamentada nas bases da atividade econômica. Empregadores reagem positivamente a incentivos para investir. Crescimento econômico é o maior e mais óbvio incentivo entre todos, porém o crescimento depende de remoção de barreiras aos investimentos e da estabilidade e da confiança. A imposição de encargos e o levantamento de barreiras são por oposição os maiores desincentivos para o empreendimento. Não é incomum que mesmo diante da oferta de incentivos financeiros, os empreendedores reajam negativamente se tais incentivos vêm atrelados a um cipoal burocrático. Poucas coisas causam mais dano ao investimento do que o emaranhado de regras e a pesada burocracia.

Nesse sentido, o Programa em análise de destaca por combinar incentivo financeiro com simplicidade das regras e a diminuição da burocracia. Eis o ponto que nos parece diferencial e nos anima a aguardar bons resultados à frente.

De fato, o Verde e Amarelo fundamenta-se na substancial desoneração dos encargos sobre a folha de pagamento, na simplificação das

*CD201227715390*

Congresso Nacional FL. 4159 COCM

normas contratuais trabalhistas e da abertura plena do mercado ao jovem entre 18 e 29 anos. Desse modo, as bases do Programa estão quase que inteiramente estabelecidas nos dois primeiros artigos. De fato, a simplificação das normas e a clareza dos benefícios e das obrigações são as diretrizes do programa.

Entendemos como muito auspiciosa a possibilidade de pagamentos antecipados ao empregado. Trata-se aqui não apenas de uma ferramenta de flexibilização para acomodação do fluxo de receitas do empreendimento, como também de uma poderoso instrumento de prevenção de litígios. Realmente, ao antecipar pagamentos de verbas futuras o trabalhador e empregador ficam protegidos da inadimplência ao final do contrato. Essa ferramenta, se bem sucedida, poderá indicar um caminho interessante para diminuir a judicialização dos contratados de trabalho e descongestionar ainda mais o Poder Judiciário especializado, de vez que maior parte dos litígios trabalhistas que abarrotam as varas dizem respeito ao pagamento das verbas básicas devidas na rescisão contratual.

Não obstante concordamos com o mérito das medidas apresentadas no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, apresentamos algumas contribuições com o fito de aperfeiçoa-lo.

A primeira delas diz respeito ao público alvo do Programa. Pensamos que essa modalidade contratual pode também representar, sem prejuízo de seus objetivos iniciais, um alívio momentâneo para o mercado de trabalho das pessoas com mais de 55 anos, que denomino de "economia prateada, em homenagem aos cabelos grisalhos, que costumam acompanhar a idade e a experiência dos trabalhadores mais velhos.

São também elevados os níveis de desemprego dessa faixa etária e bastante conhecidas as barreiras estruturais próprias desse grupo no acesso ao mercado de trabalho. Some-se a isso, que foi a esse grupo que coube o quinhão mais pesado no esforço de equilíbrio das contas públicas, traduzido na recente reforma Previdenciária recém-aprovada pelo Congresso Nacional. O adiamento da aposentadoria e o quadro de desemprego elevado, fruto de uma economia que ainda aguarda uma retomada consistente, nos parece um fardo pesado para

*CD201227153900*

Congresso Nacional
FL. 4160
COCM

essa geração e justo propor sua inclusão no programa. Visamos, com isso, a um alívio imediato no drama do desemprego desses trabalhadores e também a recoloca-los dentro da Previdência Social como contribuintes, de forma a não adiar ainda mais o atingimento do número de contribuições necessárias para a aposentadoria.

Com isso, incluímos no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão – PLC a possibilidade de contratação pela modalidade Contrato de Trabalho Verde Amarelo as pessoas com cinquenta e cinco anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de doze meses, nas mesmas condições simples, diretas, objetivas e flexíveis pensadas para a contratação dos trabalhadores mais jovens. Com isso, evitamos burocratizar ou onerar o Programa. Entendemos que essa inclusão não apenas trará benefícios ao trabalhadores mais idosos, como também não prejudicará a absorção dos jovens, de vez que as projeções e estudos realizados indicam que a reserva de 20% de novos postos de trabalho, calculados sobe a base de empregados em outubro de 2019, é suficiente para absorver os dois grupos em proporção de suas respectivas taxas de desemprego.

Por outro lado, entendemos que o aumento da população de potenciais beneficiários da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não altera a estimativa inicial de renúncia de receita constante da Exposição de Motivos. Tal entendimento baseia-se na informação de que o governo tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação poderá gerar 1,8 milhão de novos postos de trabalho. Essa quantidade representa apenas 47% dos jovens que podem ser beneficiados, conforme consta na Nota Técnica nº 40, de 9 de dezembro de 2019, da Instituição Fiscal Independente – IFI. Desse modo, a maior quantidade de pessoas potencialmente beneficiadas com a nova modalidade de contratação somente aumenta o leque de opções para o contratante, mas não muda o impacto esperado nas projeções de despesas. O que será determinante para a efetiva contratação será o cenário econômico, que mantido não muda o resultado referente à geração de novos postos de trabalho. Ressalve, como já ficou registrado nas observações sobre a adequação financeira que o orçamento corrente contém R$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes

*CD201227153600*

Congresso Nacional FL. 4161 COCM

da MP 905, de 2019, alocados na **Ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação.** Em consequência, a medida compensatória em razão do benefício tributário para instituição da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo deixa de ser essencial para fins de adequação orçamentária e financeira.

Nesse sentido, ampliamos a alíquota aplicável para o cálculo do número de contratos autorizados pela Modalidade Verde e Amarelo antes em 20% para 25%. Essa medida permite acomodar melhor eventual demanda pelos trabalhadores com mais de 55 anos de idade sem prejudicar a acomodação de jovens na força de trabalho. Lembramos sempre que estamos falando de novos postos de trabalho. Tomara que esses 25% sejam alcançados e sejam pouco para a demanda, porque isso significaria milhares de trabalhadores incluídos no mercado formal de trabalho e um passo gigantesco na luta contra a informalidade no mercado de trabalho. Aqui necessito parar para registrar que o meu apreço maior pelo Verde e Amarelo decorre da percepção que tenho de que essa é uma ferramenta valiosa contra a informalidade, que hoje atinge 41% da nossa força de trabalho.

A flexibilidade e a desoneração da modalidade são objeto de críticas que, a meu ver, deixar escapar o fundamental dessa escolhas. Trata-se de propiciar aos empregadores regras simples e claras, fáceis de entender e abrangentes. Não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação.

É nesse sentido que apoiamos a desoneração da folha nos termos propostos pelo Poder Executivo. Nós a vemos como uma medida assertiva e um recado claro aos empregadores, para que voltam a empregar, ofertando-lhes um instrumento simples e confiável, sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento.

Entendemos como razoável medidas como a redução do encargo do adicional de periculosidade em troca da contratação de seguro específico. Ora,

*CD201227715390*

Congresso Nacional FL. 4162 CCCM

o adicional de periculosidade sempre representou a monetização do risco à integridade do trabalhador. Não representou nunca um incentivo à eliminação dos riscos no ambiente do trabalho. Trata-se, honestamente, de um barganha. Nesse sentido, pensamos que desoneração, nesse caso, tem um sentido muito mais pedagógico e indicativo, pois a seguradoras costumas ser muito criteriosas ao avaliar os riscos na atividade de seus segurados e cobrarão um prêmio bem calibrado, que se refletirá no custo das apólices. Isso beneficiará aqueles empregadores que investem em mecanismos de controle dos riscos ambientais, ainda que não os eliminando totalmente. Certamente, esses estabelecimentos pagarão um valor acessível para contratar o seguro. Por sua vez, os trabalhadores trocarão uma parcela desse adicional, pela certeza de que, em caso de sinistro, receberam assistência financeira em valores muito melhores de que a soma de todas as parcelas de adicional de periculosidade que receberiam. Lembramos, por fim, que esse arranjo vale somente para a modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, não se estendendo para as demais modalidades contratuais em vigor.

Mas não se trata aqui tão somente apenas de desonerar o empregador. Refletimos muito sobre o tema e concluímos que se trata de criar um impulso forte e decisivo para empregar formalmente esse público alvo. Gostaríamos e muito de também reduzir a zero a alíquota do empregado, mas veja-se que se trata de coisas diferentes. A contribuição do empregador é um ônus suportado para sustentar o caixa da Previdência Social. Por outro lado, a contribuição devida pelo empregado se faz em seu próprio benefício, de modo que possa receber as prestações e benefícios do Seguro Social. Parece-me de uma clareza solar que não há simetria nas duas contribuições: a do empregador é apenas um encargo social, um tributo; a do empregado é uma participação financeira no sistema de benefícios totalmente direcionado em seu próprio benefício. Dessa maneira, entendemos incorretas as críticas que afirmam que a MP está desonerando o empregador e mantendo a oneração do empregado, apenas para favorecer o empregador. Penso ter demonstrado que isso não é assim, pois ainda que legalmente tenham ambas as contribuições a natureza de

*CD201227715390*

FL. 4163

tributo e sejam destinadas à Previdência Social, assim o é por razões totalmente opostas.

Além disso, caso criássemos uma alíquota zero, estaríamos abrindo espaço para demandas de trabalhadores informais que também estão em situação difícil. Seria um demanda incontornável por um tratamento equânime, que as contas da Previdência Social hoje não podem suportar.

Para além do contrato Verde e Amarelo, a Medida Provisória aborda pontos que julgamos relevantes para o desenvolvimento do ambiente de negócios e do mercado de trabalho, em busca de remover os gargalos que travam nossa economia e relega o País a um crescimento econômico episódico e inferior às necessidades do povo brasileiro.

Medida importante nesse sentido é o Programa Microcrédito. Conforme se lê na Mensagem EM 352/2019 ME, são medidas de ampliação do microcrédito à população com baixa qualificação, desbancarizada, e muitas vezes dedicada apenas a atividades informais contribuirão para permitir menor flutuação de renda desse público. Desta forma, sustentar-se-ão atividades econômicas para parcela da população que poucas vezes possui serviços financeiros ao seu dispor. O Microcrédito é o termo que designa um política de de empréstimos de pequeno valor, direcionados a um público restrito, definido por sua baixa renda ou pelo seu ramo de negócios, que usualmente não têm acesso às formas convencionais de crédito.

O Microcrédito inspira-se na experiência internacional, a mais conhecida delas, desenvolvida na Bangladesh rendeu ao professor Muhammad, o idealizador e realizador de uma experiência pioneira de microcrédito, naquele País, um Prêmio Nobel. No Brasil, como de resto em outros países da América Latina, o microcrédito se encontra em fase embrionária, embora oficializado como política pública federal pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.e posteriormente reformado pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018.

No capítulo das modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, temos sem dúvida um conjunto amplo e desafiador de Propostas que impactam pela extensão. Porém, observam-se ali um grande volume de

*CD201227715390*

FL. 4164

alterações que visam apenas a integrar os serviços prestados pelo Ministério da Economia à modernidade tecnológica, tais como o armazenamento em meio eletrônico, que normatiza à tendência de armazenamento e transferência de dados e imagens em meio eletrônico.

No tópico anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social percebe-se um medida contundente na defesa do registro formal do empregado, determinando, inclusive, o reconhecimento presumido da relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade.

Um tópico que me pareceu mal compreendido, pelo volume de emendas pedindo sua supressão, foi a alteração no texto celetista , para que do reconhecimento da relação de emprego pelo juiz decorra a comunicação do fato a autoridade competente, para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa.

Parece que muitos viram nisso uma diminuição do papel da Vara trabalhista, que antes faria os assentamentos no documento. Porém, assim não me parece. Penso que temos aí apenas o estabelecimento de um fluxo de serviços que permite ao órgão de Inspeção tomar conhecimento do evento, aperfeiçoar suas estatísticas e apenanar os responsáveis. Esse fluxo não estava garantido com a assinatura da CTPS pela Vara, pois nesse caso, o objetivo do Poder judiciário era resolver o conflito entre as parte e entregar a prestação requerida

Da leitura do texto da MP, observamos um esforço na flexibilização e modernização dos serviços, no sentido de incluir novos agentes e plataformas de acesso ao crédito, emprestando-se lhe a capilaridade de que necessidade para chegar na ponta, onde está o público alvo.

Tanto isso é verdade que o dispositivo aponta para a criação de um sistema de informações digitais que permitiria à Vara trabalhista promover a anotação e tal informação seria instantaneamente compartilhada como o órgão executivo, permitindo que o fluxo de ações de proteção ao trabalhador e ao registro formal não sofresse solução de continuidade. Assim, apoiamos a inciativa

*CD201227153900*

FL. 4165

e acatamos algumas sugestões para aperfeiçoar a proposta, todas no sentido de apoiar a flexibilização e a ampliação do sistema

Nota-se também no corpo das alterações promovidas pela MP na CLT um volume de dispositivos muito expressivo que trata apenas da atualização das multas. Ora, sabemos que a defasagem do valor das multas aplicáveis às infrações à legislação trabalhista tem sido um dos grandes problemas de nossa legislação social. De fato, os dramáticos processos de desvalorização da moeda que os Pais já tiraram a expressão monetária dessas penalidade. Veja-se cruzeiros, cruzados, cruzados novos, BTN, salário-referência são expressões de moedas e indexadores que povoam o texto da Consolidação sem nenhuma utilidade, pois não representam qualquer sanção eficaz.

A MP promove um saneamento no texto, organiza e moderniza o sistema estabelecendo um mecanismo de gradação que respeita a diferença entre multas leves, graves e gravíssimas e passa em revista toda a legislação de modo conectá-la e referenciá-la a esse sistema. Trata-se de um esforço digno de nota e que deveria merecer algum reconhecimento mesmo daqueles que fazem severas reservas às escolhas políticas que o texto no geral traduz.

A escolha que foi feita na decisão de reforma a legislação sobre o descanso semanal remunerado. Trata-se de um debate importante, cercado de muita polêmica. Porém, com todo acatamento às posições divergentes, decidimos apoiar a reforma que visa a permitir o trabalho. E o que está acontecendo no mundo inteiro. Para vários setores o domingo é o dia de maior faturamento e representa o melhor oportunidade de ganho para os empregados. Nesse sentido apoiamos a medida, com algumas modificações que tiveram simplesmente o objetivo de remover as incertezas jurídicas e os terríveis embates que cercam essa questão é precisa ter um fim definitivo, pois empregados e empregadores precisam ter segurança para seguir produzindo.

Situação diferente é a abertura de agências bancárias aos sábados. Embora tenha concordado com a abertura, busquei reservá-la para locais e serviços que não ponham em risco a segurança pública, promovendo alterações no texto em acordo com o setor.

*CD201227153900*

CONGRESSO NACIONAL FL. 4166

Um ponto importante a ser destacado é também a solução do debate em torno da atualização de débitos trabalhistas. A matéria sempre foi cercada de grandes incertezas e debates. Agora com a taxas de juros básicos da economia descendo a patamares civilizados, a forma como os juros de moras vê sendo imposta, a uma taxa de 1% ao mês, temos uma severa deformação no sistema, o que nos leva a apoiar a indexação do juros à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA_E.

Em relação à participação nos lucros e prêmios não acolhemos a intenção da MP de retirar o representante do sindicato na comissão paritária de negociação. Entendemos que isso desvaloriza não só sindicatos como também o papel da autonomia coletiva das vontades no Direito do Trabalho. Assim, preservamos o importante papel dos sindicatos na negociação do acordo para participação nos lucros e nos resultados do empreendimento. Porém, atendendo às queixas de que alguns sindicatos não estariam atendendo com presteza aos chamamentos à negociação, estipulamos um prazo para que o sindicato assuma sua posição na negociação por meio de seu representante.

Em matéria previdenciária, a principal inovação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma importante inovação trazida pela Medida Provisória nº 905, de 2019, e que se estende a todos os trabalhadores, não somente aos contratados na modalidade Verde e Amarelo, diz respeito à incidência de contribuição previdenciária nos valores dos benefícios de seguro-desemprego.

De fato, até a atualidade, o beneficiário do seguro-desemprego que desejasse ter os meses de recebimento do benefício computados como tempo de contribuição – para, por exemplo, contagem na aposentadoria – deveria recolher, por iniciativa própria, na qualidade de segurado facultativo, as respectivas contribuições, à alíquota de 20% (previsão no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991).

A Medida Provisória nº 905, de 2019, definiu o beneficiário do seguro-desemprego como "segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício", por meio de parágrafo acrescido ao art. 12 da

*CD201227153900*

FL. 4167

Lei nº 8.212, de 1991. Porém, não o enquadrou em nenhuma categoria de segurado, nem definiu a alíquota que lhe seria aplicável.

A imposição da contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego gerou bastante desconforto, porém é preciso ter um olhar um pouco mais atento sobre a proposta. Estamos falando de um grande quantidade de trabalhadores que infelizmente passarão por vários ciclos de desemprego ao longo de sua vida laboral. Como é comum ao ser humano, enquanto jovens ignoramos o quanto pesarão este intervalos no momento em que a aposentadoria se aproxima, especialmente em um regime estritamente vinculado ao tempo de contribuição. Não obstante, promovemos alterações importante ao propor um sistema facultativo, por meio do qual o trabalhador fará o opção formal se deseja ou não pagar a contribuição. Note-se, que ao optar por pagar a contribuição ele também gozará de um alíquota reduzida e muito favorável e também com a extensão do período de graça, no qual ainda goza das coberturas previdenciárias. Trata-se de um medida importante e que deve ser apreciada com cuidado.

Por fim, uma tema bastante difícil relaciona-se com o conjunto de revogações relacionadas à obrigação de registro profissional no órgão do Poder Executivo e a desregulamentação de algumas profissões, especialmente ados corretores de seguros. Decidimos não acolher essa parte da MP e propusemos uma solução alternativa que permita a Secretaria do Trabalho agilizar seu procedimento e economizar em horas de trabalho, que, de fato, não guaram relação com sua função essencial. Diante da liberdade de exercício profissional, muitas dessas profissões não necessitam dessa tutela. Para o setor de corretagem e seguros, apresentamos uma solução um pouco complexa voltada para a auto-regulamentação.

Diante do exposto, nos encaminhamos para a conclusão sobre o Medida Provisória e suas Emendas.

Do total de 1.930 Emendas oferecidas, acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 262,

*CD201227715390*

FL. 4168

263, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1184, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

*CD201227153900*

FL. 4169

Rejeitadas as Emendas.

rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674,

*CD201227715390*

FL. 4170

675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256, 1257, 1258,

*CD20122715390*

RECEIVED 16 OCT 2012 FL 4171

1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1271, 1272, 1273,
1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292, 1293,
1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1308, 1309, 1310,
1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333,
1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359,
1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375,
1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391,
1392, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409,
1410, 1411, 1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423,
1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445,
1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479, 1480,
1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501, 1502, 1503,
1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517, 1518, 1521, 1522,
1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1535, 1538, 1540,
1541, 1542, 1543, 1544, 1547, 1549, 1551, 1552, 1553, 1554, 1557, 1558, 1560,
1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573, 1574, 1585, 1589, 1590,
1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604,
1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620,
1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637,
1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652,
1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668,
1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687,
1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701,
1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721,
1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739,
1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753,
1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767,
1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781,
1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803,
1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829,
1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843,
1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859,

*CD20122715390*

FL. 417

1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

*CD201227715390*

FL. 4173

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020**

**(Medida Provisória nº 905, de 2019)**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente;

IV – trabalho avulso; e

*CD201227153900*

FL. 4174

V – trabalhadores com vínculo empregatício registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social por tempo igual ou inferior a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verdade e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (noventa) dias.

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

*CD201227153900*

FL 4175

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

*CD201227715390*

FL. 4176

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária,

*CD201227715390*

Fl. 4177

o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

*CD201227153900*

FL. 4178

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao

*CD201227715390*

4179

uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

*CD201227715390*

FL. 4180

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

*CD201227153900*

## CAPÍTULO II

## DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

4181

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

*CD201227153900*

FL. 4182

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

*CD201227715390*

4183

VI – 1(um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

*CD201227715390*

FL. 4184

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*CD201227715390*

4185

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

XIV – correspondentes no País;

*CD201227153900*

4186

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a

*CD201227153900*

4187

aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer as diretrizes para a participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XIII do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de

*CD201227715390*

FL. 4188

Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

*CD201227715390*

4189

.....

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários." (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

*CD201227153900*

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 26. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CONGRESSO NACIONAL FL. 4190 COORD.
FL. 418

"Art.1º

.....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 27. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de

*CD201227153900*

4191

obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.

§ 3º A ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal."

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado

*CD201227715390*

FL 4192

não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

*CD201227715390*

4193

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

*CD201227153900*

4194

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 188". As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

*CD201227153900*

4195

§4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 21 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

*CD201227153900*

4996

"Art. 226-B. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

**Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos**

"Art. 304.....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

*CD201227715390*

4197

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

*CD201227153900*

4198

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

*CD201227715390*

4199

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 desta Consolidação, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas

*CD201227153900*

4200

instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

*CD201227715390*

4201

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento

*CD201227153900*

FL. 4202

equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B. desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão por até 30 (trinta) dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

*CD201227715390*

FL. 4903

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

*CD201227715390*

FL. 4204

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado.

.....

*CD201227715390*

4205

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

*CD201227153900*

4206

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

*CD201227715390*

4207

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

*CD201227153900*

4208

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

*CD201227153900*

4209

....." (NR)

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

*CD201227715390*

4910

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

Art. 28. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 29. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

*CD201227153900*

4211

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 30. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 32. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

*CD201227153900*

4312

.....

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 33. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração :

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às

*CD201227715390*

4213

disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 39. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 41. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*CD201227153900*

FL 4214

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar pelo desconto da contribuição previdenciária no benefício do seguro-desemprego, sendo o período computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo será feita na data de admissão no emprego e será registrada no sistema de informações trabalhistas e previdenciárias da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Para contratos de trabalho anteriores a entrada em vigor desta Lei, a opção de que trata este artigo será exercida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desse dispositivo, ou na data de dispensa ocorrida antes desse prazo."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

*CD201227715390*

4315

II – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 44. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 45. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II e III do§ 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

*CD201227153900*

4016

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. O empregador doméstico, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que incorrerem nas condutas expressas no § 3º deste artigo, perderão o direito à redução da multa prevista no § 8º deste artigo, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

*CD201227153900*

4917

....." (NR)

Art. 47. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou

*CD201227153900*

4218

constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

*CD201227153900*

4019

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 51. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ..... .....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

*CD201227715390*

4220

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado. § 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 52. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária, na forma do § 6º do art. 21, durante os meses de percepção do benefício, exceto se manifestar opção em contrário, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A." (NR))

"Art. 21. .....

.....

*CD201227153900*

4221

§ 6º A alíquota de contribuição incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 5% (cinco por cento)." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, ressalvada a opção do §16 do art. 12.

....." (NR)

Art. 53. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, exceto se manifestar declaração em contrário, na forma Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

*CD201227715390*

FL. 4922

"Art. 15. .....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21. .....

.....

IV - ... .....

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios

*CD201227153900*

FL. 4023

previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo." (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º serão definidos em ato próprio do INSS." (NR)

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

c) o parágrafo único do art. 68;

d) o parágrafo único do art. 75;

e) o § 2º do art. 139;

f) o parágrafo único do art. 153;

g) o inciso III do *caput* do art. 155;

h) o art. 159;

i) o art. 160;

j) o § 3º do art. 188;

k) o parágrafo único do art. 201;

*CD201227715390*

FL. 4234

l) o § 2º do art. 227;

m) o art. 313;

n) o art. 319;

o) o art. 326;

p) o art. 327;

q) o parágrafo único do art. 328;

r) o art. 329;

s) o art. 330;

t) o art. 333;

u) o art. 345;

v) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

w) o parágrafo único do art. 351;

x) o art. 360;

y) o art. 361;

z) o art. 363

aa) o art. 385;

ab) o art. 386;

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

*CD201227715390*

FL. 4225

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;

am) os § 1º e § 2º do art. 628;

an) o parágrafo único do art. 635;

ao) o art. 639;

ap) o art. 640;

aq) o art. 726;

ar) o art. 727; e

as) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

V – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) a alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21; e

b) o art. 91;

VII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

VIII – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

IX – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

X – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XI– os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

*CD201227153900*

4226

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIII- o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

Art. 55. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 56. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Lei produzirá efeitos:

I – quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 24, no art. 25, no art. 27 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 50 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o

*CD201227715390*

4227

atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

II – quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no *caput*.

§ 2º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

*CD201227153900*

4228

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

CD/20278.86657-80

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO
**Relator:** Deputado CHRISTINO AUREO

## I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta ao Congresso Nacional a Medida Provisória — MP em epígrafe com o objetivo de estimular novos postos de trabalho formais para a população jovem. Além disso, promove alterações na legislação trabalhista, previdenciária e correlata.

A MP cria modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, com as seguintes características: a) contrato de trabalho por prazo determinado; b) limitado a 24 meses de duração, prorrogável dentro desse intervalo, e a 20% do total de trabalhadores da empresa; c) exclusivo para novos postos de trabalho e para trabalhadores entre 18 e 29 anos de idade; c) onerosidade restrita a salário-base de um salário-mínimo e meio nacional; d) válido para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente, exceto a contratação de trabalhadores submetidos a legislação especial.

A essa nova modalidade contratual aplicam-se disposto na legislação trabalhista em vigor, com as seguintes ressalvas especificadas na MP, entre as quais destacamos: a) quitação, com a remuneração do período,

SENADO FEDERAL
Fls. 4232
Rubrica

das parcelas proporcionais referentes a 13° salário e férias, acrescidas de um terço; b) alíquota relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) reduzida a 2% sobre a remuneração; c) multa na dispensa do empregado, inclusive por justa causa, de 20% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, com exclusão da indenização da metade da remuneração devida até o termo do contrato. (Art. 479 CLT); d) pagamento antecipado, mediante ajuste prévio, da multa rescisória juntamente com a remuneração do período; e) compensação de jornada extraordinária, no mesmo mês, por meio de acordo individual, tácito ou escrito; f) adoção de regime de banco de horas por meio de acordo escrito, com compensação no período de seis meses; g) pagamento de 5% sobre o salário-base, a título de adicional de periculosidade, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% do tempo da jornada normal.

Como forma de estimular a contração dos trabalhadores e abrir novos postos de trabalho a MP prevê a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, do salário-educação e da contribuição social para os integrantes do Sistema "S", Sebrae e Incra.

Além de tratar do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, MP a MP cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional e vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, as receitas advindas de multas ou penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados em ações civis públicas trabalhistas. Vincula também as multas por descumprimento da obrigação de contratar pessoa com deficiência e os valores relativos a danos morais coletivos, decorrentes de TAC ou acordo judicial. Também cria Conselho cuidar do Programa, incumbido de estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação de suas ações.

Adiante, a MP extingue a contribuição social de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, instituído pelo art. 1° da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001.

Noutro passo, a MP faz alterações na Lei n° 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito

SENADO FEDERAL
Fls. 4233
Rubrica

CD/20278.86657-80

Produtivo Orientado (PNMPO). Nesse sentido, atualiza a dicção da lei fazendo ler "Ministério da Economia" onde se lia "Ministério do Trabalho e Emprego" e revoga disposições desse texto legal em função das alterações que promove. Atualiza também o valor para enquadramento no Programa, hoje de R$ 200.000,00, para o valor máximo da receita bruta estabelecida para a microempresa, na forma da Legislação em vigor. Confere a ato do Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de estabelecer a metodologia de financiamento do Programa e elimina a necessidade de contato presencial com o empreendedor. Inclui, entre operadores ou participantes do PNMPO, as pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas. Estabelece a inscrição, na condição de contribuinte individual, no Regime Geral de Previdência — RGPS como requisito para participação dos agentes de crédito no Programa e atribui a ato do Poder Executivo competência para dispor sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

Nessa mesma seara, a MP também altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda. Essas alterações permitem que o CMN isente bancos comerciais, bancos múltiplos e a Caixa Econômica Federal da obrigação do direcionamento de depósitos ou fixe custo financeiro para as instituições em razão de apresentarem insuficiência na aplicação de recursos por elas obtidos.

Na sequência, a MP promove importantes alterações na legislação em matéria previdenciária, a saber: a) promove a isenção da contribuição patronal (inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) incidente sobre a folha de salários referente aos empregados contratados no regime Verde e Amarelo (art. 9º, inciso I, da MP); b) institui a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o benefício do seguro desemprego (§ 12 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991), cujo contribuinte passa a ser segurado obrigatório da previdência social (§ 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); c) altera a disciplina do benefício do auxílio-acidente, para prever expressamente sua natureza indenizatória e restringir

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4234 Rubrica

seu pagamento à ocorrência de acidente que resulte em sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado; d) estabelece o valor do auxílio acidente em 50% do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido somente enquanto persistirem as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991); e) revoga a previsão do serviço social a cargo da Previdência Social para segurados e dependentes (alínea "b" do inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea "a" do inciso XIX do art. 51 da MP); e) revoga a equiparação a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho, mas no percurso entre a residência e o local de prestação de serviços (alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea "b" do inciso XIX do art. 51 da MP); f) revoga o art. 91 da Lei nº 8.213, de 1991, que cuida da concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário em processo de habilitação ou reabilitação profissional (alínea "c" do inciso XIX do art. 51 da MP).

Ademais, propõe que sejam passíveis de apreciação no âmbito do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) quaisquer processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios com prazo legal para conclusão expirado, O referido Programa Especial foi instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, e permitia a análise apenas de processos com prazo de conclusão expirado até 18 de janeiro de 2019, tendo sido tal prazo prorrogado para até 15 de junho de 2019, por meio da Medida Provisória nº 891, de 2019, já expirada.

Mais além, a MP estabelece um conjunto de alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Relativamente ao registro do empregado e às anotações na carteira de trabalho e previdência social — CTPS, destacamos: a) autoriza o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho; b) estabelece o lançamento de anotações faltosas na

SENADO FEDERAL
Fls. 1235
Rubrica

CD/20278.86657-80

CTPS, apuradas em Auto de Infração, por meio de sistema eletrônico; c) determina que o juiz comunicará — e não mais ordenará — o lançamento de anotações na CTPS, apuradas em reclamação trabalhista, ao Poder Executivo, que poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento, ela mesma, de tais anotações; d) exclui a infração de manter empregado não registrado do critério da dupla visita, para fins de aplicação da multa correspondente; e) estabelece a presunção relativa de existência de relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses anteriores à constatação da falta de registro do empregado.

CD/20278.86657-80

Relativamente ao trabalho aos domingos, o texto celetista é alterado da seguinte forma: a) exclui-se a ressalva de conveniência pública ou necessidade irnperiosa do serviço para o trabalho aos domingos, assegurando a preferência do descanso semanal nesse dia; b) extingue-se a necessidade de permissão prévia da autoridade competente para o trabalho em domingos; c) reúnem-se no texto celetista dispositivos contidos em legislação esparsa, dispondo sobre a observância da legislação local e a remuneração em dobro para o trabalho aos domingos, sem folga compensatória, que corresponderá ao Descanso Semanal Remunerado — DSR. D) prevê-se que o DSR deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

Por meio de alteração no art. 1º da Lei nº 605, de 1949, a MP extingue a preferência de concessão do repouso semanal aos domingos. Por outro lado, a nova redação dada ao art. 67 da CLT estabelece que "é assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos".

A MP estabelece novas disposições sobreo embargo de atividade ou a interdição do estabelecimento do empregador do seguinte modo: a) substitui a competência da Superintendência Regional do Trabalho pela da autoridade máxima em matéria de Inspeção do Trabalho; b) condiciona a atuação da autoridade máxima a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho; c) extingue a possibilidade de requisição de interdição ou embargo por Auditor o

SENADO FEDERAL Fls. 4236 Rubrica

ente sindical; d) estabelece que o recurso da decisão que determinou o embargo ou a interdição seja dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

A MP promove também a redistribuição de aprovações e homologações de atos burocráticos que estavam a cargo do extinto Ministério do trabalho. Desse modo transfere para o âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, a certificação para a venda e utilização do Equipamento de Segurança Individual — EPI. b). Além disso dispensa os responsáveis pelas inspeções periódicas de segurança em caldeiras e vasos de pressão de registro no extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Avançando, registramos as alterações que a MP promove em relação ao trabalho em banco e na Caixa Econômica Federal. São elas: a) duração normal do trabalho de oito horas diárias; b) jornada de seis horas diárias e trinta semanais para os que laboram exclusivamente na função de caixa; c) na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado nas funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Com o objetivo de simplificar a legislação trabalhista registra-se que a MP dispensa a comunicação a órgãos públicos da prorrogação, por razões de força maior, da jornada diária do jornalista profissional.

Adiante, a MP faz alterações nas disposições relativas à remuneração do estabelecendo que: a) o fornecimento de alimentação, in natura ou por meio de documentos de legitimação, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física; b) a gorjeta não constitui receita dos empregadores e serão distribuídas aos trabalhadores, conforme convenção, acordo coletivo de trabalho ou assembleia geral da categoria; c) as gorjetas devem ser inseridas na nota fiscal correspondente; d) as empresas

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 423 Rubrica

inscritas em regime de tributação federal diferenciado poderão reter até 20% das gorjetas lançadas nas notas de consumo para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da integração dessa parcela à remuneração dos empregados; para as empresas não inscritas, o percentual é de 33%; e) os valores das gorjetas serão registrados separadamente em relação ao salário fixo e, do mesmo modo, anotados na CTPS, pela média dos últimos doze meses; f) a gorjeta cobrada pelo estabelecimento por período superior a um ano se incorpora à remuneração do empregado pela média dos últimos doze meses; g) a multa por descumprimento dos dispositivos relativos à gorjeta corresponderá a um trinta avos da média de gorjetas recebidas pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria.

CD/20278.86657-80

Relativamente à competência para imposição de multas a MP deixa claro que a competência é exclusiva dos Auditores Fiscais do Trabalho. Adiante, são feitas as seguintes alterações relativamente ao critério da dupla visita na atividade de fiscalização do Auditores. A dupla visita será aplicável: 1) nos 180 dias de vigência de novas disposições normativas ou da entrada em funcionamento do estabelecimento; 2) quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento com até vinte trabalhadores; 3) quando se tratar de infrações de gradação leve a normas sobre segurança e saúde; 4) nas visitas técnicas de instrução previamente agendadas.

Por outro lado, não será aplicável em caso de falta de registro de empregado, de falta de anotação da CTPS, de atraso no pagamento de salário ou de FGTS, de reincidência, fraude, resistência ou de embaraço à fiscalização, de redução a condições análogas às de escravo, de trabalho infantil e de acidente de trabalho fatal.

Além disso, será aferida para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, observados noventa dias entre as inspeções.

Por fim, sua inobservância implica nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

SENADO FEDERAL
Fls. 4238
Rubrica

Relativamente ao Termo de Compromisso e de Ajustamento de conduta, registramos o seguinte:

a) o termo de compromisso, decorrente de procedimento especial para a ação fiscal, terá eficácia de título executivo extrajudicial;

b) os termos de ajustamento de conduta e de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas na CLT e em legislação esparsa trabalhista. Em caso de descumprimento, as penalidades poderão ter seu valor triplicado.

c) a empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais (termo de compromisso, de ajustamento de conduta ou equivalente), com base na mesma infração à legislação trabalhista.

Por sua vez, o planejamento de ações de inspeção do trabalho, passa a observar o seguinte: a) deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; b) deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores em caso de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica; c) não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção.

Relativamente à lavratura do auto de infração e à ação fiscal, a MP propõe os seguintes pontos: a) a lavratura do auto de infração é obrigatória, exceto nos casos em que a lei expressamente a dispensar, sujeitando o Auditor à pena de responsabilidade administrativa e de suspensão de trinta dias, comprovada a má-fé; b) o auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente em meio

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4239
Rubrica

eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal, e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas; c) lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro; d) o prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração; e) os atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal não poderão ser exigidos do empregador ou do empregado; f) fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade; g) a análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa; h) será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas.

A MP cria o domicilio eletrônico trabalhista, com as seguintes disposições: a) obrigatório para os empregadores; b) destina-se a cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; c) destina-se também a envio, por parte do empregador, de documentação eletrônica exigida no curso de ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos; d) as comunicações eletrônicas dispensam a publicação no Diário Oficial da União — DOU e o envio por via postal, e obrigam o empregador a consultar o sistema no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

A MP promove uma profunda readequação e atualização no sistema de valoração das multas por infração à legislação trabalhistas, a saber:

a) infrações sujeitas a multas de valores variáveis são classificadas como leve, média, grave e gravíssima; b) as multas também

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4240 Rubrica

poderão ser aplicadas per capita, observando o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular; c) os valores das multas são variáveis e per capita, atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo; d) são consideradas circunstâncias agravantes, que permitem aplicação em dobro das multas administrativas: reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização, trabalho em condições análogas à de escravo, acidente de trabalho fatal;

Além disso, promove-se a atualização do texto da CLT de modo que todas os dispositivos que se referem a valores de multas sejam remetidos ao novo sistema criado.

Na sequência são também promovidas alterações relativas aos recursos contra imposição de multas, no seguintes pontos: a) a decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário e tripartite; b) o prazo do recurso é ampliado de dez para trinta dias, atribuindo-se lhe efeitos suspensivo e devolutivo; c) a renúncia ao direito de interpor recurso permite a redução do valor devido em 30%; d) redução de 50%, em caso de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, havendo renúncia ao direito de interposição de recurso.

Além disso, A MP aplica o sistema de multas criado por meio de alteração do art. 634 da CLT às legislações sobre a Gratificação de Natal; o regime de trabalho nas atividades petrolíferas; o trabalho temporário nas empresas urbanas; o Vale-Transporte; o Seguro-Desemprego; o salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas; o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados — CAGED; o contrato de trabalho por prazo determinado; o trabalho rural; as atividades de movimentação de mercadorias em geral; o trabalho avulso; as profissões regulamentadas; a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; o trabalho portuário e o seguro desemprego.

Há uma previsão de multa específica aplicável ao FGTS, pois, no caso de informações obrigatoriamente fornecidas ao trabalhador, os erros e

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4264 Rubrica

omissões serão apenados com multa de R$ 100,00 a R$ 300,00, corrigidos pelo INPC, por trabalhador prejudicado. Nos demais casos, a multa por infração no âmbito dessa legislação fundiária será de 50% do valor do crédito lançado.

As penalidades em razão de infração às obrigações impostas pela legislação do FGTS serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse caso, o recolhimento integral dos débitos, a formalização do termo de parcelamento e a apresentação de informações faltantes também são hipóteses que permitem a redução da multa pela metade.

Por fim, a falta de formalização do contrato de trabalho e as fraudes à legislação trabalhista permitem que a autoridade fiscal promova o lançamento dos créditos relativos ao FGTS correspondentes.

Em continuação, fica estabelecido que atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial perante a justiça do trabalho será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, aplicado de modo uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. Também a regra de cálculo dos juros de mora na execução sofrem modificação e passam a ser equivalentes aos juros pagos pela caderneta de poupança.

Adiante, a MP promove alterações no seguro desemprego. Fica estabelecido que sobre valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, e o período de percepção do benefício será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Fica também estabelecido que os pagamentos dos benefícios do seguro desemprego e do abono salarial serão feitos por instituições financeiras em geral, retirando-se a exclusividade outorgada aos bancos públicos.

Na sequência, registram-se as seguintes alterações no regime jurídico da participação nos lucros ou resultados da empresa: a) a comissão paritária de negociação não terá mais necessariamente a presença de representantes do sindicato; b) a entidade sem fins lucrativos que se utiliza de

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4242
Rubrica

índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas será considerada empresa para fins de distribuição de lucros e resultados; c) a participação nos lucros ou nos resultados poderá ser fixada diretamente com o empregado; d) haverá preponderância da autonomia da vontade das partes na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas; e) consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação; f) os pagamentos feitos sem a observância da periodicidade legal serão invalidados somente em relação aos excedentes pagos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e aos pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior; f) são válidos os prêmios habitualmente pagos pelo empregador a empregados pelo seu desempenho superior, de acordo com regras estabelecidas previamente, desde que limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um dentro de um mesmo trimestre.

A MP promoveu também alterações na legislação da Previdência Social. Nesse sentido: a) o beneficiário do Seguro-Desemprego é considerado segurado obrigatório; b) o benefício do Seguro-Desemprego passa a integrar o salário contribuição; inclusive quando pago em razão do período de defeso; c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica incumbida de recolher as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego; d) o beneficiário do seguro desemprego manterá a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições;

O regime jurídico do auxílio-acidente também é alterado nos seguintes pontos: a) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, remanescerem sequelas especificadas em lista elaborada pelo Poder Executivo e atualizada a cada três anos; b) será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão e corresponderá a 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito;

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4243
Rubrica

Em sede de disposições finais, a MP promove ampla revogação de dispositivos da CLT e da legislação correlata, para adequação em relação às alterações propostas. Também altera dispositivos de legislação esparsa, especialmente: a) das exigências relativas a registro em órgão do Poder Executivo para o exercício das atividades de atuário, jornalista, radialista, estatístico, sociólogo, secretário e músico, entre outros; b) da vedação de trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito; d) do Sistema Nacional de Seguros Privados.

As disposições da MP entram em vigor: a) noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações dos arts. 161, 634 e 634-A da CLT; b) no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta MP, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990; c) na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Na justificação, a Exposição de Motivos - EM n° 352/2019, do Ministério da Economia - ME, informa que os objetivos da Medida Provisória - MP n° 905, de 11 de novembro de 2019, são "estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores" e "gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, simplificar e desburocratizar normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho", com a expectativa de, "assim, criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população"

No prazo regimental foram apresentadas, 1.930 Emendas. Foram retiradas as Emenda nºs 322 e 323.

A Comissão Mista da MPV nº 905 de, de 2019, foi instalada na e instalada no dia 11/12/2019, sendo eleito o Senador Sergio Petecão para Presidente; o Deputado Lucas Vergilio para Vice-Presidente; e designado Relator o Deputado Christino Aureo.

Foram realizadas as seguintes reuniões de trabalho e audiências públicas: 4/2/209, reunião apreciação do Plano de Trabalho e dos

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4244
Rubrica

demais Requerimentos; no dia 5/2/2019, Audiência Pública para debate; no dia 11/2/2020, Audiência Pública para debate; no dia 12/2/2020, Audiência Pública; no dia 13/2/2020, Audiência Pública para debate.

É o Relatório.

CD/20278.86657-80

## II - VOTO DO RELATOR

### Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória nº 889, de 2019, se confirmam ante, conforme explicado na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o quadro de extrema vulnerabilidade do seguimento de trabalhadores mais jovens, com menor qualificação, escolaridade e remuneração é que apresenta os mais elevados índice de desemprego, informalidade. E adequado, portando, que, em razão do ciclo econômico desafiador que o País atravessa, tomar medidas emergências e transitórias para inserir no mercado de trabalho essa população que tem mais dificuldade de se empregar formalmente. Adicionalmente, verificam-se que os ajustes na legislação trabalhista, previdenciária e correta enquadram-se no esforço de encaminhar soluções urgentes para as questões estruturais que impedem a dinâmica do setor público e privado, enfraquecendo dramaticamente o ritmo de abertura de posto de trabalho e geração de renda à população e a capacidade de investimento para o desenvolvimento social e econômico sustentável.

### Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

SENADO FEDERAL
Fls. 4245
Rubrica

A presente Medida Provisória trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1° do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

CD/20278.86657-80

## Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O exame de adequação orçamentária e financeira tem o objetivo de avaliar a neutralidade fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentem despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais

Entre as medidas potencialmente relevantes em termos fiscais adotadas temos:

1) Desoneração temporária em relação aos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A estimativa de redução de receita decorrente da desoneração fiscal concedida, informada pela EM n° 352/2019 ME, é de R$ 1,15 bilhão, em 2020; R$ 2,7 bilhões, em 2021; R$3,62 bilhões, em 2022. O total estimado da renúncia no período é de R$ 7,47 bilhões.

2) Contribuição previdenciária permanente sobre o valor do seguro-desemprego. Em contrapartida à desoneração temporária, propõe-se a compensada por meio da receita obtida com a contribuição previdenciária permanente sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. A estimava de receita com essa contribuição é de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões, em 2021; R$ 2,49 bilhões em 2022. Portanto, de acordo com EM n° 352/2019 - ME, as receitas auferidas com a incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego mais que compensam a renúncia de receitas pela desoneração da folha de pagamentos no primeiro ano. Para os demais exercícios financeiros, deverá ser observado disposto no art. 14, I, da Le

SENADO FEDERAL
Fls. 4246
Rubrica

Complementar n° 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, ou seja, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, deverá ser demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Observe-se que a EM nº 00368/2019 ME, de 25 de novembro de 2019, que enviou a mensagem para propor modificação no projeto de lei orçamentária. De acordo com as projeções da Receita Federal a renúncia das contribuições previdenciárias por conta do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é da ordem de R$ 936,4 milhões. Além disso, o orçamento corrente contém R$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação.

Em consequência, a medida compensatória em razão do benefício tributário para instituição da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo deixa de ser essencial para fins de adequação orçamentária e financeira, visto que observada a exigência do art. 14, I, da LRF

3) Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

A medida provisória cria um novo Programa mas vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, o produto da arrecadação de:

a) multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia;

b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4247 Rubrica

c) valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Além da vinculação de receitas a MP prevê o depósito na Conta Única, tornando mais flexível a alocação de recursos orçamentários e minimizando seu impacto fiscal do Programa no médio prazo.

4) Reestruturação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado:

A reestruturação proposta contribui para maior oferta de recursos, por meio da ampliação do rol de agentes participantes do programa, e reduz os custos de intermediação, por meio de adoção de novas tecnologias de transação. Tais medidas tendem a reduzir a necessidade de alocação de recursos orçamentários, indicando impacto fiscal positivo no médio prazo.

5) Alteração do índices de correção monetária e do valor dos juros de mora sobre débitos trabalhistas:

A MP aplica IPCA-E como fator de correção monetária e estipula que os juros de mora seguirão os percentuais aplicáveis à caderneta de poupança. Com tal medida, reduz-se o impacto financeiro dos juros reais dos passivo trabalhistas das estatais dependentes, que atuais 12% a.a., para percentuais mais próximos aos juros básicos da economia, hoje em 4,25% a.a., A economia estimada pela EM n° 352/2019 - ME é de R$ 37,7 bilhões em cinco anos no custeio do conjunto das empresas estatais federais.

6) Ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

O Programa Especial tem como objetivo analisar processos com indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. O Programa Especial foi proposto para processos administrativos inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal estivesse expirado até 18 de janeiro de 2019. Para a sua execução foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB), devido aos servidores

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 1248 Rubrica

federais atuantes no Programa. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R$ 100,4 milhões

A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1° do art. 169 da Constituição Federal. Porém, os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados e, não obstante, em os servidores do INSS conseguiram reduzir o estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250, sem despesas adicionais, permitindo que o Programa fosse ampliado 15 de junho de 2019. A proposta tem ampliação tem do Programa, que tem por si notável impacto de redução de gastos no âmbito do orçamento da Previdência Social, tem como suporte os recursos já aprovados e não totalmente utilizado.

Diante disso, a MP 905/2019 revela-se compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 424 Rubrica

329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 15, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4250
Rubrica

953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088, 1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4251
Rubrica

1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 428

1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741, 1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente..

As emendas de nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4253
Rubrica

1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

As demais emendas, de n.°s 347; 441; 608; 617; 631; 820; 966; 1090; 1282; 1454; 1467; 1490; 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

CD/20278.86657-80

## Do mérito

A Proposição em análise foi enviada ao Congresso Nacional com o objetivo de prover a legislação trabalhista de instrumentos para reduzir os alarmantes níveis de desempregos conjunturais do trabalhador jovem no curto prazo e combater os gargalos estruturais do mercado de trabalho no longo prazo.

A medida de curto prazo tomou a forma do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. O objetivo declarado desse modalidade contratual é a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. Trata-se, de fato, como informa o autor da proposta, de uma política focalizada que visa à geração de emprego. Para lograr tal desiderato, pretende-se a simplificação e a redução de custos de contratação e a maior flexibilidade no desenvolvimento e no termino da relação contratual.

De início, é necessário registrar que as ações visando o mercado de trabalho do jovem não são uma novidade no País. Podemos recordar esforços realizados anteriormente como o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, introduzido pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 e depois substituídos pela Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho 2008- Projovem. Na verdade, podemos ir além no passado e voltar ao surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que trouxe com ela a regulamentação do contrato de aprendizagem e criando os Serviços

SENADO FEDERAL
Fls. 4259
Rubrica

Nacionais de Aprendizagem, posteriormente modificado por sucessivas reformas legislativas, até os dias de hoje.

Foram importantes e necessárias a seu tempo, porém, tinham em comum a visão de enfrentar o problemas de empregabilidade do jovem pelo viés da imposição de obrigações contratuais semelhantes ao do trabalhador maduro, quotas e encargos financeiros, legais e burocráticos.

O diagnóstico sobre os principais problemas do mercado de trabalho do jovem permanecem os mesmos: qualificação profissional e oportunidades para ganhar experiência. No entanto, a experiência com as legislativas e programas já desenvolvidos nos recomendam prestar a atenção em outros aspectos e indicam outras abordagem para o problema. E que problema! A taxa de desemprego do dos trabalhadores é o dobro da taxa de desemprego para os demais grupos de trabalhadores. Dependendo da faixa que se tome em consideração a taxa de desocupação é absurda. Entre os jovens 14 e 17 anos por exemplo, ela chega a 42%. Justamente a faixa etária sobre a qual se levanta a proibição de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.

Entendemos as razões que levaram à essa proteção legislativa em torno do trabalhador jovem. Porém, é preciso considerar que se trata de um tipo de trabalhador que já enfrenta barreiras naturais. Capacitar um pessoa para o mercado trabalho custa caro, por isso o mercado busca trabalhadores com mais experiência. E não só a educação formal e instrução profissional capacitam os trabalhadores. O desenvolvimento pessoal e as vivências no ambiente de trabalho também ensinam muito. Trata-se de ter experiência na vida e no trabalho. Em relação a isso a pouco idade do jovem é um passivo natural para ele. Esse passivo faz do jovem um trabalhador mais caro, porque necessita de tempo e investimento para produzir e menos produtivo. Por isso, são os últimos a serem contratados nos ciclos de alta da economia e os primeiros a serem demitidos nos ciclos recessivos.

Note-se que esse não é um problema apenas dos brasileiros. Também nos países donos de economias desenvolvidas e pujantes as taxas de desemprego entre a população mais jovem tendem a dobro da taxa de desemprego da população em geral. Trata-se, pois de um problema estrutural

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4255
Rubrica

do mercado de trabalho economia e nos parece de todo recomendável introduzir ferramentas de estímulo ao emprego de jovens compatíveis com os fundamentos da economia.

Desse modo a abordagem do Programa Carteira de Trabalho Verde e Amarelo nos parece trazer um abordagem bastante inovadora e fundamentada nas bases da atividade econômica. Empregadores reagem positivamente a incentivos para investir. Crescimento econômico é o maior e mais óbvio incentivo entre todos, porém o crescimento depende de remoção de barreiras aos investimentos e da estabilidade e da confiança. A imposição de encargos e o levantamento de barreiras são por oposição os maiores desincentivos para o empreendimento. Não é incomum que mesmo diante da oferta de incentivos financeiros, os empreendedores reajam negativamente se tais incentivos vêm atrelados a um cipoal burocrático. Poucas coisas causam mais dano ao investimento do que o emaranhado de regras e a pesada burocracia.

Nesse sentido, o Programa em análise de destaca por combinar incentivo financeiro com simplicidade das regras e a diminuição da burocracia. Eis o ponto que nos parece diferencial e nos anima a aguardar bons resultados à frente.

De fato, o Verde e Amarelo fundamenta-se na substancial desoneração dos encargos sobre a folha de pagamento, na simplificação das normas contratuais trabalhistas e da abertura plena do mercado ao jovem entre 18 e 29 anos. Desse modo, as bases do Programa estão quase que inteiramente estabelecidas nos dois primeiros artigos. De fato, a simplificação das normas e a clareza dos benefícios e das obrigações são as diretrizes do programa.

Entendemos como muito auspiciosa a possibilidade de pagamentos antecipados ao empregado. Trata-se aqui não apenas de uma ferramenta de flexibilização para acomodação do fluxo de receitas do empreendimento, como também de uma poderoso instrumento de prevenção de litígios. Realmente, ao antecipar pagamentos de verbas futuras o trabalhador e empregador ficam protegidos da inadimplência ao final do contrato. Essa ferramenta, se bem sucedida, poderá indicar um caminho

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4256 Rubrica

interessante para diminuir a judicialização dos contratados de trabalho e descongestionar ainda mais o Poder Judiciário especializado, de vez que maior parte dos litígios trabalhistas que abarrotam as varas dizem respeito ao pagamento das verbas básicas devidas na rescisão contratual.

Não obstante concordamos com o mérito das medidas apresentadas no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, apresentamos algumas contribuições com o fito de aperfeiçoa-lo.

A primeira delas diz respeito ao público alvo do Programa. Pensamos que essa modalidade contratual pode também representar, sem prejuízo de seus objetivos iniciais, um alívio momentâneo para o mercado de trabalho das pessoas com mais de 55 anos, que denomino de "economia prateada, em homenagem aos cabelos grisalhos, que costumam acompanhar a idade e a experiência dos trabalhadores mais velhos.

São também elevados os níveis de desemprego dessa faixa etária e bastante conhecidas as barreiras estruturais próprias desse grupo no acesso ao mercado de trabalho. Some-se a isso, que foi a esse grupo que coube o quinhão mais pesado no esforço de equilíbrio das contas públicas, traduzido na recente reforma Previdenciária recém-aprovada pelo Congresso Nacional. O adiamento da aposentadoria e o quadro de desemprego elevado, fruto de uma economia que ainda aguarda uma retomada consistente, nos parece um fardo pesado para essa geração e justo propor sua inclusão no programa. Visamos, com isso, a um alívio imediato no drama do desemprego desses trabalhadores e também a recoloca-los dentro da Previdência Social como contribuintes, de forma a não adiar ainda mais o atingimento do número de contribuições necessárias para a aposentadoria.

Com isso, incluímos no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão – PLC a possibilidade de contratação pela modalidade Contrato de Trabalho Verde Amarelo as pessoas com cinquenta e cinco anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de doze meses, nas mesmas condições simples, diretas, objetivas e flexíveis pensadas para a contratação dos trabalhadores mais jovens. Com isso, evitamos burocratizar ou onerar o Programa. Entendemos que essa inclusão não apenas trará benefícios ao trabalhadores mais idosos, como também não prejudicará a absorção dos

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL 4257 Fls. Rubrica

jovens, de vez que as projeções e estudos realizados indicam que a reserva de 20% de novos postos de trabalho, calculados sobe a base de empregados em outubro de 2019, é suficiente para absorver os dois grupos em proporção de suas respectivas taxas de desemprego.

Por outro lado, entendemos que o aumento da população de potenciais beneficiários da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não altera a estimativa inicial de renúncia de receita constante da Exposição de Motivos. Tal entendimento baseia-se na informação de que o governo tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação poderá gerar 1,8 milhão de novos postos de trabalho. Essa quantidade representa apenas 47% dos jovens que podem ser beneficiados, conforme consta na Nota Técnica nº 40, de 9 de dezembro de 2019, da Instituição Fiscal Independente – IFI. Desse modo, a maior quantidade de pessoas potencialmente beneficiadas com a nova modalidade de contratação somente aumenta o leque de opções para o contratante, mas não muda o impacto esperado nas projeções de despesas. O que será determinante para a efetiva contratação será o cenário econômico, que mantido não muda o resultado referente à geração de novos postos de trabalho. Ressalve, como já ficou registrado nas observações sobre a adequação financeira que o orçamento corrente contém R$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na **Ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação.** Em consequência, a medida compensatória em razão do benefício tributário para instituição da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo deixa de ser essencial para fins de adequação orçamentária e financeira.

Nesse sentido, ampliamos a alíquota aplicável para o cálculo do número de contratos autorizados pela Modalidade Verde e Amarelo antes em 20% para 25%. Essa medida permite acomodar melhor eventual demanda pelos trabalhadores com mais de 55 anos de idade sem prejudicar a acomodação de jovens na força de trabalho. Lembramos sempre que estamos falando de novos postos de trabalho. Tomara que esses 25% sejam alcançados

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4258 Rubrica

e sejam pouco para a demanda, porque isso significaria milhares de trabalhadores incluídos no mercado formal de trabalho e um passo gigantesco na luta contra a informalidade no mercado de trabalho. Aqui necessito parar para registrar que o meu apreço maior pelo Verde e Amarelo decorre da percepção que tenho de que essa é uma ferramenta valiosa contra a informalidade, que hoje atinge 41% da nossa força de trabalho.

A flexibilidade e a desoneração da modalidade são objeto de críticas que, a meu ver, deixar escapar o fundamental dessa escolhas. Trata-se de propiciar aos empregadores regras simples e claras, fáceis de entender e abrangentes. Não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação.

É nesse sentido que apoiamos a desoneração da folha nos termos propostos pelo Poder Executivo. Nós a vemos como uma medida assertiva e um recado claro aos empregadores, para que voltam a empregar, ofertando-lhes um instrumento simples e confiável, sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento.

Entendemos como razoável medidas como a redução do encargo do adicional de periculosidade em troca da contratação de seguro específico. Ora, o adicional de periculosidade sempre representou a monetização do risco à integridade do trabalhador. Não representou nunca um incentivo à eliminação dos riscos no ambiente do trabalho. Trata-se, honestamente, de um barganha. Nesse sentido, pensamos que desoneração, nesse caso, tem um sentido muito mais pedagógico e indicativo, pois a seguradoras costumas ser muito criteriosas ao avaliar os riscos na atividade de seus segurados e cobrarão um prêmio bem calibrado, que se refletirá no custo das apólices. Isso beneficiará aqueles empregadores que investem em mecanismos de controle dos riscos ambientais, ainda que não os eliminando totalmente. Certamente, esses estabelecimentos pagarão um valor acessível para contratar o seguro. Por sua vez, os trabalhadores trocarão uma parcela desse adicional, pela certeza de que, em caso de sinistro, receberam assistência financeira em valores muito melhores de que a soma de todas as parcelas de adicional de periculosidade que receberiam. Lembramos, por fim, que esse arranjo vale somente para a modalidade de Contrato de Trabalho

SENADO FEDERAL
Fls. 425
Rubrica

CD/20278.86657-80

Verde e Amarelo, não se estendendo para as demais modalidades contratuais em vigor.

Mas não se trata aqui tão somente apenas de desonerar o empregador. Refletimos muito sobre o tema e concluímos que se trata de criar um impulso forte e decisivo para empregar formalmente esse público alvo. Gostaríamos e muito de também reduzir a zero a alíquota do empregado, mas veja-se que se trata de coisas diferentes. A contribuição do empregador é um ônus suportado para sustentar o caixa da Previdência Social. Por outro lado, a contribuição devida pelo empregado se faz em seu próprio benefício, de modo que possa receber as prestações e benefícios do Seguro Social. Parece-me de uma clareza solar que não há simetria nas duas contribuições: a do empregador é apenas um encargo social, um tributo; a do empregado é uma participação financeira no sistema de benefícios totalmente direcionado em seu próprio benefício. Dessa maneira, entendemos incorretas as críticas que afirmam que a MP está desonerando o empregador e mantendo a oneração do empregado, apenas para favorecer o empregador. Penso ter demonstrado que isso não é assim, pois ainda que legalmente tenham ambas as contribuições a natureza de tributo e sejam destinadas à Previdência Social, assim o é por razões totalmente opostas.

Além disso, caso criássemos uma alíquota zero, estaríamos abrindo espaço para demandas de trabalhadores informais que também estão em situação difícil. Seria um demanda incontornável por um tratamento equânime, que as contas da Previdência Social hoje não podem suportar.

Para além do contrato Verde e Amarelo, a Medida Provisória aborda pontos que julgamos relevantes para o desenvolvimento do ambiente de negócios e do mercado de trabalho, em busca de remover os gargalos que travam nossa economia e relega o País a um crescimento econômico episódico e inferior às necessidades do povo brasileiro.

Medida importante nesse sentido é o Programa Microcrédito. Conforme se lê na Mensagem EM 352/2019 ME, são medidas de ampliação do microcrédito à população com baixa qualificação, desbancarizada, e muitas vezes dedicada apenas a atividades informais contribuirão para permitir menor flutuação de renda desse público. Desta forma, sustentar-se-ão atividades

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 1260
Rubrica

econômicas para parcela da população que poucas vezes possui serviços financeiros ao seu dispor. O Microcrédito é o termo que designa um política de de empréstimos de pequeno valor, direcionados a um público restrito, definido por sua baixa renda ou pelo seu ramo de negócios, que usualmente não têm acesso às formas convencionais de crédito.

O Microcrédito inspira-se na experiência internacional, a mais conhecida delas, desenvolvida na Bangladesh rendeu ao professor Muhammad, o idealizador e realizador de uma experiência pioneira de microcrédito, naquele País, um Prêmio Nobel. No Brasil, como de resto em outros países da América Latina, o microcrédito se encontra em fase embrionária, embora oficializado como política pública federal pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.e posteriormente reformado pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018.

No capítulo das modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, temos sem dúvida um conjunto amplo e desafiador de Propostas que impactam pela extensão. Porém, observam-se ali um grande volume de alterações que visam apenas a integrar os serviços prestados pelo Ministério da Economia à modernidade tecnológica, tais como o armazenamento em meio eletrônico, que normatiza à tendência de armazenamento e transferência de dados e imagens em meio eletrônico.

No tópico anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social percebe-se um medida contundente na defesa do registro formal do empregado, determinando, inclusive, o reconhecimento presumido da relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade.

Um tópico que me pareceu mal compreendido, pelo volume de emendas pedindo sua supressão, foi a alteração no texto celetista , para que do reconhecimento da relação de emprego pelo juiz decorra a comunicação do fato a autoridade competente, para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa.

Parece que muitos viram nisso uma diminuição do papel da Vara trabalhista, que antes faria os assentamentos no documento. Porém,

SENADO FEDERAL
Fls. 476
Rubrica

CD/20278.86657-80

assim não me parece. Penso que temos aí apenas o estabelecimento de um fluxo de serviços que permite ao órgão de Inspeção tomar conhecimento do evento, aperfeiçoar suas estatísticas e apenanar os responsáveis. Esse fluxo não estava garantido com a assinatura da CTPS pela Vara, pois nesse caso, o objetivo do Poder judiciário era resolver o conflito entre as parte e entregar a prestação requerida

Da leitura do texto da MP, observamos um esforço na flexibilização e modernização dos serviços, no sentido de incluir novos agentes e plataformas de acesso ao crédito, emprestando-se lhe a capilaridade de que necessidade para chegar na ponta, onde está o público alvo.

Tanto isso é verdade que o dispositivo aponta para a criação de um sistema de informações digitais que permitiria à Vara trabalhista promover a anotação e tal informação seria instantaneamente compartilhada como o órgão executivo, permitindo que o fluxo de ações de proteção ao trabalhador e ao registro formal não sofresse solução de continuidade. Assim, apoiamos a inciativa e acatamos algumas sugestões para aperfeiçoar a proposta, todas no sentido de apoiar a flexibilização e a ampliação do sistema

Nota-se também no corpo das alterações promovidas pela MP na CLT um volume de dispositivos muito expressivo que trata apenas da atualização das multas. Ora, sabemos que a defasagem do valor das multas aplicáveis às infrações à legislação trabalhista tem sido um dos grandes problemas de nossa legislação social. De fato, os dramáticos processos de desvalorização da moeda que os Pais já tiraram a expressão monetária dessas penalidade. Veja-se cruzeiros, cruzados, cruzados novos, BTN, salário-referência são expressões de moedas e indexadores que povoam o texto da Consolidação sem nenhuma utilidade, pois não representam qualquer sanção eficaz.

A MP promove um saneamento no texto, organiza e moderniza o sistema estabelecendo um mecanismo de gradação que respeita a diferença entre multas leves, graves e gravíssimas e passa em revista toda a legislação de modo conectá-la e referenciá-la a esse sistema. Trata-se de um esforço digno de nota e que deveria merecer algum reconhecimento mesmo daqueles que fazem severas reservas às escolhas políticas que o texto no geral traduz.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4262
Rubrica

A escolha que foi feita na decisão de reforma a legislação sobre o descanso semanal remunerado. Trata-se de um debate importante, cercado de muita polêmica. Porém, com todo acatamento às posições divergentes, decidimos apoiar a reforma que visa a permitir o trabalho. E o que está acontecendo no mundo inteiro. Para vários setores o domingo é o dia de maior faturamento e representa o melhor oportunidade de ganho para os empregados. Nesse sentido apoiamos a medida, com algumas modificações que tiveram simplesmente o objetivo de remover as incertezas jurídicas e os terríveis embates que cercam essa questão é precisa ter um fim definitivo, pois empregados e empregadores precisam ter segurança para seguir produzindo.

Situação diferente é a abertura de agências bancárias aos sábados. Embora tenha concordado com a abertura, busquei reservá-la para locais e serviços que não ponham em risco a segurança pública, promovendo alterações no texto em acordo com o setor.

Um ponto importante a ser destacado é também a solução do debate em torno da atualização de débitos trabalhistas. A matéria sempre foi cercada de grandes incertezas e debates. Agora com a taxas de juros básicos da economia descendo a patamares civilizados, a forma como os juros de moras vê sendo imposta, a uma taxa de 1% ao mês, temos uma severa deformação no sistema, o que nos leva a apoiar a indexação do juros à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA_E.

Em relação à participação nos lucros e prêmios não acolhemos a intenção da MP de retirar o representante do sindicato na comissão paritária de negociação. Entendemos que isso desvaloriza não só sindicatos como também o papel da autonomia coletiva das vontades no Direito do Trabalho. Assim, preservamos o importante papel dos sindicatos na negociação do acordo para participação nos lucros e nos resultados do empreendimento. Porém, atendendo às queixas de que alguns sindicatos não estariam atendendo com presteza aos chamamentos à negociação, estipulamos um prazo para que o sindicato assuma sua posição na negociação por meio de seu representante.

Em matéria previdenciária, a principal inovação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma importante inovação trazida pela Medida

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4263 Rubrica

Provisória nº 905, de 2019, e que se estende a todos os trabalhadores, não somente aos contratados na modalidade Verde e Amarelo, diz respeito à incidência de contribuição previdenciária nos valores dos benefícios de seguro-desemprego.

CD/20278.86657-80

De fato, até a atualidade, o beneficiário do seguro-desemprego que desejasse ter os meses de recebimento do benefício computados como tempo de contribuição – para, por exemplo, contagem na aposentadoria – deveria recolher, por iniciativa própria, na qualidade de segurado facultativo, as respectivas contribuições, à alíquota de 20% (previsão no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991).

A Medida Provisória nº 905, de 2019, definiu o beneficiário do seguro-desemprego como "segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício", por meio de parágrafo acrescido ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991. Porém, não o enquadrou em nenhuma categoria de segurado, nem definiu a alíquota que lhe seria aplicável.

A imposição da contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego gerou bastante desconforto, porém é preciso ter um olhar um pouco mais atento sobre a proposta. Estamos falando de um grande quantidade de trabalhadores que infelizmente passarão por vários ciclos de desemprego ao longo de sua vida laboral. Como é comum ao ser humano, enquanto jovens ignoramos o quanto pesarão este intervalos no momento em que a aposentadoria se aproxima, especialmente em um regime estritamente vinculado ao tempo de contribuição. Não obstante, promovemos alterações importante ao propor um sistema facultativo, por meio do qual o trabalhador fará o opção formal se deseja ou não pagar a contribuição. Note-se, que ao optar por pagar a contribuição ele também gozará de um alíquota reduzida e muito favorável e também com a extensão do período de graça, no qual ainda goza das coberturas previdenciárias. Trata-se de um medida importante e que deve ser apreciada com cuidado.

Por fim, um tema bastante difícil relaciona-se com o conjunto de revogações relacionadas à obrigação de registro profissional no órgão do Poder Executivo e a desregulamentação de algumas profissões, especialmente ados corretores de seguros. Decidimos não acolher essa parte da MP

SENADO FEDERAL Fls. 4264 Rubrica

propusemos uma solução alternativa que permita a Secretaria do Trabalho agilizar seu procedimento e economizar em horas de trabalho, que, de fato, não guaram relação com sua função essencial. Diante da liberdade de exercício profissional, muitas dessas profissões não necessitam dessa tutela. Para o setor de corretagem e seguros, apresentamos uma solução um pouco complexa voltada para a autorregulamentação.

Cabe registrar que acatamos parcialmente na condição de emenda da Relatoria, as emendas de nºs 264 e 266, relativamente às alterações no Decreto-lei nº 73, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, e à Lei nº 4.594 de 1964, que regulamenta a profissão de corretor de seguros, conforme texto incorporado ao Projeto de Lei de Conversão.

Cabe também registrar que acatamos a Emenda nº 223, que trata de jornada de trabalho, conforme o texto incorporado ao presente Projeto de Lei de Conversão.

Diante do exposto, nos encaminhamos para a conclusão sobre o Medida Provisória e suas Emendas.

Do total de 1.930 Emendas oferecidas, acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1545, 1548, 1555, 1569, 1570,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4265 Rubrica

1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258,262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4266
Rubrica

280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 1427
Rubrica

957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183,1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479, 1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501, 1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517, 1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1535, 1538,

CD/20278.86657-80

SENADO FED
Fls. 4268
Rubrica

1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1547, 1549, 1551, 1552, 1553, 1554, 1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573, 1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4269
Rubrica

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4270
Rubrica

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020**

**(Medida Provisória nº 905, de 2019)**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

CD/20278.86657-80

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente;

IV – trabalho avulso; e

SENADO FEDERAL
Fls. 4271
Rubrica

V – trabalhadores com vínculo empregatício registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social por tempo igual ou inferior a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verdade e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (noventa) dias.

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4272
Rubrica

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de um terço de férias.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4273 Rubrica

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4274
Rubrica

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4275
Rubrica

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4276
Rubrica

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 127 Rubrica

periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

## CAPÍTULO II

## DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

CD/20278.86657-80

SENADO FED... Fls. 4278 Rubrica

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4279
Rubrica

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1(um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4280 Rubrica

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4381

Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4282
Rubrica

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4283
Rubrica

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4284
Rubric

operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer as diretrizes para a participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XIII do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum

SENADO FEDERAL Fls. 4285 Rubrica

CD/20278.86657-80

Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

.....

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários." (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4286 Rubrica

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 26. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

SENADO FEDERAL Fls. 4287 Rubrica

CD/20278.86657-80

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 27. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.

§ 3º A ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal."

"Art. 29. .....

.....

CD/20278.86657-80

SENADO FED
Fls. 4288
Rubrica

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os

SENADO FEDERAL Fls. 4297

CD/20278.86657-80

dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190 desta Consolidação." (NR)

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4290
Rubrica

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a

SENADO FEDERAL Fls. 4291 Rubrica

CD/20278.86657-80

autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 188". As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4292 Rubrica

as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

§4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 21 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4293

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-B. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

**Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos**

"Art. 304.....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

CD/20278.86657-80

SENADO FED
Fls. 4274
Rubric

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais,

SENADO FEDERAL Fls. 4295 Rubrica

CD/20278.86657-80

previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4296
Rubrica

da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 desta Consolidação, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SENADO FEDERAL
Fls. 4297
Rubrica

CD/20278.86657-80

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4298 Rubrica

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4299 Rubrica

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B. desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

CD/20278.86657-80

SENADO FED
Fls. 4300
Rubrica

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão por até 30 (trinta) dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4301 Rubrica

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4302 Rubrica

obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4303 Rubrica

Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 43
Rubrica

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4305 Rubrica

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4306
Rubrica

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão sirnilar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4307
Rubrica

da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

Art. 28. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 29. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4308
Rubrica

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 30. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 32. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a

SENADO FEDERAL
Fls. 4309
Rubrica

CD/20278.86657-80

exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 33. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração :

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4310
Rubrica

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 39. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 41. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo será feita na data de admissão no emprego e será registrada no sistema de

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 434 Rubrica

informações trabalhistas e previdenciárias da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Para contratos de trabalho anteriores a entrada em vigor desta Lei, a opção de que trata este artigo será exercida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desse dispositivo, ou na data de dispensa ocorrida antes desse prazo."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

II – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4312
Rubrica

Art. 44. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 45. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II e III do§ 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4313
Rubrica

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. O empregador doméstico, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que incorrerem nas condutas expressas no § 3º deste artigo, perderão o direito à redução da multa prevista no § 8º deste artigo, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Art. 47. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL 4314 Fls. Rubrica

da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4375 Rubrica

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4316

§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 51. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ..... .....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:
.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

..... .....

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4317
Rubrica

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.
§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

CD/20278.86657-80

Art. 52. Os arts. 122, 123, 124, 127, 127-A e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." (NR)

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguradoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos." (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados." (NR)

"Art. 127-A. .....

§1º. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de

SENADO FEDERAL
Fls. 3318
Rubrica

corretagem nelas registrados e as operações que estes realizarem.

§2º. Independentemente de associação, a fixação da competência para a realização da fiscalização citada no parágrafo anterior recairá sobre a entidade autorreguladora que tenha concedido o registro ao corretor ou ao preposto. " (NR)

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular." (NR)

"Art. 152-A. Revogam-se o inciso XII do caput do art. 32 e o art. 125, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966." (NR)

Art. 53. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:
I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;
II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;
III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;
IV – a identificação e recomendação da seguradora;
V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;
VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse." (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 4319 Rubrica

autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora de corretagem, não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 4º .....

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

b) (revogada);

c) (revogada). " (NR)

"Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 1320
Rubrica

eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12. .....
Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.
§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.
§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.
§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. " (NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. " (NR)

"Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:
a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

SENADO FEDERAL
Fls. 4321
Rubrica

CD/20278.86657-80

"Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração. " (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

"Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos." (NR)

"Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP." (NR)

"Art. 33-A. Revogam-se a alínea 'd' do artigo 3º e os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964." (NR)

## CAPÍTULO VI

## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 54. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4322
Rubrica

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21, durante os meses de percepção do benefício, exceto se manifestar opção em contrário, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A." (NR))

"Art. 21. .....

.....

§ 6º As alíquotas de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, seguirão o disposto no art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, ressalvada a hipótese de opção do art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 30. .....

.....

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4323
Rubrica

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, ressalvada a opção do §16 do art. 12.

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, exceto se manifestar opção em contrário, na forma Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21. .....

.....

IV - .....

.....

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

....." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL 4324 Fls. Rubrica

invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo." (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º serão definidos em ato próprio do INSS." (NR)

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

SENADO FEDERAL Fls. 4325 Rubrica

CD/20278.86657-80

c) o parágrafo único do art. 68;

d) o parágrafo único do art. 75;

e) o § 2º do art. 139;

f) o parágrafo único do art. 153;

g) o inciso III do *caput* do art. 155;

h) o art. 159;

i) o art. 160;

j) o § 3º do art. 188;

k) o parágrafo único do art. 201;

l) o § 2º do art. 227;

m) o art. 313;

n) o art. 319;

o) o art. 326;

p) o art. 327;

q) o parágrafo único do art. 328;

r) o art. 329;

s) o art. 330;

t) o art. 333;

u) o art. 345;

v) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

w) o parágrafo único do art. 351;

x) o art. 360;

y) o art. 361;

z) o art. 363

aa) o art. 385;

ab) o art. 386;

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4326
Rubrica

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;

am) os § 1º e § 2º do art. 628;

an) o parágrafo único do art. 635;

ao) o art. 639;

ap) o art. 640;

aq) o art. 726;

ar) o art. 727; e

as) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

V – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VI – o artigo 91da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991;

VII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

VIII – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL Fls. 1327 Rubrica

IX – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

X – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIII- o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

Art. 57. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 58. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Lei produzirá efeitos:

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 43284
Rubrica

I – quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 24, no art. 25, no art. 27 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 50 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

II – quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no *caput*.

§ 2º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20278.86657-80

SENADO FEDERAL
Fls. 4329
Rubrica

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO
**Relator:** Deputado CHRISTINO AUREO

# COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última reunião desta Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019, ocorrida em 19 de fevereiro de 2020, apresentamos nosso voto sobre a matéria, acompanhado do respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Recomendamos, a propósito, a observação ao teor do voto então proferido, na forma do documento republicado pela secretária da Comissão, uma vez que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas para cada uma das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original[1]

Naquela oportunidade, mencionei a necessidade de agregar ao texto uma proposta de aprimoramento do referido PLV relativamente ao acidente de trabalho no trajeto do empregado para a empresa e na volta para casa, sem prejudicar o recebimento das parcelas previdenciárias a que teria direito o empregado acidentado.

*CD203107088948*

[1] Texto disponível, conforme republicação em 19/2/2019, em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8069770&ts=1582203064383&disposition=inline

SENADO FEDERAL Fls. 4330 Rubrica

Além disso, tornou-se necessário proceder ao reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

De outra parte, julgamos também oportuno proceder a mais alguns ajustes, com o intuito de aperfeiçoar a matéria. Entre essas alterações destacamos:

a) modificação da alíquota de contribuição previdenciária, fixando em 7,5%, conforme já sinalizado anteriormente;

b) regulamentação do art. 899 da CLT, com o objetivo de aperfeiçoar aspectos do depósito recursal em relação à fiança bancária e ao seguro garantia;

c) reformulação da forma e do momento da opção para contribuição previdenciária do Seguro desemprego

d) Inclusão nos programas criados pela MPV de novas ações com o objetivo de prevenir e combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e formas de compensar direitos ou interesses difusos;

e) acolhimento parcial ou total de emendas da Senadora Mara Gabrili em favor das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao caráter biopsicossocial das perícias e avaliações no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação; e também sobre o aproveitamento de recursos das multas pelo descumprimento dos percentuais de reserva legal de emprego, em programas de inserção e reinserção de pessoas com deficiência não seguradas do INSS;

f) possibilidade de abertura de agências bancárias para atividades de caráter excepcional ou eventual, com o objetivo de contemplar a questão do saque do FGTS, dos feirões ou da renegociação de dívidas;

g) alteração dos dispositivos sobre a produção de efeitos de dispositivos da MP, para evitar a arbitrariedade no uso de atos do Ministério da Economia na vigência dos dispositivos do PLC;

SENADO FEDERAL
Fls. 4331
Rubrica

*CD203107088948*

h) possibilidade de redução da jornada de trabalho do empregado na estudante na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;

i) i) alterações decorrentes de sugestão enviadas pelo Ministério da Economia, aperfeiçoando aspectos técnicos da matéria, tais como a revogação dispositivos, que por erro material, já tinham sido dados como revogado pelos respectivos textos legais, mas que não o foram efetivamente; comunicação de férias coletivas, ponto eletrônico, competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para elaborar lista de doenças ocupacionais; Redução de 50% na multa para o empregador que sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração; cancelamento de inscrição por a execução inadequada ou desvirtuamento das finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); possibilidade de limitação de peso deslocado pelo trabalhador a 30 kg, entre outras;

j) aperfeiçoamento das disposições do Microcrédito, em face de sugestões e recomendações enviadas pelo Banco Central do Brasil, como o objetivo de aumentar a fluidez e eficácia do programa.

Em razão da importância e da extensão do tema, fundamentamos a seguir, em detalhes, a alterações em relação à adequação financeira dos Programas criados pela MPV e detalhamos as mudanças formuladas para melhor responder à regulamentação do acidente do trabalhador no trajeto.

**Reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e da ampliação do alcance do Programa Especial do INSS**

Relativamente ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, instituído pela MP nº 905, de 2019, sua finalidade é financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes do trabalho.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4332
Rubrica

No caso da habilitação e da reabilitação profissional, trata-se de um benefício previdenciário que visa proporcionar aos segurados e seus dependentes incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas com deficiência os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. A prestação do serviço é obrigatória para os segurados, inclusive aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos acima mencionados, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Nos termos da MP nº 905, de 2019, o financiamento do programa se dá por meio de receitas vinculadas e outros recursos orçamentários. As receitas vinculadas ao programa, pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, correspondem ao produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4333
Rubrica

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

A vinculação de recursos ao novo programa, pelo prazo limitado de cinco anos para cada depósito efetuado na Conta Única, segue a atual política de tornar mais flexível a alocação de recursos orçamentários, minimizando seu impacto fiscal no médio prazo.

Além disso, a lei orçamentária em vigor contém dotação no valor de R$ 5,0 milhões para custeio do programa na ação 0E96 – Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Conforme a Nota Técnica SEI nº 6522/2020/ME, de 19 de fevereiro de 2020, o custo esperado do programa em razão das medidas adotadas pela MP nº 905, de 2019, é da ordem de R$ 25,2 milhões, em 2020; R$ 50,4 milhões, em 2021; e de R$ 75,6 milhões, em 2022. Esses valores, segundo consta na nota técnica, são facilmente compensados pelas receitas vinculadas, uma vez que apenas os recursos oriundos dos TACs podem gerar R$ 84,8 milhões, em 2019. Para estimar essa quantia levou-se em conta a celebração de 8.476 TAC's, em 2019, no valor médio de R$ 10,0 mil.

No tocante ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a MP nº 905, de 2019, amplia seu alcance. De acordo com o despacho da Diretoria de Benefícios do INSS, de 19 de fevereiro de 2020, a proposição não acarreta aumento de despesa com pessoal em virtude da redução de servidores do instituto por aposentadorias e afastamentos, bem como deverá proporcionar uma economia de pagamento com benefícios decorrente de correção monetária da ordem de R$ 95,434 milhões, em 2020; R$ 170,633 milhões em 2021; e R$ 175,752 milhões em 2022. Essas estimativas levam em conta a necessidade de conclusão de 5.462.143 solicitações e o tempo médio de concessão de 113 dias.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4334
Rubrica

Desse modo, não há implicação orçamentária e financeira da medida referente ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, do mesmo ano.

Tal programa tem o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. Para a sua execução, foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). O referido bônus é devido aos servidores federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial. A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Todavia a exposição de motivos não faz nenhuma menção sobre o impacto orçamentário e financeiro dessa medida.

Vale ressaltar que, inicialmente, o Programa Especial foi limitado à análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal tenham expirado até 18 de janeiro de 2019. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R$ 100,4 milhões. Porém, o esforço empreendido pelos servidores do INSS resultou numa redução do estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250 mil sem nenhum aumento de despesa, uma vez que os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados. Em consequência, o prazo inicial para análise dos processos foi alterado para 15 de junho de 2019 pela MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, tendo como suporte o recurso aprovado e não utilizado.

**Conclusões sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.**

Diante disso, a MP nº 905/2019 e o Projeto de lei de Conversão revelam-se:

*CD203107088948*

FEDERAL
Fls. 4335
Rubrica

a) compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente quanto às disposições referentes ao incentivo fiscal para a instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

b) sem implicações orçamentárias e financeiras quanto à ampliação do Programa Especial do INSS e às demais disposições.

Destacamos, ainda, que o orçamento corrente contempla uma reserva de R$ 1,5 bilhão para compensação das medidas legislativas que criem despesa ou reduzam receitas no âmbito da MP nº 905, de 2019, com vistas a preservar o resultado das metas fiscais.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351,

*CD203107088948*

SENADO FE
Fls. 433
Rubrica

352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938,

SENADO FEDERAL
Fls. 4337
Rubrica

*CD203107088948

939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088, 1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438,

1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913,

SENADO FEDERAL
Fls. 4339

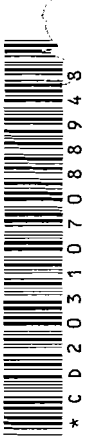

1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741, 1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 20, 76, 87, 161, 283, 420, 552, 1102, 1436, 1470 e 1579 cuidam do auxílio-acidente e do acidente de trabalho no percurso para fins previdenciários a fim de preservar a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019. Desse modo, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4340

As demais emendas, de nºs 347, 441, 608, 617, 631, 820, 966, 1090, 1282, 1454, 1467, 1490 e 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

**Do acidente de trabalho no percurso do trabalhador até o local de trabalho.**

O art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecia que o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independente do meio de locomoção, era equiparado ao acidente de trabalho. A MPV em análise revoga esse dispositivo.

A equiparação antes existente tinha como nobre objetivo ampliar a proteção previdenciária ao trabalhador, estendendo os benefícios do acidente de trabalho a esses eventos que ocorrem fora do ambiente de trabalho. No entanto as condições de segurança na via pública e as condições de segurança pública em geral acabaram por conferir a esses eventos um valor estatístico muito elevado. O número elevado de acidentes de trânsito com o empregado a bordo de veículo próprio, especialmente motocicletas, tornou a previsão de equiparação um enorme problema para as empresas e para o próprio Seguro Social.

O estrangulamento na fluidez do trânsito nas grandes cidades fez com que um elevado número de trabalhadores siga para o trabalho em motocicletas, aumentando o número de infortúnios. Hoje, os acidentes com motocicletas já respondem por mais de 70% das indenizações pagas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Some-se a isso, os casos de roubos desses veículos que implicam violência e agravo à integridade física do trabalhador.

Se tivéssemos um sistema de transporte público mais eficiente, melhor serviço de fiscalização e cumprimento das normas de trânsito e um sistema de segurança pública com melhores resultados, certamente essas ocorrências com o trabalhador durante o deslocamento de ida ou de volta do trabalho seriam reduzidas a níveis toleráveis e suportáveis pelos empregadores.

*CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 434
Rubrica

Da forma como estava prevista, a equiparação, infelizmente, inflava as estatísticas de acidente de trabalho e impunha também sobre os empregadores os ônus indiretos decorrentes desses eventos. No entanto, as causas de tantos acidentes não estão diretamente relacionadas ao meio ambiente de trabalho ou aos processos produtivos. Ao contrário, esses fatores de risco à saúde do trabalhador estão inteiramente fora do controle das empresas e dependem da prestação de serviços públicos ausentes ou ineficientes.

Desse modo, entendemos ser injusto depositar no sistema produtivo o peso dessa equiparação, que tende a aumentar de forma exponencial. Por outro lado, entendemos que não pode o trabalhador ser privado dos benefícios previdenciários associados ao acidente de trabalho, de vez que, como assinalamos, esses eventos decorrem, precipuamente, das falhas na prestação de serviços públicos devidos pelo Estado aos cidadãos.

Assim, decidimos propor uma nova redação a alínea "d" do inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991. Com tal redação, intentamos a um só tempo minimizar os efeitos da equiparação outrora existente, sem prejudicar financeiramente o trabalhador acidentado. Para lograr tal desiderato, reescrevemos o texto da alínea "d", dispondo que a equiparação ocorre somente nos casos em que o acidente ocorre em veículo fornecido pelo empregador, em caso de dolo ou culpa. Essa previsão atinge os empregadores que, desidiosos no transporte de seus empregados, sejam diretamente responsáveis pelo acidente sofrido, e permite ao INSS propor a competente ação de regresso para se ressarcir das despesas correspondentes. Além disso, acrescentamos à Lei um art. 21-B, garantindo o pagamento de parcelas previdenciárias a todos os acidentados no trajeto em valores compatíveis com os benefícios devidos pelo acidente de trabalho.

Os dispositivos que propomos estão integrados no texto do Projeto de Lei de Conversão, porém nós o reproduzimos abaixo para melhor visualização e compreensão:

> "Art. 21. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para efeitos de desta Lei:
> .....

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4343
Rubrica

IV - .....
.....
d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.
....." (NR)

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.
Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019."

Com isso, pensamos que estão garantidos os benefícios previdenciários aos empregados acidentados no trajeto, preservando-se a tipicidade do acidente de trabalho e a totalidade de suas repercussões para aqueles casos em que o ambiente ou processo do trabalho sejam fatores determinantes.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito:

Acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164,

SENADO FEDERAL
Fls. 4343
Rubrica

*CD231070889448

1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544,1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258,262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

Rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129,

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4344
Rubrica

130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773,

SENADO FEDERAL
Fls. 4345
Rubrica

*CD203107088948

774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183,1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353,

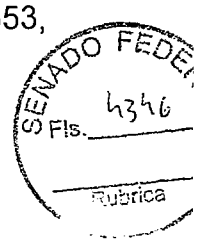

1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479, 1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501, 1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517, 1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1535, 1538, 1540, 1541, 1542, 1543, 1547, 1549, 1551, 1552, 1554, 1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573, 1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

SENADO FEDERAL
Fls. 4347
Rubrica

*CD203107088948*

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 1348
Rubrica

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020**

**(Medida Provisória nº 905, de 2019)**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente, e;

IV – trabalho avulso.

*CD203107088948

SENADO FEDERAL
Fls. 4344
Rubrica

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4350
Rubrica

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

SENADO FEDERAL
Fls. 4351
Rubrica

*CD203107088948*

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária,

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4352
Rubrica

o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4353
Rubrica

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2ºdo art. 6º; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4354
Rubrica

oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

SENADO FEDERAL
Fls. 4355
Rubrica

*CD203107088948*

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4356
Rubrica

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

## CAPÍTULO II

## DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4357
Rubrica

V -programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VI – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4358
Rubrica

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

SENADO FEDERAL
Fls. 4359
Rubrica

*CD203107088948*

VI – 1(um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4366
Rubrica

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL Fls. 4361 Rubrica

*CD203107088948*

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XI – agente de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

XIV – correspondentes no País;

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4362
Rubrica

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL Fls. 4363 Rubrica

aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4364
Rubrica

Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia." (NR)

.....

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários."

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4365
Rubrica

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei."

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4366
Rubrica

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias."

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL Fls. 4367 Rubrica

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados."

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL Fls. 4368 Rubrica

providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite

SENADO FEDERAL
Fls. 4269
Rubrica

*CD203107088948*

estabelecido no caput do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190 desta Consolidação." (NR)

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4370

Rubrica

"Art. 74. .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, devendo estes serem formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas." (NR)

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior.

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 139.....

.....

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida, e providenciará a afixação de aviso nos locais de Trabalho". (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fls. 4371
Rubrica

*CD203107088948*

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 169-A – Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

*CD203107088948*

FED
4372
Rubrica

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - Coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador."

"Art. 188". As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

§4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. O peso máximo estipulado no caput será reduzido para 30 kg (trinta quilogramas), de acordo com ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em prazo não superior a 10 anos." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

*CD231070889488*

SENADO FEDERAL
Fls. 4373
Rubrica

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-B. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

"Art. 304.....

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4374
Rubrica

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4375
Rubrica

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4376
Rubrica

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo)

SENADO FEDERAL
Fls. 437
Rubrica

*CD203107088948*

dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 598.As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do

*CD203107088948*

SENADO FED
Fls. 4378
Rubrica

art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

SENADO FEDERAL
Fls. 4371
Rubrica

*CD203107088948*

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4380
Rubrica

públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B. desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão por até 30 (trinta) dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicilio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4381
Rubrica

pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal fornecida pela autoridade competente.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4382
Rubrica

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se no curso das ações de inspeção forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e

SENADO FEDERAL
Fls. 4383
Rubrica

*CD203107088948*

caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4384
Rubrica

empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

SENADO FEDERAL
Fls. 4385
Rubrica

*CD203107088948*

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 438
Rubrica

requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

SENADO FEDERAL
Fls. 4387
Rubrica

*CD203107088948*

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL Fls. 4388 Rubrica

poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

"Art. 899.....

.....

§4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I - cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II - o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III - o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

SENADO FEDERAL Fls. 4389 Rubrica

*CD203107088948*

IV - o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar." (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4390
Rubrica

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 4º-A. "A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação de multa prevista no inciso I do artigo 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

SENADO FEDERAL Fls. 4391

*CD231070889648*

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração :

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL Fls. 4392 Rubrica

SENADO FEDERAL Fls. Rubrica

....." (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor

SENADO FEDERAL Fls. 4393 Rubrica

*CD203107088948*

do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

II – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4374
Rubrica

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II e III do§ 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

SENADO FEDERAL
Fls. 4395
Rubrica

*CD203107088948*

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15. .....

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4396
Rubrica

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

SENADO FEDERAL Fls. 4391 Rubrica

*CD203107088948*

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4398
Rubrica

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ..... .....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

..... .....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado. § 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

SENADO FEDERAL
Fls. 4377
Rubrica

*CD203107088948*

Art. 53. Os arts. 122, 123, 124, 127, 127-A e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." (NR)

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguradoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos." (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados." (NR)

"Art. 127-A. .....

§1º. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem nelas registrados e as operações que estes realizarem.

§2º. Independentemente de associação, a fixação da competência para a realização da fiscalização citada no parágrafo anterior recairá sobre a entidade autorreguladora que tenha concedido o registro ao corretor ou ao preposto. " (NR)

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 43/00
Rubrica

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular." (NR)

"Art. 152-A. Revogam-se o inciso XII do caput do art. 32 e o art. 125, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966." (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:
I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;
II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;
III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;
IV – a identificação e recomendação da seguradora;
V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;
VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse." (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....

SENADO FEDERAL
Fls. 4401
Rubrica

*CD203107088948*

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
d) (revogada).
e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.
§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.
§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.
§ 3º A associação na entidade autorreguladora de corretagem, não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal." (NR)
"Art. 4º .....
a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;
b) (revogada);
c) (revogada). " (NR)

"Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12. .....

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4402
Rubrica

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.
§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.
§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.
§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. " (NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. " (NR)

"Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:
a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

"Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração. " (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento

SENADO FEDERAL Fls. 4403 Rubrica

*CD203107089948*

de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

"Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos." (NR)

"Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP." (NR)

"Art. 33-A. Revogam-se a alínea 'd' do artigo 3º e os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964." (NR)

## CAPÍTULO VI

## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal

*CD203107088948*

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
Fls. 4404
Rubrica

opção, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A." (NR))

"Art. 21. .....

.....

§ 6º As alíquotas de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, em caso da opção de que trata o art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fls. 4405
Rubrica

*CD203107088948*

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 18 .....

.....

III - .....

.....

b) serviço social;

..... "(NR)

"Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV - .....

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....."(NR)

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 446
Rubrica

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo." (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários,

SENADO FEDERAL Fls. 4407 Rubrica

*CD203107088948*

mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º serão definidos em ato próprio do INSS." (NR)

Art. 57. O art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"art. 37.....

§1º No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

§2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4408
Rubrica

c) o parágrafo único do art. 68;

d) o parágrafo único do art. 75;

e) o § 2º do art. 139;

f) o parágrafo único do art. 153;

g) o inciso III do *caput* do art. 155;

h) o art. 159;

i) o art. 160;

j) o § 3º do art. 188;

k) o parágrafo único do art. 201;

l) o § 2º do art. 227;

m) o art. 313;

n) o art. 319;

o) o art. 326;

p) o art. 327;

q) o parágrafo único do art. 328;

r) o art. 329;

s) o art. 330;

t) o art. 333;

u) o art. 345;

v) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

w) o parágrafo único do art. 351;

x) o art. 360;

y) o art. 361;

z) o art. 363

aa) o art. 385;

SENADO FEDERAL
Fls. 4409
Rubrica

*CD203107088948*

ab) o art. 386;

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;

am) os § 1º e § 2º do art. 628;

an) o parágrafo único do art. 635;

ao) o art. 639;

ap) o art. 640;

aq) o art. 726;

ar) o art. 727; e

as) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4410
Rubrica

VII – o artigo 91 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991;

VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV- o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o inciso IV do caput do art. 3º;

b) o art. 5º;

c) o art. 6º

Art. 59. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 60. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

SENADO FEDERAL
Fls. 4411
Rubrica

*CD203107088948*

Art. 61. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

*CD203107088948*

SENADO FEDERAL
Fls. 4412
Rubrica

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

CD/20256.95218-80

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO
**Relator:** Deputado CHRISTINO AUREO

## ERRATA DA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última reunião desta Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019, ocorrida em 19 de fevereiro de 2020, apresentamos nosso voto sobre a matéria, acompanhado do respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Recomendamos, a propósito, a observação ao teor do voto então proferido, na forma do documento republicado pela secretária da Comissão, uma vez que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas para cada uma das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original[1]

Naquela oportunidade, mencionei a necessidade de agregar ao texto uma proposta de aprimoramento do referido PLV relativamente ao acidente de trabalho no trajeto do empregado para a empresa e na volta para casa, sem prejudicar o recebimento das parcelas previdenciárias a que teria direito o empregado acidentado.

Além disso, tornou-se necessário proceder ao reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e

Congresso Nacional FL. 4456 COCM

[1] Texto disponível, conforme republicação em 19/2/2019, em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8069770&ts=1582203064383&disposition=inline

Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

De outra parte, julgamos também oportuno proceder a mais alguns ajustes, com o intuito de aperfeiçoar a matéria. Entre essas alterações destacamos:

a) modificação da alíquota de contribuição previdenciária, fixando em 7,5%, conforme já sinalizado anteriormente;

b) regulamentação do art. 899 da CLT, com o objetivo de aperfeiçoar aspectos do depósito recursal em relação à fiança bancária e ao seguro garantia;

c) reformulação da forma e do momento da opção para contribuição previdenciária do Seguro desemprego

d) Inclusão nos programas criados pela MPV de novas ações com o objetivo de prevenir e combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e formas de compensar direitos ou interesses difusos;

e) acolhimento parcial ou total de emendas da Senadora Mara Gabrili em favor das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao caráter biopsicossocial das perícias e avaliações no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação; e também sobre o aproveitamento de recursos das multas pelo descumprimento dos percentuais de reserva legal de emprego, em programas de inserção e reinserção de pessoas com deficiência não seguradas do INSS;

f) possibilidade de abertura de agências bancárias para atividades de caráter excepcional ou eventual, com o objetivo de contemplar a questão do saque do FGTS, dos feirões ou da renegociação de dívidas;

g) alteração dos dispositivos sobre a produção de efeitos de dispositivos da MP, para evitar a arbitrariedade no uso de atos do Ministério da Economia na vigência dos dispositivos do PLC;

h) possibilidade de redução da jornada de trabalho do empregado na estudante na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 445 COCM

CD/20256.95218-80

i) i) alterações decorrentes de sugestão enviadas pelo Ministério da Economia, aperfeiçoando aspectos técnicos da matéria, tais como a revogação dispositivos, que por erro material, já tinham sido dados como revogado pelos respectivos textos legais, mas que não o foram efetivamente; comunicação de férias coletivas, ponto eletrônico, competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para elaborar lista de doenças ocupacionais; Redução de 50% na multa para o empregador que sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração; cancelamento de inscrição por a execução inadequada ou desvirtuamento das finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); entre outras;

j) aperfeiçoamento das disposições do Microcrédito, em face de sugestões e recomendações enviadas pelo Banco Central do Brasil, como o objetivo de aumentar a fluidez e eficácia do programa.

Em razão da importância e da extensão do tema, fundamentamos a seguir, em detalhes, a alterações em relação à adequação financeira dos Programas criados pela MPV e detalhamos as mudanças formuladas para melhor responder à regulamentação do acidente do trabalhador no trajeto.

**Reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e da ampliação do alcance do Programa Especial do INSS**

Relativamente ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, instituído pela MP nº 905, de 2019, sua finalidade é financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes do trabalho.

No caso da habilitação e da reabilitação profissional, trata-se de um benefício previdenciário que visa proporcionar aos segurados e seus dependentes incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas com deficiência os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e

Congresso Nacional FL. 4468 COCM

no contexto em que vivem. A prestação do serviço é obrigatória para os segurados, inclusive aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos acima mencionados, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Nos termos da MP nº 905, de 2019, o financiamento do programa se dá por meio de receitas vinculadas e outros recursos orçamentários. As receitas vinculadas ao programa, pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, correspondem ao produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4469
COCM

A vinculação de recursos ao novo programa, pelo prazo limitado de cinco anos para cada depósito efetuado na Conta Única, segue a atual política de tornar mais flexível a alocação de recursos orçamentários, minimizando seu impacto fiscal no médio prazo.

Além disso, a lei orçamentária em vigor contém dotação no valor de R$ 5,0 milhões para custeio do programa na ação 0E96 – Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Conforme a Nota Técnica SEI nº 6522/2020/ME, de 19 de fevereiro de 2020, o custo esperado do programa em razão das medidas adotadas pela MP nº 905, de 2019, é da ordem de R$ 25,2 milhões, em 2020; R$ 50,4 milhões, em 2021; e de R$ 75,6 milhões, em 2022. Esses valores, segundo consta na nota técnica, são facilmente compensados pelas receitas vinculadas, uma vez que apenas os recursos oriundos dos TACs podem gerar R$ 84,8 milhões, em 2019. Para estimar essa quantia levou-se em conta a celebração de 8.476 TAC's, em 2019, no valor médio de R$ 10,0 mil.

No tocante ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a MP nº 905, de 2019, amplia seu alcance. De acordo com o despacho da Diretoria de Benefícios do INSS, de 19 de fevereiro de 2020, a proposição não acarreta aumento de despesa com pessoal em virtude da redução de servidores do instituto por aposentadorias e afastamentos, bem como deverá proporcionar uma economia de pagamento com benefícios decorrente de correção monetária da ordem de R$ 95,434 milhões, em 2020; R$ 170,633 milhões em 2021; e R$ 175,752 milhões em 2022. Essas estimativas levam em conta a necessidade de conclusão de 5.462.143 solicitações e o tempo médio de concessão de 113 dias.

Desse modo, não há implicação orçamentária e financeira da medida referente ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, do mesmo ano.

Tal programa tem o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 1460 COCM

indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. Para a sua execução, foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). O referido bônus é devido aos servidores federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial. A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Todavia a exposição de motivos não faz nenhuma menção sobre o impacto orçamentário e financeiro dessa medida.

CD/20256.95218-80

Vale ressaltar que, inicialmente, o Programa Especial foi limitado à análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal tenham expirado até 18 de janeiro de 2019. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R$ 100,4 milhões. Porém, o esforço empreendido pelos servidores do INSS resultou numa redução do estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250 mil sem nenhum aumento de despesa, uma vez que os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados. Em consequência, o prazo inicial para análise dos processos foi alterado para 15 de junho de 2019 pela MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, tendo como suporte o recurso aprovado e não utilizado.

**Conclusões sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.**

Diante disso, a MP nº 905/2019 e o Projeto de lei de Conversão revelam-se:

a) compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente quanto às disposições referentes ao incentivo fiscal para a instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

b) sem implicações orçamentárias e financeiras quanto à ampliação do Programa Especial do INSS e às demais disposições.

Congresso Nacional
FL. 4461
COCM

CD/20256.95218-80

Destacamos, ainda, que o orçamento corrente contempla uma reserva de R$ 1,5 bilhão para compensação das medidas legislativas que criem despesa ou reduzam receitas no âmbito da MP nº 905, de 2019, com vistas a preservar o resultado das metas fiscais.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494,

Câmara dos Deputados
Nacional
FL. 4462
COCM

495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4463
COCM

1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584,

CD/20256.95218-80

Museo Nacional
FL-4464
COCM

1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4465
COCM

1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 20, 76, 87, 161, 283, 420, 552, 1102, 1436, 1470 e 1579 cuidam do auxílio-acidente e do acidente de trabalho no percurso para fins previdenciários a fim de preservar a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019. Desse modo, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

As demais emendas, de nºs 347, 441, 608, 617, 631, 820, 966, 1090, 1282, 1454, 1467, 1490 e 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

**Do acidente de trabalho no percurso do trabalhador até o local de trabalho.**

O art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecia que o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independente do meio de locomoção, era equiparado ao acidente de trabalho. A MPV em análise revoga esse dispositivo.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 1466

A equiparação antes existente tinha como nobre objetivo ampliar a proteção previdenciária ao trabalhador, estendendo os benefícios do acidente de trabalho a esses eventos que ocorrem fora do ambiente de trabalho. No entanto as condições de segurança na via pública e as condições de segurança pública em geral acabaram por conferir a esses eventos um valor estatístico muito elevado. O número elevado de acidentes de trânsito com o empregado a bordo de veículo próprio, especialmente motocicletas, tornou a previsão de equiparação um enorme problema para as empresas e para o próprio Seguro Social.

O estrangulamento na fluidez do trânsito nas grandes cidades fez com que um elevado número de trabalhadores siga para o trabalho em motocicletas, aumentando o número de infortúnios. Hoje, os acidentes com motocicletas já respondem por mais de 70% das indenizações pagas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Some-se a isso, os casos de roubos desses veículos que implicam violência e agravo à integridade física do trabalhador.

Se tivéssemos um sistema de transporte público mais eficiente, melhor serviço de fiscalização e cumprimento das normas de trânsito e um sistema de segurança pública com melhores resultados, certamente essas ocorrências com o trabalhador durante o deslocamento de ida ou de volta do trabalho seriam reduzidas a níveis toleráveis e suportáveis pelos empregadores.

Da forma como estava prevista, a equiparação, infelizmente, inflava as estatísticas de acidente de trabalho e impunha também sobre os empregadores os ônus indiretos decorrentes desses eventos. No entanto, as causas de tantos acidentes não estão diretamente relacionadas ao meio ambiente de trabalho ou aos processos produtivos. Ao contrário, esses fatores de risco à saúde do trabalhador estão inteiramente fora do controle das empresas e dependem da prestação de serviços públicos ausentes ou ineficientes.

Desse modo, entendemos ser injusto depositar no sistema produtivo o peso dessa equiparação, que tende a aumentar de forma exponencial. Por outro lado, entendemos que não pode o trabalhador ser

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4467

privado dos benefícios previdenciários associados ao acidente de trabalho, de vez que, como assinalamos, esses eventos decorrem, precipuamente, das falhas na prestação de serviços públicos devidos pelo Estado aos cidadãos.

Assim, decidimos propor uma nova redação a alínea "d" do inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991. Com tal redação, intentamos a um só tempo minimizar os efeitos da equiparação outrora existente, sem prejudicar financeiramente o trabalhador acidentado. Para lograr tal desiderato, reescrevemos o texto da alínea "d", dispondo que a equiparação ocorre somente nos casos em que o acidente ocorre em veículo fornecido pelo empregador, em caso de dolo ou culpa. Essa previsão atinge os empregadores que, desidiosos no transporte de seus empregados, sejam diretamente responsáveis pelo acidente sofrido, e permite ao INSS propor a competente ação de regresso para se ressarcir das despesas correspondentes. Além disso, acrescentamos à Lei um art. 21-B, garantindo o pagamento de parcelas previdenciárias a todos os acidentados no trajeto em valores compatíveis com os benefícios devidos pelo acidente de trabalho.

Os dispositivos que propomos estão integrados no texto do Projeto de Lei de Conversão, porém nós o reproduzimos abaixo para melhor visualização e compreensão:

> "Art. 21. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para efeitos de desta Lei:
> .....
> IV - .....
> .....
> d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.
> ....." (NR)
>
> "Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.
> Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019."

Com isso, pensamos que estão garantidos os benefícios previdenciários aos empregados acidentados no trajeto, preservando-se a

CD/20256.95218-80
Congresso Nacional
FL 4468
COCM

tipicidade do acidente de trabalho e a totalidade de suas repercussões para aqueles casos em que o ambiente ou processo do trabalho sejam fatores determinantes.

Cabe registrar que promovemos nesse documento um conjunto de alterações com o objetivo de sanear a redação do PLV de imperfeições que comprometiam as necessárias remissões entre dispositivos legais, a coerência do texto e a boa técnica legislativa, além de corrigir erros materiais. Essa alterações tiveram caráter estritamente redacional, não havendo acréscimo de conteúdo novo ou alteração no mérito das disposições já presentes no voto complementar.

Ressalvamos desse conjunto as alterações relativas ao processo de fiscalização, autuação e imposição de multas previsto na CLT, alterado pelos comandos do art. 28 desta MPV. No âmbito dessas disposições (arts. 627 e 628 da CLT) introduzimos alterações relativas à aplicação do processo de dupla visita e sobre a possibilidade de sua renovação após o prazo de dez anos, em caso de lavratura de auto de infração, e também em relação à lavratura obrigatória de auto de infração em caso de irregularidades médias e leves regularizadas no curso da própria ação fiscal. Fizemos um reparo no §3º do art. 628 celetista, a respeito da aplicação da pena de suspensão de trinta dias ao auditor fiscal antes de concluído o processo administrativo disciplinar, que já entendíamos tecnicamente questionável. Finalmente, suprimimos a alteração promovida no art. 198 da CLT, porque vislumbramos que a medida traria bastante insegurança ao reduzir o peso removível pelo empregado e submeter a eficácia da redução a ato regulamentador futuro sem a demarcação, no texto da lei, dos parâmetros dessa normatização.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4469
COCM

Acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544,1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258,262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631,

CD/20256,95218-80

Congresso Nacional
FL. 4470
CCCM

1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

Rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4471

633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183,1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 447
COCM

1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256,
1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268,
1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288,
1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303,
1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323,
1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350,
1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364,
1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379,
1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396,
1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411,
1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424,
1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445,
1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479,
1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501,
1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517,
1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531,
1532, 1535, 1538, 1540, 1541, 1542, 1543, 1547, 1549, 1551, 1552, 1554,
1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573,
1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599,
1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613,
1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627,
1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642,
1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656,
1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673,
1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689,
1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702,
1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721,
1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738,
1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751,
1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764,
1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777,
1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794,
1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821,
1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836,

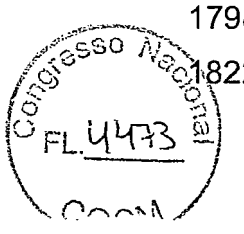

1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20256.95218-80

Câmara dos Deputados
FL. 4474
COCM

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020**
**(Medida Provisória nº 905, de 2019)**

CD/20256.95218-80

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente, e

IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos

Congresso Nacional FL. 4475

de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4476 CCOM

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4477
COOM

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4478 COCM

compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

CD/20256.95218-80

FL. 4479 COCN

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando

CD/20256.95218-80

FL. 4480
COCM

ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4481 COCM

adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4482
COCM

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4483 COCM

do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VII – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4484 COCM

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4485 COCM

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4486 COCM

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4487 COCM

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º .....

.....

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4488 CCCN

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4489

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia." (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado);

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4490 CCCN

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

....." (NR)

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários."

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4491 COCM

respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4492 SCCM

"Art. 2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL.4493 COGM

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados."

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

Congresso Nacional
FL. 4494
CCCM

CD/20256.95218-80

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4495 COCM

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação."

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4496 CCOM

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 74. .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, os quais serão formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas."

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 139.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL.4497 CoCM

e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho". (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

..... (NR)

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4498 CCON

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 169-A. Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador."

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL 4499 COCM

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

"Art. 304.....

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4500 CCCN

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4501 COCM

distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses,

Congresso Nacional 4502 SGCM

CD/20256.95218-80

será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4503 COCM

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4504 CCOM

casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior,

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4505 COCM

receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise

CD/20256.95218-80

dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou media regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. " (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
PL 4567
COCM

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

CD/20256.95218-80

FL. 4508

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se, no curso das ações de inspeção, forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4509 CDCM

a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4510 COCM

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do empregador, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do empregador e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas, o enquadramento por porte econômico do empregador e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL.4511 COCM

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4512 CCON

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4513 COCM

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional 1514 CEL CSCM

da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

"Art. 899.....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por

CD/20256.95218-80

CONGRESSO NACIONAL FL. 4515 COCM

seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar." (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4516 CCCN

.....

IV – (Revogado)

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4517 CDCM

.....

§ 3º A auditoria fiscal do trabalho exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa

CD/20256.95218-80

Câmara dos Deputados
Comissão Mista
FL. 4518
COCM

prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/20256.95218-80

FL. 4519

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei;

II – (Revogado);

III – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Congresso Nacional FL. 4520 CCON

CD/20256.95218-80

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 46. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II, III e VI do §1º, o pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito notificado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

CD/20256.95218-80

CONGRESSO NACIONAL FL.4521 CDCM

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alteração:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4522 CDCM

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
PL 4523
COCM

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10° deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1° do art. 3° desta Lei.

§ 6° Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7° Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8° A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2° do art. 3° desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9° Na hipótese do inciso II do § 8° deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5°-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2° e § 4° do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z"

Congresso Nacional FL. 4524 COGM

CD/20256.95218-80

do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ..... .....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.
§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4525 COOM

Art. 53. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123. .....

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

.....

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguradoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos." (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados." (NR)

"Art. 127-A. .....

§ 1º. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem nelas registrados e as operações que estes realizarem.

§ 2º.Independentemente de associação, a fixação da competência para a realização da fiscalização citada no parágrafo anterior recairá sobre a entidade autorreguladora que tenha concedido o registro ao corretor ou ao preposto." (NR)

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular." (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4526 CCCW

"Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse." (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei.

....." (NR)

"Art. 3º O registro como corretor de seguros será requerido à entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando o interessado documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

.....

§ 3º É vedada a exigência de comprovação de associação à entidade autorreguladora de corretagem como requisito para a obtenção do registro profissional." (NR)

"Art. 4º .....

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4527 SGCM

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

b) (Revogada);

c) (Revogada)." (NR)

"Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas." (NR)

Congresso Nacional FL. 4528 CCOM

CD/20256.95218-80

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

"Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos." (NR)

"Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP." (NR)

## CAPÍTULO VI

## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4529 COM

a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período abrangido pela declaração de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei." (NR)

"Art. 21. .....

.....

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12 desta Lei.

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4530 CSCM

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV - .....

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....."(NR)

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

CD/20256.95218-80

FL 4531

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

Câmara dos Deputados Federal FL. 4532 CGCM

CD/20256.95218-80

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS."

Art. 57. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 37.....

.....

§ 2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 58. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

c) o parágrafo único do art. 75;

d) o § 2º do art. 139;

e) o parágrafo único do art. 153;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4533

f) o inciso III do *caput* do art. 155;

g) o art. 159;

h) o art. 160;

i) o § 3º do art. 188;

j) o parágrafo único do art. 201;

k) o § 2º do art. 227;

l) o art. 313;

m) o art. 319;

n) o art. 326;

o) o art. 327;

p) o parágrafo único do art. 328;

q) o art. 329;

r) o art. 330;

s) o art. 333;

t) o art. 345;

u) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

v) o parágrafo único do art. 351;

w) o art. 360;

x) o art. 361;

y) o art. 363

z) o art. 385;

ab) o art. 386;

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4534 CCCN

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) os § 1º e § 2º do art. 628;

am) o art. 639;

an) o art. 640;

ao) o art. 726;

ap) o art. 727; e

aq) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o art. 91;

b) os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 117;

VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

CD/20256.95218-80

FL. 4535

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o inciso IV do caput do art. 3º;

b) o art. 5º;

c) o art. 6º.

XVI – os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966:

a) o inciso XII do caput do art. 32;

b) o art. 125.

XVII – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

a) alínea "d" do art. 3º;

b) alíneas "b" e "c" do art. 4º;

c) art. 5º;

d) art. 8º;

e) art. 9º;

f) art. 10;

g) art. 16;

h) art. 17;

i) art. 19;

j) art. 22;

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional FL. 4536 COCN

k) art. 23;

l) art. 24;

m) art. 25;

n) art. 29;

o) art. 30; e

p) art. 32

XVIII – § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 806, de 1969

Art. 60. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 61. Para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

CD/20256.95218-80

FL. 4537

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20256.95218-80

Congresso Nacional
FL. 4538
COGM

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20604.16310-20

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

# VOTO EM SEPARADO

## I - RELATÓRIO

O Poder Executivo editou, em 11 de novembro de 2019, a Medida Provisória nº 905, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, e altera a legislação trabalhista.

O ponto central, justificando a urgência e relevância da Medida Provisória, é a criação da nova modalidade de contratação de trabalhadores, destinada à abertura de postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para esse fim, foi estruturado um conjunto de medidas para permitir a redução de custos para as empresas que contratarem jovens nessa faixa de idade, mas, além das medidas vinculadas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a MPV 905 promove uma "complementação" da Lei da Liberdade Econômica e da Reforma Trabalhista, e antecipa, inclusive, medidas para a regulamentação da Emenda Constitucional nº 103, a "Reforma da Previdência", com a supressão de direitos ou dificultação de acesso aos mesmos.

A promessa do Governo é, com essa medida, promover a contratação de 4 milhões de jovens e reduzir a taxa de desemprego de mais de 12% para 10%, e reduzir a informalidade. Segundo o próprio governo, a taxa de desocupação entre jovens chega a ser de 20,8%, totalizando 5,7 milhões de jovens na faixa etária a ser coberta.

A gravidade da situação no mercado de trabalho, com efeito, reclama medidas urgentes, que não apenas promovam a inserção de jovens, mas igualmente de adultos e pessoas com maior idade, que são as que enfrentam, como os jovens, a maior taxa de desocupação.

Porém, a MPV 905, foi adotada sem discussão com nenhuma representação dos trabalhadores, e visa atender ao interesse da classe empresarial, ampliando a flexibilizando de direitos visando assegurar melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Concretamente, ela coloca no plano legal o mantra "**mais empregos, com menos direitos, ou mais direitos, e menos empregos**", um falso dilema que remete a períodos da história do mundo em que o trabalhador se via colocado diante, apenas, da opção entre aceitar a servidão ou morrer de fome.

Página: 1/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
FL 4539
COCM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília –
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SF/20604.16310-20

Além da criação da "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", a Medida Provisória nº 905 promove um amplo conjunto de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso, além de diversas outas normas esparsas de cunho trabalhista ou previdenciário.

Relacionaremos, a seguir, o conteúdo da Medida Provisória, quanto aos seus aspectos mais relevantes:

## 1 Contrato Verde e Amarelo

Em seus art. 1º a 18, a Medida Provisória dispõe sobre a criação do "Contrato Verde e Amarelo", que é uma modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

A MP cria modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, a vigorar entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, com as seguintes características:

a) contrato de trabalho por prazo determinado, limitado a 24 meses de duração, prorrogável dentro desse intervalo;

b) possibilidade de que sejam sujeitos a essa modalidade 20% do total de trabalhadores da empresa;

c) destinado exclusivamente a novos postos de trabalho e para trabalhadores entre 18 e 29 anos de idade;

d) salário-base do empregado limitado a um salário-mínimo e meio nacional;

d) válido para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente, exceto a contratação de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais a) menor aprendiz; b) contrato de experiência; c) trabalho intermitente; e d) trabalho avulso.

Aos trabalhadores sujeitos ao Contrato Verde e Amarelo aplica-se disposto na legislação trabalhista em vigor, mas com as seguintes modificações relevantes:

a) quitação, com a remuneração do período, das parcelas proporcionais referentes a 13º salário e férias, acrescidas de um terço;

b) redução da alíquota devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para 2% sobre a remuneração;

c) redução pela metade da multa sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, na dispensa do empregado;

e) exclusão da indenização da metade da remuneração devida até o termo do contrato. (Art. 479 CLT), em caso de demissão antecipada;

f) pagamento antecipado, mediante ajuste prévio, da multa rescisória juntamente com a remuneração do período;

Congresso Nacional
Fl. 4540
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 2/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

g) compensação de jornada extraordinária, no mesmo mês, por meio de acordo individual, tácito ou escrito;
g) redução de 30% para 5% sobre o salário-base do adicional de periculosidade, que somente será devido se caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% do tempo da jornada normal, caso contratado pelo empregador, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para os empregados.

Para incentivar a abertura de novos postos de trabalho, a Medida Provisória isenta o empregador do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, do salário-educação e da contribuição social para as entidades integrantes do Sistema "S", SEBRAE e INCRA.

## 2 Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional

Nos art. 19 a 23, a MPV 905 cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional e vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, as receitas advindas de multas ou penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados em ações civis públicas trabalhistas. Vincula também as multas por descumprimento da obrigação de contratar pessoa com deficiência e os valores relativos a danos morais coletivos, decorrentes de TAC ou acordo judicial. É criado o Conselho do Programa, incumbido de estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação de suas ações, composto por 5 representantes do Poder Executivo, um do Ministério Público do Trabalho, um da Ordem dos Advogados do Brasil, um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e dois da sociedade civil.

## 3 Contribuição adicional do FGTS

No art. 24, a MPV extingue a contribuição social de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

## 4 Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO

O art. 25 altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, aumentando de R$ 200.000,00 para R$ 360.000,00 o limite da receita bruta para enquadramento de beneficiários no Programa. Atribui ao Conselho Monetário Nacional – CMN, competência para estabelecer metodologia para a concessão de crédito, inclusive mediante "relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito". E inclui, no rol de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, "instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN, **operações exclusivamente** por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo", ou seja, as "fintechs", eliminando a necessidade de contato presencial ou agências físicas, além de pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas objeto do PNMPO. Passa também a permitir que instituições

Congresso Nacional
Fl. 4541
COCM

Página: 3/90 10/03/2020 09:54:21
367711fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições atuem no PNMPO também por meio de contratos ou convênios com "fintechs".

Estabelece, ainda, a inscrição, na condição de contribuinte individual, no Regime Geral de Previdência — RGPS como requisito para participação dos agentes de crédito no Programa. E remete a ato do Poder Executivo competência para dispor sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

No art. 26, altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para permitir que o CMN, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isente os bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, "com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei". Institui a possibilidade de que o CMN estabeleça "custo financeiro" às instituições que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos nessas operações, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, dos recursos não aplicados.

## 5 Programa Especial para Análise de Benefícios

O art. 27 altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para permitir que integrem o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado, e não mais apenas aqueles cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019.

## 6 Alterações na Legislação Trabalhista

O art. 28 altera ou insere dispositivos na CLT, constituindo-se em pelo menos **135 artigos, incisos ou parágrafos alterados ou incluídos no Estatuto**. Ademais, em seu art. 51, são revogados nada menos do que **40 dispositivos** da CLT, o que permite caracterizar a MPV 905 como uma nova "Reforma Trabalhista".

Entre as alterações mais relevantes acham-se:

### 6.1 Armazenamento Eletrônico

A MPV 905 altera a CLT para autorizar o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

### 6.2 Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social

A MPV prevê que em caso de falta de cumprimento da obrigação de registro do empregado (assinatura da CTPS) pelo empregador, caberá ao Auditor Fiscal do Trabalho lavrar o auto de infração e, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente.

Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego em ação trabalhista, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente, ou seja, a **autoridade trabalhista** (e

Congresso Nacional
Fl. 4542
COCM

Página: 4/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4b8c4

SF/20604.16310-20

não mais *ordenará à Secretaria da Vara trabalhista)* para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível. Contraditoriamente, prevê que o Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico "por meio do qual **a Justiça do Trabalho** fará o lançamento das anotações".

### 6.3 Trabalho aos domingos e feriados

A MPV 905 altera radicalmente as contidas CLT e demais normas correlatas (Lei nº 650, de 1960; Lei nº 10.101, de 2000) para ampliar e flexibilizar o trabalho aos domingos e feriados.

Ao fazer tais alterações, a MPV permitirá ainda o não pagamento da hora dobrada em caso de trabalho aos domingos, desde que haja a compensação em outro dia. Fica assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, mas é autorizado, sem limitações, o trabalho aos domingos e aos feriados.

O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

Assim, fica amplamente flexibilizada essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

### 6.4 Embargo ou interdição

Ao alterar o art. 161 da CLT, a MPV 905 submete o exercício da competência da autoridade regional da inspeção do trabalho para interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, a um regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Auditor-Fiscal emitir relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador.

### 6.5 Domicílio Eletrônico e desburocratização

A MPV institui o Domicílio Eletrônico Trabalhista, contemplando a hipótese de apresentação de documentos em meio eletrônico, já proposta pelo Relator da MPV 881, mas suprimido na tramitação da matéria.

O domicílio eletrônico, já adotado pela Receita Federal do Brasil, permitirá cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais

Congresso Nacional
Fl. 4543
SGCM



Página: 5/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, preferencialmente em meio eletrônico, e registrado pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.

Além disso, incorpora à CLT princípios de desburocratização, de forma a impedir a exigência de comprovações já de posse da Administração. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado. Trata-se de norma que já vigora, porém na forma de Decreto.

Por fim, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade. Trata-se da incorporação à CLT da norma geral de desburocratização já contida na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018

Página: 6/90 10/03/2020 09:54:21

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba9c4

## 6.6 Multas Trabalhistas

A MPV 905 contém amplo conjunto de regras atualizado as multas trabalhistas. São nada menos do que 47 alterações a normas sobre multas trabalhistas, em relação a infrações à CLT, além de 31 alterações em normas esparsas.

São fixadas novas regras de aplicação para infrações específicas e fixada regra geral, conferindo ao Executivo competência para regulamentar a matéria e definir a aplicação das gradações de multas aos diferentes casos.

Assim, são fixados tanto no caso de multas por empresa ou per capita, valores mínimos e máximos para multas leve, média, grave ou gravíssima. Na quase totalidade dos casos, haverá elevação dos valores atuais, congelados desde 2000 em sua maioria.

Há situações paradoxais, como a multa ao trabalhador que não participar de eleição sindical. O trabalhador sindicalizado que deixe de cumprir, sem causa justificada, a obrigação de votar poderá receber uma multa que varia de R$ 1 mil a até R$ 10 mil.

No artigo 529 da CLT estão estabelecidas as condições para exercício do voto e investidura em cargo de administração. E o parágrafo único deste artigo determina que "é obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais".

No artigo 553 estão estabelecidas as penalidades em caso de descumprimento. Na forma prevista até a edição da MPV 905 o associado que deixar de cumprir sem causa justificada a obrigatoriedade do voto está sujeito a uma multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, o que hoje equivaleria a pouco menos de R$ 35,00.

A MPV 905 mantém a possibilidade de aplicação de multa, remete o seu valor para o art. 634-A, inciso I, que prevê valores de R$ 1 mil a R$ 10 mil, no caso de infrações leves. O

Congresso Nacional
Fl. 4544

SF/20604.16310-20

Governo afirma que editará Decreto fixando essa classificação. Ainda assim, haverá risco de multa bastante elevada que, em vez de incentivar a sindicalização, poderá levar ao seu oposto, ou seja, **inibir a sindicalização.**

### 6.7 Ampliação da Jornada de trabalho em bancos

A MPV 905 altera o regime de trabalho em bancos e na CAIXA, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Além disso, a MPV 905 afasta a proibição de abertura dos bancos aos sábados.

### 6.8 Alimentação

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.

Com isso, derroga o art. 458 da CLT, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

### 6.9 Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos

A MPV 905 promove ampla desregulamentação de profissões, revogando regras sobre o registro profissional de **jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas, e, ao fim, extingue totalmente a regulamentação profissional dos corretores de seguros.**

Quanto aos corretores de seguros, a MPV 905 revoga integralmente a regulamentação da profissão de corretor de seguros e as normas do Decreto-Lei relativas ao corretor de seguros.

Além disso, altera os art. 305, 347, 351, 401 e 434 da CLT, afetando normas sobre jornada de trabalho dos jornalistas e atuação dos químicos, e valores das multas aplicáveis em caso de infrações a disposições especiais sobre duração e condições de trabalho de categorias diversas, sobre a proteção do trabalho da mulher, e sobre a proteção do trabalho do menor.

### 6.10 Atualização de dívidas trabalhistas

A MPV 905 altera o art. 879 da CLT e a Lei nº 8.177, para dispor sobre critérios de atualização de dívidas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais.

Página: 7/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4545

SF/20604.16310-20

Primeiramente, fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial. E fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, altera o art. 39 da Lei 8.177/91, que prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

## 6.11 Lei da Participação em Lucros e Resultados

A MPV 905 altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para excluir a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Insere, ainda, novo dispositivo na Lei da PLR para afastar a não equiparação a empresa para os fins de distribuição dos lucros as entidades sem fins lucrativos, quando essas utilizarem índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos. Nesses casos, haveria a presunção de que buscam resultados financeiros compatíveis com a noção de "resultados" ainda que não haja fins lucrativos.

Acresce dispositivo para dispor sobre procedimentos para negociação da PLR, inserindo a hipótese de negociação direta com trabalhador com nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

E, ao fim, insere na Lei do PLR regras relativas ao pagamento de "prêmios" aos empregados, previstos no art. 457 da CLT, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Por fim, permite que os prêmios sejam pagos aos trabalhadores em maior número de oportunidades ao longo do ano, ou seja, a cada trimestre poderá haver o pagamento de prêmios, medida que contribuir para promover a "substituição" do salário por esse tipo de redistribuição, com o fim de evasão tributária e redução das parcelas incidentes sobre o salário-base do trabalhador.

## 6.12 Fiscalização do Trabalho

A Fiscalização do Trabalho terá severas limitações em suas atividades com a MPV 905.

Ao alterar o art. 161 da CLT, a MPV 905 submete o exercício da competência da autoridade regional da inspeção do trabalho para interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, a um regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Auditor-Fiscal emitir relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador.

Congresso Nacional
Fl. 4546

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba9c4 Página: 8/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

A MPV 905 altera, ainda, as normas relativas à "dupla visita orientadora", tornando regra o que atualmente é exceção.

Além de ampliar os casos em que haverá a dupla visita, limitando a atuação do Auditor-Fiscal, fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas ou no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

A MPV 905 insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações de menor gravidade sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Insere, ainda, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa, e fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar.

A MPV 905 reitera o já previsto anteriormente quanto aos casos em que não cabe a dupla visita, explicitando a sua não aplicação nos casos de infrações mais graves, e expressamente afasta a dupla visita no caso de ter havido acidente do trabalho fatal.

Contudo, nos casos de dupla visita, o auto de infração só será aplicado se, na segunda fiscalização, a infração permanecer.

Na forma da redação dada ao art. 634 da CLT, a imposição de multas pela autoridade regional competente estará sujeita a uma regulamentação editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A MPV 905 cria, ainda, a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Assim, na forma dos art. 627-A e 627-B da CLT, a Inspeção do Trabalho estará diretamente vinculado a uma disciplina elaborada pelo Ministro da Economia, no que se refere a instauração de procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, ou por meio de "planejamento das ações de inspeção do trabalho" mediante a elaboração de "projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas", conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. E, quando houver planejamento de ação de prevenção ou saneamento, o auditor ficará dispensado de lavrar auto de infração.

### 6.13 CARF trabalhista

A MPV 905 retoma proposta do Relator da MPV 881, não apreciada, e estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer.

Página: 9/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4547
COCM

SF/20604.16310-20

A medida cria um conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para apreciar recursos em segunda e última instância administrativa contra a decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho.

Além disso, esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" em caso de decisão que adote interpretação divergente de norma legal entre suas câmaras, assumindo, assim, o poder de tribunal administrativo, com capacidade para uniformizar "jurisprudência".

### 6.14 Contribuição sobre o Seguro Desemprego

A fim de compensar a renúncia fiscal da contribuição previdenciária assegurada aos empregadores que contratem trabalhadores na modalidade "Contrato Verde e Amarelo", a MPV 905 altera a Lei do Seguro Desemprego (SD) para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício.

Altera, ainda, as Leis nº 8.212 e 8.213/91, para incluir o beneficiário nessa categoria de segurados, e dispor sobre a contribuição por ele devida e contagem de tempo para a aposentadoria. Estabelece a retenção da contribuição sobre o pagamento do SD, a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Página: 10/90 10/03/2020 09:54:21

### 6.15 Auxílio-Acidente

A MPV 905 altera regras sobro o direito ao auxílio-acidente previdenciário. Remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. A MPV permite ao órgão especificar as sequelas que darão jus ao auxílio-acidente.

A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8.213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba9c4

### 6.16 Aposentadoria por invalidez

A MPV 905 revoga a alínea "d" do inciso II do art. 21 da Lei de Benefícios do INSS (Lei 8.213/91), que assegura a equiparação a acidente de trabalho, para os fins de aposentadoria, do acidente sofrido pelo segurado "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Congresso Nacional
Fl. 4548
COCM

SF/20604.16310-20

Essa modificação, agrava ainda mais os efeitos da EC 103/19, já que na forma dessa Emenda Constitucional a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

A mudança agrava a alteração na CLT promovida pela Reforma Trabalhista, que acabou com o direito a computar como hora trabalhada o tempo dispendido pelo empregado no percurso até o local de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte. A nova redação dada ao art. 58, § 2º da CLT pela Lei 13.467 estabelece que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Dessa forma, exclui-se uma das hipóteses equiparadas pela lei a acidente de trabalho, mantendo, somente, o acidente sofrido no local de trabalho e no horário de trabalho, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho "na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa"; "na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito" ou "em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado".

### 6.17 Extinção do Serviço Social no INSS

Por meio de revogação da alínea "b" do inciso III do caput do art. 18 da Lei 8.213/91, a MPV 905 extingue o direito ao serviço social no RGPS.

Com essa medida, em todo o país, mais de 1.400 assistentes sociais nas agências do INSS, que prestam em média todos os anos 1 milhão e 300 mil atendimentos à população, deixarão de prestar esses serviços.

## 7 Requerimentos de Devolução da MPV 905

Em 11 de novembro e 19 de novembro de 2019, ainda antes da instalação da Comissão Mista do Congresso Nacional, foram apresentados, pelo Senador Humberto Costa, e pelos Deputados Federais Jandira Feghali, Alessandro Molon, Paulo Pimenta, André Figueiredo, Tadeu Alencar, Ivan Valente, Daniel Almeida e Joenia Wapichana, requerimentos ao Presidente do Congresso Nacional de devolução da medida provisória ao Chefe do Poder Executivo, em vista do não atendimento dos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessário à sua continuidade e validade jurídica. Em 19 de novembro de 2019, foi encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional o Ofício nº 56/2019/Lidmin pela Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, pelo Líder da Oposição na Câmara dos Deputados, e pelos Líderes do PT, PDT, PSB, PSOL, PCdoB e Rede na Câmara dos Deputados, a devolução da MPV 905, também pelos fundamentos de ausência de relevância e urgência,

Página: 11/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional 4549 Fl.

SF/20604.16310-20

inconstitucionalidade material, inconstitucionalidade forma, e contrariedade a convenções internacionais firmadas pelo País.

## 8 Emendas apresentadas

No prazo regimental, foram apresentadas 1930 Emendas à Medida Provisória, sendo seus signatários 28 Senadores e 158 Deputados. Representantes de 23 Partidos apresentaram Emendas. Duas emendas (322 e 323) foram retiradas pelo Autor.

## 9 Audiências Públicas

Em face da complexidade e implicações da MPV 905, foram apresentados os seguintes Requerimentos de Audiências Públicas:
Requerimentos nº 3 e 4 do Senador Paulo Rocha
Requerimento nº 5 do Senador Paulo Rocha
Requerimento nºs 6, 7 e 8, do Deputado Rogério Correia
Requerimento nº 9, do Senador Paulo Paim;
Requerimento nºs 10 a 13, do Deputado Paulo Pereira da Silva; e
Requerimento nº14, do Deputado Hugo Leal.
Requerimento nº 16, do Senador Plínio Valério
Requerimento nº 17, do Deputado Lucas Vergilio
Requerimento nº 18, do Senador Paulo Paim
Requerimento nº 19, do Deputado Rogério Correia
Requerimentos nºs 20, do Deputado Christino Aureo
Requerimento nº 21, do Senador Paulo Paim.
Requerimento nº 22 do Senador Paulo Paim
Requerimento nº 23, do Deputado Rogerio Correa.

Tendo sido aprovado pela Comissão o Requerimento nº 15 (Plano de Trabalho), de autoria do Relator, Deputado Christino Aureo, e aprovados os requerimentos nº 16, 17, 18, 20 e 21, foram realizadas Audiências Públicas nos dias 05.02.2020, 11.02.2020, 12.02,2020, 13.02.2020 e 18.02.2020, tendo sido ouvidos por esta Comissão:
ADAUTO DE OLIVEIRA DUARTE - Diretor de Políticas e Relações Trabalhistas da Febraban;
ADOLFO SACHSIDA - Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia
ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - Assessor Jurídico da Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores (ABAD);
ALEXANDRE FURLAN - Presidente do Conselho de Relações do Trabalho da CNI e Vice-Presidente da Organização Internacional dos Empregadores (OIE);
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT);
ANTÔNIO NETO - Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB);
ANTONIO PAULO DOS SANTOS - Diretor da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ);
ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR - Presidente da FENACOR

Página: 12/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4550
COGN

SF/20604.16310-20

BRUNO BIANCO LEAL - Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho;
BRUNO SILVA DALCOLMO - Secretário do Trabalho do Ministério da Economia;
CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA- Assessor Jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR).
CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT);
CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL - Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);
CLÓVIS QUEIROZ - Coordenador Geral de Relações do Trabalho e Sindical da Confederação Nacional de Saúde (CNS);
CLÓVIS SCHERER - Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE);
EDSON CARNEIRO - Secretário Geral da Central da Classe Trabalhadora - Intersindical.
ÉRIKA MORREALE DINIZ – Presidente do Conselho de Relações de Trabalho da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais- FIEMG;
FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS – Gerente Jurídico do Grupo Guararapes Riachuelo;
FREDERICO TOLEDO MELO - Assessor Jurídico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
GERSON CASTELLANO – Diretor de Comunicação da FUP, representante da CUT Nacional;
GRAÇA MACHADO - Presidente em exercício da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB);
HELIO ZYLBERSTAJN - Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP).
HENRIQUE BRANDÃO - Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguro do Estado do Rio de Janeiro (SINCOR-RJ);
IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
JAIRO MENDONÇA – Representante da CTB DF;
JOÃO CARLOS GONÇALVES - Secretário Geral da Força Sindical;
JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central;
JOSÉ MÁRCIO ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMARGO - Professor do Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio);
JOSÉ REGINALDO INÁCIO - Vice-Presidente da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST);
JUÍZA NOEMIA A. GARCIA PORTO - Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA);
JULIMAR ROBERTO - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (CONTRACS);
KAROLINE PEREIRA - Representante da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços;
LUCIANA FREIRE - Diretora Executiva Jurídica da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);

Congresso Nacional
Fl. 4551
COCM

Página: 13/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE - Secretário de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho;
MARCO ANTONIO ARGUELHO CLEMENTE - Diretor Jurídico da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão (FITERT);
MARIO LUIZ GUERREIRO - Diretor do Departamento de Direitos Trabalhistas da Procuradoria-Geral da União;
MAURÍCIO ANTÔNIO UNGARI DA COSTA - Vice-Presidente da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS);
NICOLINO EUGÊNIO DA SILVA JÚNIOR - Gerente de Relações Trabalhistas e Sindicais da FEBRABAN;
OTÁVIO AMARAL CALVET - Presidente da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT);
PATRICIA DUQUE - Chefe da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
PAULO BARELA - Membro da Secretaria Executiva Nacional da Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas).
PEDRO CAPANEMA - Consultor Jurídico da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN);
RICARDO PATAH - Presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT);
ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO - Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
SEME ARONE JÚNIOR - Diretor Presidente da Associação Brasileira de Estágios (ABRES);
SOLANGE PAIVA VIEIRA - Superintendente da SUSEP;
VILSON ANTONIO ROMERO - Coordenador de Estudos Socioeconômicos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP);
VINÍCIUS DE ASSUMPÇÃO SILVA - Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT);

Foi encaminhada à Comissão manifestação externa sobre a matéria, remetida pelo Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo- SIRESP.

## 10 Notas Técnicas

Em 24 de novembro de 2019, foi elaborada a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 40/2019, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, em que aponta, em conclusão, "**a flagrante impropriedade** do inciso I do §1 º do art. 53 da MP nº 905/2019, que condiciona a eficácia de vários de seus dispositivos a ato do Ministro de Estado da Economia que ateste sua *"compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 1 O 1, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria". De fato, não há previsão constitucional de condição de tal natureza para o início da produção de efeitos fiscais decorrentes de lei, constituindo, com toda clareza, em mero artifício inadmissível visando contornar as exigências legais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária".*

Congresso Nacional COCM Fl. 9552



Página: 14/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

A Consultoria Legislativa do Senado Federal, por sua vez, exarou a **Nota Informativa nº 6.218**, de 21 de novembro de 2019, de autoria dos consultores legislativos Antônio Ostrowski e Eduardo Modena Lacerda, em que apontam:

a) **inconstitucionalidade** (art. 7º, IV) na utilização do salário-mínimo como referência para o valor do salário-base mensal para fins de enquadramento no Contrato Verde e Amarelo;

b) possibilidade de **desvio de finalidade** no pagamento parcelado das férias, do 13º salário e da indenização sobre o FGTS; inconstitucionalidade formal da redução da multa sobre o FGTS, em face do disposto no art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que requer lei complementar para esse fim;

c) **redução da oferta** de cursos profissionalizantes em razão da isenção do recolhimento da contribuição para os integrantes do Sistema "S";

d) **prejuízos à atuação** do SEBRAE no apoio a setor fundamental para a geração de empregos;

e) **constitucionalidade "duvidosa"** da isenção da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de salários, em face de o art. 195, II da CF não admitir hipótese de não incidência de contribuição sobre a folha de pagamento;

f) **inconstitucionalidade da isenção** do recolhimento do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º);

g) **ofensa à LRF** e a própria EC 95 (Teto de Gastos) em face da criação de contribuição obrigatória para os segurados do seguro desemprego para compensar a isenção sobre a folha de pagamento salarial, posto que essa compensação não observará os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, dado que as contribuições vertidas pelos beneficiários do seguro desemprego serão destinadas, com efeito, a cobrir os direitos decorrentes da contagem do tempo de gozo desse benefício para fins de aposentadoria;

h) **inadequação** da alteração da jornada de bancários que passarão a ter jornada regular de 8 horas, sendo considerado trabalho extraordinário apenas aquele exercido além da 8ª hora, sem aumento salarial, sob pena de caracterizar **redução salarial** vedada pelo art. 7, VI, da Constituição Federal;

i) **óbice à atuação** dos Auditores-Fiscais do Trabalho por meio das novas regras sobre a dupla visita, comprometendo a autuação da maioria das irregularidades trabalhistas constatadas, visto que se tornará a regra e não a exceção: "*o trabalhador estará ainda mais desprotegido do que já se encontra hoje, com a fragilização da atuação da Auditores-Fiscais do Trabalho*";

j) **desvirtuamento** da fiscalização do trabalho em face do artigo 627-B, que propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho: "*o papel da fiscalização será promover ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos. Entretanto, não poderão ser aplicados autos de infração. É mais um exemplo de desvirtuamento da fiscalização e impedimento da autuação em casos flagrantes de descumprimento da legislação de segurança e saúde no trabalho...*";

k) **impropriedade** da disciplina de Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho (art. 627-A) por medida provisória, notadamente quanto à fixação de prazo máximo de 2 anos para sua validade, e, ainda, a destinação dada pelo art. 21 valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas

Congresso Nacional
Fl. 4553
COCM

Página: 15/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e dos valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho;

l) **incentivo ao empregador em sonegar direitos**, aplicar o dinheiro correspondente em outro investimento, aguardar o ajuizamento, o julgamento definitivo e a execução de processo trabalhista, para somente então pagar e reter para si a diferença entre o valor devido e os rendimentos obtidos, em face da redução em 50% dos juros devidos em caso de não pagamento de dívidas ou obrigações trabalhistas: *"Em outros termos, o crédito trabalhista dos empregados financia o lucro financeiro do empregador inadimplente. Isso já acontece atualmente, mas a adoção do critério proposto na MP facilita, e muito, esse procedimento. Ademais, a taxa estabelecida para os débitos trabalhistas é inferior àquela estabelecida para débitos cíveis e tributários, sem que haja uma razão consistente para esse tratamento diferenciado"*.

E, finalmente,

m) **"enrijecimento excessivo e desnecessário"** do critério atual de concessão do auxílio-acidente pelo INSS, com vista a limitar o acesso ao direito e reduzir as despesas envolvidas: *"Acreditamos, contudo que, sob esse aspecto, o critério é ineficaz, dado que vai apenas abrir a porta para maior questionamento judicial da questão, sem que haja resultado expressivo sobre eventuais fraudes. Melhor seria a adoção de critérios de revisão automática da concessão dos benefícios, em nossa opinião"*.

A Instituição Fiscal Independente - IFI do Senado Federal divulgou a Nota Técnica nº 40, de 9 de dezembro de 2019, em que aponta impactos fiscais da renúncia fiscal proposta pela MPV 905 da ordem de R$ 11,7 bilhões, ou seja, **R$ 700 milhões a mais que o estimado pelo Poder Executivo**, tomando como base a meta de vagas prevista, de 1,8 milhões de postos de trabalho.

Em 19 de fevereiro de 2020, o Relator apresentou Voto à Comissão, concluindo pela aprovação da MPV 905, na forma de Projeto de Lei de Conversão, concluindo pelo acatamento integral de 243 emendas e o acatamento parcial de 223 emendas, e pela rejeição de 1.460 emendas, entre as 1.928 emendas sob exame. O Relator manifestou-se, quanto à adequação orçamentária e financeira, pela adequação de 13 emendas, pela inadequação de 132 emendas, e pela não implicação de 1.684 emendas, além de opinar pela adequação, por não alteração do quadro fiscal, de 86 outras emendas, relativas a alterações nas regras do seguro-desemprego.

Em seguida, após a entrega do Parecer o Relator apresentou nova versão, ajustando o texto da proposição, com a inclusão de dois novos artigos, relativos à regulamentação da profissão de corretor de seguros, e alterações na redação de dispositivos relativos à contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego e contagem do tempo de gozo do benefício para fins previdenciários, e alterando a regra relativa ao direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Foram concedidas, na mesma data, vistas coletivas.

É o relatório.

Congresso Nacional
Fl. 4554
COCM

Página: 16/90 10/03/2020 09:54:21

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba9c4

SF/20604.16310-20

## II - VOTO

O atual contexto de crise econômica e grave desemprego reclama, com efeitos, medidas urgentes para a atenuação de seus impactos sociais e econômicos.

Gerar empregos é a prioridade que qualquer governo sério deve perseguir de forma permanente, mas **empregos duradouros, de qualidade, com remuneração justa e direitos assegurados.**

Essa obrigação é traduzida no conceito de "trabalho decente", adotada pela OIT a partir de 1999. Segundo a OIT, é o trabalho que permite satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. É também o trabalho que **garante proteção social** nos impedimentos ao exercício do trabalho (desemprego, doença, acidentes, entre outros), assegura renda ao chegar à época da aposentadoria e no qual **os direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras são respeitados**[1].

A noção de trabalho decente envolve medidas de geração de postos de trabalho e de enfrentamento do desemprego, mas também de superação de formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza ou que se baseiam em atividades insalubres, perigosas, inseguras e/ou degradantes, e na garantia de emprego associado à proteção social e aos direitos do trabalho, entre eles os de representação, associação, organização sindical e negociação coletiva

Nem a Reforma Trabalhista, nem a Lei da Liberdade Econômica, e nem a MPV 905, caminham nessa direção, mas antes flexibilizam direitos e reduzem custos da mão-de-obra, submetendo o trabalhador a situações degradantes.

A MPV 905 não enfrenta o problema do desemprego no Brasil, seja o desemprego estrutural, que resulta das novas tecnologias, da automação e da mudança dos paradigmas em termos de ocupações no mundo do trabalho, seja o conjuntural, que se refere aos efeitos da crise econômica, que tem levado a extinção de postos de trabalho formais. Estamos com cerca de 12% da População Ativa desempregada, quase o triplo do verificado nos Estados Unidos.

A economia, em 2019 cresceu apenas 1,1%, enquanto a informalidade alcançou recorde em 19 Estados, além do Distrito Federal. Na média do Brasil, ela foi de 41,1%, o equivalente a 38,4 milhões de pessoas entre os trabalhadores ocupados. Em estados como o Pará, chegou a 62,4%; no Maranhão, 60,5% dos trabalhadores ocupados estão informalidade. Em São Paulo, a taxa de informalidade média foi de 32,0%.

Segundo dados da Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua) do IBGE, em janeiro de 2020 a taxa de desemprego foi de 11,2%, com 11,9 milhões de desempregados. E o número de pessoas que não estão procurando emprego e nem trabalhando bateu recordes, chegando a 65,7 milhões[2]. A taxa de desemprego, porém, é

Página: 17/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

[1] ABRAMO, Lais. Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social / Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015.

[2] In https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/28/desemprego-fica-em-112percent-em-janeiro-e-atinge-119-milhoes-diz-ibge.ghtml?fbclid=IwAR27ljKszrDGac4B6wLG-fjfY_BUYhu4KAovEXZaklqtGUlh4m3OZvVEM-w

Congresso Nacional
4555
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

ligeiramente maior do que a verificada no último trimestre, e igual à do terceiro trimestre de 2019, como mostra o gráfico a seguir:

**Figura 1 – Evolução da Taxa de Desemprego 2019-2020**

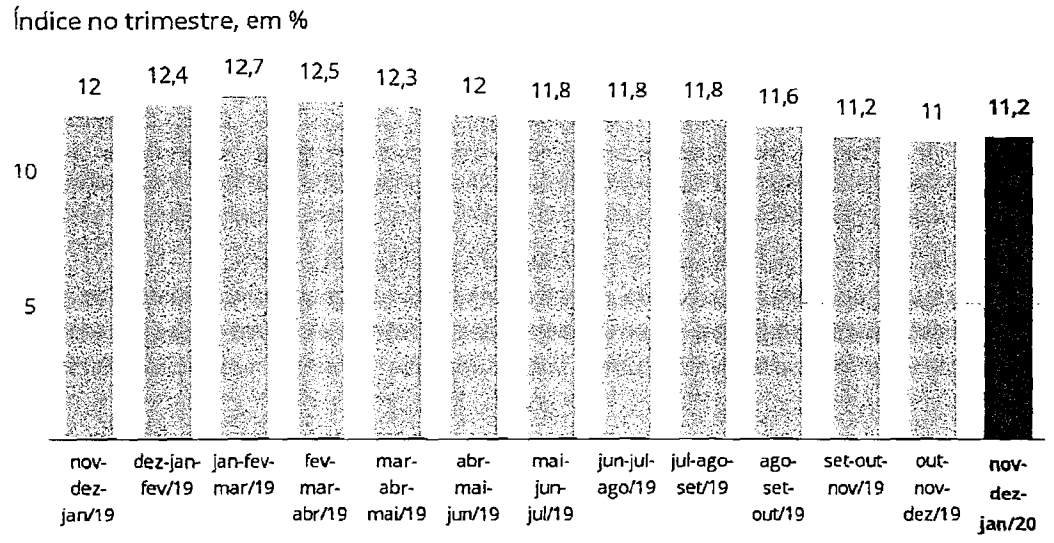


Fonte: IBGE

O quadro de desalento é extremamente preocupante, pois indica que as pessoas estão fora da força de trabalho, e não mais estão à procura de emprego, seja por haverem perdido a empregabilidade, seja por vontade própria, ou, na pior situação, por que não há oferta de vagas suficientes, e, assim buscar emprego se mostra um esforço infrutífero. Segundo o IBGE, são pelo menos 4,7 milhões de pessoas nessa situação.

Ainda segundo o IBGE, houve pequena redução na informalidade, mas ela ainda é de 40,7% da população ocupada, totalizando 38,3 milhões de trabalhadores informais. A aumento da taxa de informalidade, desde 2016, é resultado direto da crise econômica:

**Figura 2 – Evolução da Taxa de Informalidade 2016-2020**

Congresso Nacional
Fl. 4556
COCM

COCM
Fl.
Congresso Nacional

3677111d3db6119cfa6d863ce3044116cd4baRc4
Página: 18/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

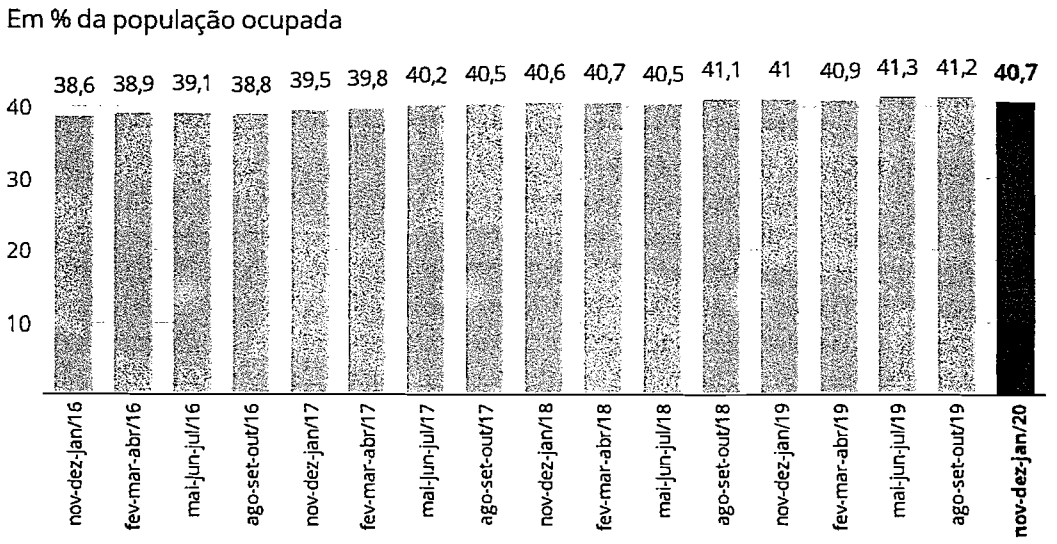


Fonte: IBGE

São números que envergonham o país, incompatíveis com o seu potencial econômico, com a capacidade de trabalho de seu povo, com suas riquezas naturais, com a complexidade de sua economia, e que somente revelam a incapacidade do Governo de adotar políticas adequadas para retomada do desenvolvimento e do crescimento.

Atento a essa situação, o Partido dos Trabalhadores apresentou à Sociedade, em agosto de 2019, o **Plano Emergencial de Emprego e Renda**[3], contemplando um amplo leque de propostas contemplando medidas emergenciais contemplando a aceleração de obras de infraestrutura e o estímulo ao consumo das famílias, acompanhado da definição de fontes claras para seu financiamento, mas sem a ampliação do déficit fiscal primário.

Quanto à retomada de obras, a proposta do Partido dos Trabalhadores contempla a criação de frentes de trabalho temporárias (Empregos Já), a retomada de obras públicas paradas ou em lenta execução, a revisão e ampliação do Programa Minha Casa Minha Vida, a renegociação de contratos com o setor privado com a consequente aceleração de implantação das concessões.

O **Programa Empregos Já** tem como objetivo criar 3 milhões de ocupações para desempregados/desempregadas, que não estejam recebendo seguro-desemprego, estabelecendo critérios que priorizem aqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade econômica e social e realizando atividades de interesse público. Envolve ações voltadas para recuperação urbana, rural e ambiental de curto prazo, tais como limpeza urbana, manutenção de espaços públicos, ruas e calçadas; poda e plantio de árvores, limpeza de córregos; pequenas obras de reparo, construção de instalações, especialmente em escolas e postos de saúde, manufaturas e serviços destinados ao mercado, orientação e atividades auxiliares em equipamentos públicos como postos de atendimento (saúde, INSS, CRAS). E poderá também

[3] https://pt.org.br/veja-ponto-a-ponto-o-plano-emergencial-de-emprego-e-renda-do-pt/

Congresso Nacional
4557
Fl.
COCM



3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 19/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

contribuir criar novas oportunidades de ocupações para homens e mulheres, com qualidade, visando a atender as demandas crescentes relacionadas à economia do cuidado, trabalho que atende crianças, idosos e doentes.

A meta do Programa é gerar 3 milhões de ocupações, com duração de seis meses. O custo anual estimado é R$ 18 bilhões, ou 0,3% do PIB, correspondente ao pagamento de um salário mínimo, mais vale transporte e alimentação a cada um dos participantes.

A retomada de obras paradas ou em lenta execução permitiria alavancar o investimento público, que chegou a representar 1,2% do PIB, mas que sofreu queda desde então para menos de 0,6% do PIB. Dados de 2018 apontam a existência de pelo menos 7.400 obras inacabadas no país, sendo necessário cerca de R$ 131 bilhões para finalizá-las. Para que os investimentos retornem ao patamar de 1,2% do PIB, seria necessário um valor adicional de 0,6% do PIB, ou seja, plenamente suportável, em função dos benefícios daí advindos sobre o reaquecimento da economia e seu efeito multiplicador.

O programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), cujo mérito é indiscutível tanto como instrumento de política habitacional como para geração de empregos na indústria da construção civil e de equipamentos urbanos, sofreu dramática redução desde o Governo de Michel Temer, e ainda mais no Governo Bolsonaro, principalmente por meio da drástica redução das faixas de construção dedicadas às famílias de renda mais baixa. Em 2013, foram contratados quase um milhão de unidades, mas, em 2019, o número de imóveis entregues recuou 57%[4].

Para que seja recuperado, pelo menos, o patamar histórico médio de quinhentas mil habitações/ano, metade das quais na faixa 1 do programa são necessários apenas R$ 6 bilhões, ou 0,09% do PIB.

Essa são apenas algumas das medidas propostas, e que teriam impacto imediato nos níveis de emprego, e que poderiam ser facilmente financiadas com a revisão das exonerações fiscais existentes, que implicam em elevados gastos tributários e pouco ou nenhum retorno à sociedade. A recente decisão do Congresso ao aprovar a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, prevendo a elevação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos Bancos para 20%, foi um passo importante, mas tímido.

A MPV 905, ainda que formalmente orientada à geração de empregos para jovens, não resolve o problema da informalidade, mas o acirra, ao criar incentivos ainda maiores a que as empresas descumpram a CLT, inviabilizando a atuação do Estado no seu combate.

Ela é, na verdade, uma "cunha" no sistema de proteção ao trabalhador estabelecido constitucionalmente, e visa abrir o caminho a uma redução geral de direitos dos trabalhadores ainda maior do que o já promovido pela "Reforma Trabalhista'.

Ela gera, ao fim e ao cabo, redução geral de direitos para todos os trabalhadores, e não cria meios para que pessoas idosas ou maduras, com mais de 50 anos, tenham melhores condições de empregabilidade. Ao mesmo tempo, a "Reforma da Previdência" veio para dificultar a esses trabalhadores e trabalhadoras o acesso à aposentadoria.

Os jovens devem ser tratados com prioridade, mediante políticas sérias e adequadas e não com redução de direitos e com penalização de desempregados, com redução do seguro-

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba9c4
Página: 20/90 10/03/2020 09:54:21

[4] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/no-1o-ano-de-bolsonaro-educacao-saude-e-social-pioram-criminalidade-recua-e-economia-ve-equilibrio.shtml

Congresso Nacional
Fl. 4558
COCM

SF/20604.16310-20

desemprego para custear a renúncia fiscal gerada sem preocupação sequer com a responsabilidade fiscal.

É preciso combater o fenômeno mundial que se reflete não apenas na falta de oportunidades para os jovens ingressarem no mercado de trabalho, mas, também, na sua sujeição a trabalhos degradantes e exploração aviltante.

Como aponta a OCDE no estudo "THE FUTURE OF WORK - OECD Employment Outlook 2019", alguns grupos estão ficando para trás e as disparidades no mercado de trabalho estão aumentando em muitos países. E muitos jovens, especialmente os menos qualificados, são os mais afetados, sujeitando-se a empregos mal pagos, ou subempregos, quando não ao próprio desemprego. E, aponta a OCDE, embora isso possa estar relacionado a uma crise estrutural do mercado de trabalho, também indica a **inadequação de políticas e instituições para enfrentar o problema.**

No Brasil, segundo dados apurados pelo DIEESE, a partir da PNAD/IBGE, os jovens entre 18 e 29 anos constituíam, em 2019, quase a metade do total de desocupados, e a taxa de desemprego nessa faixa etária é de 20,9%. E, embora 84% das vagas em primeiro emprego tenham sido ocupadas por jovens até 29 anos, são esses os mais afetados, e os primeiros a serem demitidos em caso de retração econômica.

Dados apurados pela Instituição Fiscal Independente confirmam esse quadro: segundo a IFI[5], com base na PNAD Contínua do IBGE, do total de desempregados no país (12,5 milhões de pessoas no terceiro trimestre de 2019) quase metade (45%) correspondiam a jovens de 18 a 29 anos. E, destaca a IFI, ainda que todos os grupos etários tenham sido afetados pela recessão, ao se observar as taxas de desemprego por faixa etária, verifica-se que **os índices mais expressivos se encontram entre os jovens, representando quase o dobro em relação à taxa de desemprego geral** (20,5% x 11,8% no terceiro trimestre de 2019).

O Governo Bolsonaro, de forma irresponsável, gera situação de fato consumado com a MPV 905, mas não mostra resultados para a sociedade. Produz um jogo de "soma zero", tira de trabalhadores de baixa renda para dar a outros, sem gerar nenhum ciclo virtuoso que permita melhorar a empregabilidade, o emprego, a produção, a renda ou as garantias e proteção social aos mais necessitados.

Ademais, é um instrumento autoritário, que não foi negociado com nenhum segmento dos trabalhadores, que ignora o tripartismo necessário para a definição das regras do mundo do trabalho; uma medida provisória socialmente inadequada, economicamente ineficiente, fiscalmente irresponsável e, juridicamente, eivada de inconstitucionalidades.

Assim, a MPV 905, a pretexto de gerar empregos para jovens, o que não ocorreu ao longo de sua vigência, até aqui, coloca o Parlamento diante de uma "escolha de Sofia" inaceitável.

**Repudiar a MPV 905, na forma como foi apresentada ao País, porém, não significa tirar nada dos jovens, mas manter aberto o debate para assegurar direitos a todos.**

Página: 21/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

[5] BACIOTTI, Rafael. Instituição Fiscal Independente do Senado Federal. NOTA TÉCNICA Nº 40 - 9 DE DEZEMBRODE 2019. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566055/NT40_Contrato.pdf

Congresso Nacional
4559
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

Ao apreciá-la, é dever do Congresso **suprimir os artigos** que não se referem a geração de empregos para os jovens, e **impliquem em redução de direitos** para os trabalhadores, promovendo retrocessos sociais.

Isso se reflete no elevado número de emendas apresentadas à MPV 905: são 1.928 emendas, que visam, em grande parte, aperfeiçoa-la mediante supressão ou modificações de texto, e que, no entanto, foram em grande parte rejeitadas pelo Relator. Apenas **241** emendas foram **acolhidas em sua totalidade** e **227 acolhidas parcialmente,** sendo **rejeitadas**, *in totum, 1.460 emendas*.

Ademais, a MPV 905, em face de suas inconstitucionalidades, foi objeto de **cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade** (ADIs 6.261, 6.265, 6.267, 6.285 e 6.306) no STF, ainda aguardando apreciação, o que evidencia o **alto grau de problematização dessa proposição legislativa.**

Sob o ponto de vista do conteúdo, a proposta de criação de incentivos para a contratação de jovens guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

Contudo, ela adota o conceito de "jovem" estabelecido no Estatuto da Juventude, contemplando jovens de até 29 anos.

No Programa Primeiro Emprego, havia um corte de renda familiar, além da exigência de o jovem não ter vínculo empregatício anterior e estar matriculado em estabelecimento de ensino. No novo programa, essas regras não são previstas.

Embora o caput do art. 1° refira-se a "registro do primeiro emprego" não há nenhuma restrição expressa a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003. Podem, portanto, ser admitidas pelo Contrato Verde e Amarelo jovens que já tenham tido um ou mais contratos de experiência, ou sujeitos a contratos de trabalho intermitente, ou avulso.

A contratação dar-se-á para ocupação de "novos" postos de trabalho, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1° de janeiro e 31 de outubro de 2019. Assim, para cada empresa deverá ser feita a apuração do número de vínculos empregatícios mês a mês, no seu total, e calculada a média. Sobre essa média é que será aferido se o posto de trabalho é "novo" ou não. Imaginando-se uma empresa que tenha demitido trabalhadores, e tenha em 31.10.2019 20 empregados, mas cuja média seja de 25, somente após atingir essa média é que a empresa poderia contratar pelo Contrato Verde e Amarelo.

Todavia, se a empresa tinha, em outubro de 2018, 100 empregados, e tem, em outubro de 2019, 70 empregados, mas sua média no ano de 2019 seja, por exemplo, 80 empregados, poderia contratar pelo Contrato Verde e Amarelo, ainda que esteja com seu quadro de pessoal abaixo da média do ano.

Cada empresa poderá alcançar até 20% o total de empregados da empresa sob o Contrato Verde Amarelo. O §2° do art. 2° contempla situação análoga à prevista no Primeiro Emprego, que permitia a contratação de 1 empregado jovem em empresas com até 4 empregados (25%); ou até 2, no caso de empresas com 5 a 10 empregados, ou seja, poderia chegar a 40% no caso de empresas com 5 empregados. Trabalhadores contratados por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na

Página: 22/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4560

SF/20604.16310-20

modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado os casos de contrato de experiência, intermitente ou avulso.

No entanto, diversamente do que previa o Programa Primeiro Emprego, não há impedimento de que a empresa que tiver até 10 empregados tenha a totalidade de seu quadro sujeito a essa modalidade, bastando que, para isso, não tenha *nenhum empregado em outubro de 2019*. Tal situação reclama ajuste, de modo a fixar um critério mínimo de empregos "regulares", como previa a Lei nº 10.748/2004, ao qual poderiam ser acrescidos empregos pela modalidade Contrato Verde e Amarelo.

Os contratos vigorarão por 24 meses, e em caso de interrupção, não será devida a indenização equivalente à metade dos salários. Ou seja, é um contrato temporário, mas sem a proteção a essa espécie de contrato. O empregador, por sua vez, não terá incentivo a tornar permanente esse empregado, sob pena de perda dos benefícios fiscais.

O salário será limitado a 1,5 SM, o que indica que o programa está focado, efetivamente, em população de baixa renda, com pouca ou nenhuma experiência prévia, e menor qualificação. Com essa limitação, jovens formados em curso superior, mas com pretensões salariais mais elevadas, estariam excluídos. E, dadas as situações individuais, um jovem qualificado, de família de renda alta, e, em tese, com menor exposição aos riscos sociais do desemprego, poderá ocupar a vaga, aceitando um valor mais baixo, em detrimento de quem dela mais necessita.

Em nosso entender, o limite remuneratório é muito baixo, e apenas reflete a tendência a promover um rebaixamento ainda maior da remuneração do trabalhador. Ou seja, oferta-se empregos com remuneração mais baixa, na perspectiva de que o trabalhador, mesmo com maior qualificação, mas em situação de desespero, o aceitará, agravando a situação de penúria e servilismo a que já está submetido. Ora, a própria Carta Magna já reconhece o direito ao abono salarial ao trabalhador que percebe até dois salários mínimos. O Cadastro Único de Programas Sociais - CadÚnico considera de baixa renda a família com renda mensal de até 3 salários mínimos. Assim, defendemos a fixação de limite de dois salários mínimos de remuneração para os empregos a serem preenchidos pelo Contrato Verde e Amarelo.

Caso o trabalhador venha a receber aumento no período de vigência do contrato que supere o limite, o benefício ao empregador permanecerá limitado ao valor calculado com base no salário-limite.

O art. 4º assegura ao trabalhador "os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo", e em seu parágrafo único prevê que" gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória". Assim, quanto a esses trabalhadores, **subverte a lógica da prevalência do negociado sobre o legislado**, partindo da premissa de que acordos e convenções poderão fixar direitos mais benéficos. Assim, consolida a tese de que se trata de um trabalhador de segunda classe, prevalecendo, sempre, a redução de direitos fixada pela MPV 905.

O art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente, ao longo do ano, o 13º e as férias proporcionais. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a

Congresso Nacional
Fl. 4561
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 23/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

"arranjos" perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas "adiantadas", ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente.

**Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos, eliminando, na prática, direitos assegurados pela Constituição e que não podem ser confundidos com o salário mensal.**

**Contudo, como propõem diversas emendas apresentadas, essa possibilidade há de ser condicionada à existência de convenção ou acordo coletivo, claramente delimitando essa possibilidade, única forma que entendemos capaz de conciliar a flexibilização proposta com a proteção ao trabalhador de tais arranjos oportunistas.**

A MPV também permite que haja parcelamento da multa rescisória sobre o saldo do FGTS. O mesmo raciocínio antes referido pode ser aplicado a esse caso, embutindo-a no cálculo do salário contratado. Ao parcelar o valor da multa e pagá-la antecipadamente, ela será, inevitavelmente, somada ao salário mensal, assim, *anulada* **na prática.**

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Assim, essa multa, mesmo reduzida, revelando fraude à constituição, tem o fim nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. Com efeito, o art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Ademais, essa matéria jamais poderia ser objeto de medida provisória, posto que somente Lei Complementar poderia dispor sobre o valor da multa indenizatória em caso de desligamento, como define o art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

> *"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*
>
> *I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, **caput** e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;*
>
> ....."

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e têm, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda e terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos

Congresso Nacional
Fl. 4562
COCM

Página: 24/90 10/03/2020 09:54:21

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

Em lugar dessas duas reduções de direitos, entendemos válida a adoção da sistemática similar à adotada para o empregador doméstico pela Lei Complementar nº 152, de forma a prever-se que empregador depositará a importância de 3,2% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, ou seja, o correspondente a 40% sobre a contribuição mensal regular, destinada ao pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS. E, assim, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, ou de falecimento do empregado, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador. Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

Assim, o deposito em conta vinculada não será pago "mensalmente" ao trabalhador, diluindo-se no próprio salário mensal, mas preservado como indenização efetiva, a ser resgatada quando da extinção do contrato de trabalho.

No que toca aos benefícios ao empregador, a proposta isenta a contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo.

Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação. Além de clara ofensa ao "caput" do art. 201 da Carta Magna, ela invade seara vedada ao legislador, pois o art. 195, inciso II, prevê como inafastável a contribuição do empregador para o custeio da seguridade social, que deverá incidir sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro.

A única hipótese de isenção prevista na Carta Magna é a das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O § 9º do art. 195 permite, apenas, que contribuições sociais previstas no seu inciso I "poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das contribuições incidentes sobre a receita, faturamento ou lucro.

Assim, é irrenunciável essa contribuição, ainda que para fins de geração de empregos, posto que o seu caráter solidário, como fonte de financiamento da seguridade social e, em especial, da previdência social, requer que empresas, trabalhadores e a sociedade como um todo contribuam para o seu financiamento.

Da mesma forma, não é admissível, a isenção da contribuição do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: "§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei").

As empresas deixarão de recolher o adicional de contribuição sobre a folha desses trabalhadores para o Sistema S, que vão de 1% a 1,5%, e a parcela de contribuição ao SEBRAE, que tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas.

Congresso Nacional
Fl. 4563
COCIN

Página: 25/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha, em todos os casos, prejudicará a atuação das entidades, mas é mais grave o caso do SEBRAE, dada a sua função de apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Também é dispensada a contribuição social destinada ao INCRA, de 0,2% sobre o valor da folha de pagamentos dos trabalhadores urbanos e rurais, devida por empregadores rurais e urbanos, e cuja arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, o INCRA deixará de contar com tais recursos.

Há que se reconhecer, porém, que a validade desse tributo ainda é controvertida e aguarda decisão do STF no Recurso Extraordinário 630898, já tendo o STJ decidido que se trata de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico. Caso o STF venha a acatar esse entendimento, a norma restará sem efeito, pois passará a incidir sobre o faturamento das empresas e não mais sobre a folha.

As renúncias fiscais decorrentes do Contrato Verde e Amarelo foram estimadas pelo Governo na EM nº 352/2019 em R$ 10,606 bilhões em 5 anos, sendo R$ 1,147 bilhões em 2020. Segundo a EM essa renúncia seria compensada por meio de aumento de receita obtido com a contribuição previdenciária que passará a ser paga pelos beneficiários do seguro-desemprego, cuja arrecadação, em cada ano, seria até mesmo superior à renúncia calculada pelo Governo.

Contudo, a medida fere, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):

> *"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

A LDO 2019, vigente à data da edição da MPV 905, prevê, ainda que:

> *§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
>
> *§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de*

Página: 26/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4b9c4

Congresso Nacional
Fl. 4564
COGEN

SF/20604.16310-20

*alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Para atenuar essa crítica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras, situação que a já mencionada nota da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados apontou como "flagrantemente imprópria". Com efeito, trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

E a criação de uma contribuição obrigatória para os segurados do seguro desemprego, que, segundo a EM 352/2019 ME, permitiria uma arrecadação de R$ 1,92 bilhão em 2020; R$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022, não atende a tais requisitos, posto que essa compensação não observará os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, dado que as contribuições vertidas pelos beneficiários do seguro desemprego serão destinadas, com efeito, a cobrir os direitos decorrentes da contagem do tempo de gozo desse benefício para fins de aposentadoria. Atualmente, tal contribuição não incide, mas o beneficiário tampouco tem direito ao cômputo desse tempo para a aposentadoria.

Com a Carteira Verde e Amarela, os trabalhadores jovens contribuirão, mas não seus empregadores, e, ao final, contarão o seu tempo de contribuição para a aposentadoria; já os beneficiários do SD também contarão o tempo, com base em suas próprias contribuições. Há evidente descompasso nessa equação.

Para superar essa flagrante falha, o Relator aponta o fato de que o Poder Executivo enviou ao Congresso a EM nº 00368/2019 ME, de 25 de novembro de 2019, para propor modificação no projeto de lei orçamentária para 2020, e, assim, o orçamento aprovado contempla reserva de R$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo. Por força disso, dá como atendida a exigência do art. 14, I, da LRF, pois estaria sendo assegurada a adequação orçamentária e financeira da MPV 905, ao menos em 2020.

Contudo, tais soluções não são suficientes, e, para que seja mantido o benefício fiscal, exige-se medidas de revisão de desonerações, a fim de que sejam assegurados recursos não somente para compensar a renúncia fiscal previdenciária, mas para permitir a retomada de projetos de desenvolvimento e geração de empregos.

Nesse sentido, entendemos pertinente retomar a proposta de elevação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as instituições financeiras em geral, de modo a que o efeito já previsto da elevação dessa alíquota de 15% para 20%, no caso dos bancos, na forma da EC 103/2019, seja estendido a distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito e sociedades de arrendamento mercantil.

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 27/90 10/03/2020 09:54:21

Congresso Nacional
Fl. 4565

SF/20604.16310-20

Além disso, é passada a hora de rever o benefício fiscal assegurado pela Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no que se refere à isenção do imposto de renda sobre o pagamento de lucros e dividendos pagos com base no lucro real.

Tal benefício contraria os critérios da generalidade e da universalidade estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que devem orientar o imposto sobre a renda, e que concretizam os princípios da igualdade e da isonomia tributárias. Ademais, o Brasil é, junto com a Estonia, um dos únicos países do mundo que adota esse modelo de isenção dos lucros e dividendos distribuídos.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. Segundo o Banco Central, apenas no mês de outubro de 2017, as empresas remeteram US$ 1,454 bilhão em lucros e dividendos para o exterior. No ano, até outubro de 2017, houve saída de US$ 15,7 01 bilhões, contra US$ 13,723 bilhões em igual período do calendário anterior. Em 2016, as remessas ficaram em US$ 19,4 bilhões. Para o ano 2017, a previsão era de saída de US$ 23 bilhões e, para 2018, o BC estimou remessas em US$ 25,5 bilhões.

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Convertendo o valor estimado para 2018 de US$ 25 bilhões à taxa de câmbio de R$ 4,30, chega-se ao montante de R$ 107,5 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% possibilitariam uma arrecadação tributária de R$ 16,12 bilhões/ano.

Assim, com base em emenda apresentada a esta Comissão, e inspirados pela tramitação, nesta Casa, do **Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, do Senador Eduardo Braga**, que tem o mesmo objetivo, propomos a extinção do benefício, e que seja atribuída a alíquota de 15%, a título de antecipação de tributo, e integrante da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual. Trata-se, com efeito, de medida sujeita ao princípio da anualidade e, portanto, somente produzirá efeitos a partir de 2021.

As contratações poderão ocorrer até 31 de dezembro de 2022, e os contratos firmados poderão ser mantidos, portanto, até 31.12.2024. Essa temporalidade cumpre o limite de 5 anos para a vigência de benefícios fiscais, estabelecida pela LDO.

A MPV exclui do regime instituído categorias profissionais submetidas a legislação especial. Assim, estão excluídas as categorias regulamentadas, tais como Aeronautas; Oficiais Gráficos; Aeroviários; Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões; Professores; Profissionais de Enfermagem; motoristas; Secretárias; Músicos Profissionais; Vendedores e Viajantes de Comércio.

O art. 15 da MPV 905 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

Congresso Nacional
Fl. 4566

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4b9c4 Página: 28/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado.

O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Portanto, haverá redução remuneratória, caso seja contratado esse seguro.

Além disso, o § 4º do art. 15 condiciona o pagamento de adicional de periculosidade à exposição for de no mínimo 50% da jornada de trabalho.

O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco.

A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo, além de contrária ao princípio da isonomia.

O art. 19 institui um Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com a finalidade de "financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho".

As receitas para esse programa virão de valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Tem-se, aqui, grave impropriedade, vez que a medida provisória invade matéria processual, e, portanto, não poderia ser sequer veiculada.

Ademais, ao tratar de termos de ajustamento de conduta e a destinação de recursos a eles vinculados, retira recursos hoje destinados a compensar a coletividade pela lesão à ordem social decorrente do descumprimento das normas de proteção ao trabalho. Assim, como aponta a Carta de Campo Grande, firmada em 14.02.2020 por entidades do Terceiro Setor, o Ministério Público do Trabalho, representantes da magistratura trabalhista, e o Fórum de Entidades de Assistência Social de Campo Grande e do Mato Grosso do Sul, trazida ao nosso conhecimento pela Senadora Simone Tebet e entregue ao Relator em 19 de fevereiro de 2020,

> *"a proposição se apresenta totalmente inconsistente, pois subverte a essência da punição pelo cometimento de irregularidades trabalhistas. O dano moral coletivo e a multa por violação às leis trabalhistas devem ser vedor*

Congresso Nacional
Fl. 4567
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 29/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

*a dois objetivos: compensar a coletividade afetada pela lesão (efeito compensatório) e desestimular os demais potenciais infratores a adotar a mesma conduta (efeito punitivo-pedagógico).*

*Ao centralizar a gestão desses recursos, resta evidente que os lesados não serão mais compensados, ainda que indiretamente, pelos danos sofridos e a sociedade não terá a percepção de que as violações trabalhistas provocam consequências para os mais empregadores.*

*A centralização, em verdade, promoveria apenas a mais pobre das missões da condenação em dano moral coletivo – a punição.*

*Ao restringir a destinação das multas decorrentes de violações trabalhistas para a conta única do Tesouro Nacional, a MP 905/2019 afasta a possiblidade de que elas continuem sendo revertidas em prol da comunidade, passando a constituir mera fonte arrecadatória do governo federal."*

A medida, ademais, retira recursos que iriam para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, e os remete diretamente ao Caixa Único Tesouro, prevendo, porém, a vinculação ao programa por apenas 5 anos. Assim, há enorme risco de que esses recursos sejam destinados a outras finalidades, como, aliás, pretendem a PECs 186, 187 e 188, enviadas pelo Governo e encampadas pelo seu Líder no Senado, e que extinguem as vinculações de recursos infraconstitucionais, bem assim os fundos especiais criados para assegurar-lhes a destinação de recursos.

No que se refere à extinção da contribuição adicional sobre o FGTS criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, trata-se de tema já abordado pelo Congresso Nacional quando da apreciação da MPV 889, que trata do saque do FGTS. Editada antes da sanção do Lei resultante da MPV 889, a MPV 905 acabou por tratar de tema já legislado, e que acarretará à União perda de mais de R$ 6 bilhões anuais, sem que tenha sido observado o exigido pela LRF, pela LDO e pela EC 95. Por essa razão, o art. 24 da MPV 905 acha-se prejudicado, e já foi suprimido pelo Relator no seu parecer.

Ao tratar de alterações à CLT e legislação trabalhista, a MPV 905 revela-se de enorme impropriedade.

Como já fora tentado quando da discussão da MPV 881, são promovidas alterações à CLT e demais normas correlatas (Lei nº 650, de 1960; Lei nº 10.101) para ampliar e flexibilizar o trabalho aos domingos e feriados, permitindo ainda o não pagamento da hora dobrada em caso de trabalho aos domingos, desde que haja a compensação em outro dia.

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Congresso Nacional
Fl. 4568
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4baac4 Página: 30/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

Já a atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação. A nova redação prevê que o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, que não foi acatada.

Assim, a MPV 905 afasta a vedação de trabalho em domingos e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da "dobra", se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Além de, indevidamente, adotar medidas já rechaçadas em outra discussão na mesma sessão legislativa, a MPV 905 foi adotada sem qualquer discussão com os trabalhadores, tornando um direito sagrado – o repouso aos domingos, que não somente respeita o direito ao convívio familiar, como as práticas religiosas e o direito ao repouso – em algo sujeito ao interesse econômico, sem qualquer proteção ou ressalva, e sem sequer assegurar a necessária compensação pecuniária.

Com o fim de impedir a atuação da fiscalização do trabalho, mas a pretexto de torná-la mais eficiente, a MPV 905 estabelece sérios constrangimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Segundo o SINAIT, a MP 905/2019

> *"impõe aos Auditores-Fiscais do Trabalho um expediente na condição de orientadores do cumprimento da lei, dificultando ao máximo a imposição de punições e autorizando formalmente o embaraço à fiscalização e a perseguição aos Auditores-Fiscais. Retira dos agentes da fiscalização a autonomia para embargar e interditar, uma ação que deve ser imediata e tempestiva, sob pena de não cumprir seu papel de salvar vidas. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho foi "atropelada" pela MP, uma vez que a gestão fica a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho."*[6]

Ao alterar o art. 161 da CLT, submetendo o exercício da competência da autoridade regional da inspeção do trabalho para interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, a um regulamento da Secretaria Especial de

[6] Fim do Ministério do Trabalho é a concretização de um projeto político. Disponível em https://sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=17409%2Ffim+do+ministerio+do+trabalho+e+a+concretizacao+de+um+projeto+politico

Congresso Nacional
Fl. 4569
COCM



Página: 31/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

Previdência e Trabalho, cabendo ao Auditor-Fiscal emitir relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, a norma não deixa claro, sequer, que a autoridade máxima será o Delegado Regional do Trabalho, como atualmente prevê a CLT, o que permite que ato infralegal possa remeter essa competência a outra autoridade, no âmbito da estrutura descentralizada.

Com o fim de impedir a atuação autônoma da fiscalização do trabalho, e a pretexto de torná-la mais eficiente, a MPV 905 altera as normas relativas à "dupla visita orientadora", tornando regra o que atualmente é exceção.

Assim, na forma dos art. 627-A e 627-B da CLT, a Inspeção do Trabalho estará diretamente vinculado a uma disciplina elaborada pelo Ministro da Economia, no que se refere a instauração de procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, ou por meio de "planejamento das ações de inspeção do trabalho" mediante a elaboração de "projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas", conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. E, quando houver planejamento de ação de prevenção ou saneamento, o auditor ficará dispensado de lavrar auto de infração. Em função desse planejamento, haverá risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho.

Nesse sentido, é procedente a preocupação, formalizada em emendas apresentadas a essa Comissão, no sentido de que a iniciativa de instaurar procedimento especial de fiscalização seja reservada a servidores de Carreira, autoridades trabalhistas e que tem a responsabilidade efetiva de zelar pelo cumprimento da legislação e respeito aos direitos dos trabalhadores. Assim, demanda ajuste o "caput" do art. 627-A, para que seja preservada a autonomia dos Auditores-Fiscais do Trabalho, notadamente em face da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Ademais, o art. 627-A, além de gerar insegurança jurídica, gerando potencial conflito entre a atuação da Inspeção do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, incorre nos mesmos vícios já apontados, ao disciplinar termos de ajustamento de conduta firmados pelo MPT, inclusive mediante a fixação de prazos de validade. Trata-se de possibilidade que parece antes orientada a flexibilizar o cumprimento de obrigações do que, efetivamente, garantir esse cumprimento.

Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considerar o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

Prevê, ainda, a possibilidade de a Inspeção do Trabalho praticar atos por meio eletrônico, assim como facilitar ao empregador a prática de atos.

Para esse fim, torna obrigatório o Domicilio Eletrônico Trabalhista, na forma do art. 628-A, sendo que as comunicações eletrônicas assim efetuadas dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Ocorre, contudo, que a inclusão digital ainda é incompleta no País.

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 32/90 10/03/2020 09:54:21

Congresso Nacional
Fl. 4570
COCM

SF/20604.16310-20

Dados de 2018 apontam que cerca de 30 mil localidades ainda não dispõem de acesso à Internet; na área rural, segundo a pesquisa TIC Domicílios, metade da população rural não tem acesso à internet. E, no total, há ainda 30 milhões de brasileiros que não usam a rede social. Considerando-se a abrangência da medida, e seus impactos, é fundamental prever que o regulamento disporá de forma diferenciada sobre essas situações, para que uma medida inovadora e desburocratizante não venha a prejudicar o cidadão e as pequenas empresas, cerceando seu direito de defesa ou cumprimento de obrigações perante a Administração do Trabalho.

A MPV 905 reduz ao nível de decisão ministerial matérias que estavam sob a alçada do Presidente da República, disciplinadas no Regulamento de Inspeção do Trabalho, ao permitir que ato do Ministério da Economia disponha sobre o procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso ou termos de ajustamento de conduta, com validade de até dois anos e eficácia de título executivo extrajudicial.

A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da fiscalização.

Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o "caráter preventivo e de saneamento" das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Na forma da redação dada ao art. 634 da CLT, a própria imposição de multas pela autoridade regional competente estará sujeita a uma regulamentação editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e não mais ao disposto na Lei, ou seja, vulnerando-se o princípio da reserva legal.

Essa norma, ao dispor sobre esse procedimento, poderá alcançar grande número de situações hoje sujeitas ao Regulamento da Inspeção do Trabalho. O conflito entre normas acabará fortalecendo a ampliação do escopo da competência do Secretário Especial e do Ministro, sem sequer o filtro da Presidência da República.

Ao alterar o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa, a MPV 905 retira um direito dessa categoria, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias.

Trata-se da verdadeira quebra de contrato de trabalho, vez que os bancários como um todo têm direito à jornada de 6 horas. Não há qualquer previsão de que, passando a cumprir jornada de 40h, haverá aumento proporcional do salário.

Além disso, a MPV 905 afasta a proibição de abertura dos bancos aos sábados, sem também nenhuma consulta aos trabalhadores. Retrocede, de forma abrupta, numa conquista de mais de 57 anos, igualando os bancos aos demais estabelecimentos comerciais, sem levar em conta as características da atividade, seu nível de estresse, e seus riscos e responsabilidades. Essa alteração sequer respeita a necessidade de que haja negociação entre trabalhadores e empregadores, e, com efeito, o Comando Nacional dos Bancários obteve em novembro de 2019 acordo com a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) prevendo que qualquer medida nesse sentido, ainda que autorizada pela MPV, dependerá de acordo coletivo.

Página: 33/90 10/03/2020 09:54:21
367711fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4571
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

A alteração ao § 5º no art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim, também é um retrocesso que não pode ser acolhido. Com isso, derroga-se o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Abre-se, assim, espaço a que as empresas aumentem o valor de auxílio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

A proposta de adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 635 e pelo art. 637-A da CLT, também não pode prosperar na forma da MPV 905, e mantida pelo Relator.

Ao prever que decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a MPV 905 cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Além disso, ao prever na forma do art. 637-A que esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" adota um conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho, com poderes inclusive para neutralizar multas impostas, sem levar em conta as circunstâncias de cada situação.

Ao contrário, **não se trata de temas que possam ser abordados sob a lógica do interesse econômico, mas da proteção à ordem social**. Não está em questão apenas a questão econômica, o ingresso de receitas, mas a própria preservação do direito do trabalhador, e onde o interesse empresarial não pode pesar *mais* do que o dos trabalhadores, em instância de caráter corporativo. Impõe-se, assim, a reformulação da composição do colegiado proposto, assegurando-se a participação tripartite, mas sob a presidência de Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual deve ser assegurado o voto de qualidade.

A MPV 905 altera o art. 889 da CLT e o art. 39 da Lei nº 8.177, para dispor sobre critérios de atualização de dívidas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais.

Primeiramente, fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial. E fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Na mesma direção, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da

Congresso Nacional
4572
Fl.
COCM

3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4b~9c4 Página: 34/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, caso aprovada a MPV 905, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de **R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais**, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Segundo a Exposição de Motivos,

> "Considerando apenas as empresas estatais, dados do Departamento de Pessoal e Previdência Complementar da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia evidenciam um passivo trabalhista de R$ 58,8 bilhões de reais em 2018. Considerando um prazo médio de julgamento de 5 anos, o atual índice de reajuste atual mais do que dobrará esse valor para R$ 124,4 bilhões. Com o reajuste proposto, envolvendo IPCA-E + poupança, estima-se redução no passivo das estatais de R$ 64,6 bilhões para R$ 26,9 bilhões. Logo, a economia para essas empresas seria de R$ 37,7 bilhões. Tal distorção afeta também as empresas do setor privado e outros entes federados, com os reajustes de débitos trabalhistas bastante superior a qualquer outra correção observada na economia.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

> *"[...] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).*

Congresso Nacional
Fl. 4573

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 35/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

A prevalecer a MPV 905, haverá, assim, grave perda para os trabalhadores, sob o argumento de que o aumento dos passivos trabalhistas, notadamente em empresas estatais, é insustentável, especialmente em face da redução das taxas de juros, com a redução da SELIC para 5% ao ano.

A MPV 905 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício. Altera, ainda, as Leis 8.212 e 8.213/91, para incluir o beneficiário nessa categoria de segurados, e dispor sobre a contribuição por ele devida e contagem de tempo para a aposentadoria. Estabelece a retenção da contribuição sobre o pagamento do SD, a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Note-se que o governo estima que haveria a arrecadação de R$ 1,92 bilhões em 2020; 2,39 bilhões em 2021; e 2,48 bilhões em 2022. Esse montante foi considerado para fins de compensação da renúncia fiscal da "Carteira Verde e Amarela", numa clara confusão de situações que não são "compensáveis". Ademais, a relação do beneficiário do seguro desemprego com o RGPS, situação em que mantém a condição de segurado, não pode ser "travestida" em situação de ocupação profissional, de forma compulsória, admitindo-se, quando muito, a contribuição ao RGPS na condição de contribuinte facultativo.

A proposta, além de inconstitucional, por alterar a destinação de recursos que a Constituição define como exclusivamente destinados aos benefícios, e que não são mais passíveis de desvinculação em face da própria EC 103/2019, que extinguiu a DRU sobre as receitas da seguridade social, tira de trabalhadores em situação de necessidade, parcela de sua renda, para financiar um programa que, a pretexto de gerar empregos, beneficia o empregador com redução do custo da mão de obra.

É o chamado "imposto sobre grandes pobrezas", uma Lei Robin Hood às avessas, que tira dos pobres, para dar aos empresários...

Ciente dessa situação, o Relator acatou propostas no sentido de tornar facultativa essa contribuição, ajustando o texto, inclusive, para prever que a opção pelo desconto da contribuição deverá ser feito no momento do requerimento do benefício.

A MPV 905 altera regras sobre o direito ao auxílio-acidente previdenciário.

Ao remeter ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho, e permitir ao órgão especificar as sequelas que darão jus ao auxílio-acidente, além de afastar o direito ao benefício até a aposentadoria, abre espaço a uma regulamentação permita dispor sobre a

Congresso Nacional
Fl. 4574
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4b...
Página: 36/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

cessação do benefício em caso de "reabilitação" ou se for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito. Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação profissional.

Apesar do caráter "técnico" que a norma prevê, casos análogos têm demonstrado apenas o critério restritivo dessa espécie de regulamento, gerando judicialização.

Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.

A MPV 905 revoga a alínea "d" do inciso II do art. 21 da Lei de Benefícios do INSS (Lei 8.213/91), que assegura a equiparação a acidente de trabalho, para os fins de aposentadoria, do acidente sofrido pelo segurado "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Essa modificação, feita de forma sorrateira, agrava ainda mais os efeitos da EC 103/19, já que na forma dessa Emenda Constitucional a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Dessa forma, de uma canetada, o Governo exclui uma das hipóteses equiparadas pela lei a acidente de trabalho, mantendo, somente, o acidente sofrido no local de trabalho e no horário de trabalho, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho "na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa"; "na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito" ou "em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Também atento à gravidade dessa medida, o Relator acatou emendas no sentido de manter a atual situação legal. Contudo, a redação final dada ao dispositivo como adiante abordaremos, é injurídica e totalmente incoerente com o propósito de preservação do direito.

Finalmente, há que se destacar a preocupação da MPV 905 com a extinção do registro profissional de diversas profissões, além da revogação integral da regulamentação da profissão de corretor de seguros e as normas do Decreto-Lei relativas ao corretor de seguros.

Segundo a EM 352/2019, "o setor de seguros privados no Brasil, excluindo saúde, movimenta cerca de R$260 bilhões em prêmios, possui R$1,09 trilhões em reservas e emprega cerca de 152 mil pessoas diretamente e mais de 60 mil corretores de seguros se considerados pessoas físicas e jurídicas".

Além disso, tem um volume de reservas equivalente a 15% do PIB em 2018.

Dessa forma conclui que "a maturidade dos profissionais de seguro, que evoluíram ao longo do tempo tanto em quantidade de profissionais, quanto na qualidade da formação técnica e profissional, mostra a necessidade de um novo marco regulatório para estes profissionais,

Congresso Nacional
Fl. 4575
COGN

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 37/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

mais moderno e condizente com a dinâmica do mercado no qual atuam", por isso, "a proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro. Para tanto, desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros."

Trata-se de argumentos pobres, e que, ao contrário do exposto, demandariam uma regulação profissional ainda mais aperfeiçoada e condizente com a importância da atividade, e não a sua desregulamentação. Trata-se, com efeito, de mais uma medida flexibilizadora, pro-mercado, e voltada a "uberização" da atividade, em favor das novas empresas que vem surgindo na esteira das "fintechs".

Ademais, a extinção do registro profissional e a desregulamentação de profissões como jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas, e, ao fim, extingue totalmente a regulamentação profissional dos corretores de seguros, sob o parco argumento de que se trata de registros desnecessários, ou que apenas incorrem em excessos burocráticos, evidencia sobretudo a busca do Estado de ausentar-se de uma função elementar, que é a de promover o registro de profissões que envolvem responsabilidade técnica e condições diferenciadas de trabalho.

A mera revogação dessas medidas de proteção ao trabalho, construídas ao longo de décadas, não poderia, jamais, ser objeto de medida provisória, editada unilateralmente, sem debate com os setores interessados, e onde se evidencia a total ausência de urgência ou mesmo relevância para tal arbitrariedade.

Em face de todas essas considerações, a MPV 905 requer ampla revisão de seu conteúdo, para que sejam expurgados excessos e corrigidos os aspectos apontados, com base nas emendas apresentadas e também nos subsídios, de grande validade, apresentados durante as Audiências Públicas realizadas pela Comissão Mista.

Atento a tais debates e questionamentos, o Relator, Deputado Christino Aureo, apresentou em 19.02.2020 seu parecer à Comissão Mista, contemplando em seu Projeto de Lei de Conversão modificações, relevantes, mas insuficientes. Em 04.03.2020, o Relator apresentou Complementação de Voto, promovendo novos ajustes no texto do seu Projeto de Lei de Conversão. Em sua maioria, são ajustes técnicos, mas há, uma vez mais, avanços e retrocessos no texto.

Em sua forma final, a proposta apresentada contempla grande número de alterações formais ao texto, mas a sua essência e problemas já identificados permanecem presentes.

As alterações promovidas pelo Relator, na forma do PLV apresentado em sua complementação de Voto, são as a seguir relacionadas:

1. Amplia o Programa Carteira Verde e Amarela para incluir os trabalhadores com 55 anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

Congresso Nacional
Fl. 4576
CCN

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 38/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

Trata-se de solução necessária, mas que não observa a necessidade de que o Programa seja direcionado a trabalhadores de menor renda. Continua, assim, a permitir que haja desvio de finalidade no Programa, e promovendo o rebaixamento de renda do trabalho, sem o impacto esperado na geração de novos postos de trabalho.

Em nosso entender, não somente há necessidade de um melhor direcionamento do programa, prevendo-se o corte de renda, como proposto em várias emendas apresentadas a essa Comissão, como é necessário ampliar a cobertura do Programa, para que seja permitida a contratação de pessoas com maior dificuldade de obter emprego, notadamente em função da idade.

Nesse sentido, o acatamento de propostas de elevação a proporção de vagas a serem preenchidas para 25% do total da força de trabalho da empresa, e de que sejam contratadas pessoas com mais de 55 anos, minora situação crítica, que pode ser verificada a partir do gráfico a seguir, que demonstra que, no Brasil, na faixa de idade a partir de 55 a 64 anos, é substantivamente inferior à verificada na média dos países da OCDE:

**Figura 3 - Taxa de Emprego por Grupos de Idade (2018)**

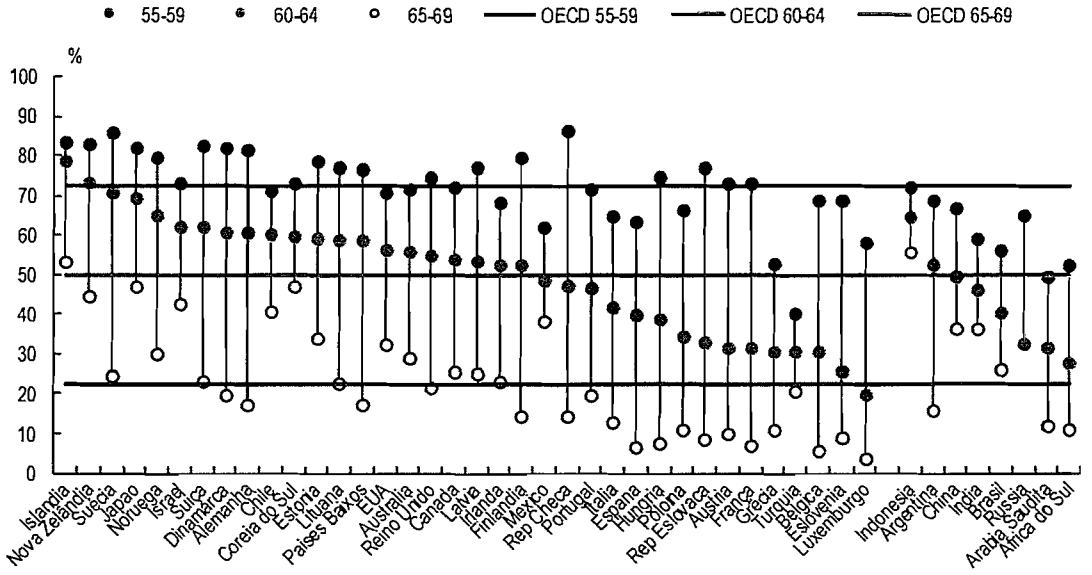


Fonte: OECD Pensions at a Glance 2019, p. 177. Nota: Dados para China, Índia e Indonésia referem-se aos anos de 2010, 2012 e 2017 respectivamente. Dado sobre grupo de Idade 65-69 para Rússia não disponível.

## 2. Vedação de recontratação

O art. 2º, § 4º do PLV explicita que o trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade CVA, por 180 dias contados da dispensa. Na redação dada ao § 5º explicita a

Congresso Nacional
4577
Fl.
COCM



3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 39/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

vedação de recontratação na mesma modalidade (CVA) de quem tenha sido contratado nessa modalidade por até 180 dias e dispensado sem justa causa. Aperfeiçoa, assim, a regra para impedir a substituição de contratos por prazo determinado por contratos na modalidade CVA.

3. Amplia para 25% o total de trabalhadores da empresa que poderão ser sujeitos à Carteira Verde e Amarela.

A medida é positiva, em face da própria ampliação da clientela do Programa. Contudo, reclama ajuste também no § 2º do art. 2º, para adequação ao novo limite.

Ademais, consideramos necessário, também, elevar o valor do salário-base, de forma a que possam ser também contratados trabalhadores com salário até dois salários-mínimos nacionais, dado o ainda reduzido valor do salário-mínimo em face do que prevê o art. 7º, IV da Constituição.

E, como já mencionado, impõe-se fixar regra que preveja um mínimo de empregados contratos pela CLT, não sujeitos à Carteira Verde Amarela, de forma similar ao previsto no Programa Primeiro Emprego.

4. **inclusão no art. 8º de novo § 5º prevendo que no caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.**
5. Remete a regulamento poder disciplinar a renúncia das contribuições ao Sistema S, condicionando-a ao oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

A medida visa atender à crítica de retirada de recursos para a qualificação profissional promovida pelo Sistema S. Contudo, não resolve o problema quanto à redução de recursos para o SEBRAE.

Tampouco supera a inconstitucionalidade no que tange à renúncia de receitas com a contribuição para o regime geral de previdência social, vez que a solução apontada é a de mera compensação com recursos fiscais, por apenas um exercício, e não afasta a inconstitucionalidade da extinção da contribuição do salário-educação.

Assim, a questão demanda solução mais completa e adequada, que respeite a Carta Magna.

6. Explicita que a redução do adicional de periculosidade em caso de contratação de seguro privado e exigência de exposição a risco em 50% da jornada só se aplica aos trabalhadores na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

Correção de caráter técnico, e necessária, em face da inadequação redacional do texto da MPV, que não deixava clara essa vinculação.

Contudo, não corrige o cerne do problema, que é a redução do direito ao adicional, permitindo a quebra de isonomia que a medida representa.

Congresso Nacional
4578
Fl.
COCM

Página: 40/90 10/03/2020 09:54:21

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c1

SF/20604.16310-20

7. Permite expressamente a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.
8. Altera a composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional; assegura um representante dos empregadores e outro dos trabalhadores. Insere 1 representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional e 1 representante do Ministério da Saúde;
9. Inclui no art. 19 possibilidade de que o Programa financie "programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência".
10. Inclui, ainda, no art. 20 previsão de que farão parte do Programa de Habilitação e Reabilitação "programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo", "outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas" e "programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência".
11. Prevê, ainda que avaliações e as perícias no âmbito do Programa de Habilitação e Reabilitação "deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais."
12. **Altera o art. 21, para prever a** Aplicação da destinação ao Programa de recursos relativos a multas decorrentes de acordo judicial ou de decisão judicial, além de termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia.
13. Suprime a extinção da contribuição adicional sobre o FGTS, pois a Lei 13.932, de 2019, sancionada após a edição da MPV, já incorporou essa medida.
14. Altera a lei do Programa do Microcrédito, incluindo a previsão de que "o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada e que "a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários."
15. Restabelece os dispositivos revogados pela MPV relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros

A medida é correta e necessária, mas insuficiente e contraditória. Ao restabelecer o registro profissional, o Parecer insere na CLT previsão de que os registros profissionais serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, com caráter auto declaratório, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional. Corretamente, suprimiu

Congresso Nacional 4579 COCM

Página: 41/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

a previsão, apresentada em 19.02, de que "a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal".

Ademais, são inseridos novos artigos, alterando a legislação dos corretores de seguro, remetendo indevidamente não apenas o registro profissional, como a fiscalização e normatização da atividade, para a entidade de autorregulação, retirando o próprio poder de polícia do Estado, que é irrenunciável. Assim, incorre em inconstitucionalidade, por se tratar de função exclusiva de Estado, e que somente pode ser exercida por entes de direito público.

16. Insere alteração no art. 8º da CLT para estender a prevalência do negociado sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho (As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal).

Trata-se de grave retrocesso no PLV apresentado, pois torna ainda mais frágil o trabalhador quanto ao reconhecimento de seus direitos. A Reforma Trabalhista já adotou linha similar ao prever a prevalência do negociado sobre o legislado, mas não afastou o poder normativo da Justiça do Trabalho.

17. Altera o art. 47 da CLT para prever que o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá estipular prazo para que o empregador promover registro do empregado, e apenas se houver recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação em ação fiscal para comprovação de registro, haverá a aplicação da multa.
18. Insere novo Art. 58-B na CLT para prever que no caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite de 2 horas, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais, e a remuneração da hora extra será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Trata-se de inovação prejudicial ao trabalhador. Na medida em que reconhece tratar-se de jornada extraordinária, ainda que no caso de profissões com jornada diferenciada, e remunerada acima da hora normal, reduz o valor desse acréscimo, contrariando o art. 7º, XVI da CF, que prevê que a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

19. Restabelece a previsão da Lei nº 605, de 1949, prevendo o direito de todos os empregados a um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, mas preferencialmente aos domingos. Exclui a revogação do art. 386 da CLT, que prevê que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical."

Congresso Nacional
Fl. 4580
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 42/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

20. Incorpora a previsão da jurisprudência do TST de que, havendo trabalho em domingo ou feriado, ele será remunerado em dobro caso não seja assegurada folga compensatória na mesma semana de trabalho.
21. **Insere novo art. 169-A, prevendo que caberá exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia elaborar lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT; e coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, retirando essa competência do Sistema Único de Saúde.**
22. Insere recurso, no prazo de dez dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho que terá prazo para análise de 5 dias úteis, da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, no caso de interdição de estabelecimento ou embargo de obra.
23. Insere previsão de que caberá a Auditor Fiscal do Trabalho emitir relatório técnico prévio ao exame de recurso como condição para ser levantada interdição ou o embargo.
24. Equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.
25. Remete a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho dispor sobre regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação da avaliação pelo Inmetro.
26. Insere no art. 193 da CLT a previsão de que são também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua.
27. Afasta exigência de acordo individual ou convenção coletiva para que a jornada dos caixas bancários possa ser superior a 6 horas mediante acordo individual ou convenção, mas limita essa extensão a 8 horas diárias.
28. **Promove nova alteração ao art. 224, prevendo que a duração normal do trabalho de 6 horas dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, e apenas para os que operam exclusivamente no caixa, ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.**
29. **Aumenta para 40% o valor mínimo da gratificação de função para permitir que caixas atuem mais de 6 horas diárias, sendo essa gratificação paga a título de 7ª e 8ª horas trabalhadas.**
30. **Insere autorização para trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de**

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 43/90 10/03/2020 09:54:21

Congresso Nacional
Fl. 4581

SF/20604.16310-20

**funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô. Promove alteração no art. 226-B, para autorizar, também, o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual. É mantida, porém, a revogação da proibição de abertura de bancos aos sábados.**

Não obstante tenha declarado que iria respeitar o acordado entre os bancários e a Fenaban, o Relator não ajustou o texto da MPV 905, pois, ao manter a revogação da proibição da abertura dos bancos aos sábados, permite que os trabalhadores exerçam atividades nesse dia, e não somente, para atividades em caráter excepcional ou eventual, e sem, sequer, a previsão de necessidade de acordo coletivo.

Assim, além das já problemáticas medidas de ampliação de jornada de trabalho, com ruptura dos contratos vigentes, o PLV apresentado é injurídico, pois não guarda coerência entre as normas de regência do trabalho bancário aos sábados.

31. Insere previsão de que as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho.

A medida é positiva, de forma a assegurar o reconhecimento do Auditor-Fiscal do Trabalho como autoridade trabalhista, já prevista na Lei nº 13.464/2017, limitando, assim, a possibilidade de que pessoas não integrantes da Carreira exerçam funções de autoridade. Contudo, é insuficiente para superação dos problemas apontados, o que requer ajustes aos artigos 627, 627-A, 627-B, 628, 634-A e 635.

32. Alteração o § 4º-A do art. 630, condicionando a vedação de existência de atestados e certidões pela Fiscalização Trabalhista apenas no caso de essas informações e comprovantes constarem em bases de dados que sejam acessíveis para os Auditores.
33. Altera o art. 634-A, que trata de multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho, inserindo o §5º para prever que "quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."
34. Insere as cooperativas com receita equivalente à de microempresa no tratamento dado à microempresa e empresa de pequeno porte, quanto à dupla visita orientadora.
35. Inclui entre as medidas de planejamento da inspeção do trabalho em caso de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, a realização de "visitas técnicas de instrução", previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho.
36. Insere afastamento da dupla visita também no caso de descumprimento de interdição ou embargo, mas somente para as irregularidades relacionadas no termo respectivo e no caso de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, mas somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente.

Página: 44/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
FL 4582
COCM

SF/20604.16310-20

37. Limita o impedimento da dupla visita "exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."
38. Insere no art. 629 da CLT previsão expressa de que a não apresentação de documentos à fiscalização do trabalho "configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação."
39. Insere a previsão de cientificação do empregador em caso de lavratura de auto de infração no curso da ação fiscal por meio de notificação por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.
40. Remete a regulamento definição da vinculação do CARF trabalhista.
41. Suprime a elevação da multa para trabalhador sindicalizado que não votar na eleição sindical.
42. Altera a previsão de atualização de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista, que será feita pela variação do IPCA-E e "acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança" devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."
43. **Insere alteração ao art. 899 para prever que o depósito recursal em processo trabalhista, que é corrigido com os mesmos índices da poupança, passará a ser atualizado na forma do § 7º do art. 879, ou seja, pelo IPCA mais juros da poupança. Inclui ainda parágrafos 11 a 15 no art. 899, para permitir que o depósito recursal seja substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente, e outras medidas complementares.**
44. Converte o desconto de INSS sobre o seguro–desemprego em contribuição facultativa devendo o trabalhador optar por não sofrer o desconto no benefício. A opção será feita no ato do requerimento do benefício.
45. Explicita que a alíquota de contribuição sobre o seguro desemprego caso o trabalhador, caso ele não opte pelo não pagamento, será de 7,5%

A proposta do Relator revela retrocesso, na medida em que, em seu parecer inicialmente apresentado, fixava a alíquota de 5%, favorecendo esse trabalhador, o que seria plenamente compatível com o disposto no art. 201 da Carta Magna, com a redação dada pela EC 103/19 que prevê que "Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda."

Assim, a inclusão do segurado do seguro-desemprego como trabalhador de baixa renda, para fins de inclusão previdenciária, guardaria consonância com as medidas já adotadas no caso do microempreendedor individual, e em respeito à própria condição de vulnerabilidade desse trabalhador.

Congresso Nacional 4513 Fl. COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 45/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

46. Altera a lei do Programa Seguro-Emprego, para limitar o valor da multa à empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE (de R$ 1000 a até R$ 100 mil).
47. Insere revogação do par. Único do art. 201 da CLT que prevê que em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. Fica valendo a previsão do art. 634-B: "a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput, na qual será agravada somente a infração reincidida."
48. Insere revogação da multa dobrada no caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, em infrações à legislação do FGTS.
49. Exclui alteração na Lei da PLR relativa à composição da comissão paritária.

A decisão do Relator de não alterar as regras relativas à composição da comissão paritária que poderá ser constituída para negociar a participação nos lucros e resultados (PLR), garantindo que o representante dos trabalhadores será indicado pelo sindicato da respectiva categoria, é um avanço em relação à proposta do Executivo.

Contudo, é insuficiente para sanear a MPV, particularmente quando permite que os prêmios sejam pagos em intervalos menores, fraudando a realidade salarial e evadindo tributos. Dessa forma entendemos que deva ser assegurado que os prêmios não sejam pagos e intervalos menores que 4 meses, ou seja, reduzindo de 4 para 3 oportunidades anuais o seu pagamento, considerando-se que os lucros e resultados podem ser pagos duas vezes no ano.

50. Inclui alteração à Lei 7.855, de 1989, para prever que a execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação de multa.
51. Insere alteração no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) para prever que na parceria agrícola, a quota de participação do proprietário poderá ser aumentada por acordo entre as partes (hoje é limitada a 40%)
52. Altera o Estatuto da Terra para prever que o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível e sementes, além dos fertilizantes e inseticidas já previstos na Lei.
53. Altera o Estatuto da Terra para prever que o parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado e que o núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.

As alterações ao Estatuto da Terra, além de não guardarem compatibilidade com a Medida Provisória, caracterizando-se como indevidas e até mesmo contrárias ao devido processo legislativo, não se revelam meritórias. Não somente elas prejudicam o parceiro rural, em favor do proprietário, como permitem que esse regime seja ainda mais orientado à redução do emprego formal no meio rural, devendo, assim, ser rejeitadas.

Página: 46/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4694
COCM

SF/20604.16310-20

54. **Inclui alteração ao art. 21 da Lei 8.213, mantendo a proposta original do Poder Executivo que equipara a acidente de trabalho, para os efeitos previdenciários, apenas o ocorrido no "no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente." Ademais, inclui novo art. 21-B, prevendo que "o acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho", e que nesse caso o valor do benefício será de 100% da média apurada.**

Nesse ponto, a Complementação de Voto promove um enorme retrocesso, restabelecendo a proposta inicial do Executivo, que retira na prática o direito à aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho.

Trata-se de solução não somente irrazoável, como tecnicamente equivocada, que somente se explica na medida em que, reintroduzindo a alteração pretendida na forma do art. 21, VI, "b", da Lei 8.213/91, e incluindo novo artigo 21-B, gera dupla normatização que somente se resolverá com a exclusão de uma das regras, mediante veto presidencial, ou remeterá o tema a judicialização.

55. Insere alterações na Lei 8.213 para prever que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.
56. Insere alteração na Lei 8.213 para prever que Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

A medida, que é indevidamente introduzida por emenda do Relator, visa dar ao INSS meios para superar a crise de atendimento ao público, e o represamento de milhões de benefícios não concedidos, de modo a que suas deficiências de pessoal não sejam supridas mediante concurso público.

Trata-se de alterações elevadamente problemáticas, que transferem atividades exclusivas de Estado – a concessão de benefícios previdenciários no RGPS e seu pagamento – a empresas privadas, sindicatos ou entidades de previdência complementar.

Não obstante já haja meios para que benefícios sejam requeridos por meio eletrônico, é patente que esse sistema não vem funcionando adequadamente.

Mas, admitindo-se a hipótese de que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar possa colaborar com o INSS e com os segurados, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica de modo a encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio

Página: 47/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4585
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo, não é admissível que possa ser objeto de delegação quer o exame desses requerimentos, quer o pagamento de benefícios.

Ademais, para fins de pagamento, em sentido estrito, já existe rede bancária suficientemente habilitada, assim como recursos tecnológicos, que evidenciam ser desnecessário abrir mais essa fonte de possíveis irregularidades na gestão dos benefícios previdenciários.

Assim, não há como acolher tal proposta, que torna o serviço público objeto de *privatização* em setor essencial.

57. Manutenção do Serviço social no INSS

O PLV suprime a revogação do art. 18, III da Lei 8.213, de 1991, que extinguiria o seguro social do INSS, mas insere "alteração" a esse dispositivo no texto do PLV.

A Medida é positiva, que reconhece a importância do Serviço Social para os segurados do INSS, e afasta medida autoritária e impensada, e cujo sentido jamais foi adequadamente explicitado pelo Executivo.

Porém, ao explicitar a manutenção do "serviço social" no âmbito do INSS, mediante a inclusão da alínea "b" no corpo do dispositivo, adota forma é equivocada, e injurídica, pois não há alteração no texto legal vigente e sua manutenção apenas confere ao Executivo a possibilidade de vetar dispositivo que já está em vigor.

**58. inclusão de alteração ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever poderão ser descontados dos benefícios mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 anos.**

59. Supressão da norma que condicionava a produção de efeitos da Lei quanto a isenções fiscais e destinação de recursos ao Programa de Habilitação ao cumprimento da LRF e LDO.

Quanto a esse último ponto, ao fim o Relator acata os argumentos quanto à impropriedade do dispositivo, que não supriria a exigência de assegurar compensação para as renuncias fiscais, ou para cobrir os impactos da MPV 905. Ao fim, colocava sob condição, de forma imprópria, como apontado pela Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados, a própria vigência de diversas alterações legais, e especial o próprio Programa Contrato Verde e Amarelo.

A supressão, contudo, não supera o fato de que se trata de medidas adotadas sem a observância de regras de responsabilidade fiscal, que deverão ser objeto de superação em curto prazo pelo Executivo, sob pena até mesmo de crime de responsabilidade.

A simples enumeração dessas alterações, e suas idas e vindas, já evidencia o quanto a MPV 905 é problemática, levando próprio Relator a ter dificuldades em processar ajustes ao seu conteúdo, tamanha é a incongruência do texto sob exame.

E, apesar dos diversos ajustes promovidos, a abordagem tecnocrático-fiscalista pró-mercado da MPV 905 se mostra presente, e o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator preserva o seu caráter de peça legislativa que não apenas incorre em inconstitucionalidades, mas é de grande complexidade e alcance, modificando diversas leis de

Congresso Nacional
Fl. 4586
COCM

3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 48/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

uma só vez e misturando temas distintos, visando a produção de fatos consumados e dificultando o debate.

Não somos contrários ao aperfeiçoamento da legislação trabalhista, a sua modernização, a desburocratização, à maior eficiência das empresas, à dinamização dos negócios, à busca de racionalidade. Mas somos contrários a toda medida que venha em prejuízo dos direitos assegurados aos trabalhadores, fruto que são de uma evolução da história e da economia que não pode ser desconsiderada sob o argumento da crise econômica.

A mudança de paradigmas no mundo do trabalho precisa ser debatida e enfrentada, mas não por meio de uma medida provisória, cujo conteúdo não respeita o devido processo legislativo, nem a própria Constituição e que, por isso, não pode ser acatada em sua inteireza.

Assim, entendemos ser necessária a apresentação de um novo PLV, na forma deste Voto em Separado, que corrija a Medida Provisória nº 905, de 2019, assegurando que possa contribuir para a geração de empregos, mas sem fragilizar direitos ou vulnerar instituições.

Há um grande leque de emendas apresentadas à Comissão que seguem essa orientação, e que devem ser acolhidas, para que a Lei a ser aprovada reflita de forma mais correta as aspirações dos membros do Congresso Nacional e não seja o que já foi a "Reforma Trabalhista": apenas um meio para gerar mais exclusão social e redução de direitos, a pretexto de gerar empregos.

Nesse sentido, opinamos pela adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas e, no mérito, pela **aprovação integral** de 789 Emendas, a seguir enumeradas: Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72, 74, 75, 76, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 96, 100, 101, 110, 112, 113, 114, 120, 121, 127, 128, 131, 138, 148, 149, 153, 154, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 188, 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 207, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 226, 227, 228, 230, 232, 235, 238, 239, 240, 242, 244, 248, 249, 250, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 263, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 274, 276, 277, 278, 279, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 311, 312, 321, 326, 335, 341, 344, 346, 348, 350, 351, 352, 356, 357, 358, 361, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 374, 376, 377, 379, 380, 389, 391, 392, 393, 394, 396, 402, 403, 409, 420, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 430, 431, 432, 433, 434, 436, 437, 442, 453, 456, 458, 462, 464, 465, 467, 470, 472, 474, 476, 478, 479, 480, 481, 483, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 499, 501, 503, 510, 511, 512, 513, 517, 518, 522, 523, 526, 528, 529, 530, 533, 534, 535, 536, 537, 540, 544, 545, 548, 549, 550, 552, 558, 559, 562, 571, 572, 573, 577, 580, 581, 585, 586, 589, 594, 595, 602, 603, 605, 606, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 624, 625, 627, 629, 632, 633, 639, 641, 646, 648, 650, 651, 652, 653, 656, 657, 658, 662, 663, 668, 670, 674, 680, 681, 682, 685, 686, 692, 693, 694, 695, 698, 701, 711, 713, 716, 727, 728, 729, 731, 734, 735, 736, 739, 742, 743, 745, 746, 754, 756, 758, 765, 766, 771, 774, 779, 784, 785, 790, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 816, 818, 822, 823, 824, 825, 826, 831, 834, 836, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 851, 855, 856, 869, 873, 876, 883, 884, 887, 894, 896, 903, 905, 906, 907, 912, 914, 916, 918, 919, 920, 924, 926, 927, 929, 930, 932, 934,

Congresso Nacional
4587
Fl.
COCM



Página: 49/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

943, 948, 952, 953, 959, 963, 967, 969, 970, 976, 977, 979, 987, 990, 992, 994, 996, 998, 999, 1003, 1009, 1012, 1014, 1015, 1017, 1018, 1022, 1023, 1031, 1038, 1042, 1049, 1050, 1052, 1053, 1054, 1055, 1058, 1061, 1063, 1064, 1065, 1071, 1073, 1074, 1075, 1077, 1085, 1087, 1089, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1118, 1123, 1124, 1126, 1128, 1135, 1136, 1141, 1144, 1147, 1148, 1149, 1152, 1153, 1156, 1157, 1162, 1164, 1166, 1167, 1169, 1172, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1186, 1187, 1193, 1194, 1198, 1201, 1204, 1205, 1207, 1209, 1210, 1215, 1223, 1225, 1226, 1228, 1229, 1232, 1233, 1235, 1236, 1237, 1238, 1243, 1245, 1246, 1247, 1249, 1254, 1257, 1258, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1272, 1273, 1274, 1280, 1281, 1283, 1285, 1297, 1298, 1302, 1303, 1305, 1306, 1307, 1308, 1310, 1314, 1315, 1316, 1317, 1319, 1320, 1321, 1325, 1326, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1347, 1369, 1370, 1373, 1380, 1382, 1386, 1387, 1391, 1394, 1396, 1405, 1407, 1413, 1414, 1417, 1422, 1424, 1428, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1445, 1447, 1450, 1451, 1452, 1453, 1456, 1462, 1465, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1487, 1489, 1491, 1493, 1499, 1501, 1508, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1516, 1520, 1535, 1545, 1548, 1552, 1553, 1557, 1559, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1588, 1589, 1595, 1596, 1598, 1599, 1607, 1608, 1618, 1625, 1627, 1628, 1629, 1639, 1641, 1642, 1645, 1646, 1654, 1658, 1659, 1661, 1663, 1665, 1666, 1670, 1672, 1682, 1691, 1694, 1695, 1696, 1698, 1704, 1707, 1713, 1715, 1720, 1723, 1725, 1728, 1729, 1731, 1732, 1733, 1736, 1737, 1738, 1739, 1750, 1752, 1757, 1761, 1762, 1763, 1764, 1768, 1777, 1778, 1779, 1780, 1783, 1784, 1787, 1788, 1789, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1803, 1805, 1806, 1811, 1812, 1813, 1814, 1816, 1817, 1819, 1820, 1821, 1822, 1824, 1825, 1829, 1831, 1833, 1836, 1855, 1856, 1857, 1858, 1872, 1877, 1882, 1885, 1890, 1893, 1900, 1901, 1903, 1905, 1906 e 1914.

Opinamos, ainda, pelo **acolhimento parcial** de outras 591 Emendas, sendo elas as Emendas nº 41, 42, 53, 54, 55, 56, 67, 68, 71, 77, 80, 81, 99, 106, 109, 117, 118, 123, 124, 125, 126, 130, 145, 146, 152, 159, 162, 163, 164, 170, 186, 187, 189, 190, 195, 197, 201, 206, 211, 224, 225, 229, 231, 234, 237, 252, 260, 261, 264, 266, 272, 275, 281, 293, 299, 301, 305, 307, 308, 309, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 329, 330, 331, 333, 334, 338, 340, 342, 343, 345, 349, 353, 354, 360, 362, 363, 373, 375, 378, 382, 383, 385, 386, 387, 388, 395, 397, 398, 400, 401, 404, 405, 410, 412, 414, 417, 418, 421, 429, 435, 438, 439, 440, 444, 445, 447, 450, 451, 452, 454, 455, 460, 463, 466, 469, 475, 477, 484, 486, 487, 489, 498, 500, 505, 507, 514, 516, 520, 521, 524, 527, 531, 532, 546, 547, 551, 553, 554, 555, 556, 560, 561, 576, 582, 584, 587, 588, 596, 597, 604, 607, 617, 622, 623, 626, 628, 631, 634, 635, 637, 638, 640, 642, 643, 654, 655, 660, 661, 664, 665, 667, 671, 672, 673, 675, 676, 683, 691, 696, 706, 707, 708, 709, 715, 718, 726, 730, 733, 737, 738, 741, 744, 748, 752, 755, 757, 767, 768, 777, 778, 780, 782, 786, 787, 788, 792, 793, 794, 795, 796, 798, 799, 813, 815, 827, 828, 829, 830, 832, 835, 837, 838, 841, 846, 850, 852, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 867, 870, 871, 875, 878, 879, 882, 885, 888, 889, 890, 891, 895, 899, 900, 904, 908, 910, 913, 917, 921, 923, 925, 928, 931, 935, 936, 937, 938, 940, 944, 946, 950, 951, 954, 956, 957, 964, 965, 978, 980, 981, 986, 993, 1005, 1006, 1011, 1021, 1026, 1027, 1028, 1029, 1032, 1033, 1034, 1036, 1041, 1044, 1046, 1048, 1057, 1059, 1060, 1062, 1068, 1070, 1072, 1076, 1080, 1081, 1082, 1086, 1093, 1095,

Página: 50/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4588
COCM

SF/20604.16310-20

1096, 1102, 1111, 1112, 1113, 1115, 1120, 1122, 1132, 1133, 1134, 1137, 1138, 1139, 1140, 1143, 1145, 1146, 1154, 1158, 1159, 1160, 1161, 1163, 1173, 1174, 1180, 1185, 1188, 1189, 1190, 1195, 1196, 1197, 1199, 1200, 1203, 1206, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1221, 1222, 1230, 1240, 1241, 1244, 1248, 1250, 1251, 1260, 1266, 1270, 1275, 1276, 1286, 1290, 1299, 1300, 1311, 1312, 1313, 1322, 1324, 1327, 1329, 1331, 1332, 1337, 1346, 1350, 1351, 1352, 1353, 1355, 1356, 1358, 1359, 1360, 1361, 1363, 1368, 1374, 1375, 1377, 1378, 1379, 1383, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1392, 1395, 1397, 1398, 1399, 1400, 1403, 1404, 1406, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1415, 1416, 1419, 1420, 1429, 1430, 1431, 1432, 1436, 1444, 1448, 1457, 1459, 1461, 1463, 1464, 1470, 1481, 1482, 1484, 1486, 1495, 1500, 1503, 1505, 1506, 1507, 1509, 1515, 1519, 1521, 1527, 1528, 1529, 1538, 1539, 1541, 1542, 1546, 1551, 1555, 1561, 1563, 1564, 1573, 1579, 1587, 1590, 1591, 1594, 1597, 1600, 1605, 1609, 1619, 1620, 1624, 1626, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1637, 1638, 1640, 1643, 1644, 1647, 1648, 1649, 1655, 1656, 1657, 1660, 1662, 1669, 1671, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1683, 1684, 1687, 1688, 1693, 1697, 1699, 1700, 1705, 1706, 1708, 1709, 1710, 1711, 1714, 1722, 1741, 1742, 1744, 1745, 1747, 1748, 1751, 1755, 1758, 1760, 1765, 1766, 1782, 1785, 1786, 1790, 1798, 1799, 1800, 1802, 1809, 1818, 1823, 1826, 1832, 1834, 1835, 1837, 1840, 1846, 1847, 1849, 1851, 1852, 1854, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1868, 1869, 1873, 1874, 1875, 1876, 1881, 1883, 1884, 1886, 1887, 1888, 1889, 1891, 1892, 1895, 1897, 1898, 1899, 1908 e 1927.

Finalmente, nosso voto é pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 49, 50, 57, 58, 69, 70, 73, 91, 92, 95, 97, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 111, 115, 116, 119, 122, 129, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 147, 150, 151, 155, 175, 181, 208, 209, 210, 221, 223, 233, 236, 241, 243, 245, 246, 247, 251, 262, 265, 280, 285, 302, 304, 306, 310, 316, 324, 325, 327, 328, 332, 336, 337, 339, 347, 355, 359, 381, 384, 390, 399, 406, 407, 408, 411, 413, 415, 416, 419, 441, 443, 446, 448, 449, 457, 459, 461, 468, 471, 473, 482, 485, 488, 490, 493, 502, 504, 506, 508, 509, 515, 519, 525, 538, 539, 541, 542, 543, 557, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 578, 579, 583, 590, 591, 592, 593, 598, 599, 600, 601, 608, 621, 630, 636, 644, 645, 647, 649, 659, 666, 669, 677, 678, 679, 684, 687, 688, 689, 690, 697, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 710, 712, 714, 717, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 732, 740, 747, 749, 750, 751, 753, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 769, 770, 772, 773, 775, 776, 781, 783, 789, 791, 797, 814, 817, 819, 820, 821, 833, 839, 845, 853, 854, 866, 868, 872, 874, 877, 880, 881, 886, 892, 893, 897, 898, 901, 902, 909, 911, 915, 922, 933, 939, 941, 942, 945, 947, 949, 955, 958, 960, 961, 962, 966, 968, 971, 972, 973, 974, 975, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 991, 995, 997, 1000, 1001, 1002, 1004, 1007, 1008, 1010, 1013, 1016, 1019, 1020, 1024, 1025, 1030, 1035, 1037, 1039, 1040, 1043, 1045, 1047, 1051, 1056, 1066, 1067, 1069, 1078, 1079, 1083, 1084, 1088, 1090, 1091, 1092, 1094, 1110, 1114, 1116, 1117, 1119, 1121, 1125, 1127, 1129, 1130, 1131, 1142, 1150, 1151, 1155, 1165, 1168, 1170, 1171, 1181, 1182, 1183, 1184, 1191, 1192, 1202, 1208, 1211, 1219, 1220, 1224, 1227, 1231, 1234, 1239, 1242, 1252, 1253, 1255, 1256, 1259, 1261, 1271, 1277, 1278, 1279, 1282, 1284, 1287, 1288, 1289, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1301, 1304, 1309, 1318, 1323, 1328, 1330, 1348, 1349, 1354, 1357, 1362, 1364, 1365, 1366, 1367, 1371, 1372, 1376, 1381, 1393, 1401, 1402, 1418, 1421, 1423, 1425, 1426, 1427, 1433, 1446, 1449, 1454, 1455, 1458, 1460, 1466, 1467, 1483, 1485, 1488, 1490,

Página: 51/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4



Congresso Nacional
Fl.
4584
CCCM

SF/20604.16310-20

1492, 1494, 1496, 1497, 1498, 1502, 1504, 1517, 1518, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1536, 1537, 1540, 1543, 1544, 1547, 1549, 1550, 1554, 1556, 1558, 1560, 1562, 1571, 1572, 1574, 1585, 1586, 1592, 1593, 1601, 1602, 1603, 1604, 1606, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1621, 1622, 1623, 1636, 1650, 1651, 1652, 1653, 1664, 1667, 1668, 1673, 1681, 1685, 1686, 1689, 1690, 1692, 1701, 1702, 1703, 1712, 1716, 1717, 1718, 1719, 1721, 1724, 1726, 1727, 1730, 1734, 1735, 1740, 1743, 1746, 1749, 1753, 1754, 1756, 1759, 1767, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1781, 1791, 1794, 1801, 1804, 1807, 1808, 1810, 1815, 1827, 1828, 1830, 1838, 1839, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1848, 1850, 1853, 1866, 1867, 1870, 1871, 1878, 1879, 1880, 1894, 1896, 1902, 1904, 1907, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1928, 1929 e 1930.

Ainda que haja, entre elas, muitas propostas valiosas e relevantes, optamos, neste momento, pelo seu não acatamento, sem prejuízo de um exame mais aprofundado em outra oportunidade.

Por consequência, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão que integra esse voto, com fundamento nas Emendas modificativas e supressivas apresentadas à MPV 905, acolhidas na forma supra referida.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**SENADO PAULO PAIM**
**PT/RS**

Página: 52/90 10/03/2020 09:54:21

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4590
COGM

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 905, de 2019)

SF/20604.16310-20

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I
## DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

**§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos por membros do grupo familiar.**

§ 2º. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

Página: 53/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4591
CCCM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília –
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SF/20604.16310-20

**§ 2º As empresas com até 12 (doze) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:**

**I - um empregado, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;**

**II - dois empregados, no caso de contarem com cinco a oito empregados em seu quadro de pessoal; e**

**III - até 3 (três) empregados, no caso de contarem com 8 ou mais empregados, e, na hipótese de o quantitativo de 12 (doze) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.**

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

**§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de doze meses, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no § 2º.**

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verdade e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (noventa) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

**Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até dois salários-mínimos nacionais.**

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no caput deste artigo.

**Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.**

**Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam.**

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, **garantido o mínimo de doze meses,** por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

Congresso Nacional
Fl. 4592
COTCM

Página: 54/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

§ 1° O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural **e para substituição de trabalhadores em greve.**

§ 2° O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo máximo estipulado no caput deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

**§ 3° A empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, não poderá utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.**

**Art. 6° Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho.**

**Art. 7° O empregador depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicando ao empregado o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.**

**§ 1° Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, ou de falecimento do empregado, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.**

**§ 2° Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.**

**§ 3° Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos mensais devidos a título de FGTS.**

**§ 4° À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.**

Art. 8° A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), **exceto se estudantes,** desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1° A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2° É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3° O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4° Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao

Página: 55/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4543
FL.

SF/20604.16310-20

pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

**§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.**

**Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:**

**I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;**

**II – contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.**

**§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).**

**§ 2º Para a compensação prevista no § 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 5% (cinco por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.**

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de1990, deduzidos os valores depositados nos termos do art. 7º.

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

**Art. 11. Aplica-se ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, calculada por um terço da remuneração.**

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.

§ 1º A qualificação profissional prevista neste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 2º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

Congresso Nacional
Fl. 4594
COGN

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4... Página: 56/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 3° A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1° O seguro a que se refere o caput deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2° A contratação do seguro de que trata o caput deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

**§ 3° Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.**

**§ 4° O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei.**

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1° de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1° Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5° desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2° Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2° desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3° As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete:

**I - ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e propor ao Ministério da Economia a edição de normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;**

3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 57/90 10/03/2020 09:54:21

Congresso Nacional
Fl. 4595
PROC

SF/20604.16310-20

**II - ao Ministério da Economia coordenar e executar o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, e editar normas complementares a ele relativas.**

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, REVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

**Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência..**

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

**V -programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.**

**VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.**

**VI – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.**

**Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.**

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

**I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas decorrentes de descumprimento de termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia,**

Página: 58/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4596
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

**observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;**

**II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais firmados pela União; e**

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

**§ 1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano**

**§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados à conta do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, para aplicação nas ações de que trata o art. 20.**

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Economia, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

**V – 1 (um) representante da Fundação Rogério Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;**

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

**IX – 2 (dois) representante dos empregados; e**

**X – 2 (dois) representante dos empregadores.**

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao V do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 6º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações**

Página: 59/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4597
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

**representativas do setor, observado o critério de representatividade de que trata o art. 3º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.**

§ 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 9º. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Página: 60/90 10/03/2020 09:54:21

## CAPÍTULO III
## DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e**

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4598
COCM

SF/20604.16310-20

**obtenção do crédito, desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento."(NR)**

"Art. 3º .....

.....

XI – agente de crédito;

XII - instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e

XII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

XIII – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – as atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do caput deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do caput deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no caput deste artigo:

3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 61/90 10/03/2020 09:54:21

Congresso Nacional
Fl. 44
COCM

SF/20604.16310-20

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do caput do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

..... § 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

**§ 1º-A É assegurada a participação no Conselho Consultivo do PNMPO de representantes das seguintes entidades:**

**I - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset);**

**II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);**

**III - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED);**

**IV - Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);**

**V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito (ABSCM);**

**VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE);**

**VII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas);**

**VIII - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES).**

....."(NR)

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

**§1º. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas**

Congresso Nacional
Fl. 4600
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 62/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

**no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.**

**§2º. Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições beneficiadas com a isenção de que trata o § 1º. " (NR)**

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados aos microempreendedores." (NR)**

CAPÍTULO IV
DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 26. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 27. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, ou, mediante convênio, pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, ou pelos respectivos sindicatos laborais da categoria.

Página: 63/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4601
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

§ 1º As informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no caput deste artigo serão de responsabilidade do requerente, sem prejuízo da verificação de autenticidade da documentação apresentada, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados." (NR)

"Art. 29. .....

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

**§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.**

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinara data de início das atividades." (NR)

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite

Congresso Nacional
Fl. 41.02
COCM

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 64/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

.....

**§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso XIX do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."** (NR)

**"Art. 70. Quando autorizado nos termos do art. 68, o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.**

**Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)**

"Art. 74. .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, devendo estes serem formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas." (NR)

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior.

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

**Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.**

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

Página: 65/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4603
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

**§ 2º Da decisão de que trata o "caput" caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.**

**§ 3º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.**

.....

**§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.**

....." (NR)

**"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)**

**"Art. 169-A Ato do Poder Executivo disporá sobre a lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, mediante proposta do Conselho Nacional de Saúde." (NR)**

Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634 -A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Congresso Nacional
Fl. 4604
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 66/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634 -A desta Consolidação.

Parágrafo único . ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

**§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador.**

**§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.**

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondenteal/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende -se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477.....

.....

Congresso Nacional 4605 Fl. COCM

3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 67/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art.543 .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

**"Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas em Lei, no estatuto da entidade ou em instrumento coletivo de trabalho, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas, desde que prévia e expressamente autorizada por assembleia geral da categoria.**

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art.634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 desta Consolidação, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4... Página: 68/90 10/03/2020 09:54:21

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

"Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

Congresso Nacional
4606
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

**II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;**

**III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de14 de dezembro de 2006.**

**IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.**

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.**

**§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades:**

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente;

**V - para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação;**

VI – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho Infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

**§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."(NR)**

**"Art. 627-A. Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.**

Congresso Nacional 4607 Fl. COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 69/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

**§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.**

**§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."** (NR)

**"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.**

Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores." (NR)

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

**§ 3º Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão ou excessos na lavratura de auto de infração, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.**

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Congresso Nacional
Fl. 4608
CCM

Página: 70/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

**§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para empregadores em localidades sem acesso à internet, definidas em ato da Agência Nacional de Telecomunicações.**

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente." (NR)

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese e em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Página: 71/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4609
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

**4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.**

.....

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a com por prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

Congresso Nacional
Fl. 4610
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 72/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

**d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e**

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

**d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.**

**§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, a fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, o trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.**

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

**§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas poderão ser reduzidos em 50%(cinquenta por cento).” (NR)**

Página: 73/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4611
COCM

SF/20604.16310-20

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

**IV – acidente de trabalho fatal.**

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995." (NR)

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

**§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, e por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, e presidido por Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual será assegurado o voto de qualidade, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. (NR)**

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

Página: 74/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4612
COCM

SF/20604.16310-20

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Página: 75/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4613
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

**§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)**

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

**Art. 28. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)**

Art. 29. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Congresso Nacional
Fl. 4614
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 76/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no caput deste artigo." (NR)

Art. 30. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 32. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 33. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Página: 77/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044116cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4615
COCM

SF/20604.16310-20

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 39. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 41. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1ºA Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-

Congresso Nacional
Fl. 4616
Comissões

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 78/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 43.A Lei nº 9.719, de27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no caput do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

II – no inciso II do caput do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 44. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

....." (NR)

Art. 45. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Congresso Nacional
Fl. 4617
COGM

Página: 79/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

a) nos casos dos incisos II e III do§ 1°, o pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do §1° desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3° (Revogado)

§ 4° Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8° As penas previstas no § 2° deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1° do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9° Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1° deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17 -A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9° da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2° serão reajustados anualmente, em 1° de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. O empregador doméstico, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que incorrerem nas condutas expressas no § 3° deste artigo, perderão o direito à redução da multa prevista no § 8° deste artigo, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalhos sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art.9°da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.189, de19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° .....

Congresso Nacional
Fl. 4618
CCAI

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4... Página: 80/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Art. 47. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base no IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, acrescidos de juros de um por cento ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**

**§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.**

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Congresso Nacional
Fl. 4619

Página: 81/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10 deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do caput deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua

Congresso Nacional
Fl. 4620
COCM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4
Página: 82/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

**III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a três vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo quadrimestre civil." (NR)**

**Art. 51. O art. 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:**

**a) advertência;**

**b) multa;**

**c) suspensão temporária do exercício da profissão;**

**d) cancelamento do registro.**

....." (NR)

**Art. 52. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse." (NR)

**"Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á à SUSEP, nos termos desta Lei, provando documentalmente:**

.....

Congresso Nacional
Fl. 4621

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 83/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

**c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);**

d) (revogada).

**e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.**

**§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.**

**§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo." (NR)**

**"Art. 6º A SUSEP não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)**

**"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido pela SUSEP." (NR)**

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12..... .

**Parágrafo único. Os prepostos serão registrados na SUSEP, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º." (NR)**

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

Congresso Nacional
Fl. 4622
COGM

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 84/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas." (NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 27. Compete à SUSEP aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)

## CAPÍTULO VI
## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 53. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A." (NR)

"Art. 21. .....

.....

**§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 5% (cinco por cento)."(NR)**

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, observado o disposto no § 12.

.....

Congresso Nacional
4623
Fl.
COCM

3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4 Página: 85/90 10/03/2020 09:54:21

SF/20604.16310-20

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, em caso da opção de que trata o art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12.

....." (NR)

Art. 54. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

"Art. 15. .....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo." (NR)

**Art. 55. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).**

**§ 1º O imposto descontado na forma do caput será:**

Congresso Nacional
Fl. 4624
COGM

Página: 86/90 10/03/2020 09:54:21

3677f11d3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

**I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;**

**II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;**

**III – definitivo, nos demais casos.**

**§ 2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).**

**§ 3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).**

**§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.**

**§ 5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.**

**§ 6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar. " (NR)**

## CAPÍTULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

c) o parágrafo único do art. 75;

Congresso Nacional
4625
Fl.
COCM

Página: 87/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

d) o § 2° do art. 139;

e) o parágrafo único do art. 153;

f) o inciso III do caput do art. 155;

g) o art. 159;

h) o parágrafo único do art. 201;

i) o § 2° do art. 227;

j) o art. 319;

k) o art. 326;

l) o art. 327;

m) o parágrafo único do art. 328;

n) o art. 330;

o) o art. 333;

p) o art. 345;

q) o parágrafo único do art. 351;

r) o art. 360;

s) o art. 361;

t) o art. 363;

u) os § 1° e § 2° do art. 401

v) o art. 435;

w) o art. 438;

x) o art.553;

y) o art. 554;

z) o art. 555;

aa) o art. 556;

ab) o art. 557;

ac) o parágrafo único do art. 598;

ad) as alíneas "a" e "b" do caput do art. 627;

ae) os § 1° e § 2° do art. 628;

af) o parágrafo único do art. 635;

ag) o art. 639;

Congresso Nacional
Fl. 4626
COCM

Página: 88/90 10/03/2020 09:54:21

3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

SF/20604.16310-20

ah) o art. 640;

ai) o art. 726;

aj) o art. 727; e

ak) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – a alínea 'd' do artigo 3º e os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 29 e 30 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

IV – o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

V – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

VIII - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

IX - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o art. 5º;

b) o art. 6º

Art. 57. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 58. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as alterações promovidas nos §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, **quanto ao § 2º do art. 10** e à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

Página: 89/90 10/03/2020 09:54:21
3677f1fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
4627
Fl.
COCM

SF/20604.16310-20

**III – no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à entrada em vigor desta lei, quanto ao art. 55.**

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**
**PT/RS**

Página: 90/90 10/03/2020 09:54:21
3677f11fd3db6119cfa6d863ce3044f16cd4ba8c4

Congresso Nacional
Fl. 4628
COCM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 905/2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

## VOTO EM SEPARADO

## BANCADA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

### 1 – Relatório

A edição da MP 905/19 pretende, de acordo com o que prevê a exposição de motivos do governo federal, instituir a "Carteira Verde e Amarela", nova modalidade de contratação de trabalhadores, destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego, com Carteira de Trabalho e Previdência Social. O Poder Executivo argumenta que a medida promoverá a contratação de 4 milhões de jovens e irá reduzir a taxa de desemprego de mais de 12% para 10%, reduzindo, por consequência, a informalidade.

Para alcançar este fim, foi estruturado um conjunto de medidas que visa permitir a redução de custos para as empresas que contratarem jovens nessa faixa de idade, mas, além das medidas vinculadas ao Contrato Verde e Amarelo, a MP 905 promove uma "complementação" da Lei da Liberdade Econômica e da Reforma Trabalhista, antecipando, inclusive, medidas para a regulamentação da Emenda Constitucional 103, a Reforma da Previdência, com a supressão de direitos ou a imposição de obstáculos de acesso aos mesmos.

Sob o pretexto de reduzir o índice de desemprego que assola milhões de trabalhadores brasileiros, o governo federal precariza ao extremo as relações de trabalho constituídas nos moldes da Carteira de Trabalho Verde e Amarela, pregando a máxima repetida diversas vezes pelo Presidente da República, "menos direitos, mais empregos. "

### 1.1 - Resumo da Medida Provisória

O Contrato verde e Amarelo vigorará por 24 meses, e em caso de interrupção, não será devida a indenização equivalente à metade dos salários. Ou seja, quanto à forma, trata-se de um contrato temporário, mas sem a proteção a essa espécie de contrato. O empregador, por sua vez, não terá incentivo a tornar permanente esse empregado, sob pena de perda dos benefícios fiscais, sendo mais vantajoso para ele seguir contratando apenas através do programa, em vez de efetivar os empregados que já se encontram na empresa.

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4629
COCM

A Medida Provisória limita o salário pago aos trabalhadores contratos na modalidade verde e amarela a um salário mínimo e meio, alegando que o programa está focado, efetivamente, em população de baixa renda, com pouca ou nenhuma experiência prévia, e menor qualificação. Caso o trabalhador venha a receber aumento no período de vigência do contrato que supere o limite, o benefício ao empregador permanecerá limitado ao valor calculado com base no salário-limite.

O texto ainda prevê a possibilidade de antecipação das férias e do décimo terceiro, permitindo ainda que haja o parcelamento da multa rescisória sobre o saldo do FGTS. No modelo de contrato verde e amarelo, a multa do FGTS cai de 40% para 20%. O art. 7º da MP prevê a redução da alíquota do FGTS, de 2% para 8%.

Em relação aos benefícios trazidos aos empregadores, a proposta isenta a contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida representa renúncia de receita da Previdência Social e da Seguridade, sem previsão de sua compensação. Também é assegurada isenção do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da educação básica.

Além disso, as empresas deixarão de recolher o adicional de contribuição sobre a folha desses trabalhadores para o "Sistema S", que vai de 1% a 1,5%, e a parcela de contribuição ao Sebrae, que tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas. Também é dispensada a contribuição social destinada ao Incra, de 0,2% sobre o valor da folha de pagamentos dos trabalhadores urbanos e rurais, devida por empregadores rurais e urbanos, e cuja arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

O art. 15 da MP 905 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. A CLT prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva, um claro descompasso da legislação pretendida com a norma trabalhista.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado. O percentual legal previsto na CLT devido ao trabalhador é de 30%, portanto há perda remuneratória para o empregado que opte pelo seguro. Além disso,

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4630
COCM

o § 4º do art. 15 condiciona o pagamento de adicional de periculosidade à exposição for de no mínimo 50% da jornada de trabalho.

O Art. 19 institui um Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com a finalidade de financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho".

As receitas para esse programa virão de valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1943; valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

A gestão do programa caberá ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, composto por 10 membros, sendo cinco do governo, além de um do Ministério Público do Trabalho, um da Ordem dos Advogados do Brasil; um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e dois da sociedade civil. Caberá ao Conselho estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa, e promover a realização de eventos educativos ou científicos.

A MP contém amplo conjunto de regras atualizado as multas trabalhistas. São fixadas novas regras de aplicação para infrações específicas e fixada regra geral, conferindo ao Executivo competência para regulamentar a matéria e definir a aplicação das gradações de multas aos diferentes casos.

Mais uma vez há uma investida legislativa no sentido de ampliar e flexibilizar o trabalho aos domingos e feriados, desde que haja a compensação em outro dia, porém não exige que este descanso seja remunerado. Com a MP 905, fica assegurado a todo

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4631
COCM

empregado repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, **preferencialmente** aos domingos, mas é autorizado, sem limitações, o trabalho aos domingos e aos feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

Sob o pretexto de tornar a fiscalização do trabalho mais "eficiente", a MP 905 altera as normas relativas à dupla visita orientadora. Além de ampliar os casos em que haverá a dupla visita, limitando a atuação do auditor-fiscal, fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas ou no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LC 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações de menor gravidade sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento.

Insere, ainda, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Fixa prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Nos casos de dupla visita, o auto de infração só será aplicado se, na segunda fiscalização, a infração permanecer.

A MP 905 altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de seis horas aos que operam exclusivamente no Caixa. Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a 1/3 do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 horas.

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4632
COCM

Altera o art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim. Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações *"in natura"* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

A MP prevê a criação do Domicílio Eletrônico, contemplando a hipótese de apresentação de documentos em meio eletrônico, já proposta pelo relator da MP 881, mas suprimido na tramitação da matéria. O Domicílio Eletrônico, já adotado pela SRFG, permitirá cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

Além disso, incorpora à CLT princípios de desburocratização, de forma a impedir a exigência de comprovações já de posse da Administração. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da Administração Pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigi-los do empregador ou do empregado.

Também retomando proposta prevista na MP 881, a MP 905 estende o "modelo Carf" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no governo anterior. Assim, a decisão de recursos em 2ª e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos auditores fiscais do Trabalho, designados pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Dispõe sobre critérios de atualização de dívidas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais. Fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial. Fixa ainda como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4633
COCM

A MP 905 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego à contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício. Altera, ainda, as leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para incluir o beneficiário nessa categoria de segurados, e dispor sobre a contribuição por ele devida e contagem de tempo para a aposentadoria.

A proposta do Poder Executivo altera regras sobro o direito ao auxílio-acidente previdenciário. Remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, determinando que o benefício poderá ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada a incapacidade para o trabalho.

A MP acaba ainda com o registro profissional de 13 profissões: publicitário, jornalista, radialista, atuário, sociólogo, arquivista e técnico em arquivo, músico, estatístico, secretário, aeronauta, químico, corretor de seguros e guardador e lavador de carros.

**1.2 – Resumo do Projeto de Lei de Conversão**

O relator afirma que a urgência e relevância da MP se confirmam ante o quadro de extrema vulnerabilidade do seguimento de trabalhadores mais jovens (afirmação rebatida de maneira contundente durante os poucos debates havidos na Comissão Mista), com menor qualificação, escolaridade e remuneração, e que apresenta os mais elevados índices de desemprego, de informalidade.

Acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, o relator aponta que entre as medidas potencialmente relevantes em termos fiscais têm-se: desoneração temporária em relação aos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A estimativa de redução de receita decorrente da desoneração fiscal concedida é de R$ 7,47 bilhões, num total estimado. Em contrapartida, prevê uma contribuição previdenciária permanente sobre o valor do seguro-desemprego. Propõe-se a compensação por meio da receita obtida com a contribuição previdenciária permanente sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego.

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4634
COCM

Sobre a possibilidade de pagamentos antecipados ao empregado, o relator afirma se tratar de uma ferramenta de flexibilização para acomodação do fluxo de receitas do empreendimento, como também de um poderoso instrumento de prevenção de litígios. Alerta que, se bem-sucedida, essa ferramenta poderá indicar um caminho para diminuir a judicialização dos contratados e descongestionar ainda mais a justiça do trabalho.

O relator acrescenta ao projeto outro público alvo para o programa, as pessoas com mais de 55 anos, público este onde ainda é muito alta a taxa de desemprego. Prevê, para tanto, a possibilidade de contratação na modalidade Contrato de Trabalho Verde

Em resumo, o PLV apresentado do relator propõe o que segue:

- Amplia o Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo para incluir os trabalhadores com 55 anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses;

- Permite que sejam contratados jovens que tenham tido emprego anterior de até 180 dias, descaracterizando a ideia de primeiro emprego;

- Amplia para 25% (MP previa 20%) o total de trabalhadores da empresa que poderão ser sujeitos à Carteira Verde e Amarela.

- Afasta a vedação de recontratação de trabalhadores por meio da Carteira Verde e Amarela, o que permitirá que jovens com menos de 180 dias de emprego sejam demitidos e recontratados nessa modalidade;

- Remete a regulamento a possibilidade de disciplinar a renúncia das contribuições ao "Sistema S", condicionando-a ao oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela;

- Explicita que a redução do adicional de periculosidade (de 30% para 5%) em caso de contratação de seguro privado e exigência de exposição a risco de 50% da jornada só se aplica aos trabalhadores na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4635
COCM

- Permite expressamente a utilização da modalidade contrato Verde e Amarelo no trabalho rural, excluída essa possibilidade para o contrato de safra;

- Altera a composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional; assegura um representante de empregadores e outro dos trabalhadores. Insere um representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional e um representante do Ministério da Saúde;

- Suprime a extinção da contribuição adicional sobre o FGTS, pois a Lei nº 13.932/19, sancionada após a edição da MP, já incorporou essa medida;

- Altera a lei do Programa do Microcrédito, incluindo a previsão de que "o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada e que "a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários";

- Restabelece os dispositivos revogados pela MP relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros, mas insere na CLT previsão de que os registros profissionais serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos conselhos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, com caráter autodeclaratório, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional. Passa a prever que "a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal.

- Altera o art. 8º da CLT para estender a prevalência do negociado sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho (as normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre súmula e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos tribunais regionais do Trabalho, salvo no que contrariarem a CF;

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4636
COCM

- Altera o art. 47 da CLT para prever que o auditor fiscal do trabalho poderá estipular prazo para que o empregador promova o registro do empregado, e apenas se houver recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação em ação fiscal para comprovação de registro, haverá a aplicação da multa;

- Incorpora a previsão da jurisprudência do TST de quem havendo trabalho em domingo ou feriado, ele será remunerado em dobro caso não seja assegurada folga compensatória na mesma semana de trabalho;

- Insere recurso, no prazo de 10 dias, à autoridade máxima regional de inspeção do trabalho que terá prazo para análise de 5 dias úteis, da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, no caso de interdição de estabelecimento ou embargo de obra;

- Insere previsão de que caberá a auditor fiscal do trabalho emitir relatório técnico prévio ao exame de recurso como condição para ser levantada interdição ou o embargo;

- Equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico pelo Inmetro;

- Remete a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dispor sobre regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação da avaliação pelo Inmetro;

- Insere no art. 193 da CLT a previsão de que são também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua;

- Afasta exigência de acordo individual ou convenção coletiva para que a jornada dos caixas bancários possa ser superior a 6 horas mediante acordo individual ou convenção, limitando a extensão em 8 horas diárias;

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4637
COCM

- Permite que a jornada dos bancários seja compreendida entre 7 e 21 horas (e não 22 horas);

- Aumenta para 40% o valor mínimo da gratificação de função permitir que caixas atuem mais de 6 horas diárias, sendo essa gratificação paga a título de 7 e 8 horas trabalhadas;

- Insere autorização para trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades que envolvam o processo de automação bancária, teleatendimento, telemarketing, SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shoppings centers, aeroportos, terminais de ônibus, trens e metrôs;

- Insere previsão de que as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão auditores fiscais do trabalho;

- Insere as cooperativas com receita equivalente à de microempresa no tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, quanto à dupla visita orientadora;

- Inclui entre as medidas de planejamento da inspeção do trabalho em casos de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, a realização de "visitas técnicas de instrução", previamente agendas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho;

- Insere afastamento da dupla visita também no caso de descumprimento de interdição ou embargo, mas somente para as irregularidades relacionadas no termo respectivo e em caso de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, mas somente para as irregularidades imediatamente relacionais às causas do acidente;

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4638
COCM

- Limita o impedimento da dupla visita "exclusivamente para as irregularidade arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal;

- Insere no art. 629 da CLT previsão expressa de que a não apresentação de documentos à fiscalização do trabalho "configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A da CLT;

- Insere a previsão de o empregador estar ciente em casos de lavratura de auto de infração no curso da ação por meio de notificação por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

- Remete a regulamento definição da vinculação do "Carf trabalhista";

- Suprime a elevação da multa para trabalhador sindicalizado que não votar na eleição sindical;

- Altera a previsão de atualização de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista, que será feita pela variação do IPCA-E e "acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação";

- Converte o desconto de INSS sobre o seguro-desemprego em contribuição facultativa devendo o trabalhador optar por não sofrer o desconto no benefício. A opção será feita no ato da admissão ao emprego;

- Fixa em 5% a alíquota de contribuição sobre o seguro-desemprego caso o trabalhador não opte pelo não pagamento;

- Altera a lei do Programa Seguro-Desemprego, para limitar o valor da multa à empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE;

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4639
COCM

- Insere revogação do parágrafo único do art. 201 da CLT, que prevê que em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. Fica valendo a previsão prevista no art. 634-B da CLT.

- Insere revogação da multa dobrada no caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, em infrações à legislação do FGTS;

- Exclui alteração na lei da Participação nos lucros e resultados relativa a composição da comissão paritária;

- Insere alteração no Estatuto da Terra, para prever que na parceria agrícola, a quota de participação do proprietário poderá ser aumentada por acordo entre as partes (hoje é limitada a 40%);

- Altera o Estatuto da Terra para prever que o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível e sementes, além de fertilizantes e inseticidas já previstos em lei;

- Altera o Estatuto da Terra para prever que o parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado e que o núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria;

- Mantém a caracterização como acidente de trabalho para fins de aposentadoria por invalidez ou pensão, o acidente no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente;

- Insere alterações na Lei nº. 8.213, para prever que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados,

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4640
COCM

associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo;

- Insere alteração na Lei 8.213 para prever que empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação; e

- Suprime a extinção do Serviço social no INSSS.

### 1.3 – Tramitação

Editada em 12 de novembro de 2019, a MP 905 teve recorde de emendas apresentadas: foram 1.930 ao todo, o que demonstra a insatisfação de grande parte dos congressistas, não apenas da oposição como também da base do governo, com o texto apresentado, que tenta mascarar uma série de mudanças cruéis nas legislações que regulam as relações de trabalho, apresentando um programa que parece pouco eficiente no combate ao desemprego, e que insere os mais jovens no mercado de trabalho já em condições de desigualdade perante outros profissionais, reduzindo drasticamente seus direitos em contraponto aos benefícios que estão sendo garantidos aos empregadores.

Foram realizadas cinco audiências públicas para discutir a Medida Provisória, e por óbvio não foram suficientes para esgotar os diversos temas abordados pela matéria, frustrando sobremaneira o debate, que deixou de esclarecer pontos cruciais da reforma pretendida. O PSB e outros partidos da oposição repudiaram veementemente desde o início os trabalhos o número exíguo de audiências com as entidades e sociedade civil, o que prejudicaria em demasia a construção de um texto menos perverso.

O nobre relator, Deputado Christino Aureo, apresentou projeto de lei de conversão, mantendo a essência da medida provisória, que legitima contratos de trabalho precários, reduzindo custos com a demissão, que é o momento em que o trabalhador deve ser amparado pela legislação, liberando o trabalho não remunerado aos domingos e feriados, enfraquecendo os mecanismos de registro dos empregados, esvaziando os órgãos de fiscalização bem como a punição aos infratores, aumentando a jornada de trabalho e permitindo o trabalho aos sábados no setor bancário, dentre outras.

As bancadas do PSB, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apresentaram um conjunto de emendas à MP 905, com o objetivo de tentar reparar os impactos negativos e evitar que uma investida tão agressiva aos direitos trabalhistas, logo após uma reforma de grande porte na legislação feita em 2017, acabe por enterrar de vez direitos conquistados pelos trabalhadores a duras penas.

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4641
COCM

**2 – Da ausência dos requisitos do art. 62, da Constituição Federal**

O art. 62 da Constituição Federal prevê que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

O governo federal mascara, através da criação do programa de Carteira de Trabalho Verde e Amarelo, sua real intenção, a de reduzir e suprimir direitos trabalhistas, desregulamentando as normas que os preveem, colocando o trabalhador como refém de acordos individuais que desequilibram as relações de trabalho e ignoram sua condição de hipossuficiência, na medida em que sugere que para que se tenha emprego, é necessário que se abra mão dos direitos.

Ou seja, para o Poder Executivo, não há urgência em gerar empregos, mas na verdade dar forma a uma nova reforma trabalhista, visto que a de 2017 prometeu gerar empregos, e o que ofereceu foi apenas a legitimação de contratos precários, favoreceu o aumento da jornada de trabalho, o que desincentivou a contratação de novos profissionais, reduziu garantias constitucionais, facilitou demissões, dificultou o acesso à Justiça do Trabalho, gerando insegurança jurídica, fragilizou as organizações sindicais, reduzindo a importância dos sindicatos nas negociações coletivas.

Por não contemplar os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Constituição Federal, a matéria deveria ter sido devolvida pelo Presidente do Congresso Nacional. Líderes partidários, dentre eles o Líder do PSB Tadeu Alencar e da Oposição Alessandro Molon, assinaram requerimentos que solicitava a devolução da matéria, por apresentar inconstitucionalidade insanável, e por desobediência à Norma Constitucional, porém os requerimentos não foram atendidos.

Portanto, concluímos pelo não atendimento ao mandamento claro do art. 62 da Constituição Federal, o que impossibilita o devido trâmite do processo legislativo.

**3 – Da Constitucionalidade e do Mérito**

O art. 6º da Constituição Federal, prevê o trabalho como direito social, e logo adiante, no art. 7º, descreve como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:** relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, gozo de férias anuais remuneradas, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil, dentre outros direitos.

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4642
COCM

Pois bem, a Medida provisória 905 flexibiliza todos esses direitos acima descritos, seja no contrato verde e amarelo, seja nas alterações promovidas na CLT e nas legislações correlatas. O caput do art. 6º é muito claro quando estabelece que a garantia de direitos deve visar à melhoria da condição social do trabalhador. Nunca retroceder, a Constituição Cidadã serve como modelo basilar de garantir um trabalho digno, e não a precarização, o subemprego, de modo que os trabalhadores precisem sujeitar-se a todo tipo de desqualificação para ter sua carteira assinada.

Desde a reforma trabalhista, que tomou forma através da lei nº 13.467/2017, argumenta-se que o empregado é "muito caro", que por isso as empresas não se instalam no Brasil, e que apenas o empregador é vítima dos recorrentes desequilíbrios econômicos que ocorrem no país. Ignora-se o fato de que, nos momentos de crises, os trabalhadores brasileiros continuam colocando a engrenagem para funcionar, voltando a gerar renda.

O princípio da vedação do retrocesso social tem como linha primordial a proibição do legislador em reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral, garantindo a evolução dos direitos fundamentais, protegendo os indivíduos contra a superveniência de lei que pretenda atingir, negativamente, o direito social já conquistado.

Este princípio tem, por base, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da confiança e da segurança jurídica, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o Estado Social, como responsável pela prestação dos direitos sociais, entre outros fundamentos axiológicos a fundamentas o princípio.

Não é tarefa fácil apontar quantas dezenas de alterações legislativas afrontam diretamente esses princípios basilares, que existem com o único objetivo de preservar as partes mais frágeis nas relações contratuais, neste apanhado especificamente nas relações de trabalho, onde o trabalhador não tem o suporte financeiro ao seu lado, conta apenas com sua força e disposição de trabalho e o amparo do Estado para que faça frente perante as investidas que lhes retire o mínimo de dignidade. O Estado não pode virar as costas para trabalhadores, em nome de uma promessa de geração de empregos que já vimos, trata-se de uma falácia para acobertar sua incompetência para alavancar a economia do país.

O contrato através da carteira verde e amarela reduz a multa do FGTS de 40% para 20%, reduz a alíquota do FGTS de 8% para 2%, permite a antecipação do pagamento de férias e do décimo terceiro (o que impacta não só nas contas do trabalhador mas não economia em geral, que conta que essa "injeção financeira" no comércio e em diversos setores em respectivos períodos do ano), cria obstáculos praticamente intransponíveis para que se obtenha o direito ao adicional de periculosidade, exigindo uma exposição de, no mínimo, 50%, para que se faça jus ao recebimento.

Na mesma linha da reforma trabalhista de 2017, promove mecanismos de enfraquecimento da fiscalização do trabalho, dificultando o trabalho do Ministério Público do Trabalho e da Justiça Trabalhista, mediante o argumento de "modernizar e desburocratizar" a fiscalização do trabalho, no entanto estamos certos de que a solução apresentada pelo governo não guarda consonância com o objetivo a que se propõe.

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4643
COCM

Acreditamos que uma matéria desse porte jamais deveria estar sendo discutida em sede de Medida Provisória. O PSB participou ativamente dos poucos debates que trataram sobre essa matéria, inclusive que não foram exauridos em razão do escasso período disponibilizado. As audiências públicas com entidades sindicais, com a ANAMATRA, Ministério Público do Trabalho e entidades que representam os empregadores contribuíram sobremaneira para formar o posicionamento contrário do nosso partido à aprovação dessa matéria nesses moldes, que não resolve o problema do desemprego do jovem no nosso país, não cria emprego de fato, barateia o trabalhador, no modelo de "pague um e leve dois".

O Partido Socialista Brasileiro votará pela rejeição da MP 905 no que ela afrontar os direitos conquistados pelos trabalhadores a custo de muita luta durante anos.

A realidade recente do Brasil mostra que não se gera empregos com retiradas de direitos, mas com uma economia aquecida e alavancada por investimentos públicos e privados. Usar a crise para colocar os trabalhadores de joelhos e submetidos às leis selvagens do mercado não pode ser papel do Parlamento. A reforma trabalhista só foi boa para os ricos: em 2019, o Brasil ganhou 644 mil novos empregos formais, sendo 106 mil nas novas modalidades criadas pela reforma trabalhista: intermitentes ou de tempo parcial.

Neste sentido, propomos um conjunto de iniciativas para o **PROGRAMA MAIS EMPREGO BRASIL**:

1) Criação de políticas de incentivos para trabalhadores desempregados em situação econômica notoriamente precária, independentemente da idade;

2) Aumento do investimento público em infraestrutura;

3) Continuidade do Programa de Proteção ao Emprego, criado pela Lei nº 13.189/2015, para possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica.

4) Alívio de situações de extrema pobreza por meio da correção e ampliação do Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada;

5) Eliminação das filas do INSS, que se transformaram no novo corredor da morte, com mais de 1.3 milhões de pedidos aguardando atendimento;

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 464
COCM

6) Convênios para a criação de frentes produtivas de trabalho que poderão ser instituídas para o desenvolvimento de construção de habitações populares em sistema de mutirão, implantação de redes de água e esgoto e outras atividades caracterizadas pelo aproveitamento intensivo de mão-de-obra;

7) Reinserção no mercado de trabalho, mediante a participação obrigatória em programas de qualificação, de trabalhadores com baixa probabilidade de aproveitamento em outras atividades.

8) Renovação e ampliação da política de valorização do salário mínimo, uma medida de importância econômica e social, que promove o poder de compra e vincula a remuneração aos avanços do País.

9) Criar uma política anual de correção da Tabela do Imposto de Renda para estimular o poder de compra e geração de empregos;

10) Estimular e apoiar movimentos por uma tributação justa para os trabalhadores a fim de preservar o poder de consumo;

11) Tributação progressiva dos lucros e dividendos distribuídos para sócios e acionistas de empresas a partir de R$ 60 mil anuais para uso em políticas de estímulo a geração de empregos;

12) Suspensão do Teto de Gastos para abrir espaço para aumento de investimentos com objetivo de estimular a recuperação da economia;

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4645
COCM

13) Ampliação das contratações do Minha Casa, Minha Vida para estimular o segmento da construção civil.

Sala da Comissão, de março de 2020.

**BIRA DO PINDARÉ**
**PSB/MA**

**DANILO CRABRAL**
**PSB/PE**

*CD209121308258*

Congresso Nacional
Fl. 4646
COCM

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**VOTO EM SEPARADO**

**BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**

## I. Tramitação e Relatório

A Medida Provisória nº 905, de 2019, sob o pretexto de estimular o primeiro emprego de jovens, promove mais uma reforma trabalhista, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda. O governo, consoante Exposição de Motivos que acompanha a matéria, tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação gere 1,8 milhão de novos postos de trabalho.

Para tanto, a MP cria o contrato de trabalho denominado "Verde e Amarelo", que visa atender trabalhadores e trabalhadoras jovens, de 18 a 29 anos de idade, na modalidade de "primeiro emprego". É um contrato que, além de prever a desoneração dos encargos sociais e trabalhistas pagos pelos empregadores (os encargos sobre a folha são quase que totalmente eliminados!), impõe o teto da remuneração dos jovens que forem contratados. Isso porque são diminuídas drasticamente as verbas relativas ao adicional de periculosidade (também restringe os casos em que o adicional é devido), ao depósito na conta do FGTS e à multa rescisória, que também constituem a remuneração, ainda que diferidos no tempo.

A MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e faz a imediata revogação em trinta e sete (37) dispositivos celetistas sem urgência e sem prévio diálogo social.

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 4647 COCM

Ainda institui o *Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho*, sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e financiado por valores relativos a multas ou indenizações por danos morais coletivos fixados em ações civis públicas trabalhistas, nos Termo de Ajustamento de Conduta (TACs) celebrados com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e também firmados perante a União ou ainda provenientes dos Termos de Compromisso firmados perante o Ministério da Economia.

Com isso, limita a atuação do Ministério Público do Trabalho e do próprio Poder Judiciário na reparação de violações a direitos difusos e coletivos, tendo sido criados empecilhos à recomposição dos bens jurídicos atingidos mediante destinação de indenizações e multas cominatórias.

A MP também muda regras de oferta de microcrédito que hoje tem percentual obrigatório para as instituições financeiras. Tal percentual é trocado pelo pagamento de taxas, o que deverá causar descontrole na política de acesso ao microcrédito. Vale lembrar que autônomos e microempreendedores do país que têm no microcrédito uma importante fonte de renda para a subsistência, sobretudo diante da ausência de emprego.

Na fase inicial da tramitação da matéria foram apresentados requerimentos e protocolados ofícios de entidades que atuam no mundo do trabalho, arguindo a inconstitucionalidade da MP 905 e, com isso, requerendo a devolução da matéria à Presidência da República, inclusive utilizando precedentes de semelhantes situações ocorridas em relação a outras Medidas Provisórias.

No Senado, temos requerimento assinado pelos senadores Humberto Costa (PT/PE), Cid Gomes (PDT/CE), Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), e Randolfe Rodrigues (REDE/AP), solicitando ao Presidente do Congresso Nacional a devolução da matéria. Requerimento no mesmo sentido foi apresentado na Câmara dos Deputados, assinado pelos deputados Jandira Feghali (PCdoB/RJ), Alessandro Molon (PSB/RJ), Paulo Pimenta (PT/RS), André Figueiredo (PDT/CE), Tadeu Alencar (PSB/PE), Ivan Valente (PSOL/SP), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Joenia Wapichana (REDE/RR), Carlos Zarattini (PT/SP) e Fernanda Melchionna (PSOL/RS).

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 4648
2
COCM

Infelizmente, o presidente do Congresso, após tempo superior a um mês de início de vigência da MP 905, determinou a instalação da Comissão Mista de análise da matéria.

Registre-se que, no breve período regimental de emendamento, foi registrado o recorde histórico de 1930 emendas, apresentadas por parlamentares de partidos diversos, inclusive de sustentação da base do governo no Congresso.

As emendas demonstram o interesse dos parlamentares em alterarem o texto original da MP e o seu número extraordinário a insatisfação generalizada em decorrência da MP editada.

No decorrer dos trabalhos, sobretudo por força de requerimentos de parlamentares da oposição ao governo, foram realizadas cinco audiências públicas na Comissão, conforme tabela a seguir:

**Tabela 1- lista de Audiências Públicas realizadas para instrução da MPV 905, de 2019**

| Data | Convidados |
|---|---|
| **05/02/20** | ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO- Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia<br>Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9571&codcol=2314 |
| **11/02/20** | -SOLANGE PAIVA VIEIRA - Superintendente da SUSEP;<br>-ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR - Presidente da FENACOR;<br>-ADOLFO SACHSIDA - Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia;<br>-HENRIQUE BRANDÃO - Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguro do Estado do Rio de Janeiro (SINCOR-RJ);<br>-JUÍZA NOEMIA A. GARCIA PORTO - Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA);<br>-ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT);<br>-BRUNO SILVA DALCOLMO - Secretário do Trabalho do Ministério da Economia;<br>-JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central;<br>-MAURÍCIO ANTÔNIO UNGARI DA COSTA - Vice-Presidente da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS);<br>-IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;<br>-JOSÉ MÁRCIO ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMARGO - Professor do Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio); e<br>-HELIO ZYLBERSTAJN - Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP).<br>Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9592&codcol=2314 |
| **12/02/20** | - JOÃO CARLOS GONÇALVES - Secretário Geral da Força Sindical;<br>-ALEXANDRE FURLAN - Presidente do Conselho de Relações do Trabalho da CNI e Vice-Presidente da Organização Internacional dos Empregadores (OIE); |

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 4649
COCM

| | |
|---|---|
| | -GERSON CASTELLANO – Diretor de Comunicação da FUP, representante da CUT Nacional;<br>-FREDERICO TOLEDO MELO - Assessor Jurídico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);<br>-RICARDO PATAH - Presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT);<br>-PATRICIA DUQUE - Chefe da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);<br>-JAIRO MENDONÇA – Representante da CTB DF;<br>-PEDRO CAPANEMA - Consultor Jurídico da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN);<br>-ANTÔNIO NETO - Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB);<br>-CLÓVIS QUEIROZ - Coordenador Geral de Relações do Trabalho e Sindical da Confederação Nacional de Saúde (CNS);<br>-LUCIANA FREIRE - Diretora Executiva Jurídica da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);<br>-CLÓVIS SCHERER - Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE);<br>-ÉRIKA MORREALE DINIZ – Presidente do Conselho de Relações de Trabalho da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais- FIEMG;<br>-EDSON CARNEIRO - Secretário Geral da Central da Classe Trabalhadora - Intersindical<br>Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9593&codcol=2314 |
| **13/02/20** | -VINÍCIUS DE ASSUMPÇÃO SILVA - Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT);<br>-ADAUTO DE OLIVEIRA DUARTE - Diretor de Políticas e Relações Trabalhistas da Febraban;<br>-GRAÇA MACHADO - Presidente em exercício da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB);<br>-MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE - Secretário de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho;<br>-BRUNO BIANCO LEAL - Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho;<br>-SEME ARONE JÚNIOR - Diretor Presidente da Associação Brasileira de Estágios (ABRES);<br>-BRUNO SILVA DALCOLMO - Secretário do Trabalho do Ministério da Economia;<br>-ANTONIO PAULO DOS SANTOS - Diretor da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ);<br>-FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS – Gerente Jurídico do Grupo Guararapes Riachuelo;<br>-JULIMAR ROBERTO - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (CONTRACS);<br>-CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA- Assessor Jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR).<br>Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9594&codcol=2314 |
| **18/02/20** | -OTÁVIO AMARAL CALVET - Presidente da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT)<br>- MARIO LUIZ GUERREIRO- Diretor do Departamento de Direitos Trabalhistas da Procuradoria-Geral da União<br>- VILSON ANTONIO ROMERO- Coordenador de Estudos Socioeconômicos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP)<br>- CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT)<br>- REGINALDO INÁCIO- Vice-Presidente da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST)<br>- MARCO ANTONIO ARGUELHO CLEMENTE- Diretor Jurídico da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão (FITERT)<br>- CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL- Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) |

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 4650 4 COCM

| | |
|---|---|
| | - NICOLINO EUGÊNIO DA SILVA JÚNIOR- Representante da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF)<br>- ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE- Assessor Jurídico da Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores (ABAD)<br>- KAROLINE PEREIRA- Representante da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços (UNECS)<br>- PAULO BARELA - Membro da Secretaria Executiva Nacional da Central Sindical e Popular (CSP)<br>Link: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9639&codcol=2314 |

Com composição variada de convidados, as mesas foram longas e de reduzido debate, em tempo bastante inferior ao necessário para o aprofundamento da matéria, conforme vontade expressa por alguns integrantes do colegiado. A complexidade e diversidade do conteúdo exigiria processo de maior amadurecimento, o que não foi efetivamente alcançado nos trabalhos da Comissão Mista.

**Relatório de 19 de fevereiro de 2020**

O relator apresentou seu relatório no dia 19 de fevereiro, com projeto de conversão da MP 905, mantendo a estrutura basilar do texto original, ampliando alguns aspectos do chamado 'contrato verde-amarelo", conservando alterações plúrimas na legislação trabalhista e algumas mudanças, inclusive exclusões de categorias, cujos dispositivos legais constam no rol de revogações propostas.

Em seu relatório, o deputado Áureo defende que as alterações nas legislações trabalhista e previdenciária propostas são necessárias para solucionar questões estruturais que estariam impedindo "a dinâmica do setor público e privado, enfraquecendo dramaticamente o ritmo de abertura de posto de trabalho e geração de renda à população e a capacidade de investimento para o desenvolvimento social e econômico sustentável".

O relator afirma ter acatado 476 (quatrocentos e setenta e seis) emendas, sendo 242 (duzentos e quarenta e duas) integralmente e 234 (duzentos e trinta e quatro) parcialmente. No entanto, mantém em seu parecer pontos críticos da MP, quais sejam:

(i) Precarização do trabalho para jovens e inclui pessoas com mais de 55 anos, com redução de direitos (parcelamento da multa do FGTS, do 13° e das férias; redução do FGTS para 2% e multa para 20%; e redução do adicional de periculosidade);

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 465
5
COCM

(ii) Incentivos ao empregador, por meio de renúncias fiscais (INSS, salário educação, sistema S, Incra), com condicionamento no caso da contribuição ao Sistema S;

(iii) Alterações relativas aos Termos de Ajuste de Conduta (TACs) firmados pelo MPT e destinação de multas e penalidades para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

(iv) A maior parte das revogações e mudanças na CLT (como a flexibilização ampla do trabalho aos domingos e feriados; a elevação da jornada de trabalho dos bancários e permissão de trabalho bancário aos sábados; alterações nas regras sobre multas; embaraços à atuação da Fiscalização do Trabalho, com atenuações mínimas; criação do CARF trabalhista; natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim);

(v) Pagamento do abono e Seguro Desemprego por quaisquer instituições financeiras;

(vi) Alterações sobre seguro-acidente no INSS; e

(vii) Descumprimento da LRF, com condicionamentos "pro forma" para implementação de medida que terá efeitos imediatos.

Entre as alterações inseridas, além da inclusão do público com idade a partir de 55 anos e novos critérios de experiências prévias à contrato "verde-amarelo", o relator amplia para 25% o total de trabalhadores da empresa que poderão ser sujeitos a essa modalidade de contrato, com permissão para a recontratação de trabalhadores, ao permitir que jovens com menos de 180 dias de emprego sejam demitidos e recontratados nessa modalidade.

Outras alterações propostas no PLV:

a) Remissão à regulamento da renúncia das contribuições ao Sistema S, condicionando-a ao oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela;

b) Determinação de que a redução do adicional de periculosidade em caso de contratação de seguro privado e exigência de exposição a risco em 50% da jornada só se aplica aos trabalhadores na modalidade de Contrato de Trabalho Verde-Amarelo;

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 4652
COCM

c) Permissão da utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde-Amarelo no trabalho rural, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

d) Composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, assegurando um representante dos empregadores e outro dos trabalhadores, além de representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

e) Alteração na lei do Programa do Microcrédito, incluindo a previsão de que "o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada e que "a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários. "

f) Previsão, no art. 193 da CLT, de que são também consideradas perigosas as atividades de moto taxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua;

g) Em relação aos bancários, aprofunda as alterações na jornada, na forma de remuneração do caixa, insere autorização para trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária e para diversas outras categorias ou serviços relacionados.

h) Remete a regulamento definição da vinculação do CARF trabalhista;

i) Altera a previsão de atualização de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista, que será feita pela variação do IPCA-E e "acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança" devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação"

O relator também suprimiu, em sua proposta de PLV, a extinção da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS nos casos de justa causa, pois a Lei 13.932, de 2019, sancionada após a edição da MPV, já incorporou essa medida.

Objeto de inúmeras emendas supressivas, o relator restabeleceu dispositivos revogados pela MP relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros.

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 4653
7
COCM

No entanto, inseriu na CLT previsão de como serão realizados os registros profissionais e de que "a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. "

Pequenas variações foram apresentadas pelo relator no tema da fiscalização do trabalho.

- Define que as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho;
- Insere as cooperativas com receita equivalente à de microempresa no tratamento dado às microempresas e empresa de pequeno porte, quanto à dupla visita orientadora;
- Remete à autoridade máxima regional da inspeção do trabalho o agendamento de visitas técnicas de instrução, para fins de dupla visita;
- Afasta a dupla visita também no caso de descumprimento de interdição ou embargo, mas somente para as irregularidades relacionadas no termo respectivo e no caso de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente;
- Limita o impedimento da dupla visita "exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal";
- Insere no art. 629 da CLT previsão expressa de que a não apresentação de documentos à fiscalização do trabalho "configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação. "

O PLV proposto pelo deputado Cristhino Aureo insere recurso, no prazo de dez dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, no caso de interdição de estabelecimento ou embargo de obra; insere previsão de que caberá a Auditor Fiscal do Trabalho emitir relatório técnico prévio ao exame de recurso como condição para ser levantada interdição ou o embargo.

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 465
COCM

O PLV converte para facultativo o desconto sobre o seguro–desemprego como contribuição para o RGPS, devendo o trabalhador optar, no ato de admissão, se aceita ou não sofrer o desconto no benefício. Além disso, fixa em 5% a alíquota de contribuição sobre o seguro desemprego.

Vimos como o relator já havia estendido o Contrato Verde Amarelo para o trabalho rural, exceto em tempos de safra. Ainda na área rural, insere alterações no Estatuto da Terra para dispor sobre o contrato de parceria agrícola.

O PLV manteve a caracterização como acidente de trabalho para fins de aposentadoria por invalidez ou pensão acidente no percurso da ida ou volta para o local de trabalho.

Em relação à Lei 8.213, prevê que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

Também permite que empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar realizem o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

Finalmente, vale destacar que acatou a pressão da categoria e de inúmeros parlamentares, e suprimiu a extinção do Serviço Social no INSS.

**Complementação de Voto de 4 de março de 2020**

No dia 4 de março, apresentou complementação de voto, com alterações referentes ao acidente de trabalho no trajeto do empregado para a empresa e na volta para casa, sem prejudicar o recebimento das parcelas previdenciárias a que teria direito o empregado acidentado; reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 1655
COCM

Outras alterações foram:

a) modificação da alíquota de contribuição previdenciária, fixando em 7,5;

b) regulamentação do art. 899 da CLT, com o objetivo de aperfeiçoar aspectos do depósito recursal em relação à fiança bancária e ao seguro garantia;

c) reformulação da forma e do momento da opção para contribuição previdenciária do Seguro desemprego

d) Inclusão nos programas criados pela MPV de novas ações com o objetivo de prevenir e combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e formas de compensar direitos ou interesses difusos;

e) acolhimento parcial ou total de emendas da Senadora Mara Gabrili em favor das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao caráter biopsicossocial das perícias e avaliações no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação; e também sobre o aproveitamento de recursos das multas pelo descumprimento dos percentuais de reserva legal de emprego, em programas de inserção e reinserção de pessoas com deficiência não seguradas do INSS;

f) possibilidade de abertura de agências bancárias para atividades de caráter excepcional ou eventual, com o objetivo de contemplar a questão do saque do FGTS, dos feirões ou da renegociação de dívidas;

g) alteração dos dispositivos sobre a produção de efeitos de dispositivos da MP, para evitar a arbitrariedade no uso de atos do Ministério da Economia na vigência dos dispositivos do PLC;

h) possibilidade de redução da jornada de trabalho do empregado na estudante na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;

i) alterações decorrentes de sugestão enviadas pelo Ministério da Economia, aperfeiçoando aspectos técnicos da matéria; comunicação de férias coletivas, ponto eletrônico, competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para elaborar lista de doenças ocupacionais; Redução de 50% na multa para o empregador que sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração; cancelamento de inscrição por a execução inadequada ou desvirtuamento das finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); possibilidade de limitação de peso deslocado pelo trabalhador a 30 kg, entre outras;

j) aperfeiçoamento das disposições do Microcrédito, em face de sugestões e recomendações enviadas pelo Banco Central do Brasil, como o objetivo de aumentar a fluidez e eficácia do programa.

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 4656
10
COCM

**Errata da Complementação de Voto de 09 de março de 2020**

Apresentado pelo Relator Errata do Complemento de Voto lido em 04.03.2020, com o objetivo de corrigir inadequações materiais no Projeto de Lei de Conversão e no voto.

.....

Da leitura dos três textos, depreende-se que relator da MP 905/2019, ao promover algumas alterações no conteúdo original e apresentar PLV **que amplia o "contrato verde-amarelo"**, tanto em relação ao público-alvo quanto ao impacto decorrente da renúncia de receita; **confirma a nova reforma trabalhista com alterações estruturantes na legislação e perversas na perspectiva dos direitos da classe trabalhadora** e sem que o conjunto de parlamentares tenha a oportunidade de aprofundar, em virtude do rito de tramitação das MP's ser limitado no que tange a mudanças que possam ser feitas nos Plenários das duas Casas, além de **manter mudanças nas regras pertinentes a categorias profissionais** e da **promoção de um rol de revogações de dispositivos da CLT e outras leis do mundo do trabalho e de impacto na assistência social**.

Pela inconteste divergência com o conteúdo primário e com o PLV apresentado pelo ilustre relator da matéria perante a Comissão Mista criada para análise da MP 905, é que apresentamos o presente voto em separado.

É o relatório.

## II. Do Voto em Separado

Nosso voto aponta *a priori* para as **inconstitucionalidades havidas na MP 905 e no PLV do relator**, eivado de vício insuperável, pelo que tal matéria deve ser assim rechaçada. Contudo, ultrapassado os aspectos inconstitucionais, ainda apresentamos forte divergência no mérito, o que motiva o seguimento do presente voto em separado em sentido contrário à matéria.

### A- Das Inconstitucionalidades

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 4657
11
COCM

Não há, em quase a totalidade do texto da Medida Provisória 905/2019, um conteúdo capaz de denotar a vinculação que motiva com a excepcionalidade da proposta ter sido apresentada sob a via da medida provisória.

Considerando tratar-se de MP, que traz a força de lei de cumprimento vigente imediato, os termos ali dispostos **gera profunda insegurança jurídica** para as relações laborais em curso, especialmente porque é materializado um conjunto de benefícios aos empregadores sem a equivalência de resultados esperados na geração dos empregos formais prometidos. Muda, por exemplo, regras de oferta de microcrédito que hoje tem percentual obrigatório para as instituições financeiras, trocando por pagamentos de taxas, o que deverá causar descontrole na política de acesso ao microcrédito formador de renda de autônomos e microempreendedores do país que têm nessa fonte a renda para buscar a subsistência, diante da ausência de emprego.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, deverá atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o Congresso Nacional precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.

## 1. Ausência de requisitos essenciais à MP

Note-se que a Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa.

Tanto assim que, o artigo 53 da MP difere no tempo a o início da vigência de diversos dispositivos e o §1° do mesmo artigo remete a produção dos efeitos também distendida temporalmente e até condicionada a atos administrativos posteriores ou ainda a adequação de metas orçamentárias, com incontrolável condição dos efeitos.

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 1658
COCM

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP 905/2019 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição**.

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida Provisória estabelecidos pelo art. 62, "caput", da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello. Veja-se:

> "A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62,"caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.
> (...)
> Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 4659 CCCM

> grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. " (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL02148-02 PP-00296)

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República. Nessa seara, é o pronunciamento da Suprema Corte em relação às medidas provisórias e significativa incidência processual para assegurar a segurança jurídica sobre elas.

O princípio da segurança jurídica (art. 1° e 5°, XXXVI, CF), para garantir a higidez das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo, consignados nos artigos 1°, caput, parágrafo único, 2°, caput, 5°, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:

> "É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei".

A Medida Provisória nº 905 não demonstrou a existência de situação urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição, pelo que **resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não surta ainda mais efeitos danosos.**

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 4660 CDCM

A posição da Bancada pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

## 2. Afronta a princípios e ocorrência de anticonvencionalidade

O juízo prévio se estende **também ao conteúdo flagrante de inconstitucionalidade que encerra na MP 905/2019**, insculpidas em essência no **art. 7º** da Constituição Federal, mas **também os aspectos de injuridicidade**, ao desarmonizar-se com o sistema normativo vigente, inclusive sobre competência de órgãos de Justiça ou quando causa insegurança jurídica nas relações laborais.

Exemplos poderiam ser elencados de aspectos inconstitucionais presentes da MP 905, mas **também realçados a injuridicidade da matéria**. A MP se dispôs a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e, nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

O relator, com pequenos ajustes, manteve, as alterações no corpo do instrumento celetista.

Como será visto a seguir, as alterações de mérito não se esgotaram na alteração sistêmica da CLT, avança por diversas leis que afetam assuntos diversos do sistema de proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários, que têm natureza fundamental pelo texto constitucional, configurando assim a inconstitucionalidade conteudista da MP 905.

O conjunto de direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal que atende à compreensão do conceito de fundamentalidade - e não apenas da reserva elencada no Art.

*CD201719397333*

Congresso Nacional
15 4661
COGM

5º - estão presentes em diversos dispositivos ao longo do texto constitucional, que devem ser considerados de maneira sistêmica e harmoniosa, em especial, os direitos sociais.

Está pacificado o entendimento de que os direitos sociais devem ser compreendidos como direitos fundamentais e, consequentemente, como Cláusulas Pétreas. Não só aqueles que estão previstos de forma explícita, mas todos aqueles que são necessários para assegurar a liberdade, a vida em sociedade e a dignidade humana, aí entendendo-se os direitos sociais insculpidos no Capítulo II, que, no caso sob análise, são especificamente expressos nos arts. 6º, 7º e 8º da Carta Constitucional.

Os princípios garantidores dos direitos sociais e constituídos na Carta Magna, são também garantidores da proibição do retrocesso social, tese também defendida pelo notável jurista português J.J. Canotilho, nos seguintes termos, ***verbis***:

> "O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.
> *A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social ou da 'evolução reaccionária. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia constitucional e um direito subjectivo. Dessa forma, e independentemente do problema 'fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (...) o princípio em análise justifica, pelos mesmos, a subtração à livre e oportunística decisão do legislador, da diminuição dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural (...). O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjetivamente alicerçadas. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social' ....." (CANOTILHO, op. cit., p. 469)*

Assim exposto, o princípio da vedação ao retrocesso social, inscrito implícita e explicitamente no texto da nossa Constituição Federal, impede que sejam abaladas as conquistas consolidadas no processo de afirmação de nossa República Democrática por tentativas como as que se divisam na MP 905 e no PLV do relator apresentado a esta Comissão, aqui analisado.

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 1662 COCM

As inconstitucionalidades materiais se alongam em razão do caráter precarizante que o texto estabelece para as relações do trabalho no Brasil. Seja ao instituir modalidade contratual com direitos reduzidos, seja ao fragilizar os mecanismos de fiscalização exercido pelos órgãos estatais, ou ainda ao penalizar a classe trabalhadora à perda do dia semanal de convívio familiar ou de estabelecimento de jornadas que não atentam para a saúde de quem entrega sua força de trabalho para o empregador.

A Constituição Federal assegura a relação de trabalho direta e protegida (art. 7º, I). O trabalho humano não pode ser tratado como mercadoria. Os valores sociais do trabalho fundamentam a República brasileira (CF, art. 1º, IV) e a ordem econômica (CF, art. 170), o que torna a atividade laboral digna de máxima proteção constitucional.

Ao mercantilizar os contratos de trabalho nos moldes "verde-amarelo", mantido e ampliado no PLV do relator, os enunciados da dignidade e da valorização social do trabalho estão rechaçados, contrariando, inclusive, a orientação constitucional que deve ser observada pela organização produtiva (Art. 170 CF).

Outras tantas alterações constantes da MP e agora do PLV do relator que aprofundam espaços de negociação direta "patrão x empregado", em acordos individuais e sem assistência sindical, seja sobre jornada, banco de horas, folgas e mesmo nos aspectos rescisórios, em momento de alta de desemprego, informalidade e subocupações, além de ser palco para a precarização apresentar-se com sua nítida faceta também afronta dispositivos constitucionais inscritos nos artigos 7º e 8º sobre a definição dessas condições de trabalho via instrumentos coletivos.

Ao direcionar o texto legal a um ambiente de afrontas diretas a princípios e normas constitucionais autoaplicáveis do Direito Constitucional do Trabalho, gera grande insegurança jurídica e desigualdade no universo laboral, trazida desde a reforma trabalhista do governo de Michel Temer que, fora o sacrifício de trabalhadoras e trabalhadores não foi capaz de render qualquer fruto positivo ao país.

Os direitos sociais são insculpidos no Título II da Constituição por ter o Constituinte abarcado esse conjunto ao universo de direitos e garantias que conformam as cláusulas

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 4663 COCM

consideradas pétreas. A imposição de tal *status* sinaliza ao legislador pós-constituinte que o exercício da função legislativa precisa observar os limites dados pelo texto constitucional a tais direitos. Isso não é o que se observa na proposição aqui tratada. Ao avançar pela alteração de normas no âmbito trabalhista, nos moldes adotados, explorando a condição do hipossuficiente economicamente, pautando negociações com exclusão do suporte sindical, afasta-se dos obrigatórios limites de segurança e proteção constitucional dada ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores.

A proposição legislativa em questão, seja a MP ou o PLV, violam os princípios do não retrocesso social, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho proposta causa enorme vulnerabilidade do trabalhador a promover diretas negociações individuais, flexibilizando a jornada, o repouso, a remuneração, as normas de segurança e saúde, além da sistemática da fiscalização.

Além de todo esse novo formato instituído via Medida Provisória que, como dito acima, usurpa o processo discursivo ordinário do processo legislativo, posto que leva ao plenário a matéria com pouquíssimas condições de alteração de texto, a proposta também ofende Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que instituem parâmetros relacionados ao diálogo prévio à alteração sistemática da legislação trabalhista e à dignidade das relações de trabalho, incorporadas ao ordenamento pátrio regularmente.

Tem **comportamento anticonvencional**, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

A MP sustentava sua proposta de contrato "verde-amarelo" à base da desoneração de todos os encargos sociais dos empregadores, desobrigando o empresariado de recolher para o sistema de proteção social. A fonte de custeio para a desoneração do empregador seria assumida por imposição da contribuição previdenciária dos desempregados que estiverem recebendo o seguro-desemprego. Também a MP condicionava a produção de

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 4664 COGNI

efeitos que causavam implicações fiscais "somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria".

Note-se que a Constituição Federal, no §5º do art. 195 condiciona a criação, majoração de despesa para o sistema de seguridade social à indicação da correspondente fonte de custeio.

Além disso, a "reforma da previdência" do governo Bolsonaro, agora Emenda Constitucional 103, no novo § 9º do mesmo art. 195, condiciona alterações/diferenciações de alíquotas de contribuição do empregador em "razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

Na medida em que a MP e o PLV do relator determinam alíquota zero para os empregadores contratantes pela modalidade "verde-amarelo" na sua parcela contributiva para a previdência social estão definindo diferenciação da alíquota contributiva **sem a explicitação** de:

1. Quais as atividades econômicas serão contempladas, visto que não consta explicitado quais poderão aderir ao novo contrato;

2. Não há indicativo de utilização intensiva de mão de obra, afinal a nova modalidade de contratação é opcional e não condiciona ao aumento real de abertura de novos postos de trabalho;

3. Atinge todas as empresas, independente de porte, e;

4. Não é direcionada a dimensão estrutural do mercado de trabalho, pois a contratação alcançada pela modalidade "verde-amarelo" não terá o condão de interferir na conformação estruturante ou definitiva do mercado de trabalho, até mesmo por conta da sua transitoriedade.

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 4665 COGM

No PLV, o relator amplia a renúncia de receita, pelo fato dos empregadores poderem ocupar até 25% do número de postos de trabalho com a modalidade que lhes assegura a alíquota zero nas contribuições sociais, além de ter ampliado o público dessa modalidade ao acrescentar os maiores de 55 anos que não estejam trabalhando nos últimos 12 meses.

Essas condicionalidades de contratação ampliam a renúncia de receita e exigiria vir acompanhada da indicação da fonte de custeio. No texto original da MP a indicação da fonte de custeio era da arrecadação proveniente da contribuição previdenciária dos beneficiários do seguro desemprego. Ocorre que essa fonte de custeio será reduzida, pois o PLV torna tal contribuição facultativa.

Dessa forma, **o PLV descumpre a determinação constitucional constante do §5º do art. 195 da Magna Carta. Somado a isso, também não atende aos requisitos fixados no §9º do mesmo artigo constitucional, motivador da alteração na alíquota de contribuição previdenciária do empregador. Por essas razões, a MP e o PLV estão eivados do vício insuperável de inconstitucionalidade,** a nosso ver.

Por fim, a MP e o PLV também interferem em matéria processual cível, conteúdo vedado de ser tratado no âmbito de Medida Provisória, pois o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho. Será financiado por receitas decorrentes de multas e outras penalidades aplicadas em ações civis públicas propostas em razão de infrações trabalhistas e nas ações com acordos judiciais de reparação por danos morais coletivos bem como dos valores de multas aplicadas pelos TAC's (Termos de Ajustamento de Conduta) celebrados pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesse ponto, flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos que se referem a esses temas, além de tratar de matéria pertinente às prerrogativas do Ministério Público do Trabalho, também conteúdo vedado à iniciativa legislativa do Poder Executivo, eivando com vício de inconstitucionalidade a MP 905 e mantida a viciada origem pela manutenção dos termos no PLV do relator.

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 4666 COCM

Por todo o exposto, nosso voto aponta para as **inconstitucionalidades havidas na MP e sustentadas no PLV do relator**, sob aspectos formais e materiais, eivada a matéria de vício insuperável, em nosso ponto de vista, pelo que **deve ser assim rechaçada com seu seguinte ao arquivamento.**

**B- Pela rejeição no mérito**

Está nítido o propósito do atual governo de dar prosseguimento à "reforma trabalhista" definida na lei 13.467/2017, texto que, superados mais de dois anos de vigência, não cumpriu qualquer das promessas que o justificou. Conforme resumem os dados da PNAD Contínua do último semestre do ano de 2019, hoje a desocupação atinge 11% da força de trabalho, a informalidade alcança 40,97% das ocupações (38,735 milhões de trabalhadores), com taxa de subutilização de 23% e 4,6 milhões de pessoas são desalentadas. Todo esse desastroso quadro do mercado de trabalho com apenas 62,9% de contribuintes para a Previdência Social (37,1% dos ocupados não contribuíram).

Ao invés de combater esses dados, o governo Bolsonaro editou a MP 905/2019, que, mesmo nas projeções oficiais, não é capaz de gerar empregos na quantidade necessária à reversão da crise no mercado de trabalho, ainda mais à custa da supressão de direitos dos trabalhadores. O governo promete gerar 4 milhões de novos postos de trabalho, no entanto, a MP é, na verdade, uma nova reforma trabalhista que retira direitos e pode ampliar a precarização em curso.

Apresentamos, a seguir, apontamentos sobre as principais alterações propostas no Substitutivo com as quais apresentamos forte divergência no mérito, o que motiva a apresentação do presente voto em separado.

**1. Sobre contrato verde-amarelo**

O governo previa a desoneração da folha e redução no custo da contratação em torno de 30% a 34%. As empresas que aderirem ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo ficam isentas da contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, do salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043/1982 e da contribuição social destinada a todo o Sistema S.

*CD201719397333*

Congresso Nacional
FL. 1667
COCM

As empresas poderiam substituir até 20% de seus funcionários, em postos com remuneração de até 1,5 salário mínimo. O relator ampliou o percentual de substituição para 25%, mantendo a remuneração.

Ainda sobre esse tema, o relator entende que entre os jovens há menor qualificação, escolaridade e remuneração e é a parcela em que se verificariam os mais elevados índices de desemprego e informalidade. Por essa razão, defende ser fundamental que o governo tome medidas emergências e transitórias para inserir no mercado de trabalho essa população, mesmo com esse tratamento diferenciado quanto à fricção dos direitos. Sobre esse tema, infelizmente, o parlamentar afirma que "não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação".

É uma admissão da desigualdade no tratamento entre trabalhadores, em razão da faixa etária, o que afronta a Constituição e não pode ser acolhido por essa Comissão.

O relator resolveu também incluir trabalhadores maiores de 55 anos nessa nova modalidade, em que pese a proposta ter sido rejeitada originalmente pelo governo, pois concentra o maior número de desempregados e elevaria o custo da desoneração da folha.

Note-se que no texto do relator se destacam a ampliação do Programa para incluir os trabalhadores com 55 anos ou mais que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses e a permissão para que sejam contratados jovens que tenham tido emprego anterior de até 180 dias. Essa mudança, descaracteriza completamente a ideia de "primeiro emprego" para os jovens, pois admite aqueles que já tenham tido experiência há 6 meses, bem como os mais velhos que estejam desempregados.

Essas alterações descaracterizam o discurso dos que defenderam a todo o tempo a MP 905, além de afastar inteiramente a alegação de que pretendem atuar para resolução de um problema estrutural do mercado de trabalho, seja pelos critérios apresentados, seja pela transitoriedade da medida.

O aumento percentual de contratação acompanhado da mudança de critérios de experiências prévias para os indivíduos contratados por essa modalidade, além da

*CD201719397333*



FL. 4667

permissão de recontratação de quem tenha sido contratado pelo "verde-amarelo" por período de até 6 meses, terá como consequências uma ampliação significativa da desoneração da folha de pagamento e renúncia de receita para o Estado.

A Exposição de Motivos estimava que a desoneração seria de R$ 10 bilhões em cinco anos e que o programa seria "financiado pela cobrança de contribuição previdenciária sobre as parcelas do seguro-desemprego. Atualmente, o trabalhador é isento de contribuição do seguro-desemprego".

Ao apoiar a desoneração da folha nos termos propostos pelo Poder Executivo, o relator diz que a MP oferece aos empresários um instrumento simples, "sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento".

Com a inclusão prevista no PLV, o relator, não faz um novo cálculo da desoneração. Na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o governo estima uma desoneração de 1,15 bilhão em 2020; 2,7 bilhões em 2021; 3,62 bilhões em 2022; totalizando 7,47 bilhões. Quanto à contribuição previdenciária do seguro-desemprego, a estimativa de receita era de 1,92 bilhões em 2020; 2,39 bilhões em 2021 e 2,49 bilhões em 2022.

Diante da renúncia de receita decorrente da contribuição tornar-se facultativa, o relator apresenta como fonte compensatória a garantia de que 1,5 bilhão do orçamento deste anos será destinado para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, alocado na ação 0E72- Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação. O relator não refaz, no entanto, o cálculo de beneficiários do Programa Verde Amarelo, após as mudanças sugeridas.

Tanto na MP quanto no PLV do relator, o empregado poderá acordar, individualmente, e sem assistência sindical o pagamento da sua remuneração mensal junto com a do décimo terceiro salário proporcional e das férias proporcionais com acréscimo de um terço, além da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 4663 SGM

No mérito, somos peremptoriamente contrários ao afastamento da assistência sindical na celebração de condições de trabalho, além de considerar inadmissível que o/a trabalhador/a seja responsável, sozinho, pela negociação de suas condições básicas de trabalho, até mesmo porque o governo pretende que tal acordo sobreponha o disposto em lei e mesmo em instrumentos coletivos.

Todo esse parcelamento remuneratório é mantido pelo PLV, o que configura a perda do propósito constitutivo do próprio 13° salário e do adicional de 1/3, que se destinam a uma renda importante na programação financeira do empregado para uma destinação própria e não para o consumo ou gastos regular e ordinário como se perfaz o destino da remuneração mensal. Esvazia de sentido o pagamento dessas parcelas constitucionalmente estabelecidas e que possuem, em seu propósito, a condição do trabalhador programar suas despesas.

A única possibilidade de acolhimento parcial da MP 905 seria se tivesse havido acolhimento de emendas que modificam a modalidade de contrato "verde-amarelo" para restaurar direitos e articular como uma política de cotas para juventude e maiores de 55 anos, com o compartilhamento da responsabilidade das empresas no desenvolvimento socioeconômico do país.

Para isso, teria que ter promovido ao menos as seguintes modificações:

- Supressão do **art. 11** – Indenização no caso de rescisão de contrato por prazo determinado: o empregador era obrigado a pagar, a título de indenização, e pela metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato. Atendem tal objetivo as emendas n° 11 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 257 (Senador Randolfe Rodrigues – REDE/AP), 379 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 481 (Senador Weverton- PDT/MA), 849 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1071 (Senador Flávio Arns- REDE/PR) e 1715 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE).
- Supressão do **art. 7°** – Redução para 2% da alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos. Foram apresentadas, nesse sentido, as emendas n° 12 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 86 (Senador Randolfe Rodrigues –REDE/AP), 173 (Senador Jaques Wagner – PT/BA), 270 (Deputado Bohn Gass- PT/RS); 352 (Deputado Bira do Pindaré- PSB/MA), 366 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 426 (Senador Weverton-

*CD201719397333*



Congresso Nacional FL. 4670 CCCM

PDT/MA), 501 (Deputado Rafael Motta- PSB/PE), 518 (Deputado Rogério Correia- PT/MG), 550 (Deputado Elias Vaz- PSB/GO), 668 (Deputado Padre João- PT/MG), 698 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 711 (Deputada Perpétua de Almeida- PCdoB/AC), 745 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 785 (Deputado Márcio Jerry- PCdoB/MA), 828 (Deputado Vilson da FETAEMG- PSB/MG), 873 (Deputada Alice Portugal- PCdoB/BA), 918 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP), 1022 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB/BA), 1053 (Frei Anastácio Riberio- PT/PB), 1267 (Deputado Tadeu Alencar (Líder do PSB), 1310 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1424 (Deputado Eduardo Costa- PTB/PA), 1514 (Deputada Lídice da Mata- PSB/BA), 1628 (Deputada Jandira Feghali- PCdoB/RJ), e 1694 (Deputado Túlio Gadelha- PDT/PE)

- Supressão do **inciso I do art. 9º** – Isenção ao empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação. Emendas nº 40 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 68 (Deputado Mario Heringer- PDT/MG), 170 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 271 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 360 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 412 (Senadora Leila Barros- PSB/DF), 418 (Senador Weverton- PDT/MA), 832 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1275 (Deputado Camilo Capiberibe- PSB/AP), 1505 (Deputada Lidice da Mata- PSB/BA).

- Supressão do **art. 15** – O empregador, mediante acordo, pode contratar seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários do trabalhador (reduz o adicional). Atendem a esse objetivo as emendas número 14 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 60 (Senadora Zenaide Maia – PROS/RN), 165 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 275 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 380 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 433 e 489 (Senador Weverton- PDT/MA), 499 (Deputado Rafael Motta- PSB/PE), 842 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 944 e 953 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Líder do PL), 998 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 1308 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1390 (Deputado Sérgio Vidigal - PDT/ES), 1654 (Deputado Bira do Pindaré – PSB/MA), 1731 (Deputado Carlos Veras- PT/PE).

- Supressão do **§ 3º do art. 15** – Reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% atualmente. Atendem a esta supressão as emendas número 21 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 61 (Senadora Zenaide Maia – PROS/RN), 520 (Deputado Rogério Correia – PT/MG), 673 (Deputado Padre

*CD201719397333*

CORREIOS FL. 4671 COCM

João- PT/MG), 696 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 739 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 925 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP) e 1389 (Deputado Sérgio Vidigal- PDT/ES).

- Supressão da expressão "tácito ou" do **§2º do art. 8º** – Possibilidade de acordo tácito para a compensação de horas trabalhadas.

- Supressão **do § 4º do art. 15** – Limita o adicional de periculosidade ao trabalhador que tenha risco em 50% da jornada. Emendas que atendem este objetivo: número 29 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 191 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 307 (Deputado Daniel Coelho- PCdoB/BA), 1038 (Deputado Paulo Pereira da Silva- Solidariedade/SP), 1070 (Senador Flávio Arns- REDE/PR), 1551 (Senadora Mara Gabrilli- PSDB/SP) e 1655 (Bira do Pindaré- PSB/MA).

Considerando essas questões, somos contrários aos termos postos pelo PLV sobre a modalidade contratual "verde-amarela".

## 2. Sobre o Microcrédito

Os artigos 25 e 26 da MP 905/2019 promoveram um conjunto de alterações no PNMPO, com justificativa de ampliar o volume de recursos disponibilizados e número de clientes atendidos.

- Aumenta a receita bruta para enquadramento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em receita bruta anual, a MP altera este limite fixando-o de acordo com o disposto na lei complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

- Substituição do contato presencial por mediação tecnológica - §3º, art. 1º da lei 13.636/2018. O texto anterior à MP determinava que o primeiro contato deveria se dar de forma presencial no local do empreendimento. A MP estabelece que o contato poderá ser feito através de aplicativos e outros meios digitais, revogando o dispositivo que exigia o primeiro contato presencial.

- Inclusão de novos tipos de operadores do Programa – Incisos XII e XIII do art. 3º da lei 13.636/2018. Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL.4672 COGIL

sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos a 1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo e 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

- Parcerias de instituições financeiras federais - § 2º, art. 3º da lei 13.636/2018
- A MP 905/2019 faculta à instituição financeira federal a execução do PNMPO através de quase todos os operadores do programa, ficando excluído do leque de parcerias apenas: Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial.
- Facilitação para atuação no PNMPO - §3º, art. 3º da lei 13.636/2018
- A habilitação da instituição operadora do PNMPO é substituída pela "observância" das diretrizes do ministério da economia;
- Conselho Consultivo e Fórum Nacional de Microcrédito - § 1º, art. 7º da lei 13.636/2018. A MP 905 remete ao poder executivo federal, dispor através de ato, a composição do conselho consultivo e do fórum nacional. Anteriormente a composição estava dada na lei.
- Isenção das instituições de aplicação compulsória no PNMPO Parágrafo único do Art. 2º da lei 10.735/2003. A MP autoriza o CMN a isentar parte das instituições da aplicação obrigatória dos recursos no microcrédito produtivo orientado.
- Permissão do uso de recursos não aplicados: O texto legal anterior à MP previa uma "punição" ao agente financeiro que não aplicasse o mínimo exigido no PNMPO, tratava-se do depósito de recursos equivalentes no Banco Central, sem remuneração. A MP prevê que alternativamente ao recolhimento dos recursos no BC o CMN pode estabelecer um custo financeiro a ser pago pela instituição podendo usar livremente o recurso.

O relator apresentou duas mudanças substanciais. A primeira foi a inclusão como operadores do microcrédito os correspondentes no País de outras instituições financeiras e a "Empresa Simples de Crédito", aumentando assim as possibilidades de agentes operadores destinados a aplicação do crédito.

*CD201719397333*

CONGRESSO NACIONAL
FL. 4673
COGM

A segunda mudança deixa de forma explicita a condição do profissional que atua nas operações e concessões de crédito não estar sujeito ao controle de jornada e não se equipara à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

O impacto desse tema será determinante para a desestruturação da categoria dos bancários, pois, com o desenvolvimento das empresas operadoras do sistema bancário por meio digital e sem o enquadramento como "bancos", todas que trabalharem para essas instituições de crédito não serão submetidas às condições laborais típicas do setor, portanto, não serão bancários.

A forma de acolhimento parcial da MP 905, nesse tema do microcrédito, só seria possível se tivesse o relator aperfeiçoado o Capítulo III e promovida a:

- **Supressão do art. 25 do PLV** – excluindo a isenção de bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. Emendas 13 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 197 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 381 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 482 (Senador Weverton- PDT/MA), 506 (Deputado Patrus Ananias- PT/MG), 519 (Deputado Rogério Correia- PT/MG), 669 (Deputado Padre João- PT/MG), 697 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 839 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 911 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP), 995 (Deputado Helder Salomão- PT/ES), 1182 (Deputado Frei Anastácio- PT/PB), 1322 (Deputada Aurea Carolina- PSOL/MG), 1379 (Deputado André Figueiredo- PDT/CE), 1415 (Deputado Eduardo Costa- PTB/PA), 1419 (Deputado Paulo Abi-Ackel- PSDB/MG), 1457 (Deputada Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1481 (Deputada Talíria Petrone- PSOL/RJ), 1528 (Senador Lasier Martins- PODEMOS/RS), 1564 (Deputado Ivan Valente – PSOL/SP), 1638 (Deputada Jandira Feghalli- PCdoB/RJ), 1640 (Deputado Tulio Gadelha- PDT/PE), 1714 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE) e 1798 (Deputado David Miranda – PSOL/RJ).

**3. <u>Sobre o Programa de habilitação e reabilitação e acidente de trabalho</u>**

*CD201719397333*

FL. 4674

A MP cria Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho que se restringe ao ambiente do trabalho, deixando de fora as demais situações como trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na administração pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Cria o Conselho desse Programa sem representação da sociedade. No contexto da recente flexibilização das Normas Regulamentadoras (NRs) da Saúde e Segurança do Trabalho promovida pelo governo e sem o controle social efetivo dessa política, o Programa poderá esconder as estatísticas sobre as reais condições de trabalho.

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual fomos contrários à composição proposta e defendemos a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

O relator acolheu as inclusões de representação empregador e trabalhador na composição do Conselho, porém seu acatamento foi apenas parcial em relação às emendas apresentadas pelos parlamentares.

A bancada do PT apresentou emenda para garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância. Emendas número 399 (Deputado Rogério Correia-PT/MG), 452 (Deputado Paulo Pimenta- PT/RS), 588 (Deputado Patrus Ananias-PT/MG), 683 (Deputado Valmir Assunção- PT/BA), 671 (Deputado padre João-PT/MG), 965 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP), 1139 (Deputado Zé Neto- PT/BA), 1160 (Deputado Frei Anastácio- PT/PB) e 1217 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE). O relator não as acolheu.

Quanto à receita do programa, permanecem as ingerências inconstitucionais e ilegais que pretendem usurpar os recursos provenientes das ações civis públicas, termos de ajustamento de condutas – TACs e de acordos judiciais, resultantes da ação do Ministério Público do Trabalho, para compor a receita do Programa.

*CD201719397333*

CONGRESSO NACIONAL FL. 4675 CCOM

Ocorre que essas ações e atos do MPT têm o direcionamento dos recursos definidos, por lei, para uso em ações determinadas, em recuperação das condições irregulares apuradas na ação do MPT, não podendo tal medida permanecer no PLV, como fez o relator.

Por essa razão, somos contrários ao texto do PLV constante do art. 21, referente as receitas provenientes das ações do Ministério Público do Trabalho.

## 4. Sobre a CLT

Originalmente a MP 905 modificava a CLT sobre:

### a) Trabalho aos domingos e feriados

Tema rechaçado pelo Congresso quando da apreciação da MP 881 (da liberdade econômica) – Afasta a vedação de trabalho em domingos e em feriados e permite que seja remunerado como hora normal, desde que concedida folga compensatória.

Em que pese o relatório restabelecer a previsão de que todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas "preferencialmente aos domingos", o relator mantém a ideia e aprofunda as alterações:

- Para comércio e serviços, o descanso deve coincidir com o domingo uma vez a cada quatro semanas;
- Para indústria, agroindústria, aquicultura, pesca e demais setores da economia, deve coincidir uma vez a cada sete semanas.

O pagamento só será em dobro se assegurada folga compensatória na mesma semana de trabalho, nos demais casos, a folga não corresponderá ao repouso semanal remunerado nos moldes legalmente assegurados até então.

Autoriza o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; *telemarketing*; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e

*CD201719397333*

30 FL. 4676 COGM

atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, *shopping centers*, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô.

Também altera a lei do Programa do Microcrédito para incluir a previsão de que "o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada" e que "a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários".

Somos pela exclusão dos **arts. 67, 68 e 70 da CLT, alterados pelo art. 28 do PLV; e pela supressão do Art. 29 do PLV – que altera a Lei 605/1949**.

Atendem à primeira exclusão as emendas número 7 e 16 (Senador Paulo Paim-PT/RS), 82 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 178 e 179 (Senador Jaques Wagner-PT/BA), 212 (Deputado Mauro Nazif- PSB/RO), 230 (Deputado José Guimaraes-PT/CE), 368 e 369 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 436 (Senador Weverton-PDT/MA), 713 (Deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), 742 e 743 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 756 (Deputado Reginaldo Lopes- PT/MG), 843 e 847 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 887 (Deputado Jesus Sérgio – PDT/ AC), 1018 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB/BA), 1302 (Deputado Marcelo Freixo- PSOL/RJ), 1737 e 1768 (Deputado Carlos Veras- PT/PE).

A retirada do artigo 29 do PLV é atendida pelas emendas supressivas número 7 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 178 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), Emenda 230 (Deputado José Guimarães- PT/CE), 289 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 357 (Bira do Pindaré-PSB/MA), 743 (Senador Paulo Rocha) e 1264 (Deputado Tadeu Alencar – PSB/PE).

**b) <u>Trabalho dos bancários</u>**

O relator define a jornada dos bancários de 7 às 21 horas, mantendo o texto original da MP que estabelece como duração normal do trabalho 8 horas diárias – o que era de 6horas diárias - e limita essa jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, exclusivamente, para a função de caixa.

*CD201719397333*

Congresso Nacional FL. 4677 COORD

Suprime a exigência de acordo individual ou convenção coletiva para que jornada dos caixas bancários possa ser superior a 6 horas, com limitação a 8 horas diárias, conforme constava na CLT.

Aumenta para 40% o valor mínimo da "gratificação de função", com isso permitirá que caixas atuem mais de 6 horas diárias, sendo essa gratificação paga como 6ª e 7ª horas trabalhadas.

A implementação dessas medidas terá como efeito a demissão de um contingente significativo de bancários, posto que o aumento da jornada e ainda a liberalização dos trabalhos nos sábados, domingos e feriados, destinados aos serviços de automação, teleatendimentos etc, permitirá a dispensa dos atuais bancários, aprofundando o momento de alta do desemprego nesse setor, como vem sendo implementado nos últimos anos.

Atingir os direitos dos trabalhadores no setor bancário em um momento de auge dos lucros dos banqueiros é não compreender a responsabilidade social que deve existir e ser exigida pelo Estado ao segmento empresarial. Os cinco maiores bancos do país somaram lucro de R$ 108,0 bilhões, em 2019, com alta de 30,3% em doze meses.

Somos pela exclusão do art. 224, 225 e 226-B da CLT, alterados pelo art. 28 do PLV, o que é atendido pelas emendas 19 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 56 (Deputada Jaqueline Cassol -PP/RO), 65 (Deputado Pompeo de Mattos -PDT/RS), 84 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 203 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 299 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 350 (Deputado Bira do Pindaré- PSB/MA), 370 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 573 (Deputado Marcelo Freixo- PSOL/RJ), 629 (Senador Veneziano Vital do Rêgo- PSB/PB), 758 (Deputado Reginaldo Lopes- PT/RJ), 848 (Senador Rogério Carvalho-PT/SE), 867 (Deputada Alice Portugal- PCdoB/BA), 952 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Líder do PL), 1017 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB /BA), 1074 (Deputado Paulo Pereira da Silva -SOLIDARIEDADE/SP), 1281 (Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG), 1305 (Deputada Erika Kokay- PT/D|F), 1370 (Deputado Assis Carvalho- PT/PI), 1453 (Deputa Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1490 (Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), 1559 (Deputado Ivan Valente- PSOL/RJ), 1629 (Jandira Feghalli- PCdoB/RJ), 1736 (Deputado Carlos Veras- PT/PE) e 1812 (Deputado David Miranda- PSOL/RJ).

*CD201719397333*



Congresso Nacional PL 4678

Em decorrência, somos pela supressão do inciso III do art. 56 nas revogações, pois tal dispositivo revoga a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962 (que vedava o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito). Atendem tal objetivo as emendas número 43 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 64 (Deputado Pompeo de Mattos- PDT/RS), 83 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 290 (Deputado Bohn Gass- PT/RS) 432 (Senador Weverton- PDT/MA), 595 (Deputado Alexandre Serfiotis – PSD/RJ), 629 (Senador Veneziano Vital do Rêgo- PSB/PB), 809 (Deputada Fernanda Melchiona- PSOL/RS), 848 (Senador Rogério Carvalho- PT?SE), 1245 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1273 (Deputado Camilo Capiberibe- PSB/AP), 1370 (Deputado Assis Carvalho- PT/PI), 1745 (Deputado Carlos Veras – PT/PE).

**c) <u>Jornada de trabalho de jornalistas empregados</u> –**

Entre as novidades trazidas nessa matéria, consta a retirada da obrigação da empresa de justificar o excedente a 7 horas da jornada dos profissionais jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, que já é excepcional, pois a duração regulada legalmente é de 5 horas por dia.

Não concordamos com a alteração constante no parágrafo único do art. 304 da CLT, introduzido pelo art. 28 do PLV.

Atendem a tal objetivo as emendas número 56 (Deputada Jaqueline Cassol – PP/RO), 256 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 311 (Deputado Rui Falcão- PT/SP), 344 (Deputada Natalia Benevides – PT/RN), Deputado Alexandre Padilha – PT/SP), 491 (Deputada Margarida Salomão- PT/MG), 611 (Deputado André Figueiredo- PDT/CE), 613(Deputada Luizianne Lins- PT/CE), 802 (Fernanda Melchionna- PSOL/RS), 894 (Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC), 1178 (Paulo Pereira da Silva- SOLIDARIEDADE/SP), 1198 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1272 (Deputado Edmilson Rodrigues- PSOL/PA), 1317 e 1321 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1345 (Deputada Áurea Carolina – PSOL/MG), 1407 (Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ), 1443 (Deputada Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1443 (Deputada Talíria Petrone- PSOL/RJ), 1568 (Deputado Ivan Valente- PSOL/SP), 1663 (Deputado Alencar Santana Braga-

*CD201719397333*

FL. 4679

PT/SP), 1739 (Deputado Carlos Veras- PT/PE) e 1819 (Deputado David Miranda- PSOL/RJ).

**d) Alimentação não incorpora remuneração –**

A redação dada pela MP e PLV ao §5º do art. 457 e a alteração no art. 458, ambos da CLT, visa excluir o fornecimento de alimentação, inclusive "in natura" da composição remuneratória.

Abre espaço a que as empresas **aumentem o valor de auxílio-alimentação, em detrimento do salário**, para evadir tributos, impactando o direito do trabalhador na aposentadoria, dado que o valor do benefício dependerá da média de suas contribuições ao longo de toda a vida profissional.

Atendem a este objetivo as emendas número 28 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 74 (Deputado André Figueiredo – PDT/CE), 188 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 235 (Deputado Fernando Monteiro- PP/PE), 372 (Deputado orlando Silva- PCdoB/SP), 437 (Senador Weverton- PDT/MA), 1299 (Deputada Erika Kokay- PT/DF) e 1515 (Deputada Lidice da Mata- PSB/BA).

**e) Procedimentos da inspeção do trabalho**

A redação dos art. 627-A e 627-B da CLT, submete a Inspeção do Trabalho a uma disciplina elaborada pelo Ministro da Economia, no que se refere a instauração de procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de controlar e fragilizar a ação estatal de proteção e fiscalização do ambiente de trabalho.

A mitigação da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limita o poder estatal da fiscalização. A pretexto de fortalecer o "caráter preventivo e de saneamento" das irregularidades, tem como resultado a redução da ação fiscal, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Nossa divergência com a redação posta no PLV e na MP em relação a esse tema nos impede de apoiar as alterações propostas.

*CD201719397333*

Fl. 4680 COCN

Desse modo, somos pela supressão do artigo **627-A que é o objetivo das emendas** número 55 (Deputada Jaqueline Cassol – PP/RO), 100 (Senador Otto Alencar- PSD/BA), 218 (Deputado Mauro Nazif- PSB/RO). 261 (Senador Telmário Mota-PROS/RO), 362 e 386 (Deputado Orlando Silva- PCdoB/SP), 445 (Senador Nelsinho Trad- PSD/MS), Deputada Margarida Salomão – PT/MG), 527 e 532 (Deputado Rogério Correia-PT/MG), 560 (Deputado Patrus Ananias- PT/MG), 597 (Deputado Gonzaga Patriota-PSB/PE), 655 (Deputado Padre João- PT/MG), 895 (Senadora Leila Barros- PSB/DF), 923 (Deputado Nilto Tatto- PT/SP), 951 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Lider do PL), 1060 (Senador Paulo Paim), 1115 (Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP), 1180 (Deputado Leadre- PV/PR), 1190 (Deputado Eduardo da Fonte- PP//PE), 1203 (Deputado José Airton -PT/CE), 1222 (Senador Rogério Carvalho-PT/SE), 1250 (Deputada Fernanda Melchionna- PSOL/RS), 1260 (Senador Flávio Arns-REDE/PR), 1331 (Deputada Áurea Carolina- PSOL/MG), 1378 (Deputado André Figueiredo- PDT/CE), 1408 (Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ), 1416 (Deputado Eduardo Costa- PTB/BA), 1420 (Deputado Abi-Ackel – PSDB/MG), 1459 (Deputada Sâmia Bomfim- PSOL/SP), 1482 (Deputada Talíria Petrone- PSOL/RJ), 1529 (Senador Lasier Martins- PODEMOS/RS), 1563 (Deputado Ivan Valente- PSOL/SP), 1637 (Deputada Jandira Feghalli- PCdoB/RJ), 1708 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE) e 1799 (Deputado David Miranda- PSOL/RJ).

Já a supressão do artigo **627-B** é o objetivo das emendas número 24 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 190 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 387 (Deputado Orlando Silva – PcdeoB/SP), 7070 (Deputad Perpétua Almeida- PCdoB/AC), 793 (Deputado Marcio Jerry- PCdoB/MA), 799 (Deputado Lincoln Portela- PL/MG), 878 (Deputada Alice Portugal- PCdoB/BA), 1034 (Deputado Daniel Almeida- PCdoB/BA), 1363 (Deputado Subtenente Gonzaga- PDT/MG), 1634 (Deputada Jandira Feghali- PCdoB/RJ) e 1648 (Deputado Túlio Gadelha- PDT/PE).

**f) <u>CARF trabalhista</u>**

A MP e o PLV mantêm a criação de uma terceira instância para recurso contra ato de fiscalização, - art. 635 da CLT. Cria um conselho composto por designados pelo governo.

*CD201719397333*

4681

Esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" em caso de decisão que adote interpretação divergente de norma legal entre suas câmaras, assumindo, assim, o poder de tribunal administrativo, com capacidade para uniformizar "jurisprudência", conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A proposta, não obstante, haja situação análoga na Receita Federal – o CARF – cria maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública na ação efetiva do poder de fiscalizar.

As Emendas número 857 (Deputado Lincoln Portela- PL/MG), 1352 (Deputado Subtenente Gonzaga- PDT/MG), 1675 (Deputado Tulio Gadelha- PDT/PE), 1840 (Deputado Paulo Pimenta- PT/RS), 1854 (Deputado Rogério Correia- PT/MG) e 1859 (João Carlos Bacelar- PL/BA) tratavam desse assunto de maneira adequada e não foram integralmente contempladas pelo relator.

**g) <u>Altera toda a sistemática de fiscalização do trabalho</u>**

A MP e o PLV apresentados têm diversos aspectos que fragilizam a ação fiscal dos auditores. Conforme esclarece o Sinait:

- O texto dificulta a atribuição de embargar obras e/ou interditar atividades, setores, máquinas ou equipamentos em caso de grave e iminente risco aos trabalhadores. Desde 2014 há decisão judicial que reconhece a autonomia do Auditor-Fiscal do Trabalho para decidir sobre embargos e interdições, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em 2013, válida para todo o território nacional.
- A dupla visita do Auditor-Fiscal do Trabalho a uma empresa é, atualmente, uma exceção, a redação dada ao artigo 627 da CLT, entretanto, torna essa regra de procedimento. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma

*CD201719397333*

empresa. Na prática, a dupla visita se revela um óbice à autuação diante da maioria das irregularidades trabalhistas constatadas pelos Auditores-Fiscais, visto que se tornará a regra e não a exceção.

- O §3° do artigo 628 diz que o Auditor-Fiscal do Trabalho será punido quando comprovada sua má fé. A redação está completamente desvinculada de qualquer procedimento específico que caracterize a má fé. É mais um elemento de ameaça e perseguição funcional, para intimidar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.
- O §4° do artigo 630, na prática, desobriga o empregador a apresentar os documentos necessários à fiscalização durante o curso da ação fiscal. Fica institucionalizado o embaraço à fiscalização, uma vez que os Auditores-Fiscais deverão buscar o acesso a diversos bancos de dados

O relator propõe alteração no art. 47 da CLT para prever que o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá estipular prazo para que o empregador promover registro do empregado e apenas se houver recusa do registro de empregado no prazo estipulado na notificação em ação fiscal para comprovação de registro, poderá ser aplicada a multa.

O novo texto da matéria apresentada no PLV faz algumas mudanças sobre o tema da ação fiscal, inclusive acolhendo parcialmente algumas das nossas emendas. No entanto, mantém o quadro de fragilização da ação e submete toda a orientação a uma instância similar ao CARF.

Note-se que estamos diante de mais uma **alteração sistêmica da CLT constituindo um novo parâmetro legal para as disposições sobre jornadas de trabalho, descanso decorrentes da relação laboral, toda a estruturação da inspeção do trabalho, mudanças na disposição de categorias e incorporação remuneratória.**

Trata-se de uma reforma significativa no texto da CLT, sem que houvesse o prévio diálogo social exigível, nos termos convencionados internacionalmente, bem como sem a possibilidade de o Congresso Nacional debruçar-se sobre a matéria, de forma legítima e amadurecida, em processo legislativo regular e não excepcional, como é feito na tramitação de Medida Provisória.

*CD201719397333*

FL. 4683

Por essa razão, **somos, no mérito e na forma, contrários à promoção de alterações na CLT por essa via e nesse conjunto de alterações verificadas** tanto no texto original da MP quanto na versão proposta pelo relator em seu PLV.

## 5. Interferência na atuação e competência do MPT

A MP interfere no prazo de validade e na destinação dos recursos provenientes doa TACs celebrados pelo MPT e das ações civis públicas. A natureza jurídica do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho é de caráter civil-trabalhista, um instrumento que envolve responsabilizações diversas.

Mantido no PLV, o que pretendem é retirar toda eficácia preventivo-pedagógica desse instrumento extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade na prevenção de novos ilícitos. Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

O MPT possui atribuição fundada no **art. 129, III, da Constituição da República**, e detém independência funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

As ingerências constantes na MP e mantidas no PLV sobre esse tema merecem nosso repúdio.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos

*CD201719397333*

FL. 4684

de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de Medida Provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Semelhante a previsão contida na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) que, em seu artigo 13, garante que os recursos oriundos de ações civis públicas e de termos de ajustes de condutas firmados pelo Ministério Público, em qualquer um dos seus ramos, devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento de programa governamental criado pela MP 905/2019, com praticamente um único objetivo, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros. Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Desse modo, nossa posição é peremptória contra os incisos do art. 21 da MP referente às receitas provenientes das ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho.

*CD201719397333*

FL 4685

Foram apresentadas diversas emendas supressivas à totalidade ou partes do artigo 21, quais sejam: Emenda 55 (Deputada Jaqueline Cassol- PP/RO), 101 (Senador Otto Alencar- PSD/BA), 252 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 375 (Deputada Natália Bonavides – PT/RN), 1068 (Senador Flávio Arns- REDE/PR), 1175 (Deputado Paulo Pereira da Silva- Solidariedade/SP), 1200 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 1300 (Deputada Erika Kokay- PT/DF), 1422 (Deputado José Medeiros- Podemos/MT) e 1553 (Senadora Mara Gabrilli- PSDB/SP). Do mesmo modo, às referências aos TACs, feitas nos §§ 1° e 2° do art. 627-A da CLT, conforme consta no art. 27 do PLV.

Por essa razão também motiva a posição contrária ao PLV e ao texto original da MP 905/2019.

## 6. Impacto nos rurais

A MP introduz alterações na Lei 5.889/1973, obrigando a autorização prévia do empregado rural para o recolhimento da contribuição sindical. Considerando as peculiaridades do trabalho rural, essa exigência inviabiliza a atuação das entidades sindicais rurais.

O relator explicitamente permite que haja contratação pela modalidade "verde-amarelo" no campo, excetuando para fins de safra.

Ainda, nas alterações de jornada de trabalho e definição do repouso semanal, o relator inclui permissão explicita aos setores de agroindústria, aquicultura, pesca e "demais setores da economia" adotarem o repouso semanal aos domingos 1 vez a cada 7 semanas.

O PLV insere alterações no Estatuto da Terra para:

(i) prever que na parceria agrícola, a quota de participação do proprietário poderá ser aumentada por acordo entre as partes (hoje é limitada a 40%);

(ii) prever que o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica,

*CD201719397333*

4686

equipamentos de proteção, combustível e sementes, além dos fertilizantes e inseticidas já previstos na Lei;

(iii) prever que o parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado e que o núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.

Somos contrários a todas essas alterações que afetam o trabalho no campo, como dito acima, na parte que se refere à jornada e ao repouso semanal remunerado, bem como somos pela exclusão do art. 33 do PLV que afetam as questões sindicais rurais e do art 52 do PLV que altera o Estatuto da Terra.

## 7. Contribuição de desempregado

A MP instituiu a contribuição previdenciária no período de percepção do seguro-desemprego no novo art. 4º-B inserido na Lei 7998/1990, sem computar o tempo para fins de aposentadoria.

O relator torna facultativa essa contribuição, por decisão explicita do trabalhador e aos que optarem pela contribuição com a alíquota será de 5%.

Somos pela exclusão do art. 43 do PLV. Por decorrência, suprimir o art. 55 do PLV que altera a lei 8212/1991, para tratar dessa contribuição e parte do art. 56 da MP, que altera a Lei 8213/1991 (arts. 11 e 15).

As emendas suprimem o artigo 43 da MP (agora art. 43 do PLV) são: 85 (Senador Randolfe Rodrigues- REDE/AP), 229 (Deputado José Guimarães- PT/CE), 493 (Deputado Rafael Motta- PSB/RN), 578 (Deputado Marcelo Freixo- PSOL/RJ), 829 (Senador Rogério Carvalho- PT/SE), 886 (Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC), 1371 (Deputado Assis Carvalho- PT/PI), 1400 (Deputado Alessandro Molon- PSB/RJ), 1432 (Deputado Tadeu de Alencar- Líder do PSB), 1632 (Deputada Jandira Feghali- PCdoB/RJ), 1705 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE).

*CD201719397333*

FL 4687

As emendas número 828 e 846, ambas do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), alteram os artigos 43 e 49. A emenda 435, do Senador Weverton (PDT/MA) suprime os artigos 43 e 50. Já as emendas que atendem as alterações nos artigos 43, 49 e 50 são de número 269 (Deputado Beto Rosado- PP/RN), 1463 (Deputado Heitor Schuch- PSB/RS), 1587 (Deputado João Campos- PSB/PE), 1657 (Deputado Bira do Pindaré- PSB/MA), 1710 (Deputado Danilo Cabral- PSB/PE), 1790 (Deputado Camilo Capiberibe- PSB/AP).

**8. Sobre PLR**

A MP, em seu art 48, altera a Lei 10.101/2000 para afastar a participação do sindicato da categoria na composição da comissão que celebra o acordo sobre participação nos lucros e resultados.

O relator exclui a alteração na Lei relativa à composição da comissão paritária. Exige apenas que a comissão de negociação seja paritária, com representantes de patrões e de empregados.

Na lei da PLR, a MP regulamenta as condições para o pagamento de prêmios, sem sofrer incidência de encargos e tributos, desde que vinculados a desempenho e em no máximo quatro vezes por ano e uma vez por trimestre

As mudanças também flexibilizam a incidência do instrumental de negociação, criando possibilidade de múltiplos programas de participação e, com isso, segmentando o benefício e criando desentendimento de classe entre os trabalhadores de uma empresa que possuam várias unidades.

Essa matéria é complexa e exige estudo específico e sistemático dos setores que utilizam a participação nos lucros e resultados.

Somos pela exclusão das alterações constantes do art. 51 do PLV.

Emendas apresentadas e que resolveriam esse tema: 18 (Paim), 166 (Jaques Wagner), 371 (Orlando Silva), 738 (Paulo Rocha), 1028 (Daniel Almeida), 1630 (Jandira Feghali), 1711 (Danilo) e 1744 (Carlos Veras).

*CD201719397333*

4688

9. **Acidente de percurso e Auxílio acidente**

Altera a regra para concessão do auxílio-acidente: incluindo no texto um vago "conforme situações discriminadas no regulamento", que será definido por lista a ser elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (Sept/ME). Muda o valor do auxílio-doença de 50% do salário-benefício (com a reforma, a média já era de todas as contribuições) para 50% do benefício de aposentadoria por invalidez.

O PLV manteve a caracterização como acidente de trabalho para fins de aposentadoria por invalidez ou pensão por acidente no percurso da ida ou volta para o local de trabalho (hora in itineri), em veículo fornecido pelo empregador, **desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.**

O relator ainda assegura ao trabalhador cobertura integral do valor do benefício (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), mas não atribui o custo ao empregador e sim aos cofres públicos.

Somos contrários às alterações constantes na sistemática do auxílio-acidente, constante no art. 56 do PLV, que altera a Lei 8.213/1991. A MP e o PLV retiram da lei a possibilidade de acesso a esse direito em caso de acidente "de qualquer natureza".

Muitas emendas apresentadas e não acolhidas no PLV, corrigiam esse tema: 20 (Paim), 76 (André Figueiredo), 87 (Randolfe), 161 (Jaques Wagner), 238 (Veneziano), 283 (Bohn Gass), 420 ( Weverton), 816 ( Fernanda Melchionna), 845 (Rogério Carvalho), 1085 (Edmilson), 1280 (Aurea Carolina), 1456 (Sâmia), 1493 (Talíria), 11552 (Mara Gabrilli), 15578 (Ivan Valente), 1813 ( David), 1877 (Erika Kpkay), 1890 (Paulo Pimenta) e 1905 (Aureo Ribeiro).

10. **Atualização de débitos judiciais trabalhistas**

A redação dada ao art. 39 da Lei nº 8.177/1991 repete a regra já proposta na MP nº 881, para ser inserida na CLT, sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança. Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de

*CD201719397333*

condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros caso seja aprovada a redação proposta.

A MPV 905 fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e, para fins de correção da dívida não paga pelo executado, fixa os juros da caderneta de poupança.

Ainda prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, tenham os juros contados da data do ajuizamento da reclamatória, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá incentivo aos empregadores sonegarem o pagamento dos direitos trabalhistas, aguardarem o ajuizamento da ação judicial para somente então pagar a diferença entre o valor devido e os rendimentos obtidos.

Como aponta estudo da CONLEG/SF:

> "Em outros termos, o crédito trabalhista dos empregados financia o lucro financeiro do empregador inadimplente."

Isso permtirá ao governo economizer aproximadamente R$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas das empresas estatais, sob as custas dos trabalhadores.

As emendas 42 (Paim), 162 (Jaques Wagner), 477 (Weverton), 937 (Marcelo Ramos) e 1322 (Erika Kokay) tratavam de corrigir essa questão.

Pelo exposto, somos pela exclusão da alteração ao art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, constante do art. 50 do PLV.

11. **Manter instituições financeiras públicas**

*CD201719397333*

-4690

A MP exclui a referência ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica como agentes pagadores de benefícios como seguro-desemprego e abono salarial - Art. 43 da MP que altera os arts 9º-A e 15 da Lei 7998/1990.

Desse modo vai permitir que o abono salarial seja pago por instituições financeira privadas, pois é extinta a exclusividade no pagamento via BB e Caixa.

As mudanças abrem mais uma fonte de receita para os bancos privados, enfraquece os bancos públicos e seu papel como operacionalizador de políticas sociais. Mais uma medida que favorece ao sistema financeiro e que não responde ao interesse público.

Somos pela exclusão dessas alterações, pois é preciso defender as instituições financeiras públicas nessa tarefa de agente pagador de benefícios sociais.

As emendas que excluem a modificação feita nos artigos 9-A e 15 da Lei 7.988/1990 são: 25 (Senador Paulo Paim- PT/RS), 75 (Deputado André Figueiredo-PDT/CE), 171 (Senador Jaques Wagner- PT/BA), 287 (Deputado Bohn Gass- PT/RS), 374 (Deputado Orlando Silva- PCdoB-SP), 739 (Senador Paulo Rocha- PT/PA), 953 (Deputado Marcelo Ramos- Vice Lider do PL) e 1301 (Deputada Erika Kokay).

## 12. Benefício para empregador que não recolhe FGTS

O art. 46 da MP alterou a Lei 8.036/1990 para introduzir os §§9º e 10 ao art. 23 da lei visando afastar aplicação de sanções, reduzir pela metade a aplicação de multas por descumprimento de obrigações de recolhimento do FGTS pelo empregador

O relator manteve essas alterações, pelo que somos pela exclusão do art. 46 do PLV.

## 13. Sobre categorias profissionais

O Art. 51 da MP elenca extenso rol de revogações, inclusive da obrigatoriedade de registro profissionais de diversas categorias e regulamentação de outras.

*CD201719397333*

FL 4691

O relator restabeleceu dispositivos revogados pela MP relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros.

No entanto, inseriu na CLT previsão de que os registros profissionais serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, com caráter autodeclaratório, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

Passa a prever que "a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Ao apresentar seu relatório, afirmou que – especificamente em relação aos corretores de seguro - as audiências públicas haviam demonstrado que ainda não havia consenso para as alterações propostas pela MP.

No entanto, ao republicar o relatório, apresenta no PLV o que define como "uma solução um pouco complexa voltada para a autorregulamentação". A proposta do governo é de resolver a questão por meio de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas mesmo baixadas.

Somos pela exclusão dos arts. 59 e 53 do PLV.

## 14. Privatização no pagamento de benefícios previdenciários

Em relação à Lei 8.213, o PLV prevê que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar possam, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

*CD201719397333*

Além disso permite que empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar realizem o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

E o pior! Remete para ato próprio do INSS a definição das "obrigações, condições e valores" devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS. Isso é o descontrole legal quanto a garantia e condições de pagamento dos benefícios do INSS a seus segurados.

Esse é um desdobramento grave da EC 103 (reforma da previdência) que estabeleceu, genericamente, o compartilhamento da iniciativa privada com a previdência pública, dos benefícios não programados.

## 15. Impacto Fiscal

A MP promove medidas que tem impacto fiscal que não foram devidamente dimensionadas pelo Governo.

Toda a desoneração da folha de pagamento instituída para o contrato verde e amarelo teria como fonte de custeio a imposição da contribuição previdenciária dos desempregados que estariam recebendo o seguro-desemprego, além do possível uso de fonte orçamentária. A produção de efeitos ficaria condicionada a um atestado emitido pelo Ministério da Economia comprovando a compatibilidade com as metas fiscais.

A este respeito a Consultoria de Orçamento da Câmara, em parecer sobre a compatibilidade da matéria, apontou para a impropriedade (e inconstitucionalidade) constante da Medida com a seguinte observação:

> "por fim cumpre salientar a flagrante impropriedade do inciso I do §1° do art. 53 da MP n° 905/2019, que condiciona a eficácia de vários de seus dispositivos a ato do Ministro de Estado da Economia que atesta sua '*compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionadas com a*

*CD201719397333*

4693

> *matéria'*. De fato, não há previsão constitucional de condição de tal natureza para o início da produção de efeitos fiscais decorrentes da lei, constituindo, com toda clareza, em mero artifício inadmissível visando contornar as exigências legais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. "

Esse atestado específico foi mantido no PLV do relator e, quanto à desoneração, em nosso entendimento, não há como desconsiderar o aumento do impacto, na medida em que o relator agregou outro público alvo (maiores de 55 anos) e ampliou as condições pretéritas dos indivíduos que poderão ser contratados pela modalidade "verde e amarelo".

No entanto, o relator alega que não há aumento do impacto:

> "entendemos que o aumento da população de potenciais beneficiários da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não altera a estimativa inicial de renúncia de receita constante da Exposição de Motivos. Tal entendimento baseia-se na informação de que o governo tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação poderá gerar 1,8 milhão de novos postos de trabalho. " (Relatório, p. 27)

Temos absoluta discordância com a posição adotada pelo relator, posto que o PLV descumpre a determinação constitucional constante do §5° do art. 195 da Magna Carta e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (*Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000)*. Somado a isso, também não atende aos requisitos fixados no §9° do art. 195 da Constituição, que estabelece condições para que haja alteração na alíquota de contribuição previdenciária do empregador.

Por essa razão, não há sustentação para o Congresso Nacional admitir o uso dos artifícios que estão sendo usados pelo Executivo para fugir das obrigações de responsabilidade fiscal.

Como dito, o **relator perde a oportunidade de respeitar o texto constitucional, respeitar o sistema de proteção dos direitos sociais, corrigir as impropriedades editadas originalmente pelo governo em nítida perseguição a fruição de diretos trabalhistas no país,** inclusive definindo as **limitações quanto à ingerência na atuação do Ministério Público do Trabalho e nas normas processuais civis** de que tratam as ações indenizatórias ou ações civis públicas.

*CD201719397333*

4694

As **alterações nas leis trabalhista e previdenciárias, em temas completamente diversos do objeto substantivo da MP e** versam sobre mudanças com as quais temos, em quase sua plenitude, **objeção no mérito**. Desse modo, é o presente voto para rejeitar a proposta do governo e ao mesmo tempo indicar a posição que entendemos pertinente para o enfrentamento da grave circunstância em que se vive o mercado de trabalho no Brasil.

*CD201719397333*

## III. A proposta de geração de emprego e renda para o Brasil

O discurso do governo autor da proposição afirma que as alterações permitirão aumentar os postos de trabalho e dinamizar a economia por permitir ganhos para o empresariado, em razão da redução dos encargos.

Diante da grave situação econômica evidenciada nos altos níveis de desemprego, subocupação e informalidade, fica patente a incapacidade do modelo de política pública aplicada nos anos recentes pautadas numa agenda de austeridade fiscal que tem impedido o Estado Brasileiro de enfrentar a grave crise econômica, resultante de processos internos e externos.

Neste sentido, a oposição apresentou um conjunto de propostas concretas para gerar empregos e retirar o país da estagnação econômica, vale dizer que é a crise mais longa da história.

**PROGRAMA EMERGENCIAL DE EMPREGO E RENDA**

**Dignidade para o povo. Crescimento para o Brasil.**

**Proposições:**

1. **Reativar o Minha Casa Minha Vida:**

O programa **Minha Casa Minha Vida (MCMV)**, cuja importância é indiscutível tanto no provimento de habitação para a população de baixa renda quanto na geração de empregos, vem sendo desacelerado desde o segundo governo da Presidenta Dilma, mas esta trajetória acentuou-se no Governo Temer e, sobretudo, no Governo Bolsonaro, principalmente por meio da drástica redução das faixas de construção dedicadas às famílias de renda mais baixa – a Faixa 1. Nos dez primeiros anos do programa, contratava-se, em média, anualmente, cerca de 550 mil habitações, com dotações orçamentárias anuais de aproximadamente R$ 10 bilhões, tendo sido criados, em média, 250.000 empregos por ano. O pico do programa ocorreu em 2013, com quase um milhão de unidades. Este número caiu progressivamente; em 2019 o volume estimado é de 250 mil habitações, com dotação de R$ 4,1 bilhões. É imprescindível que pelo menos o patamar histórico médio de 500 mil habitações/ano seja recuperado, metade das quais na faixa 1 do programa. Igualmente importante é ampliar a modalidade de contratação por entidades, que envolve o trabalho coletivo em mutirões dos movimentos de moradia, que necessitam e podem continuar aprimorando as suas capacidades de gestão e eficiência construtiva. Além disso, faz-se necessário retomar o **Programa Nacional de Habitação Rural** – PNHR, voltado especificamente à população do campo

2. **Aumento real do salário mínimo:**

*CD201719397333*

FL. 4696

O salário mínimo foi o mais importante instrumento de melhoria da distribuição da renda no período 2003-2016. Ao longo de todos esses anos foram estabelecidos aumentos reais do valor do salário mínimo, primeiramente em função de decisão da presidência da república e, a partir de 2011, por força de lei que garantia o reajuste pelo INPC do ano anterior, acrescido da taxa de variação do PIB de dois anos anteriores. Em 2017 e 2018, porém, por conta das recessões de 2015 e 2016 e do governo Temer que sequer autorizou a reposição do INPC dos anos anteriores, registraram-se quedas reais do salário mínimo. A partir de 2020, entretanto, a regra perdeu validade e o governo adotou a correção exclusivamente pelo INPC, encerrando a política de ganhos reais.

Com vistas a estimular a retomada da economia e manter vigente a mais bem-sucedida estratégia de redução da desigualdade, é crucial garantir a permanência da regra de aumentos reais do salário mínimo. Propõe-se, em síntese, que o salário mínimo seja reajustado pelo PIB de dois anos anteriores, acrescido do INPC do ano anterior, garantido ganho real mínimo de 1% em caso de recessões.

Em países nos quais a distribuição da renda é melhor - como os europeus, por exemplo - a relação entre salário mínimo e salário médio varia entre 45% e 50%. No Brasil está em torno de 38%. Cerca de 48 milhões de brasileiros com mais de 14 anos têm sua renda referenciada ao salário mínimo. Deste total, um grupo bastante numeroso de cerca de 23 milhões recebe seus rendimentos das transferências pagas pelo INSS, ou seja, da previdência e assistência social. Além disso, muitos pisos salariais de categorias profissionais têm por base o salário mínimo que, direta ou indiretamente, baliza toda a escala de salários no Brasil. Adicionalmente, a valorização real do mínimo tem forte impacto na economia das pequenas cidades, cujo comércio atende essencialmente consumidores de baixa renda.

Propõe-se adotar a regra proposta acima que define um aumento um pouco maior do que o ganho da produtividade. Do ponto de vista emergencial, seria crucial conceder um abono ao salário mínimo de 5% de seu valor atual (R$ 50) para recuperar a renda dos que têm seus rendimentos a ele vinculado. O impacto anualizado da medida no setor público seria de R$ 15,5 bilhões, valor em torno de 0,23% do PIB.

Voltar a aumentar o salário mínimo anualmente, acima da inflação, para beneficiar diretamente mais de 48 milhões de brasileiros e brasileiras. É o dinheiro na mão do povo que faz a economia girar.

### 3. Expandir o Bolsa Família:

Um dos programas mais eficazes para mitigar a pobreza é o Bolsa Família. E, na atual conjuntura de ampliação substancial dessa última, a dinamização do programa é imperativa.

O Primeiro passo é analisar os mais de um milhão de pedidos do benefício pendentes. O segundo objetivo seria o de incorporar um milhão de famílias adicionais ao programa por meio de uma busca ativa, em especial daquelas famílias em pobreza extrema cujo número aumentou em sete milhões entre 2014 e 2018. Esta incorporação deve privilegiar as famílias jovens com possibilidades de reingresso no mercado de trabalho diante de uma recuperação da economia.

Outra medida seria, além de manter a criação da décima terceira parcela do benefício, garantir a correção do seu valor, repondo a inflação acumulada desde o último reajuste. Neste último caso, considerando um INPC de 3,5%, o impacto em 12 meses seria de R$ 1,3 bilhão (0,17% do PIB).

### 4. Renegociação de dívidas:

*CD201719397333*

Dentre os problemas graves que afetam a economia brasileira está a inadimplência e o seu aumento contínuo, atingindo picos históricos em 2019. De acordo com a SERASA-Experian, no final do primeiro semestre de 2019 havia cerca de 63,4 milhões de inadimplentes no Brasil, recorde da série histórica, e com crescimento mais do que proporcional entre os idosos. De acordo com a mesma fonte, as origens de inadimplência são variadas: bancos ou cartões de crédito: 29,2%; contas domésticas: 20,8%; varejo: 11,7%; telefone: 10,7%; serviços: 10,3%; empréstimos em financeiras: 10,2%; e outros: 7,0%. Parte desta inadimplência se resolverá com o crescimento da renda, mas a resolução de outra parcela, sobretudo aquela que diz respeito à ação das instituições financeiras, requer a mediação do setor público, em particular do Banco Central.

Várias medidas poderiam aumentar a renda disponível das famílias de baixa renda e das microempresas, com foco na renegociação de dívidas junto ao sistema bancário, seja via alongamento de prazo seja por redução de encargos. No crédito habitacional, por exemplo, as faixas 1,5 e 2 do MCMV, que têm seus recursos vinculados ao FGTS, poderiam ter seus prazos alongados. Nas linhas de crédito dirigido, como no crédito agrícola e no microcrédito para os MEIs, o Banco Central poderia propor a renegociação da inadimplência compensando os bancos com a liberação dos compulsórios não remunerados, cujo valor alcança hoje R$ 35 bilhões.

5. **Reestabelecimento do conteúdo nacional na Cadeia do Pré-sal:**

Desde 2016, os leilões do Pré-sal reduziram, em média, 50% dos índices de conteúdo nacional em componentes de máquinas e equipamentos empregados no setor de petróleo e gás. Nesse sentido, o Pré-sal reduziu sua capacidade de estimular a indústria instalada no Brasil, adensando nossas cadeias produtivas. Mesmo num quadro de elevado desemprego, as encomendas aos estaleiros e aos demais fornecedores de máquinas e equipamentos foram significativamente reduzidas, ampliando-se as compras no exterior. A indústria naval, que chegou a ter 83 mil empregos formais diretos, emprega hoje menos de 30 mil pessoas.

É possível aperfeiçoar a política de conteúdo nacional simplificando dispositivos vigentes até 2016. No entanto, para que a exploração do Pré-sal possa gerar ganhos realmente significativos para os trabalhadores, é crucial retomar os índices de conteúdo nacional anteriores, gerando emprego e renda no país e não nos países fornecedores estrangeiros.

6. **Correção da tabela do IR:**

Sem reajuste desde 2015, a não correção ou sua correção parcial aumenta a carga tributária pelo deslocamento proporcional da curva de tributação, aumentando inclusive o número de contribuintes com obrigação de declarar e levando aqueles de menor renda que estavam próximos do limite de isenção a pagar o IR. A correção da tabela permitirá uma redução proporcional no recolhimento do IR e do aumento dos isentos, proporcionando uma redução anual da tributação das pessoas físicas de aproximadamente R$ 35 bilhões ou 0,51% do PIB.

7. **Crédito para o cooperativismo Solidário - urbano/rural e agricultura familiar:**

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) é a principal política existente no país para o fomento deste segmento da agricultura brasileira. Em 2014 foram 1,8 milhões de contratos com valor médio de R$ 13.575. Já em 2017, com os efeitos do golpe parlamentar o número de contratos caiu para 1 milhão, enquanto o valor médio alcançou R$ 19.515. O crédito se concentra na região SUL, para onde se destinaram 57% dos recursos liberados no ano de 2017. Diante desse quadro, propõe-se as seguintes medidas para seu fortalecimento: a) Garantir recursos da ordem de R$ 20

*CD201719397333*



FL 4698

bilhões; b) estabelecer mecanismos para garantia de equidade na distribuição regional dos recursos e limitação da concentração social do crédito nos extratos de maior renda; c) meta de 2 milhões de contratos de crédito agrícola/pecuário na agricultura familiar, tendo submetas para as linhas de crédito ECO (Floresta, agroecologia, etc.) que apontam para a transição ecológica; d) reduzir as taxas de juros para o patamar de 1,5% a.a. no custeio e 0,5 a 2% a.a. para operações de investimento.

**8. Programa de Aquisição de Alimentos e Programa Nacional de Alimentação Escolar:**

Outra medida importante - complementar às políticas de transferência de renda - seria a retomada do Programas de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Há uma parcela significativa da agricultura familiar que está excluída do crédito agrícola e que deveria voltar a ser atendida através do PAA e do PNAE. Em 2012, auge do PAA, sua execução abrangeu 1.180 municípios, beneficiando 18,2 milhões de pessoas. O montante de recursos aplicado foi de 586 milhões, sendo adquiridas 291.610 toneladas de produtos, atendendo 128 mil agricultores em 2.602 projetos. Considerando que ainda vige o arcabouço institucional do programa, poderia ser estabelecido a meta de atender mais 130 mil famílias, via alocação adicional de R$ 800 milhões a seu orçamento.

**9. Retomada das obras paradas:**

No último biênio, o Brasil se transformou em um enorme canteiro de obras paradas ou em lenta execução. Em 2010, o investimento público chegou a representar 1,2% do PIB, tendo caído drasticamente ao longo dos anos. Em 2018, os investimentos representaram 0,6% do PIB, cerca de R$ 41 bilhões. Para 2019, este baixíssimo patamar de investimentos será ainda mais baixo, tendo em vista as reduzidas dotações orçamentárias e o contingenciamento. A redução dos investimentos públicos também se verifica para as esferas subnacionais.

Não há balanços atualizados sobre a situação das obras públicas no Brasil, sendo o último deles o realizado pelo Programa Avançar, de setembro de 2018. Segundo este acompanhamento, havia, no último trimestre deste ano pelo menos 7.400 obras inacabadas no país, sendo necessários cerca de R$ 131 bilhões para finalizá-las. Este número, entretanto, só considera projetos com orçamentos entre R$ 500 mil e R$ 10 milhões. Um outro levantamento, da Confederação Nacional dos Municípios, estima a existência de 8.239 obras totalmente paralisadas, no valor de R$ 11 bilhões, considerando todos os projetos que têm financiamento da União, mas são tocados pelas prefeituras, como é o caso de creches, escolas do ensino básico e postos de saúde.

A recuperação dos investimentos para um patamar razoável de 1,2% do PIB nos próximos anos é fundamental. Para os próximos doze meses é essencial garantir um valor mínimo de 0,6% do PIB ou R$ 41 bilhões.

O investimento privado em infraestrutura por meio de concessões também vem desacelerando no Brasil. A estimativa da ABDID é de que o total dedicado ao setor tenha sido de 1,8% do PIB em 2018, dos quais 66% (ou 1,2% do PIB), de responsabilidade do setor privado. Note-se que, diante do declínio do investimento público, o setor privado assumiu o protagonismo nos investimentos de infraestrutura, porém o patamar do último ano caiu 0,6% do PIB quando comparado à média de 2015/2017. O ritmo das concessões manteve-se no Governo Temer, que levou a leilão os estudos e projetos herdados dos governos Dilma, cerca de R$ 175 bilhões. Mas há um conjunto de projetos com baixa e lenta execução. Assim, a renegociação dos contratos de concessões é medida importante para retomar investimentos em vários segmentos da infraestrutura.

*CD201719397333*



4699

Os desequilíbrios financeiros dos contratos explicam-se por diferentes fatores: a superestimação da demanda nos momentos dos leilões; a brusca alteração de preços relativos decorrente das políticas de ajuste implantadas após 2015; as dificuldades financeiras de algumas empresas que foram objeto de investigação na denominada "Operação Lava Jato" e agora se encontram em recuperação judicial ou sem qualquer condição administrativa, econômica e financeira de retomada das atividades, com imenso passivo financeiro, fiscal e trabalhista.

Para acelerar esses projetos, várias medidas são necessárias, desde a transferência da execução dos projetos até a antecipação das avaliações do equilíbrio econômico-financeiro de parte destes contratos de concessões, visando a recuperação da capacidade de investimento. O requisito fundamental é que este processo ocorra com transparência, o que pode ser conseguido pela montagem de forças-tarefa setoriais encarregadas de avaliar os contratos, das quais façam parte as agências reguladoras, os ministérios setoriais, as entidades de classe do setor, acompanhadas pelo Tribunal de Contas da União e Ministério Público. Com a transferência da execução dos projetos, a repactuação e o reequilíbrio desses projetos, o investimento privado em infraestrutura pode rapidamente retornar ao patamar de 1,8 % do PIB, cerca de R$ 122,5 bilhões, com acréscimo de R$ 41 bilhões (0,6 % do PIB).

**10. Programa Empregos Já:**

O programa Empregos Já tem como objetivo criar 3 milhões de ocupações para desempregadas/desempregados que não estejam recebendo seguro-desemprego, com critérios que priorizem aqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade econômica e social. Articulado com Municípios e Estados, mobilizará sindicatos, igrejas e outras organizações sociais como parceiros para implantação e execução.

As ações estarão voltadas para recuperação urbana, rural e ambiental de curto prazo, envolvendo atividades como limpeza urbana; manutenção de espaços públicos, ruas e calçadas; poda e plantio de árvores; limpeza de córregos; pequenas obras de reparo e construção de instalações, especialmente em escolas e postos de saúde; manufaturas e serviços destinados ao mercado; orientação e atividades auxiliares em equipamentos públicos como postos de atendimento (saúde, INSS, CRAS). O programa contribuirá também para organizar novas oportunidades de ocupações para homens e mulheres, com qualidade, visando a atender as demandas crescentes relacionadas à economia do cuidado, trabalho que atende crianças, idosos e doentes.

A meta do programa é gerar 3 milhões de ocupações, com contratações por seis meses. O custo anual estimado é R$ 18 bilhões, ou 0,3% do PIB, correspondente ao pagamento de um salário mínimo, mais vale transporte e alimentação a cada um dos participantes.

**11. Medidas Adicionais:**

Além das medidas acima apresentadas como verdadeiras ações para geração de empregos e retomada da atividade econômica é necessário o descontingenciamento e manutenção dos fundos setoriais, com destaque para os FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e Fundo do Audiovisual; O Fomento aos editais de cultura e a paralização das privatizações de setores estratégicos, viabilizando um projeto nacional e impedindo o aumento do desemprego.

**Financiamento do Programa**

*CD201719397333*

4700

O Financiamento de um programa emergencial de Emprego e Renda com as ações acima propostas deve ser debatido em profundidade e há um conjunto de possibilidades a serem adotadas, com baixo impacto fiscal e amplo resultado para o conjunto da sociedade.
Dentre as inciativas a serem adotadas destacamos:

1) **Orçamento de Investimentos:**

O Orçamento de Investimentos Públicos será composto do Orçamento de Investimentos da União, e, de forma indicativa, dos Orçamentos de Investimentos dos entes subnacionais, assim como dos planos de negócios e investimentos das empresas estatais, sujeitos a regras de financiamento e operação distintas do orçamento corrente. Dado o seu papel crucial de assegurar a estabilidade e previsibilidade da economia, suas principais características, distintas do orçamento corrente, serão o caráter plurianual, a não contingenciabilidade de seus gastos e o não cômputo no cálculo do saldo primário. Seus recursos advêm das fontes fiscais tradicionais, complementadas, eventualmente, por fundos para segmentos específicos; por recursos de impostos vinculados; por lucros retidos e por eventuais recursos de caixa das estatais; e por operações de crédito. Além do investimento público propriamente dito, este orçamento será também composto pelos financiamentos de longo prazo dos bancos públicos direcionados ao setor privado.
Para criar imediatamente o espaço fiscal para os investimentos, é crucial introduzir um dispositivo anticíclico na LRF ou na LDO, de modo que em períodos de baixo crescimento ou de retração do PIB os investimentos possam não ser computados no resultado primário. Além disso, os investimentos não seriam contabilizados no teto de gastos (o que requer alteração no texto da EC 95 ou MP de crédito extraordinário) de forma que a despesa possa ser efetivamente ampliada, quebrando o círculo vicioso em curso – baixo crescimento, piora da renda, piora da arrecadação, piora das contas públicas.

2) **Fundo de Infraestrutura:**

Constituir um fundo de infraestrutura para que os concessionários possam financiar seus investimentos com uma carteira de capital próprio, debêntures de infraestrutura e financiamento do BNDES. O fundo de infraestrutura, no seu início, será fechado e terá como lastro debêntures emitidas pelos novos concessionários de serviços públicos com projetos aprovados no BNDES. No futuro, o fundo poderá se abrir a novos investidores, permitindo inclusive a retirada do setor público.

**Fontes de Recursos**
Os recursos para comporem o orçamento de investimentos e formarem o fundo poderão vir dos recursos provenientes dos leilões do pré-sal considerando que estes devem ter o uso economicamente mais estratégico e socialmente mais justo dos seus recursos, mesmo se sabendo que a decisão do governo federal é a de trocar um recurso estratégico de longo prazo por recursos fiscais de curto prazo;
No caso do Megaleilão do pré sal realizado em 2019 a parcela da União no bônus (deduzidos os percentuais dos entes subnacionais e o ressarcimento à Petrobras) constitui receita atípica, gerada uma única vez, produto de leilão dos excedentes da cessão onerosa, assim para que o Pré-sal possa reverter em benefício da população no curto prazo, é razoável que seja utilizado para financiar um plano emergencial de geração de emprego e renda. No entanto, diante das regras fiscais vigentes, o recurso do bônus apenas melhorará o saldo primário, sem impacto sobre o financiamento das políticas públicas. Ou seja, mesmo que esses recursos do Pré-sal aumentem a arrecadação, como não estão

*CD201719397333*

4701

previstos na LOA 2019, o teto de gastos da EC 95 impede que sejam revertidos para despesas primárias adicionais.

Outra fonte subutilizada de recurso são os Fundos Setoriais e Constitucionais federais, com muitos deles apresentando taxa zero de execução orçamentária em 2019. Há aproximadamente R$ 215 bilhões de orçamento não executado nestes fundos que poderiam ser redirecionados para o Programa. Eliminando-se dos cálculos o Fundo do Regime Geral da Previdência e garantindo-se que os fundos com baixa execução orçamentária tenham um aumento proporcionalmente maior que os em execução próxima da média é possível levantar R$ 20,7 bilhões de recursos, correspondente a aproximadamente 27% do saldo disponível. Esse financiamento impactará no resultado primário das contas públicas, mas estará dentro da meta autorizada pelo Orçamento de 2020. A operacionalização destes recursos será de fundo a fundo, por meio de gestão participativa dos ministérios responsáveis.

Complementarmente, propõe-se ainda a possibilidade de securitização de parte da dívida ativa parcelada das empresas com o governo federal. Em 2016, estudo da ABIDIB calculou um potencial de aproximadamente R$ 35 bilhões a parcela da União em dívidas tributárias parceladas por empresas de bom rating, que poderiam ser securitizadas sem riscos maiores para o setor público e os eventuais investidores privados, gerando receitas imediatas capazes de financiar a recuperação dos investimentos. É fundamental salientar, no entanto, que essa fonte de recursos deve ser utilizada com parcimônia e transparência, garantindo a preservação do interesse público tanto na forma de leilão do estoque de dívida a ser securitizado, como nas condições de negociação e remuneração dos investidores privados.

Enfatizamos que a proposta acima não esgota a visão dos signatários destas Proposições Emergenciais em relação às regras fiscais vigentes. Mantemos nossa firme rejeição da EC 95. Somos contrários a regras que implicam um teto de gastos primários declinante em relação ao PIB ou à população que, ademais, congela os mínimos obrigatórios em saúde e educação, desconsiderando as demandas por mais recursos nas referidas áreas. Para viabilizar-se um plano emergencial de geração de emprego e renda é crucial criar espaço fiscal, com mudanças imediatas que garantam investimentos públicos com fortes efeitos multiplicadores. Ademais, é urgente o resgate das capacidades gerenciais do Estado brasileiro, cujas técnicas de conciliação de múltiplos programas orçamentários estão sendo perdidas, como o exemplo maior o Plano Plurianual (PPA), em rota de extinção pelo governo Bolsonaro.

No que tange aos recursos fiscais, eles virão das reonerações e dos gastos primários no limite da meta autorizada pelo Congresso Nacional. Têm caráter emergencial e não se confundem com a ampla proposta de reforma tributária apresentada pelos partidos de oposição no Congresso, cujo objetivo é promover a progressividade do sistema, com ampliação de impostos diretos e redução dos indiretos - sem aumento da carga tributária total. O conjunto de medidas tributárias deste programa representará uma redução marginal na carga tributária bruta de R$ -4,2 bilhões (0,09% do PIB), descontada a perda de receitas decorrente da correção da tabela de IR.

**A reoneração da cadeia do petróleo e gás**: a MP 795, convertida na Lei 13.586, concedeu benefícios tributários ao setor de petróleo e gás com enorme impacto sobre as finanças públicas. Com a nova regra, petroleiras podem abater do lucro real e da base de cálculo da CSLL todas as importâncias aplicadas em suas atividades. Assim, apenas o abatimento dos royalties implicará uma perda de R$ 1 trilhão em 25 anos de IR e CSLL. De toda a forma, considerados os valores finais dos leilões do excedente da cessão onerosa realizados em novembro de 2019, o bônus de assinatura corresponderá a uma arrecadação extraordinária de **R$ 18,2 bilhões,** enquanto a arrecadação com o processo

*CD201719397333*

FL. 4702

de reoneração do petróleo, depois de compartilhada com os entes subnacionais, garantirá um montante de recursos para a União de **R$ 5,7 bilhões**.

**Uma perspectiva diferente que aponte para o Futuro**

O conjunto de medidas apresentadas neste documento tem caráter eminentemente emergencial, a serem implantadas no curto prazo e produzirem resultados imediatos, a despeito de algumas delas, como o Orçamento de Investimentos e o Fundo de infraestrutura, produzirem também efeitos temporais mais prolongados, na direção da elevação sustentada da taxa de investimento, da produtividade e do crescimento. Enquanto as autoridades governamentais insistirem na austeridade fiscal, no esvaziamento do Estado e numa agenda econômica ultraliberal, incapaz de promover uma retomada significativa e sustentada da economia brasileira, as medidas que compõem este Programa Emergencial de Emprego e renda serão cada vez mais necessárias.

Assim, com base em uma política responsável de expansão das despesas públicas e no esforço de cooperação entre os entes federativos, é possível dar propulsão à economia brasileira, para que o mercado de trabalho possa reabsorver a enorme massa de trabalhadores que hoje se encontram desempregados e ameaçados pela pobreza.

A se manter a estratégia do governo Bolsonaro, de destroçar nossa Constituição via um jorro contínuo de Propostas de Emendas Constitucionais e Medidas Provisórias, todas orientadas por uma concepção neoliberal particularmente radical, é fundamental bloquear essa agenda destrutiva que, para além de todos os danos já causados, inclui também novas rodadas de privatizações de empresas e bancos públicos; a tentativa de criar um sistema de capitalização da previdência associado à "carteira verde-amarela"; o projeto de independência do Banco Central; a plena conversibilidade do real; uma reforma administrativa draconiana e degradante; a modificação de regras fiscais com constitucionalização do austericídio; uma reforma tributária que não altera a regressividade do sistema atual; e uma nova regra de reajuste do salário mínimo que bloqueia as possibilidades de ganhos reais e abre espaço, até, para o arrocho, ao não garantir nem a reposição da inflação em cenário de "emergência fiscal".

Os efeitos corrosivos da crise econômica tornam uma ação emergencial cada vez mais urgente, porém mais difícil. A deterioração do espaço fiscal provocada pela depressão das receitas está combinada com a atitude deliberada de desmonte do Estado Nacional. Sem instrumentos para agir em sentido contrário à crise, o governo Bolsonaro empurra o Brasil em direção ao abismo, entregando a soberania, as reservas internacionais e dilapidando o colchão de proteção social duramente construído nos anos anteriores. Quanto mais se retarda uma reação organizada e consciente do Estado ao ciclo econômico, mais difícil ficará a saída da depressão.

O futuro, no entanto, apenas recomeça quando recuperarmos a dignidade do povo brasileiro, colocando os trabalhadores no centro da retomada econômica, protegendo as famílias pobres desses tempos insanos e abrindo caminho para um novo projeto de desenvolvimento nacional.

*CD201719397333*

FL.4703

57

## IV. Conclusão

Uma conclusão geral que se alcança da narrativa do governo é de que, a propósito da atualização da legislação e das relações de trabalho – baseada numa falsa premissa de que isso seria capaz de combater o desemprego -, o que se está consolidando é a redução de direitos sem levar em consideração a fragilização da classe trabalhadora em momentos de crise econômica.

A Bancada do Partido dos Trabalhadores entende que a proposta não se dispõe a propiciar reais condições de combate ao desemprego, à informalidade e à alta rotatividade.

Também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), composta por 34 países (e que tem estreitado laços com o Brasil), chama a atenção para os efeitos nefastos de tal processo. Em seu relatório "In It Together: Why Less Inequality Benefits All" [1], de 2015, a OCDE afirma que nos seis anos seguintes à crise econômica mundial de 2008, empregos típicos de tempo integral foram destruídos enquanto empregos de tempo parcial continuam a crescer, contribuindo decisivamente ao aprofundamento da desigualdade econômica e social. Ainda segundo a OCDE, trabalhadores em tempo parcial recebem menos treinamento que os trabalhadores em contratos normais, e gozam de remuneração, por horas trabalhadas, inferior. A Organização adverte os países a perseguir políticas pensando na quantidade e qualidade de empregos criados, empregos que ofereçam possibilidades de carreira e empregos que não sejam um "beco sem saída" (dead ends).

Conforme reflexão de Márcio Tulio Viana sobre o tema da justiça social:

> "(...)
>
> De um lado, a Convenção pode servir como uma espécie de costura para esses recortes que hoje compõem - ou decompõem - a vida do trabalhador. Pode ajudá-lo a viver com menos medo e mais alegria; a sentir-se mais gente e menos objeto; a refazer os seus pequenos sonhos e a reconstruir, pelo menos em parte, a sua identidade enquanto homem que faz, *homo faber*.
>
> Ao mesmo tempo, pode também reduzir a intensidade da concorrência entre os trabalhadores, pois os de dentro estarão menos ameaçados pelos de fora; e isso significa recompor os laços desfeitos e restaurar as identidades coletivas.

[1] Íntegra do relatório disponível (em inglês) em: <https://www.oecd.org/els/soc/OECD2015-In-It-Together-Chapter1-Overview-Inequality.pdf>

*CD201719397333*



FL. 4704

(...) Na prática, e na medida em que o medo diminuir, o trabalhador se verá também mais livre para aderir ao sindicato. E isso poderá dar novo alento à luta coletiva, hoje tão enfraquecida pela reestruturação produtiva e tudo o mais que a acompanha - da globalização à ideologia.

(...)BOURDIEU nos ensina que, para projetar o futuro, é preciso ter um mínimo de segurança no presente. É difícil saltar quando a terra se mexe. As incertezas do dia perturbam os sonhos da noite. De resto, simplesmente não é humano deixar que as vidas flutuem ao acaso, seguindo as leis da concorrência e os impulsos da acumulação. (...)"

(Trabalhando sem medo: Alguns argumentos em defesa da Convenção nº 158 da OIT. Márcio Túlio Viana, in Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v. 46, n. 76, p. 235-246, jul/dez 2007. Consultado em http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Marcio_Viana.pdf, em 1º/08/2011)

Muito se tem discutido a respeito da necessidade de se proporcionar melhorias e garantias de emprego para que haja uma estabilização nos setores produtivos, demonstrando o amadurecimento do capitalismo neste Século XXI de maneira condizente com os contextos sociais, históricos e políticos que a humanidade implementou a partir do século anterior.

Ainda que haja antagonismos de interesses, nas relações dicotômicas tradicionais entre o capital e o trabalho, as construções e soluções dialógicas avançadas já demonstraram que o mundo do trabalho contemporâneo convive melhor com debates honestos e coletivos, com as construções dialogadas de soluções de litígios.

É nesse contexto que merece o debate nesta Casa - em torno do inciso I do art. 7° da Constituição Federal - inclusive com a possibilidade de nova ratificação da Convenção 158 da OIT.

Desta forma, dispor na legislação nacional sobre variadas espécies de precarização de relações de trabalho é sacrificar o povo para o enfrentamento sozinho da crise e sem exigir do empresariado a responsabilidade com retomada do desenvolvimento econômico e social do país, com respeito à dignidade e aos valores sociais do trabalho, como preconizado em nossa Constituição Federal.

É preciso adotar uma postura de responsabilidade sobre as consequências dessa proposta, por essa razão **é expressado nesse voto a posição contrária ao Projeto de Lei de**

*CD201719397333*



FL 4705

**Conversão referente à MP 905/2019, nos termos apresentados pelo relator da matéria nesta Comissão Mista do Congresso Nacional, encaminhando a defesa do programa emergencial de emprego e renda, descrito no item III deste voto que, em executado, promoverá soluções para superação do quadro atual do mercado de trabalho.**

Sala da Comissão, em 10 de março de 2020.

Dep. PAULO PIMENTA (PT/RS)

Dep. ROGÉRIO CORREIA (PT/MG)

*CD201719397333*

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

CD/20404.26944-95

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO
**Relator:** Deputado CHRISTINO AUREO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 9/3/2020, publicamos uma Errata da Complementação de Voto apresentada em 4/3/2020. O objetivo dessa Errata era promover um saneamento da redação do texto. Um trabalho estritamente técnico, que logrou eliminar erros comuns de digitação e também erros materiais produzidos, bem como acertar o uso da melhor técnica legislava e promover a correta remissão dos dispositivos legais à legislação referida. Como forma de otimizar o tempo e sempre mantendo o objetivo de sanear o texto, fizemos alterações pontuais no texto do PLV da Complementação de Voto. Na última reunião desta Comissão Mista, ocorrida em 10 de março de 2020, apresentamos tais alterações e as descrevemos aqui, novamente, apenas para efeito de clareza e transparência. Foram as seguintes:

a) nova redação ao §3º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo sobre a harmonização nacional dos procedimentos em matéria de embargo e interdição de estabelecimentos;

b) supressão de dispositivo prevendo a redução do peso removível pelo empregado. Esse dispositivo não faz parte do texto atualmente em vigor na CLT, foi introduzido apenas no texto da Complementação do Voto e, posteriormente, foi retirado pela Errata;

Congresso Nacional
Fl. 4844

c) alteração na redação do inciso I do art. 627 da CLT, para excepcionar a dupla visita nos casos de canteiro de obras;

d) alteração no §1º do art. 627, para suprimir a referência à "em inspeção anterior", de modo a remover essa exigência burocrática para fins da dupla visita;

e) alteração no §2º do art. 627, para suprimir o termo "reincidência" do inciso II do mencionado parágrafo;

f) acréscimo, no inciso III do §2º do art. 627 da CLT, da expressão "específica e as". Trata-se correção de erro material, realizada para permitir a correta leitura do dispositivo;

g) acréscimo, no inciso IV do §2º do art. 627 da CLT, da expressão "para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação". Essa alteração torna ainda mais exata a exceção da aplicação da dupla visita nos casos de trabalho escravo e trabalho infantil;

h) acréscimo do §6º no art. 627 da CLT, dispondo que os critérios da dupla visita serão renovado após dez anos da lavratura do auto de infração ou em prazo diferente para infrações específicas;

i) nova redação dada ao §3º do art. 628 para excluir a previsão de aplicação de pena de suspensão do auditor fiscal por trinta dias, antes mesmo da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar — PAD;

j) acréscimo do §4º ao art. 628, para excepcionar a regra da lavratura obrigatória do auto de infração, nos casos de infrações leves ou médias relacionadas com preceitos legais ou regulamentações sobre saúde do trabalhador, desde que as infrações sejam solucionadas no curso da própria ação fiscal ou prazo posterior, conforme regulamento do Ministério da Economia;

l) nova redação do §3º do art. 18 da Lei 5.889/73, substituindo o termo "fiscalização do Ministério da Economia" por "auditoria fiscal do trabalho". Trata-se de correção de erro material para citar o órgão que, no âmbito da estrutura do Ministério, é o efetivo responsável pela fiscalização;

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 9845

m) alteração da alínea "a" do §2º do art. 23 da Lei 8.036/90, acrescentando o inciso VI, para fins de remissão à previsão de pagamento da multa estabelecida no art. 634-A da CLT. Trata-se de correção de erro material para aperfeiçoar a remissão entre legislações, de modo a tornar eficaz a aplicação da multa prevista;

n) alteração da redação na alínea "b" do §2º do art. 23 da Lei do FGTS, substituindo "crédito lançado" por "débito notificado". Trata-se de correção de erro material, pois, no caso, a multa de que trata a alínea refere-se à um débito e não a um crédito.

Essas alterações já foram incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão (PLV), conforme republicação na Errata da Complementação de Voto. No mais, os dispositivos do PLV permaneceram rigorosamente como o mesmo conteúdo e alcance, e todas as demais alterações visaram apenas a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa. Para detalhes sobre a fundamentação de nosso Voto e das alterações propostas ao texto original da MPV 905 de 2019, recomendamos, a propósito, a observação do teor do Voto e da Complementação de Voto já proferidos, na forma dos documentos publicados pela secretária da Comissão, uma vez ali que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas de nossas decisões e das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original[1]

Nessa Complementação de Voto, que ora apresentamos, tratamos do acolhimento de sugestão enviada ao Relator por parlamentares e operadores da área de seguros, no sentido de aperfeiçoar a proposta de autorregulação da atividade, que já havia sido acolhida na Complementação de Voto anterior.

Sendo essas as observações que tínhamos a fazer, encaminhamos nossas conclusões.

[1] Texto disponível, conforme publicação em 19/2/2019, 4/3/2020 e 9/3/2020 em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8069770&ts=1582203064383&disposition=inline

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4846

**Conclusões sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.**

Diante disso, a MP nº 905/2019 e o Projeto de lei de Conversão revelam-se:

a) compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente quanto às disposições referentes ao incentivo fiscal para a instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

b) sem implicações orçamentárias e financeiras quanto à ampliação do Programa Especial do INSS e às demais disposições.

Destacamos, ainda, que o orçamento corrente contempla uma reserva de R$ 1,5 bilhão para compensação das medidas legislativas que criem despesa ou reduzam receitas no âmbito da MP nº 905, de 2019, com vistas a preservar o resultado das metas fiscais.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4847
COCM

277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4848

898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088, 1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4849

1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4950

1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741, 1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 20, 76, 87, 161, 283, 420, 552, 1102, 1436, 1470 e 1579 cuidam do auxílio-acidente e do acidente de trabalho no percurso para fins previdenciários a fim de preservar a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019. Desse modo, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4851

As demais emendas, de nºs 347, 441, 608, 617, 631, 820, 966, 1090, 1282, 1454, 1467, 1490 e 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito:

Acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544,1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258,262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4852

628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

Rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4853

459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacio
Fl. 4359

1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183,1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479, 1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501, 1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517, 1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1535, 1538, 1540, 1541, 1542, 1543, 1547, 1549, 1551, 1552, 1554, 1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573, 1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4855

1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Retiradas a requerimento do autor as emendas nºs 322 e 323.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4856

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020**

**(Medida Provisória nº 905, de 2019)**

CD/20404.26944-95

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente, e

IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos

Congresso Nacional
Fl. 4857

de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacio
Fl. 4858

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4859

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4960

compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

CD/20404.26944-95

Congresso Na
Fl. 4861

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

CD/20404.26944-95

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando

Congresso Nacional
Fl. 4862

ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4863

adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4864

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4965

do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VII – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4866

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4862

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4868

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CD/20404.26944-95

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Congresso Nac
Fl. 4869

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º .....

.....

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

CD/20404.26944-95

Congresso Nac.
Fl. 4970

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacio
Fl. 987

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia." (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado);

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4972

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

....." (NR)

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários."

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4973

respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4174

"Art. 2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CD/20404.26944-95

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre

Congresso Nacional
Fl. 4075

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados. "

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4876

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo. " (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4977

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação."

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4187

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 74. .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, os quais serão formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas."

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 139.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4679

e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho". (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

CD/20404.26944-95

Congresso Nac.
Fl. 4880

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 169-A. Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador."

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4681

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

"Art. 304.....

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4882

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4883

distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4884

será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4985

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4886

casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior,

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4887

receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4388

dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou media regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. " (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4889

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 1840

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se, no curso das ações de inspeção, forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4891

a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do empregador infrator pessoa

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4892

física ou do estabelecimento infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza *per capita*, observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas, o enquadramento por porte econômico do empregador e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4393

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4394

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4895

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação" (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4696

da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

"Art. 899.....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4897

seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar." (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4691

.....

IV – (Revogado)

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacio
Fl. 4899

.....

§ 3º A auditoria fiscal do trabalho exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa

CD/20404.26944-95

Congresso Na
Fl. 490

prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4901

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei;

II – (Revogado);

III – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

CD/20404.26944-95

Congresso Nac.
Fl. 4902

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 46. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II, III e VI do §1º, o pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito notificado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4903

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alteração:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4904

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4905

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10° deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1° do art. 3° desta Lei.

§ 6° Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7° Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8° A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2° do art. 3° desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9° Na hipótese do inciso II do § 8° deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5°-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2° e § 4° do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z"

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4906

do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ..... .....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.
§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria." (NR)

Art. 53. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4907

CD/20404.26944-95

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro, pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo órgão regulador de seguros

§ 1º (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado. " (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na forma definida pelo órgão regulador de seguros, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados. " (NR)

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem aos seus membros associados, em processo regular, quando designadas. " (NR)

"Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep. " (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

Congresso Nacional
Fl. 4908

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. " (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Susep, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. " (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos cincos anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5o da Constituição Federal. " (NR)

"Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos periódicos, presenciais ou à distância, em instituições de ensino de reconhecida capacidade.

a) (Revogada);

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4909

b) (Revogada);

c) (Revogada).

Parágrafo único. O CNSP definirá critérios e condições para habilitação de instituições de ensino de que trata o *caput*. " (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem. " (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso. " (NR)

"Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, quem o substitua nos impedimentos ou faltas, registrados na forma do art. 7º.

Parágrafo único. (Revogado) " (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. " (NR)

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier. " (NR)

"Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. " (NR)

"Art. 18. As sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros:

....." (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 9910

cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP. " (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP. " (NR)

"Art. 31. Os corretores já no exercício da profissão quando da vigência desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercê-la desde que atualizem seus registros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A atualização de registro de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e, excepcionalmente, de forma direta pela Susep, nos termos definidos pelo CNSP.

§ 2º Os corretores que estiverem no exercício da profissão sem registro por força da vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, poderão continuar a exercê-la, desde que obtenham, no prazo de 60 (sessenta) dias, o registro de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

CD/20404.26944-95

## CAPÍTULO VI

## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período abrangido pela declaração de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei. " (NR)

Congresso Nacional
Fl. 4911

"Art. 21. .....

.....

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12 desta Lei.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4912

meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990. " (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV - .....

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....."(NR)

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4913

devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS."

Art. 57. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 37.....

.....

§ 2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4914
COCM

autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 58. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

CD/20404.26944-95

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

c) o parágrafo único do art. 75;

d) o § 2º do art. 139;

e) o parágrafo único do art. 153;

f) o inciso III do *caput* do art. 155;

g) o art. 159;

h) o art. 160;

i) o § 3º do art. 188;

j) o parágrafo único do art. 201;

k) o § 2º do art. 227;

l) o art. 313;

Congresso Nacional
Fl. 495

m) o art. 319;

n) o art. 326;

o) o art. 327;

p) o parágrafo único do art. 328;

q) o art. 329;

r) o art. 330;

s) o art. 333;

t) o art. 345;

u) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

v) o parágrafo único do art. 351;

w) o art. 360;

x) o art. 361;

y) o art. 363

z) o art. 385;

ab) o art. 386;

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) os § 1º e § 2º do art. 628;

am) o art. 639;

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4916

an) o art. 640;

ao) o art. 726;

ap) o art. 727; e

aq) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o art. 91;

b) os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 117;

VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

CD/20404.26944-95

Congresso Nac
Fl. 4917

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o inciso IV do caput do art. 3º;

b) o art. 5º;

c) o art. 6º.

XVI – os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966:

a) o inciso XII do caput do art. 32;

b) o art. 125.

XVII – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

a) alínea "d" do art. 3º;

b) alíneas "a", "b" e "c" do art. 4º;

c) art. 5º;

d) art. 6º

e) art. 8º;

f) art. 9º;

g) art. 10;

h) art. 16;

i) parágrafo único do art. 12;

j) art. 17;

k) art. 19;

l) art. 22;

m) art. 23;

n) art. 24;

o) art. 25;

p) art. 27

q) art. 28

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 498

r) art. 29;

s) art. 30; e

t) art. 32

XVIII – § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 806, de 1969

Art. 60. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 61. Para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 49/9
COGM

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555

CD/20404.26944-95

Congresso Nacional
Fl. 4920

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 905/2019

# DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019, o relatório do Deputado Christino Aureo foi aprovado por 14 votos favoráveis e 1 contrário e passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito, pelo acatamento das Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544,1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929; pelo acatamento parcial das Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258,262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832;

Congresso Nacional
1952
COMM

846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; pela rejeição das demais emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Foi aprovado, por 9 votos favoráveis a 7, o destaque da Emenda nº 132, ficando acrescido o inciso XXXI no art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 do Projeto de Lei de Conversão.

EMENDA Nº 132

"Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, uma alteração no artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adoção da alínea XXXI, com a seguinte redação:

'Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....

XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985'"

Brasília, 17 de março de 2020.

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 4953
COCM

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2020

**(Medida Provisória nº 905, de 2019)**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

## DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contração de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente, e

IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

Congresso Nacional
FL. 4954
COGM

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Congresso Nacional
FL. 4955
COCM

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

Congresso Nacional
FL. 4956
CCCN

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

FL. 445
COGM

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

Congresso Nacional FL 4958

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará

Congresso Nacional FL. 4959 Coord

vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I – morte acidental;

II – danos corporais;

III – danos estéticos; e

IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de

Congresso Nacional 9960

adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Congresso Nacional
FL. 496
CCCM

CAPÍTULO II

## DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho

Congresso Nacional
Fl. 4962
COCM

do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VII – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Congresso Nacional FL. 4063 Coord

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

Congresso Nacional FL. 4964 COCM

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

Congresso Nacional FL. 4965 COCM

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

## CAPÍTULO III

## DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.
>
> .....
>
> § 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Congresso Nacional FL. 4966 COCM

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º .....

.....

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

Congresso Nacional FL. 4967 COCM

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

FL. 1965
CCCM

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º .....

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia." (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado);

Congresso Nacional FL 4969 COCM

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

....." (NR)

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários."

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO,

Congresso Nacional FL. 4970

respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Nacional
4971
DCN

"Art. 2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º .....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre

Congresso Nacional FL. 4972 COCM

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados. "

"Art. 29. .....

.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 39. .....

Congresso Nacional FL. 4973 CCCN

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo. " (NR)

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação." (NR)

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

CONGRESSO NACIONAL FL. 4974 COORD

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação." (NR)

"Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação."

"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

....." (NR)

"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)

Congresso Nacional FL. 467

"Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)

"Art. 74. .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, os quais serão formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas."

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior." (NR)

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação."

"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 139.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida,

Congresso Nacional FL. 4976 COCM

e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho". (NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)

Congresso Nacional FL. 4977

"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro." (NR)

"Art. 169-A. Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador."

"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

" Art. 193. .....

.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009." (NR)

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

Fls. 4978
COGM

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

"Art. 304.....

CONGRESSO NACIONAL
FL. 4979
COCM

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)

"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. ..... (NR)

"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação" (NR)

"Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será

FL. 990

distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses,

Congresso Nacional FL. 4981 COCM

será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

"Art. 477. .....

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

....." (NR)

"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação." (NR)

"Art. 543. .....

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)

"Art. 545. .....

FL. 4982

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....

XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985" (NR)

"TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho" (NR)

Congresso 4983

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

Congresso Nacional FL. 4984 CCCN

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal."

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta

Congresso Nacional FL. 4935 CCCN

Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

Congresso Nacional
FL 4936
COCN

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou media regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. " (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Congresso Nacional FL. 4987

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se, no curso das ações de inspeção, forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do

Congresso Nacional 1998

cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

....." (NR)

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

Congresso Nacional FL. 4991 SSCAI

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza *per capita*, observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte

FL. 4990

trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas, o enquadramento por porte econômico do empregador e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas

Congresso Nacional FL. 4991 CDCM

formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno

Congresso Nacional FL. 4992 COORD

porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

....." (NR)

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 722. .....

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

....." (NR)

Congresso Nacional FL. 1993 CCCN

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A.desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação" (NR)

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação." (NR)

"Art. 879. .....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." (NR)

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do artigo 879 desta Consolidação". (NR)

"Art. 899.....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

FL. 4994

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar." (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Congresso Nacional FL. 4995 CCOM

"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943." (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....

IV – (Revogado)

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico." (NR)

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Consultoria Legislativa FL. 4996 CCOM

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A auditoria fiscal do trabalho exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT." (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Congresso Nacional FL. 4997 COCM

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

....." (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

Congresso Nacional FL. 4998 CCJC

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 .....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Congresso Nacional
PL 4949

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei;

II – (Revogado);

III – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 46. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II, III e VI do §1º, o pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito notificado; e

c) (Revogado).

FL 5000

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alteração:

"Art. 8º .....

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

....." (NR)

Congresso Nacional FL. 5001 COCM

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.15. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

....." (NR)

FL. 5002

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

Congresso Nacional
FL. 5003
CCCM

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil."

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. ..... .....

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:
.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes

e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.
§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria. " (NR)

Art. 53. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro, pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo órgão regulador de seguros

§ 1º (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado. " (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na forma definida pelo órgão regulador de seguros, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados. " (NR)

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de

Congresso Nacional FL. 5005

corretagem aos seus membros associados, em processo regular, quando designadas. " (NR)

"Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep. " (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. " (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Susep, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. " (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos cincos anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

5006

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5o da Constituição Federal. " (NR)

"Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos periódicos, presenciais ou à distância, em instituições de ensino de reconhecida capacidade.

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada).

Parágrafo único. O CNSP definirá critérios e condições para habilitação de instituições de ensino de que trata o *caput*. " (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem. " (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso. " (NR)

"Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, quem o substitua nos impedimentos ou faltas, registrados na forma do art. 7º.

Parágrafo único. (Revogado) " (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. " (NR)

Congresso Nacional FL. 4007 CCOM

"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier. " (NR)

"Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. " (NR)

"Art. 18. As sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros:

....." (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP. " (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP. " (NR)

"Art. 31. Os corretores já no exercício da profissão quando da vigência desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercê-la desde que atualizem seus registros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A atualização de registro de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e, excepcionalmente, de forma direta pela Susep, nos termos definidos pelo CNSP.

§ 2º Os corretores que estiverem no exercício da profissão sem registro por força da vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, poderão continuar a exercê-la, desde que obtenham, no prazo de 60 (sessenta) dias, o registro de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

## CAPÍTULO VI

## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período abrangido pela declaração de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei. " (NR)

"Art. 21. .....

.....

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. " (NR)

"Art. 30. .....

.....

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao

Congresso Nacional FL. 5009 CDCM

Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12 desta Lei.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990. " (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV - .....

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....."(NR)

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

Congresso Nacional FL. 5011 COCM

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS."

Art. 57. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 37.....

.....

§ 2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 58. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

c) o parágrafo único do art. 75;

d) o § 2º do art. 139;

e) o parágrafo único do art. 153;

f) o inciso III do *caput* do art. 155;

g) o art. 159;

h) o art. 160;

i) o § 3º do art. 188;

j) o parágrafo único do art. 201;

k) o § 2º do art. 227;

l) o art. 313;

m) o art. 319;

n) o art. 326;

o) o art. 327;

p) o parágrafo único do art. 328;

q) o art. 329;

r) o art. 330;

s) o art. 333;

t) o art. 345;

u) a alínea "c" do *caput* do art. 346;

v) o parágrafo único do art. 351;

w) o art. 360;

x) o art. 361;

y) o art. 363

z) o art. 385;

ab) o art. 386;

ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

Congresso Nacional FL 5013 COCM

ad)o art. 435;

ae) o art. 438;

af) o art.553;

ag) o art. 554;

ah) o art. 555;

ai) o art. 556;

aj) o art. 557;

ak) o parágrafo único do art. 598;

al) os § 1º e § 2º do art. 628;

am) o art. 639;

an) o art. 640;

ao) o art. 726;

ap) o art. 727; e

aq) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o art. 91;

b) os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 117;

VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

Congresso Nacional FL. 50/4 COORD

IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea "c" do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o inciso IV do caput do art. 3º;

b) o art. 5º;

c) o art. 6º.

XVI – os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966:

a) o inciso XII do caput do art. 32;

b) o art. 125.

XVII – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

a) alínea "d" do art. 3º;

b) alíneas "a", "b" e "c" do art. 4º;

c) art. 5º;

d) art. 6º

e) art. 8º;

f) art. 9º;

g) art. 10;

Congresso Nacional FL. 5015 COCM

h) art. 16;

i) parágrafo único do art. 12;

j) art. 17;

k) art. 19;

l) art. 22;

m) art. 23;

n) art. 24;

o) art. 25;

p) art. 27

q) art. 28

r) art. 29;

s) art. 30; e

t) art. 32

XVIII – § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 806, de 1969

Art. 60. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 61. Para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

FL. 5016

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 905, de 2019

Congresso Nacional
FL. 5017
COCM